

DECISÕES DO GOVERNO

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1911



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1915

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

	PAGS.
N. 1 — Dá instruções para a regularidade das despesas nas Prefeituras do Território do Acre	1
N. 2 — Sobre o modo de constituir a comissão de revisão do alistamento eleitoral e incompatibilidade entre os respectivos membros . . .	2
N. 3 — A permuta entre oficiais da Guarda Nacional, desde que não seja solicitada pelos interessados, é contrária à disposição do art. 54 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850	3
N. 4 — Sobre os livros que devem ser fornecidos para o serviço das comissões de revisão do alistamento eleitoral	3
N. 5 — Declara que não é possível instalar a comissão de revisão do alistamento eleitoral fora da época fixada na lei	3
N. 6 — Sobre a designação de escrivão para servir na comissão de revisão do alistamento eleitoral	4
N. 7 — Sobre competência para a inclusão de eleitores no alistamento .	4
N. 8 — No Comando Superior da Guarda Nacional não pode ser negado compromisso aos oficiais que allí se apresentarem legalmente habilitados para tal fim	4
N. 9 — Declara que não é possível instalar a comissão de revisão do alistamento eleitoral fora da época fixada na lei	5
N. 10 — Declara que não é possível instalar a comissão de revisão do alistamento eleitoral fora da época fixada na lei	5
N. 11 — Declara que não é possível instalar a comissão de revisão do alistamento eleitoral fora da época fixada na lei	5
N. 12 — Sobre a cunhagem de medalha de distinção para substituir a que se extravia	5
N. 13 — Permite que a artista escultora Julieta de França se inscreva ao concurso para a cadeira de desenho e modelagem do Instituto Nacional de Surdos-Mudos	6
N. 14 — Sobre o modo de proceder à divisão do município em secções quando não for atingido o mínimo de eleitores em uma sub-divisão judiciária	6
N. 15 — Declara que os arts. 16 e 17 do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1928, não se aplicam aos títulos declaratórios de cidadão brasileiro	7
N. 16 — Declara em pleno vigor as disposições dos arts. 2º e 3º da lei n. 1.416, de 7 de janeiro de 1904	7
N. 17 — Declara que para a biblioteca do Archivo Pùblico Nacional não mais devem ser adquiridos livros	7

	PAGS.
N. 18 — As despesas feitas com os officiaes da Guarda Nacional quando presos disciplinarmente ou por ordem de autoridade civil correm por conta dos próprios officiaes	3
N. 19 — Providencia sobre a guarda, no Archivo Publico Nacional, dos impressos para alli remetidos pela Directoria do Interior da Secretaria de Estado	8
N. 20 — Logar a que devem ser recolhidos os officiaes e inferiores da Guarda Nacional quando presos.	8
N. 21 — Interpreta o art. 133 da Lei Organica do Ensino e o art. 5º do regulamento da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.	9
N. 22 — Declara que ao presidente do Conselho Superior do Ensino, quando professor, é que compete verificar e resolver se ha ou não inconveniente em acumular o exercício das funções de professor e de presidente	9
N. 23 — Declara que, de acordo com o espírito que dictou a actual organização do ensino, não é possível limitar o numero dos candidatos à docencia livre	10
N. 24 — Declara que o Ministerio da Justica não pôde dar providencia de especie alguma no caso do director de instituto particular de ensino secundario recusar a instrucção militar	11
N. 25 — Declara que o augmento de despesa com a divisão dos alumnos de uma aula em duas turmas deve correr á conta do patrimonio do estabelecimento.	11
N. 26 — Declara que o patrimonio do estabelecimento não comportando a despesa com o desdobramento de uma aula verifica-se a hypothese de, nos termos do art. 13, letra a, da Lei Organica do Ensino, submeter o assumpto ao Conselho Superior do Ensino	12
N. 27 — Interpreta a Lei Organica na parte relativa ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos institutos de ensino.	12
N. 28 — Fornece ao Conselho Superior do Ensino informações sobre a situação dos alumnos do Collegio Pedro II em face do art. 137 da Lei Organica.	13
N. 29 — Sobre a época em que se deverá proceder á nova divisão dos municipios em secções eleitoraes, de acordo com a legislação vigente	15
N. 30 — Declara que não tem mais razão de ser a fiscalização dos institutos equiparados ao antigo Gymnasio Nacional.	15
N. 31 — Sobre a transferencia, para o Archivo Publico Nacional, de documentos existentes na Biblioteca Nacional	16
N. 32 — Sobre a execução do contracto da Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro approvado pelo Decreto n. 2.575, de 6 de agosto de 1897.	16
N. 33 — Sobre o modo de contar o prazo para a garantia legal dos direitos de autor	17
N. 34 — Declara que os professores, auxiliares e empregados novos dos institutos de ensino superior e fundamental não são funcionários publicos federaes.	17
N. 35 — Resolve dúvida sobre o modo de dar execução ao disposto no decreto n. 8.922, de 23 de agosto de 1911.	18
N. 36 — Declara que o art. 3º da Lei Organica diz respeito aos bens que actualmente constituem os patrimônios dos estabelecimentos de ensino, os quaes não podem ser alienados sem autorização do Governo e que os seus rendimentos podem ser empregados de acordo com os arts. 9º e 10 da mesma lei, independentemente de interferencia do Governo	19
N. 37 — Resolve dúvida quanto á execução do decreto n. 8.922, de 23 de agosto de 1911	19
N. 38 — Sobre a subsituição, por escala, dos funcionários da Biblioteca Nacional	20
N. 39 — Declara que ás facultades compete resolver sobre o exacto cumprimento do art. 41 da Lei Organica	20

PAGS.

N. 40 — Sobre a competencia dos juizes de paz para, como substitutos legaes dos juizes de direito, presidirem as commissões de alistamento eleitoral, e sobre a época em que deverão ser organizadas as mesas para as eleições federaes.	21
N. 41 — Sobre pagamento de vencimentos a funcionários da Bibliotheca Nacional em virtude de substituição por escala	21
N. 42 — Sobre as notas que devem ser feitas nos titulos dos eleitores que mudem de secção, e sobre a conveniencia de, na divisão do município em secções, attender ao local da residencia dos eleitores	22
N. 43 — Sobre pagamento de vencimentos a funcionários da Bibliotheca Nacional em virtude de substituição por escala	22
N. 44 — Sobre a execução do decreto n. 8.922, de 23 de agosto de 1911	23
N. 45 — Sobre a execução do decreto n. 8.922, de 23 de agosto de 1911	23
N. 46 — Sobre a remessa, nos Estados, das cópias do alistamento eleitoral de que trata o art. 35, parágrapho único, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904	24
N. 47 — Sobre as notas que devem ser feitas nos titulos dos eleitores, quando tenham mudado de residencia	24
N. 48 — Na Guarda Nacional não é permitida a cobrança de emolumentos que não estejam determinados em lei.	24
N. 49 — Deve ser mantida e observada fielmente por todos os officiaes da Guarda Nacional a doutrina do aviso de 22 de março de 1910.	25
N. 50 — Declara que não podem ser considerados em disponibilidade os assistentes vitalícios nomeados antes da actual reforma do ensino, porque não se lhes applica o art. 69 do regulamento annexo ao decreto n. 8.661, de 5 de abril de 1911	25
N. 51 — Sobre a falta de execução em tempo opportuno do decreto n. 8.922, de 23 de agosto de 1911.	26
N. 52 — Sobre o aproveitamento de premio concedido a expositor da Escola Nacional de Bellas Artes e não utilizado.	26
N. 53 — Sobre imposição de pena disciplinar a alumno da Escola Nacional de Bellas Artes	27
N. 54 — Sobre designação de escrivão para servir na commissão de revisão do alistamento eleitoral e competencia para reconhecer as firmas dos eleitores e praticar outros actos relativos às eleições federaes	27
N. 55 — Declara que, desde que não ha supplentes eleitos para a commissão de revisão do alistamento eleitoral, nada obsta a que esta funcione com os membros efectivos que comparecerem	28
N. 56 — Responde a duvidas do Ministerio da Fazenda quanto à substituição, por escala, de funcionários da Bibliotheca Nacional.	28
N. 57 — Declara que no periodo de transição, que ora atravessam os institutos de ensino para o da completa desoficialização, subsiste a regalia da isenção de direitos aduaneiros	29

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1911

Dá instruções para a regularidade das despezas nas Prefeituras do Territorio do Acre

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Contabilidade — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1911.

No interesse da boa ordem e regularidade do serviço, recomendo-vos a rigorosa observância das seguintes instruções:

1^a. Deve ser remettido á Secretaria de Estado deste Ministerio um balancete mensal das despezas dessa Prefeitura, acompanhado das 3^{as} vias das contas e folhas respectivas;

2^a. As despezas da rubrica material devem limitar-se ao que for estritamente necessário, de modo que em cada mês não seja excedida a duodecima parte do crédito da consignação, e quando, por força maior, a conveniencia do serviço exigir despesa superior a esse limite, deve ser justificado tal excesso no officio que acompanhar o balancete;

3^a. Quando, por força maior, a duodecima parte for excedida, as despezas nos meses seguintes serão reduzidas, de modo que até o fim do exercicio estejam comprehendidas dentro dos limites dos créditos votados;

4^a. Sobre nenhum pretexto serão retidas nessa Prefeitura quaisquer contas, mesmo quando não haja crédito para pagamento. Nesse caso, serão enviadas á Secretaria de Estado, com a exposição pormenorizada dos motivos que reclamavam essas despezas e com a declaração do acto que as autorizou;

5^a. Nos cálculos de despezas devem ser computados os débitos para com as repartições públicas, as quais devem ser consideradas nas mesmas condições dos outros credores;

6^a. Dos contracotos celebrados por essa Prefeitura será enviada uma cópia á Secretaria de Estado. É imprescindível a clausula em que se declare a verba e a consignação por conta das quais corre a despesa, não podendo, também, exceder ao anno financeiro o prazo da duração dos mesmos;

7^a. Nas substituições do pessoal, previsto nos respectivos regulamentos, cumpre evitar o mais possível a designação de pessoas estranhas ao quadro dos empregados; e, quando de todo se não possa deixar de recorrer a estas, nesse caso, só lhes será abonada, salvo determinação expressa em contrario do respectivo regulamento, a parte dos vencimentos que os substitutos deixarem de perceber. Quando

os funcionários efectivos conservarem todos os vencimentos, por se acharem em gozo de licença concedida pelo Congresso Nacional ou em comissão do Governo nessas condições, ou em serviço obrigatório em virtude de lei, os substitutos terão uma gratificação igual à gratificação *pro labore* do lugar.

Essa declaração deve constar sempre dos actos de nomeação ou designação de tais pessoas estranhas;

8º. Por dívidas de exercícios findos, conforme dispõe o art. 31 da lei n. 499, de 16 de dezembro de 1897, entendem-se as que tiverem por origem o pagamento dos serviços prestados à União em exercícios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou outro especial, com fundos declarados, contanto que os serviços a pagar não excedam a consignação dos respectivos fundos;

9º. Ainda, nos termos do § 1º do citado artigo, o pagamento a credores de exercícios findos será feito sómente dentro dos créditos votados das diferentes verbas orçamentárias ou extra-orçamentárias dos respectivos exercícios;

10º. Pelas dívidas que se não acharem nessas condições e que forem oriundas de despesas excedentes dos respectivos créditos e em desacordo com as presentes instruções serão responsabilizados, nos termos do § 2º do citado art. 31, o prefeito ou os funcionários que houverem ilegalmente ordenado o fornecimento ou a execução dos serviços que deram causa a tais excessos.

Chamando a vossa atenção para estes assumptos, determino, confiado no vosso zelo, o cumprimento fiel e exacto destas instruções.

Saudade e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa*.— Sr. prefeito do Alto Acre.

Identicos aos demais prefeitos no Território do Acre.

N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1911

Sobre o modo de constituir a comissão de revisão do alistamento eleitoral e incompatibilidade entre os respectivos membros

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911.

Sr. presidente da Câmara Municipal de Uberaba, Minas Geraes — Resposta consulte constante vosso telegramma 2 do corrente, declaro-vos que eleição representantes governo municipal deverá ser presidida pela autoridade judiciária, conforme disposto no art. 9º, § 1º, lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904; outrossim, que acordo art. 87 mesma lei não há incompatibilidade para os membros comissão alistamento.

Saudações.— *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 3 — EM 12 DE JANEIRO DE 1911

A permuta entre officiaes da Guarda Nacional, desde que não seja solicitada pelos interessados, é contraria á disposição do art 54 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1911.

Declaro-vos em resposta ao officio n. 6.255, de 15 de dezembro ultimo, que a permuta entre officiaes desde que não seja solicitada pelos interessados é contraria á disposição clara do art. 54 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, podendo então os officiaes atingidos pela medida pedir sua reintegração nos termos do art. 5º da lei n. 10.264, de 12 de julho de 1889. Paraque essa medida se efectue é preciso, pois, que os interessados a requeiram.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia Corrêa*. — Sr. coronel comandante superior interino da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo.

N. 4 — EM 21 DE JANEIRO DE 1911

Sobre os livros que devem ser fornecidos para o serviço das commissões de revisão do alistamento eleitoral

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1911.

Em resposta ao vosso officio sob o n. 2, de 5 de janeiro corrente, declaro-vos que, não estabelecendo a lei eleitoral vigente outros livros senão os de que trata o art. 4º do decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904, não pôde ser satisfeita a solicitação do presidente da comissão de alistamento eleitoral no município de S. João Baptista de Camaquam, para que se lhe forneça um livro destinado ao registro da respectiva correspondencia.

Saúde e fraternidade — *Rivadavia da Cunha Corrêa*. — Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 5 — EM 24 DE JANEIRO DE 1911

Declara que não é possível instalar a comissão de revisão do alistamento eleitoral fora da época fixada na lei

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1911.

Sr. Oswaldo Gribel, vice-presidente da Camara Municipal de Mar de Hespanha, Estado de Minas Geraes — Resposta vossa consulta,

feita em telegramma 14 corrente, declaro que instalação da comissão de alistamento tem a sua data fixada na lei, e, desde que assim não se procedeu, não é mais opportuno convocá-la.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 6 — EM 26 DE JANEIRO DE 1911

Sobre a designação de escrivão para servir na comissão de revisão do alistamento eleitoral

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1911.

Sr. Joaquim de Moraes Pinto, ajudante interino do procurador da República no município de Cotia, S. Paulo — De conformidade art. 8º decreto 5.391, de 12 de dezembro de 1904, compete presidente comissão de alistamento eleitoral designar escrivão do judicial deverá servir mesma comissão. Fica assim respondida vossa consulta feita em ofício 28 dezembro ultimo.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 7 — EM 31 DE JANEIRO DE 1911

Sobre competência para a inclusão de eleitores no alistamento

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1911.

Sr. 1º suplente do substituto do juiz federal no município de Caucaia, Bahia — Resposta telegramma 25 corrente, declaro que à comissão de alistamento cabe resolver sobre inclusão eleitores, havendo de suas decisões recurso para junta respectiva. Ao Poder Executivo fallece competência para intervir no assumpto.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 8 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1911

No Commando Superior da Guarda Nacional não pôde ser negado compromisso aos oficiais que ali se apresentarem legalmente habilitados para tal fim

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1911.

Declaro-vos, em resposta ao vosso telegramma de 23 de janeiro ultimo, que esse commando não pôde negar compromisso aos oficiais dessa milícia que se apresentarem legalmente habilitados a prestar-o.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa* — Sr. coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado do Ceará.

N. 9 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que não é possível installar a commissão de revisão do alistamento eleitoral fóra da época fixada na lei

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores -- Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1911.

Sr. ajudante do procurador da Republica no município de Trancoso, Bahia — Desde que a commissão alistamento não se installou na época legal, isto é, a 10 de janeiro, não é mais possível reunir-se para revisão do corrente anno. Fica assim respondido vosso ofício daquella data.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 10 — Em 8 de FEVEREIRO DE 1911

Declara que não é possível installar a commissão de revisão do alistamento eleitoral fóra da época fixada na lei

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1911.

Sr. Duarte de Abreu, Juiz de Fóra — Desde que commissão revisão alistamento não se reuniu na época legal, isto é, a 10 de janeiro, não é mais possível installar-se.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 11 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que não é possível installar a commissão de revisão do alistamento eleitoral fóra da época fixada na lei

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1911.

Sr. presidente commissão revisão alistamento eleitoral Juiz de Fóra — Desde que commissão revisão alistamento eleitoral não foi installada na época legal, isto é, a 10 de janeiro, não é mais possível reunir-se.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 12 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1911

Sobre a cunhagem de medalha de distinção para substituir a que se extravia

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1911.

Sr. ministro de Estado da Marinha — Em referencia ao aviso n. 425, de 27 de janeiro ultimo, declaro-vos não só que o decreto

n. 4.238, de 15 de novembro de 1891, é omisso no que respeita ao assumpto constante do alludido aviso, como tambem que, em relação às medalhas de distinção, concedidas por serviços prestados à humana-dade, a resolução adoptada pelo Ministerio a meu cargo, no caso de extravio das mesmas medalhas, é que os interessados requeiram ao da Fazenda outra medalha, que é fornecida mediante o pagamento feito por aquele a quem fôra concedida, da quantia exigida pela Casa da Moeda.

O Ministerio da Guerra talvez possa prestar informações que esclareçam o assumpto em questão.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 13 — EM 7 DE MARÇO DE 1911

Permitte que a artista escultora Julieta de França se inscreva ao concurso para a cadeira de desenho e modelagem do Instituto Nacional de Surdos-Mudos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de março de 1911.

Declaro-vos, em referencia ao officio n. 16 A, de 21 de março corrente, ter resolvido permittir que a artista escultora Julieta de França, satisfeitas as exigencias regulamentares, se inscreva ao concurso para provimento da cadeira de desenho e modelagem desse Instituto.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

N. 14 — EM 21 DE MARÇO DE 1911

Sobre o modo de proceder à divisão do município em secções quando não fôr attingido o minímo de eleitores em uma sub-divisão judiciaria

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 21 de março de 1911.

Sr. presidente da comissão de alistamento eleitoral no município de Tiradentes, Estado de Minas Geraes — Em resposta consulta 6 deste mez, declara-vos que, falta na lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, disposição regule assumpto, parece solução adoptar hypothese não haver numero eleitores alistados em uma sub-divisão judiciaria attingido numero legal será annexar á respectiva secção eleitoral tantos eleitores quantos forem necessarios para completar referido minímo, tirados estes das outras secções mais proximas, ou distribuir eleitores sub-divisão judiciaria pelas diversas secções municipio, attendendo sua proximidade, de modo, porém, que sempre se observe fielmente art. 26 citada lei n. 1.269.

Saudações. — *Rivadavia Corrêa*, ministro do Interior.

N. 15 — EM 27 DE MARÇO DE 1911

Declara que os arts. 16 e 17 do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, não se applicam aos títulos declaratórios de cidadão brasileiro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 27 de março de 1911.

Sr. presidente do Estado de S. Paulo — Remettendo-vos o incluso título declaratório de cidadão brasileiro, concedido a Adriano da Silva Ramalho, o qual acompanhou o officio da Secretaria da Justiça e Segurança Pública desse Estado, sob o n. 475, de 9 do corrente mês, cabe-me dizer-vos que a disposição do art. 17 combinado com o art. 16 do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, não se applica aos títulos declaratórios, e sim refere-se sómente aos de naturalização.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 16 — EM 3 DE ABRIL DE 1911

Declara em pleno vigor as disposições dos arts. 2º e 3º da lei n. 1.416, de 7 de janeiro de 1904

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1911.

Declaro-vos, para que científiqueis ao interessado, que as disposições dos arts. 2º e 3º da lei n. 1.160, de 7 de janeiro de 1904, citadas no requerimento que acompanhou o officio n. 144, de 16 do mês findo, estão em pleno vigor, visto não contrariarem os preceitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo.

Saúde e fraternidade — *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — coronel commandante do Corpo de Bombeiros.

N. 17 — EM 15 DE ABRIL DE 1911

Declara que para a biblioteca do Archivo Publico Nacional não mais devem ser adquirido livros

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1911.

Dando-vos conhecimento de que, por aviso de 25 de fevereiro ultimo, se providenciou sobre o pagamento da conta que acompanhou vosso officio n. 321, de 8 do dito mês, na importância de 600\$, e proveniente da aquisição da *Encyclopedie Americana*, declaro-vos que não deveis fazer mais compras de livros para a biblioteca desse estabelecimento.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director do Archivo Publico Nacional.

N. 18 — EM 17 DE ABRIL DE 1911

As despesas feitas com os officiaes da Guarda Nacional quando presos disciplinarmente ou por ordem de autoridade civil correm por conta dos proprios officiaes

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1911.

Devolvendo a conta que acompanhou o officio n. 6.374, de 27 de fevereiro ultimo, declaro-vos que as despezas feitas com os officiaes da Guarda Nacional, quando presos disciplinarmente ou por ordem da autoridade civil, correm por conta dos proprios officiaes, conforme já foi explicado em circular de 12 de agosto de 1904.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa*.— Sr. coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo.

N. 19 — EM 20 DE ABRIL DE 1911

Providencia sobre a guarda, no Archivo Publico Nacional, dos impressos para allí remittidos pela Directoria do Interior da Secretaria de Estado

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1911.

Declaro-vos, em referencia ao officio n. 89, de 24 de março ultimo, haver resolvido que sejam guardados, provisoriamente, nesse estabelecimento, á disposição do Ministerio a meu cargo, os impressos que para tal fim forem remettidos pela Directoria do Interior desta Secretaria de Estado.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa*.— Sr. director do Archivo Publico Nacional.

N. 20 — EM 9 DE MAIO DE 1911

Lugar a que devem ser recolhidos os officiaes e inferiores da Guarda Nacional quando presos

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1911.

Declaro-vos, em referencia ao officio n. 12, de 22 de fevereiro ultimo, não haver necessidade da intervenção deste Ministerio solicitar no mesmo officio, uma vez que os commandantes das forças do Exercito, destacadas nos Estados, estão autorizados a receber nos estados maiores e menores os officiaes e inferiores da Guarda Nacional que se tornarem passíveis de prisão, como se evidencia do aviso do

Ministério da Guerra, n.º 36, de 23 de junho de 1904 e providencias do Chefe do Estado Maior do Exército, de 18 do mesmo mês.

Saúde e fraternidade. — *Rivalvira da Cunha Corrêa.* — Sr. coronel comandante superior interino da Guarda Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

N.º 21 — EM 6 DE JUNHO DE 1911

Interpreta o art. 133 da Lei Orgânica do Ensino e o art. 58 do regulamento da Escola Politécnica do Rio de Janeiro

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1911.

Com o ofício n.º 95, de 15 de maio último, transmittistes á Secretaria do Ministério a meu cargo certidão do título de nomeação do Dr. José Agostinho dos Reis, lente da 4ª cadeira do 2º anno do curso de engenharia civil, conforme o regulamento de 1901, assim de ser feita a apostilla relativa á disponibilidade do mesmo docente, nos termos do art. 133 da Lei Orgânica.

Em resposta comunico-vos que segundo o disposto, de modo claro e preciso, nos arts. 137 da Lei Orgânica e 58 do regulamento dessa Escola, a nova organização do ensino só se aplica integralmente aos alunos matriculados no 1º anno; os demais discentes deverão prosseguir nos seus estudos pelo regimen do regulamento de 1901 e consequintemente, só depois de haverem concluído o curso e que terá lugar a execução do que, a respeito da disponibilidade dos lentes e substitutos que não forem aproveitados, preceituam os arts. 133 da Lei Orgânica e 58 do novo regulamento dessa Escola, porque sómente então cessarão as obrigações dos mesmos lentes e substitutos.

Desfeita assim a dúvida que manifestastes no ofício n.º 118, de 3 do corrente mês, quanto á verdadeira interpretação dos artigos citados, devolvo a certidão que acompanhou o ofício n.º 95, de 15 de maio último.

Saúde e fraternidade. — *Rivalvira da Cunha Corrêa.* — Sr. director da Escola Politécnica do Rio de Janeiro.

N.º 22 — EM 13 DE JUNHO DE 1911

Declara que ao presidente do Conselho Superior do Ensino, quando professor, é que compete verificar e resolver se há ou não inconveniente em acumular o exercício das funções de professor e de presidente

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1911.

Em ofício n.º 255, de 5 de junho corrente, consultas si deveis designar substitutos para o professor ordinário da cadeira de direito comercial, Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira, nomeado presidente do Conselho Superior do Ensino, ou si a cargo do nomeado continua ainda a regência da cadeira.

Declaro-vos em resposta que o intuito da lei é que o professor, nomeado presidente do Conselho Superior de Ensino, só fica dispensado dos exames e de assistir ás sessões da congregação, devendo continuar a reger a sua cadeira ; mas tal dispostivo deve ser entendido e applicado de acordo com as circunstancias.

De facto, o actual presidente do Conselho, sendo professor em S. Paulo, e tendo de superintender, na Capital Federal, os trabalhos de installação do Conselho, organizando a sua secretaria, é claro que, pelo menos no corrente anno, não poderá leccionar nessa Faculdade, sob pena de evidente prejuízo para o ensino.

Em todo o caso ao proprio presidente do Conselho, em face da lei, é que cumpre verificar e resolver si ha ou não inconveniente em acumular o exercicio das funcções de professor e de presidente do Conselho e, nesse sentido, fazer a precisa comunicação a esta diretoria para a providencia de sua substituição.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa*.— Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 23 — EM 17 DE JUNHO DE 1911

Declara que, de acordo com o espirito que dictou a actual organização do ensino, não é possível limitar o numero dos candidatos á docencia livre

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1911.

Em referencia ao vosso officio, n. 161, de 12 do corrente mez, e porque não está funcionando ainda o Conselho Superior do Ensino, declaro-vos que, de acordo com o espirito que dictou a actual organização do ensino, na parte que se refere á docencia livre, não é possível limitar o numero de candidatos á mesma docencia, conforme propugnastes.

Si uma medida imperiosa e de momento aconselhou a restricção das exigencias contidas no art. 44 da Lei Organica do Ensino ás das letras b e c do mesmo artigo, não ha motivo para que essa excepção não aproveite a quantos pretendem fazer cursos livres, uma vez que satisfacão os requisitos legaes de idoneidade moral e profissional, a juizo da congregação : e, como os livres docentes que vão reger cursos geraes, em substituição de professores efectivos, são de livre indicação vossa, não haverá inconveniente em que a medida se generalize, porque essa directoria, fazendo a selecção, deverá indicar para aquelles cursos os que, a seu juizo, forem os mais competentes ; sendo, aliás, sempre lícito aos outros candidatos abrir cursos livres si, para isso, dispuzerem de ouvintes.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa*.— Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 24 — EM 22 DE JUNHO DE 1911

Declara que o Ministerio da Justiça não pôde dar providencia de especie alguma no caso do director de instituto particular de ensino secundario recusar a instrucção militar

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1911.

Sr. ministro de Estado da Guerra — Com aviso, sob n. 55, de 17 de maio findo, transmittistes o officio em que o inspector permanente da 3^a Região Militar participa ter declarado ao instructor militar do Gymnasio S. Francisco de Assis, de S. João d'El-Rey, estar em vigor a instrucção militar nos estabelecimentos de casino, em virtude do disposto no art. 125 da Lei Organica de 5 de abril ultimo e solicitaes esclarecimentos que vos habilitem a resolver o caso, uma vez que o director daquelle gymnasio recusa a dita instrucção no seu estabelecimento, sob o fundamento de que não é obrigado a cumprir a disposição do art. 170 do decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, attento o facto de considerar extinta a equiparação dos institutos de ensino secundario ao congener federal.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, á vista das disposições de vigente Lei Organica de Ensino, aprovada pelo decreto n. 8.659, da 5 de abril proximo passado, e attendendo ao pensamento que dictou a reforma dos estabelecimentos de ensino superior e fundamental na Republica, não pôde este Ministerio dar providencia de especie alguma no caso occurrente.

Sómente o Ministerio a vosso cargo poderá verificar, interpretando o regulamento annexo ao decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, si ha meio de compellir os institutos particulares de ensino a respeitar o dispostivo do art. 170 citado.

Restituo-vos os papeis que acompanharam o vosso alludido aviso de 17 de maio.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 25 — EM 7 DE JULHO DE 1911

Declara que o augmento de despesa com a divisão dos alumnos de uma aula em duas turmas deve correr á conta do patrimonio do estabelecimento

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1911.

Em officio n. 128, de 19 de junho proximo findo, não só me comunicastes o motivo por que resolvistes dividir em duas turmas os alumnos de desenho de aguajás e sua applicação ás sombras, trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada e a incumbencia dada ao mesmo mestre bacharel Alcino José Chavantes de reger a segunda turma, mas tambem solicitaes que se lhe abone, pelo augmento de trabalho, a gratificação paga em annos anteriores, si não fôr possivel conceder maior vantagem.

Em resposta, declaro-vos que não compete mais ao Ministerio a meu cargo tomar conhecimento da providencia de que se trata, bem assim que o pagamento de despesa deve correr á conta do patrimonio desse estabelecimento.

Saúde e fraternidade.— *Rivaldino da Cunha Corrêa.* — Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 26 — EM 24 DE JULHO DE 1911

Declara que o patrimonio do estabelecimento não comportando a despesa com o desdobramento de uma aula verifica-se a hypothese de, nos termos do art. 13, letra *a*, da Lei Organica do Ensino, submeter o assumpto ao Conselho Superior do Ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911.

Em referencia ao officio n. 151, de 10 de julho corrente, em que communicaes que o patrimonio dessa Escola não dispõe de meios para attender a despesa resultante do desdobramento da aula de desenho de aguadas e sua applicação ás sombras, trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada, cabe-me declarar que, á vista do disposto no art. 13, letra *a*, da Lei Organica, se verifica a hypothese em que se torna necessário submeter o assumpto ao Conselho Superior para que este possa resolver sobre o pagamento á conta das sobras da subvenção que em tempo receberá quem de direito.

Saúde e fraternidade.— *Rivaldino da Cunha Corrêa.* — Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 27 — EM 24 DE JULHO DE 1911

Interpreta a Lei Organica na parte relativa ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos institutos de ensino

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911.

Sr. ministro de Estado da Fazenda — Com o aviso, n. 95, de 9 de junho proximo findo, transmittistes a este Ministerio, assim de sobre o assumpto emitir seu parecer, a representação, em cópia, na qual a Directoria da Despesa Pública consulta quanto á interpretação que se deve dar á Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica, na parte relativa ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos institutos de ensino.

Em resposta, cabe-me declarar-vos o seguinte:

1.^º Sómente os professores, cuja investidura no cargo de director for confirmada por eleição da congregação, devem receber os seus vencimentos no Thesouro Nacional. Aquelles, porém, que não estejam

neste caso, devem ser pagos pela thesouraria dos respectivos estabelecimentos, porque são funcionários novos;

2.^o Os antigos substitutos, nomeados para os lugares de professor ordinário, devem receber os seus vencimentos no Thesouro Nacional, tenham sido agora criadas, ou não, as respectivas cadeiras.

Quanto aos preparadores e aos assistentes nomeados professores extraordinários efectivos, não tendo elles direitos adquiridos a esta ultima nomeação, que foi feita por livre escolha do Governo, ficam equiparados aos estranhos nomeados em virtude da actual organização;

3.^o Os vencimentos daquelles que, sendo estranhos ao antigo quadro do pessoal, foram nomeados para quaisquer lugares, antigos ou novos, devem ser pagos nas thesourarias dos institutos a que pertencem;

4.^o Da folha de pagamento dos antigos lentes e substitutos devem constar as novas denominações de professor ordinário e de professor extraordinário efectivo, de acordo com as apostilas que nos respectivos titulos têm sido feitas por este Ministerio;

5.^o Finalmente, ao Dr. Augusto Daniel de Araujo Lima, transferido por decreto de 17 de abril do corrente anno, do lugar de lente de geographia, especialmente do Brazil, do antigo Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos para o de professor ordinário de noçôss de hygiene do actual Collegio Pedro II, devem ser pagos no Thesouro Nacional os vencimentos desta ultima cadeira, por conta do credito aberto pelo decreto n. 8.806, de 23 de julho proximo findo, e na thesouraria do dito Collegio os vencimentos que lhe competirem pela regencia interina, em que se acha, da cadeira de geographia geral, chorographia do Brazil e noções de cosmographia, do Internato.

Saúde e fraternidade. — *Rivalviro da Cunha Corrêa.*

N. 28 — EM 7 DE AGOSTO DE 1911

Fornecer ao Conselho Superior do Ensino informações sobre a situação dos alunos do Collegio Pedro II em face do art. 13º da Lei Organica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Accuso o recebimento de vosso officio n. 1, desta data, em que me transmittistes um requerimento do Sr. Dr. director do Collegio Pedro II, no qual, expondo com justeza e acerto os motivos por que a congregação daquelle collegio por em immediata execução o regimen criado pela Lei Organica, termina pedindo informações a respeito a este Ministerio.

Em resposta, tenho a comunicar-vos que a congregação do Collegio Pedro II bem interpretou o pensamento da lei, que não podia ser outro e não é sinão o da immediata cessação dos privilégios de que o mesmo collegio estava de posse, instituindo-se, exceptão feita para os alumnos que este anno se matricularem nos cursos superiores, o exame de admissão, como medida moralizadora, capaz de fazer cessar as escandalosas vergonhas que se estavam dando nos estudos e exames secundarios. Na exposição de motivos com que offereci ao estudo do Sr. Presidente da Republica a nova organização, escrevi sobre o caso

de consulta: « Conferindo ás faculdades de ensino superior o direito de, por um exame de admissão, seleccionarem os candidatos á matrícula em seus cursos, libertei o ensino fundamental, desopprimindo-o da condição subalterna de meio preparatorio para o assalto ás academias ».

E, na introdução de 25 de abril, com que abri o relatorio dos serviços deste Ministerio, escrevi: « Foi tambem, como disse, uma das tres grandes preocupações da organização, libertar o ensino secundario ou fundamental da condição subalterna de simples meio preparatorio para os cursos superiores. Essa missão mesquinha, que, entre nós, se vinha dando áquelle ramo do ensino, era uma das maiores causas do descredito e da desmoralização da instrução secundaria e da superior. Foi por isso que a nova organização, procurando elevar o ensino fundamental, libertando-o do mercantilismo que o asphyxiava, exigiu para entrada nos cursos superiores o exame de admissão, independente de qualquer certificado ou attestado de estudos secundarios ».

Ora, si era urgente sahir do estado de desmoralização e descredito a que tinha baixado o ensino fundamental, facto que provocava immensa grita por todo o paiz e de que nos relatou triste exemplo no primeiro dia de sessão desse egregio conselho o ilustrado director da Faculdade de Direito do Recife, não é possivel admittir que a lei tivesse o absurdo intento de procrastinar a execução de medida que ella reputa salvadora do ensino fundamental e do superior — o exame de admissão entregue ao criterio e á honestidade das congregações dos institutos de ensino superior. A duvida, si duvida pôde haver, encarado o espirito da organização e o detalhe das providencias instituidas nos regulamentos especiaes, particularmente no do Collegio Pedro II, provém de um erro typographico que appareceu na publicação da lei, mas que, felizmente, não existe no autographo da mesma lei e já está corrigido nos folhetos oficialmente distribuidos. O art. 137 da Lei sOrganica está assim concebido: « A organização instituida pela presente lei, apezar de entrar em execução desde já, só se applica integralmente aos alumnos que se matricularem em 1911 nas primeiras séries dos respectivos cursos superiores ».

Entretanto, nas publicações feitas, ou por um erro typographico ou por um erro de revisão, a palavra — superiores — que consta do autographo, foi suprimida. Mas, ainda que essa palavra não estivesse no autographo, como está, a duvida não tinha procedencia, não só deante da exposição de motivos, como dos dispositivos constantes dos regulamentos especiaes a que a congregação do Collegio Pedro II deu a deviña atenção e valor e que, constando em ampla explanação de requerimento de informações, a ella não mais preciso fazer referencia; devendo salientar, todavia, que as providencias relativas ao caso vêm consignadas nos regulamentos especiaes, na parte das disposições transitorias, que, por sua natureza, escapam á competencia das congregações para modifical-as ou revogal-as; por isso que, transitorias, como são, produzem, desde logo, e por força da vontade do legislador, todo o seu efecto. Tanto o dispositivo do art. 137 não se prestava á interpretação diversa daquelle que lhe deu o Collegio Pedro II que as congregações das escolas superiores trataram logo de organizar os programmes de exame de admissão e que os supostos prejudicados alumnos do 6º anno gymnasial se dirigiram ao Congresso Nacional pedindo uma lei de excepción para elles, assim de se matricularem sem o exame de admissão.

Hoje é impossivel voltar atrás da execução já dada pelo Collegio Pedro II a essa parte fundamental da nova organização, não só porque

estão em disponibilidade os lentes de materias indispensaveis para o bacharelado e decorrido o periodo lectivo do collegio, de accordo com o novo programma do ensino fundamental, como porque os antigos gymnasios equiparados deixaram de ser fiscalizados pelo Governo, muitos delles tendo requerido e obtido o levantamento das quotas de fiscalização e a eliminação da clausula de inalienabilidade com que estavam inscriptos os respectivos patrimonios.

O deferimento da petição dos collegiares que pretendem matricula nos cursos superiores sem o exame de admissão, não só offende a lei, em um ponto reputado primordial, como será de impossivel execução, quer da parte do Collegio Pedro II, que já moldou os seus programas pela nova organização, fazendo desapparecer as cadeiras que a lei suprimiu, quer da parte dos equiparados, que já não têm a fiscalização do Governo, indispensavel no regimen dos privilegios que a nova lei inteiramente aboliu.

São estas as informacões que posso fornecer, em satisfação ao vosso pedido, ao Conselho Superior do Ensino.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 29 — EM 10 DE AGOSTO DE 1911

Sobre a época em que se deverá proceder á nova divisão dos municipios em secções eleitoraes, de accordo com a legislacão vigente

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1911.

Respondendo ao vosso officio de 18 de julho proximo passado, cabe-me dizer-vos que a divisão desse município em secções e a designação dos edificios em que estas têm de funcionar sómente deverão realizar-se no ultimo anno da futura legislatura de 1912 a 1914, terminados os trabalhos da revisão correspondente ao dito anno de 1914, e não finda a presente legislatura, isto é, em 1912, como prescrevia o art. 42, combinado com o art. 26 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1914, os quaes foram derogados pelos arts. 7º e 8º do decreto legislativo n. 2.419, de 11 de julho do corrente anno.

Saúde e fraternidade — *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. presidente da commissão de alistamento eleitoral no município de Tietê, no Estado de S. Paulo.

N. 30 — EM 24 DE AGOSTO DE 1911

Declara que não tem mais razão de ser a fiscalização dos institutos equiparados ao antigo Gymnasio Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1911.

Havendo cessado, em virtude da lei organica do ensino approvada pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril ultimo, o regimen de privilegios

de que gozava o antigo Gymnasio Nacional, hoje Collegio Pedro II, extinguiu-se, *ipso facto*, a razão de ser da fiscalização dos institutos que, modelados por aquele, tinham identicos privilegios; e, portanto, com a desnecessidade da fiscalização, desapareceu o unico motivo da existencia das funcções officiaes dos delegados do Governo junto a esses estabelecimentos.

A vista do exposto, o Governo Federal não mais considera como delegados seus os funcionários nomeados, no dito regimen, para desempenharem, nos referidos institutos, o serviço regulado pelas disposições que então vigoravam; o que vos declaro para vosso conhecimento.

Saúde e fraternidade. — *Rivalaria da Cunha Correia.* — Sr. Eduardo Callado.

Identico aos demais ex-delegados fiscaes junto a institutos equiparados de ensino secundario.

N. 31 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1911

Sobre a transferencia, para o Archivo Publico Nacional, de documentos existentes na Biblioteca Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911.

Declaro-vos, em referencia ao officio n. 150, de 14 de junho ultimo, que as resoluções constantes dos avisos ns. 1.331 e 991, de 25 de abril de 1892, e 20 de junho de 1899, e relativas á transferencia, para esse Archivo, de documentos que se acham na Biblioteca Nacional, estão prejudicadas pelo disposto no art. 66 do decreto n. 8.835, de 11 de julho proximo passado.

Saúde e fraternidade. — *Rivalaria da Cunha Correia.* — Sr. director do Archivo Publico Nacional.

N. 32 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1911

Sobre a execução do contracto da Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro approvado pelo decreto n. 2.575, de 6 de agosto de 1897

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — N. 1.576 — 1^a secção — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1911.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — No aviso n. 119, de 4 de julho ultimo, comunicaves ao Ministerio a meu cargo que, tendo sido exonerado o fiscal do Governo junto à Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, por não ser mais necessaria a sua fiscalização, conforme resolvistes por despacho de 30 de maio do anno corrente, exarado no processo a que se acha anexo o aviso deste Ministerio n. 2.769, de 16 de dezembro do anno passado, e como a mesma companhia tem deixado de cumprir varias clausulas do contracto approvado pelo decreto n. 2.575, de 6 de agosto de 1897, a começar pela

4^a, desde que cobra alugueis superiores aos estabelecidos, rogaes providencias no sentido de ser rescindido o mencionado contracto.

Em resposta, declaro-vos, de accordo com o parecer emitido pelo Consultor Geral da Republica, e constante da cópia junta, que da competencia, reconhecida por esse Ministerio, para resolver sobre o que respeita à fiscalização de execução do contracto, decorre que lhe cabe, independentemente de interferência daquelle cujos serviços se acham a meu cargo, compellir a referida companhia a cumprir as obrigações contractuaes ou a promover, como lõr de direito, a rescisão do contracto.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 33 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1911

Sobre o modo de contar o prazo para garantia legal dos direitos de autor

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1911.

No officio n. 211, de 15 de setembro corrente, ao qual acompanhou o requerimento, documentado, em que o juiz municipal de Uberaba, bacharel José Julio de Freitas Coutinho, vos pede seja registrada, nessa Bibliotheca, sua obra *O Código Penal e o Jury*, de que remetteste um exemplar, e cuja impressão começou em 1909 e terminou em 1910, consultas sobre a solução que deve ter o assumpto.

Em resposta, declaro-vos que, por força das disposições combinadas dos arts. 1^o e 3^o, n. 1, da lei n. 401, de 1 de agosto de 1893, o prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1^o da citada lei começa a correr do dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação e acabará no dia 31 de dezembro do anno seguinte ao da publicação da obra.

Assim, nada impede que seja attendido o requerente, cuja petição, bem como o exemplar da dita obra, vos restituo.

Saude e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director geral da Biblioteca Nacional.

N. 34 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1911

Declara que os professores, auxiliares e empregados novos dos institutos de ensino superior e fundamental não são funcionários públicos federaes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1911.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda:

O director do Collegio Pedro II transmittiu-me, com o officio n. 120, de 28 de agosto ultimo, as seguintes consultas, feitas pelo thesoureiro do mesmo instituto:

1.^a Si os directores eleitos pelas congregações são autoridades federaes;

2.^a Si os titulos dos funcionarios por elles nomeados estão sujeitos ao sello proporcional da tabella A, § 8º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900;

3.^a Si esses funcionarios são considerados pessoal activo e si os respectivos vencimentos se acham subordinados ao imposto de que trata o regulamento aprovado pelo decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, modificado pela lei da receita do corrente exercicio;

4.^a Si, em referencia aos mesmos funcionarios, cumpre observar as disposições do montepio obrigatorio.

De accordo com a nova organização do ensino e com os intuitos que a determinaram, os estabelecimentos que, antes de 5 de abril proximo findo, eram mantidos pela União e administrados directamente pelo Governo Federal, estão atravessando o periodo de transição para o regimen independente de qualquer vinculo material e da fiscalização oficial, mediata ou immediata, periodo em que continuam, sob certos pontos de vista, sujeitos á fiscalização delegada ao Conselho Superior e decorrente apenas do subsidio provisorio concedido á conta do Thesouro Nacional.

Claro é, porém, que a transitoria acção fiscal do dito Conselho não imprime a taes institutos o caracter de estabelecimentos federaes.

Mantidas sómente, na conformidade do art. 126 da lei organica, as regalias moraes e materiaes de que gozavam os antigos docentes e funcionários não podem, portanto, ter feição diferente daquella que a lei imprimiu aos institutos a que pertencem não só os novos docentes, auxiliares do ensino e funcionários administrativos, mas tambem os respectivos directores, cuja investidura nem sequer depende do Governo, pois são eleitos livremente pelas congregações; com maioria de razão, não se incorporam á classe dos funcionários federaes os empregados que os mesmos directores nomeiam. Dahi resulta que os professores, auxiliares e empregados da administração, providos nos seus logares por actos do Governo Federal ou dos directores e os eleitos pelas congregações não se acham obrigados ao onus do sello de nomeação e do imposto sobre vencimentos, não lhes cabe a vantagem do montepio, nem a da aposentaria ou da jubilação á conta da União.

E porque o assumpto interessa ao Ministerio da Fazenda, vos dou conhecimento do modo de pensar do que está a meu cargo, afim de facilitar a solução dos casos que, no Thesouro Nacional, se apresentem.

Saúde e fraternidade.—*Riradari: da Cunha Corrêa.*

N. 35 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1911

Resolve duvida sobre o modo de dar execução ao disposto no decreto n. 8.923, de 23 de agosto de 1911

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1911.

Em referencia ao vosso ofício de 24 de setembro proximo findo, declaro-vos que, por haver sido annullada, nesse município, a revisão do alistamento feito no corrente anno, deve competir á comissão que serviu em 1910 proceder, de accordo com os decretos ns. 2.419 e

8.922, de 11 de julho e 23 de agosto ultimos, á nova divisão do dito município em secções e á designação dos locaes para funcionamento das mesas nas proximas eleições federaes, a 30 de janeiro, e nas que se tenham de efectuar no triénio de 1912 a 1914.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. presidente da comissão de alistamento eleitoral no município de Marianna e Pyranga, Minas Geraes.

N. 36 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1911

Declara que o art. 3º da lei organica diz respeito aos bens que actualmente constituem os patrimónios dos estabelecimentos de ensino, os quaes não podem ser alienados sem autorização do Governo e que os seus rendimentos podem ser empregados de acordo com os arts. 9º e 10 da mesma lei, independentemente de interferencia do Governo.

Ministerio do Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1911.

Em referencia ao officio n. 164, de 21 de setembro ultimo, e à vista das ponderações nelle feitas, declara-vos que o disposto no art. 3º da lei organica diz respeito aos bens que actualmente constituem o patrimônio dos estabelecimentos de ensino e aquelles que, destinados ao mesmo patrimônio, foram doados, legados ou adquiridos com as sobras dos rendimentos dos referidos estabelecimentos, e cuja alienação não pôde ser levada a efeito sem autorização do Governo.

Quanto, porém, aos rendimentos do patrimônio, os directores daquelles estabelecimentos podem, de acordo com os arts. 9º e 10 da citada lei e sem transferência deste Ministerio, empregal-os, sob qua responsabilidade, quando isso se tornar necessário aos interesses do ensino.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 37 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1911

Resolve duvida quanto á execução do decreto n. 8.922, de 23 de agosto de 1911

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1911.

Respondendo ao vosso officio de 8 do corrente mez, declaro-vos que a divisão feita do município em secções e a designação dos locaes para nelles funcionarem as mesas eleitoracs não se realizaram na época legal, visto que ao tempo em que ali se efectuaram taes trabalhos vigorava o disposto no art. 42 da lei n. 1.269, de 15 de novembro

de 1904, e assim sómente depois de finda a actual legislatura, isto é, em 1912, por occasião da revisão do alistamento, ter-se-hia de proceder áquelles trabalhos.

E porque só em 11 de julho proximo fendo foi promulgado o decreto legislativo n. 2.419, determinando que as alludidas divisão e designação se effectuem no ultimo anno da legislatura, cabe a essa comissão cumprir, oportunamente, o decreto n. 8.922, de 28 de agosto do corrente anno, o qual dispõe que esses trabalhos se realizem a 16 de novembro proximo vindouro.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. presidente da comissão de alistamento eleitoral em Xiririca, Estado de S. Paulo.

N. 38 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1911

Sobre a substituição, por escala, dos funcionários da Biblioteca Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior. — N. 1.713 — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1911.

Respondendo á consulta que fazeis em o officio, sob o n. 241, de 24 deste mez, declaro-vos que, á vista do disposto no art. 9º, n. 4, combinado com o art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 8.835, de 11 de julho do corrente anno, cabe a essa Directoria designar substitutos, por escala, quando o impedimento do funcionário prolongar-se por 30 dias ou mais.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director geral da Biblioteca Nacional.

N. 39 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara que ás facultades compete resolver sobre o exacto cumprimento do art. 41 da lei organica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em referencia ao vosso officio n. 70, de 3 do corrente mez, no qual me comunicaes haverdes recommended em circular aos directores dos institutos officiaes de ensino superior na Republica o exacto cumprimento do previsto no art. 41 da lei organica do ensino, declaro julgar de toda relevancia o alvitre que sugeristes.

Realmente, parece-me de grande vantagem fazer executar quanto antes as disposições da lei organica, applicando-as, tanto quanto pos-

sivel, aos alumnos matriculados das segundas series em diante. Sendo, porém, autonomas as facultades e tendo elles aprovado um regimen de transição e adaptação para aquellos alumnos, de acordo com as conveniências e recursos peculiares a cada uma, penso que a elles cumpre resolver sobre o assumpto da vossa circular.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 40 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre a competencia dos juizes de paz para, como substitutos legaes dos juizes de direito, presidirem as commissões de alistamento eleitoral, e sobre a época em que deverão ser organizadas as mesas para as eleições federaes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911.

Em referencia ao officio de 27 de outubro proximo findo, declaro-vos que ao Poder Executivo não mais é lícito manifestar-se sobre o objecto da consulta que fazeis no alludido officio, visto que o Supremo Tribunal Federal, em accordão de 12 de agosto ultimo, julgou legal a presidencia da commissão de alistamento desse município pelo juiz de paz, considerado substituto legal do juiz de direito.

Devo, entretanto, suscitar vossa atenção para o equívoco, em que parece estardes, de que á mencionada commissão cabe organizar as mesas, por occasião de se proceder, em 16 de novembro proximo futuro, aos trabalhos de que trata o decreto n. 8.922, de 23 de agosto do corrente anno: as ditas mesas, na forma da lei n. 1.269, arts. 61 e 62, e das respectivas Instruções, annexas ao decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905, deverão ser organizadas a 30 de dezembro proximo vindouro, isto é, 30 dias antes do dia eleições federaes, a 30 de janeiro seguinte.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. ajudante do procurador da República no município de Faxina, no Estado de S. Paulo.

N. 41 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre pagamento de vencimentos a funcionários da Bibliotheca Nacional em virtude de substituição por escala

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Dando-vos conhecimento de que, pelo director geral da Bibliotheca Nacional, em virtude do disposto no art. 1º, n. 4, combinado com o art. 53 do actual regula-

mento, annexo ao decreto n. 8.835, de 11 de julho do corrente anno, foram designados o oficial bacharel Miguel Abilio Borges, o amanuense Eugenio Teixeira de Macedo e o auxiliar Henrique Carlos Meienicke para servirem, respectivamente, de sub-bibliothecario de oficial e de amanuense, enquanto o sub-bibliothecario efectivo Autônio Pereira Agrella estiver substituindo o bibliothecario bacharel Antônio Jansen do Paço, declaro-vos, para os fins convenientes, e que aos designados devem ser pagos, à vista das competentes folhas, remettidas ao Thesouro Nacional, os vencimentos integraes dos logares que interiormente ocupam, visto que ao alludido bibliothecario efectivo não é abonado vencimento algum por conta do Ministerio a meu cargo.

Saúde e fraternidade. — *Rivaldaria da Cunha Corrêa.*

N. 42 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre as notas que devem ser feitas nos titulos dos eleitores que mudem de secção, e sobre a conveniencia de, na divisão do município em seções, attender ao local da residência dos eleitores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1911.

Em resposta ao vosso telegramma de 3 do corrente mez, declaro-vos que nos titulos dos eleitores podem ser feitas as necessarias notas quanto á mudança de secção, não se me afigurando legal a substituição do titulo, sómente permitida no caso de erro ou extravio do primeiro (art. 52 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904).

Outrosim, declaro-vos parecer conveniente que a nova divisão dos eleitores se efectue, attendendo-se de preferencia á proximidade da residencia destes, e observado o disposto no art. 7º do decreto legislativo n. 2.419, de 11 de julho proximo findo, quanto ao maximo e minimo ali estabelecidos.

Saúde e fraternidade. — *Rivaldaria da Cunha Corrêa.* — Sr. presidente da commissão de alistamento eleitoral no município de Taubaté, no Estado de S. Paulo.

N. 43 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre pagamento de vencimentos a funcionários da Biblioteca Nacional em virtude de substituição por escala

Ministerio da Justiça e Negocios interiores—Directoria do Interior — N. 1.756 — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1911.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Dando-vos conhecimento de que, pelo director geral da Biblioteca Nacional, em virtude do dis-

posto no art. 9º, n.º 4 combinado com o art. 53 do actual regulamento, anexo ao decreto n.º 8.835, de 11 de julho do corrente anno, foram designados o oficial Joaquim Torquato Soares da Camara, o amanuense Mario Behring e o auxiliar Augusto Martins Barreto para servirem, respectivamente, de sub-bibliothecario, de oficial e de amanuense, enquanto o sub-bibliothecario efectivo Eduardo Vidal estiver no goso de licença, declaro-vos, para os fins convenientes, que aos designados deve ser paga, além do ordenado de seu cargo, a gratificação do lugar substituído, de modo que se não dê acréscimo de despesa, observando-se esta regra em casos da mesma natureza.

Saudade e fraternidade. — *Rivalaria da Cunha Corrêa.*

N.º 44 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre a execução do decreto n.º 8.922, de 23 de agosto de 1911

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1911.

Sr. Juiz de direito, presidente da commissão de alistamento eleitoral do municipio de Rio Formoso, Pernambuco — Resposta constante vosso telegramma 6, declaro-vos que trabalhos trata decreto n.º 8.922, de 23 agosto ultimo, devem effectuar-se todos municipios 16 corrente, conforme determina mesmo decreto, afim possa haver uniformidade serviço eleitoral.

Saudações. — *Rivalaria Corrêa*, Ministro do Interior.

N.º 45 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre a execução do decreto n.º 8.922, de 23 de agosto de 1911

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1911.

Sr. Juiz de Direito, presidente da commissão de alistamento eleitoral no municipio de Rio Formoso, Pernambuco — Resposta constante vosso telegramma 6, declaro-vos que trabalhos trata decreto n.º 8.922, de 23 agosto ultimo, devem effectuar-se todos municipios 16 corrente, conforme determina mesmo decreto, afim possa haver uniformidade serviço eleitoral.

Saudações. — *Rivalaria Corrêa*, Ministro do Interior.

N. 46 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre a remessa, nos Estados, das cópias do alistamento eleitoral de que trata o art. 35, parágrafo único, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904;

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1911.

Declarando que assim o fazéis em cumprimento do art. 35, parágrafo único, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, enviastes a este ministério, com ofício de 5 de junho próximo findo, cópia da revisão do alistamento eleitoral a que, no corrente anno, se procedeu nesse município.

Restituindo-vos o alludido documento, cabe-me dizer-vos que, nos Estados, de acordo com o dispositivo citado, as cópias de alistamento, em número de tres, devem ser remetidas, uma à Secretaria da Câmara dos Deputados, outra à Secretaria do Senado Federal e a terceira ao juiz federal na respectiva seção.

Saúde e fraternidade. — *Rivaldo da Cunha Corrêa*. — Sr. presidente da comissão de alistamento eleitoral no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Geraes.

N. 47 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre as notas que devem ser feitas nos títulos dos eleitores, quando tenham mudado de residência

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1911.

Sr. presidente da comissão de alistamento eleitoral no município de Caetité, Bahia — Respondo vosso telegramma de 15 do corrente. Conforme declarei no aviso de 9, dirigido presidente comissão de alistamento município Taubaté, Estado de S. Paulo, nos títulos eleitorais podem ser feitas necessárias notas quanto à mudança de seção, visto não ser legal substituição título, sómente permitida caso erro ou extravio do primeiro (art. 52 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904).

Saudações. — *Rivaldo da Cunha Corrêa*, Ministro do Interior.

N. 48 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1911

Na Guarda Nacional não é premitida a cobrança de emolumentos que não estejam determinados em lei

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1911.

Em resposta ao vosso telegramma de 10 do mez findo, declaro-vos que não pôde ser concedida a autorização no mesmo solicitada, visto

não ser permittida a cobrança de emolumentos que não estejam expressamente determinados em lei.

Saúde e fraternidade.— *Rivadaria da Cunha Corrêa*.— Sr. coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional, no Estado do Maranhão.

N. 49 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1911

Deve ser mantida e observada fielmente por todos os officiaes da Guarda Nacional a doutrina do aviso de 22 de março de 1910.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1911.

Declaro-vos, em resposta aos ofícios n. 105, de 28 de fevereiro e 402, de 14 de agosto último, que a doutrina do Aviso deste Ministerio de 22 de março de 1910 deve ser mantida e observada fielmente por todos os officiaes da Guarda Nacional, seja ella dos Estados ou desta Capital.

Saúde e fraternidade.— *Rivadaria da Cunha Corrêa*.— Sr. marechal Commandante Superior da Guarda Nacional desta Capital.

N. 50 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara que não podem ser considerados em disponibilidade os assistentes vitalicios nomeados antes da actual reforma do ensino, porque não se lhes applica o art. 69 do regulamento annexo ao decreto n. 8.661, de 5 de abril de 1911.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1911.

Accuso recebido o ofício n. 157, datado de 11 de setembro deste anno, e no qual, referindo-vos ao meu aviso n. 1.513, de 9 do mesmo mez, informaes que os assistentes vitalicios Drs. Augusto Higino de Miranda e Oscar de Castro Alvares Borgerth foram considerados em disponibilidade, por terem deixado de merecer a confiança dos respectivos professores ordinarios, de accordo com o parágrapho unico do art. 69 do vigente regulamento dessa faculdade.

Em resposta, e apreciando o fundamento da disponibilidade dos ditos assistentes e da nomeação de outros profissionaes para desempenharem as funções dos jogares por aquelles exercidos, cibé-me declarar-vos que, no presente caso, não se verifica nenhuma das hypotheses em que o empregado, cujo provimento é vitalício no seu cargo, pode ser afastado do exercício deste, ficando, consequintemente, em disponibilidade.

O parágrapho unico do art. 69 do regulamento n. 8.661, de 5 de abril do anno corrente, legislou para o futuro e, assim, é inaplicável a assistentes nas condições dos Drs. Miranda e Borgerth, as quaes não

podem, evidentemente, ser alteradas pela retroactividade dos eleitos do dispositivo em que se baseou o procedimento desse instituto.

Decorre daí, no tocante ao acréscimo pecuniário a que, como consequência da disponibilidade e dos novos provimentos, se teria de subordinar o subsídio para as despesas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, não ser facultado ao Governo Federal dar-lhe assentimento, donde se originaria duplicar-se, sem fundamento legal, a dotação de um dos logares de assistente da 1^a e da 2^a cadeiras de clínica cirúrgica, ocupados pelos dois antigos auxiliares do ensino, em virtude de nomeações feitas, respectivamente, em 26 de dezembro de 1896 e 22 de abril de 1891, segundo os títulos apresentados na Secretaria de Estado e que, inclusos, vos remetto.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 51 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre a falta de execução em tempo opportuno do decreto n. 8.922, de 23 de agosto de 1911

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911.

Respondendo ao ofício de 17 do corrente mês, declaro-vos que, por se não ter procedido, a 16 de novembro corrente, aos trabalhos de divisão do município em secções e designação dos locaes para nelles funcionarem as mesas eleitoraes, conforme determinou o decreto n. 8.922, de 23 de agosto ultimo, devem, segundo parece, prevalecer a divisão e designação anteriores.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. presidente da comissão de alistamento eleitoral no município de Pombá, no Estado de Minas Geraes.

N. 52 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1911

Sobre o o aproveitamento de prémio concedido a expositor da Escola Nacional de Bellas Artes e não utilizadó

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1911.

Em referencia ao vosso ofício, sob o n. 122, de 5 de outubro ultimo, declaro-vos que por aviso de 9 do corrente mês solicitei do Ministério da Fazenda providencias assim de que, pela consignação «Pensões a artistas premiados na exposição geral e ajudas de custo», do n. 27 do art. 2º da lei do orçamento actual, seja paga, no Thesouro Nacional, a ajuda de custo de 500\$, ouro, que compete ao expositor dessa Escola, Gaspar de Puga Garcia.

Quanto à proposta relativa ao expositor Gaspar Coelho de Magalhães, não pôde ser aceita, á vista do disposto no art. 316 do regula-

meito aprovado pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, o qual não permite seja levada à conta dos títulos de receita, ou dos créditos da despesa de um exercício, receita ou despesa pertencente a outro exercício.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa*.— Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

N. 53 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1911

Sobre imposição de pena disciplinar a alumno da Escola Nacional de Bellas Artes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1911.

Conforme o art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 8.964, de 14 de setembro ultimo, rege-se esse instituto, quanto à polícia escolar, pelas disposições da lei orgânica que lhe são extensivas e segundo as quais ao director, à congregação e ao Conselho Superior de Ensino cabe providenciar sobre tal assumpto (art. 83). Em artigos subsequentes está regulado o respectivo processo e se dispõe acerca das penas que poderão ser aplicadas.

Finalmente, preceitua o art. 93 que das penas impostas pelo director e pela congregação o acusado terá recurso para o Conselho Superior de Ensino.

Substituída a palavra — congregação — por conselho docente e suprimidas as referências ao Conselho Superior de Ensino, o capítulo da lei orgânica concernente à polícia académica deverá ser observado; na Escola Nacional de Bellas Artes, com a modificação que resulta do art. 66 do regulamento actual, em cuja conformidade todos os recursos, quer das deliberações do director, quer das resoluções do conselho docente, serão dirigidos ao ministro.

Portanto, o caso de que tratam os papéis annexos ao vosso officio n. 138, de 22 de novembro ultimo, só podia ser trazido ao conhecimento do Ministerio a meu cargo por via de recurso interposto pelo alumno condenado, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa*.— Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

N. 54 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1911

Sobre designação de escrivão para servir na comissão de revisão do alistamento eleitoral e competência para reconhecer as firmas dos eleitores e praticar outros actos relativos às eleições federais

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1911.

Em resposta ao officio que me dirigistes em data de 14 de novembro ultimo, cabe-me declarar-vos que nos trabalhos do alistamento

electoral deve servir o escrivão do judicial que fôr designado pelo presidente da respectiva comissão, conforme dispõe o art. 8º do decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904; que no processo das eleições não tomam parte tales escrivães, devendo as firmas dos eleitores ser reconhecidas por tabellião e as cópias das actas concertadas por tabellião ou escrivão *ad hoc*, de acordo com os arts. 12, § 1º, e 34 do decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905.

Saúde e fraternidade.— *Riradaria da Cunha Corrêa*.— Sr. 1º suplemento do substituto do juiz federal no município de Cotia, Estado de S. Paulo.

N. 55 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1911

Declara que, desde que não há suplementos eleitos para a comissão de revisão do alistamento eleitoral, nada obsta a que esta funcione com os membros efectivos que comparecerem.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911.

Sr. ajudante do procurador da Repúblíca no município de Itaparica, Bahia — Respondo telegramma 1º corrente. Desde que junta organizadora mesas eleitoraes pôde funcionar com os membros que comparecerem, conforme dispõe § 3º, art. 62, lei 1.269, de 15 de novembro de 1904, parece que o caso occorrente, em que não há suplementos eleitos para comissão alistamento, nada absta a que trabalhos alludida junta se realizem com os membros efectivos dita comissão que comparecerem.

Saudações.— *Riradaria da Cunha Corrêa*, Ministro do Interior.

N. 56 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1914

Responde a duvidas do Ministério da Fazenda quanto a substituição, por escala, de funcionários da Biblioteca Nacional

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — N. 1.860 — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1911.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Respondende ao vosso aviso, sob o n. 195, de 14 do corrente mez, cabe-me declarar-vos que a substituição dos funcionários da Biblioteca a quem vos referis se conforma ao disposto no regulamento aprovado pelo decreto n. 8.835, de 11 de julho ultimo, conforme decidi em o aviso de 30 de outubro proximo findo, dirigido ao director geral daquelle estabelecimento, e de que junto cópia.

Ao sub-bibliotecario Antonio Pereira Agrella, designado para substituir o bibliotecario bacharel Antonio Jansen do Paço, bem

assim aos funcionários que, em virtude da comissão em que este se acha, substituem, por escala, outros de categoria imediatamente superior, competem os vencimentos integraes dos logares que occupam interinamente, visto que, conforme consta do aviso de 8 de novembro, ao bibliothecario efectivo não é pago vencimento algum por conta do Ministerio a meu cargo.

Quanto aos funcionários de quem trata o meu aviso de 10 de novembro, devo dizer-vos que, no intuito de evitar aumento de despesa, resolvi sejam abonados, neste caso, a cada qual dos substitutos o ordenado do seu emprego e a gratificação do logar substituido. A esta providencia se não oppõe o regulamento da Biblioteca, embora alli se empreguem as expressões «gratificação extraordinaria», o que não autoriza o abono dos vencimentos integraes do cargo efectivo e a gratificação do logar substituido, até perfazer o vencimento total deste ultimo.

Isto posto, rogo vos digneis mandar cumprir os meus citados avisos de 8 e 10 de novembro.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa,*

N. 57 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1911

Declara que no periodo de transição, que ora atravessam os institutos de ensino para o da completa desofficialização, subsiste a regalia da isenção de direitos aduaneiros

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1911.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda :

Em o aviso n. 188 A, de 30 de novembro ultimo, solicitastes meu parecer sobre si a Faculdade de Medicina e a Escola Polytechnica continuam a gozar da regalia da isenção de direitos para a importação de artigos destinados a seus serviços.

Respondendo ao dito aviso, cabe-me declarar-vos que, na minha opinião, subsiste tal regalia no periodo de transição, que ora atravessam esses institutos, para o da completa desofficialização do ensino. Realizada esta, pela renuncia do subsidio, ficarão isentos de toda e qualquer dependencia ou fiscalização official mediatamente ; por conseguinte, só então cessarão inteiramente as vantagens concedidas quando subordinados ao Governo Federal.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

	PAGS.
N. 1 — Manda fazer revisão e correção na nomenclatura dos objectos de consumo	1
N. 2 — Declara qual é a etapa dos invalidos licenciados, e que não ha necessidade de renovar annualmente suas licenças	1
N. 3 — Manda compensar com o abono de tres meses de soldo os prejuizos que officiaes e inferiores sofreram com as duas revoltas	2
N. 4 — Solicita providencias para terem as companhias de navegação estrangeiras conhecimento do art. 184 da Ordenança.	2
N. 5 — Declara o que deve constar da declaração de familia dos officiaes fallecidos	2
N. 6 — Dá instruções quanto ao pagamento de etapas e gratificações aos officiaes, inferiores	3
N. 7 — Providencia acerca das formalidades para o fornecimento pelo Depósito Naval de sobresalentes aos navios e estabelecimentos da Marinha	3
N. 8 — Manda recolher aos respectivos corpos as praças que no serviço das escolas de aprendizes marinheiros não tenham exemplar comportamento.	4
N. 9 — Declara quaes os vencimentos que competem aos officiaes transferidos para a reserva	4
N. 10 — Declara quaes são os distintivos dos lentes substitutos	5
N. 11 — Recomenda a escolha de inferiores de reconhecida moralidade para servirem nas escolas de aprendizes marinheiros	5
N. 12 — Define as competencias do major commandante da força do Exercito aquartelada na ilha das Cobras	6
N. 13 — Dá esclarecimentos para execução da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910	6
N. 14 — Revoga a 2 ^a parte do art. 4º do regulamento da praticagem do Ceará	7
N. 15 — Manda recolher ao Hospital de Marinha os officiaes que, tendo commissão determinada, derem parte de doente.	8
N. 16 — Revoga a circular n. 1.650, de 7 de abril de 1910, e dá outras providencias	8
N. 17 — Declara que mesmo os alumnos do Collegio Militar que concluirm o curso precisam ser submettidos ao exame de admissão na Escola Naval	9

	PAGS.
N. 18 — Manda adoptar nas capitâncias de portos as impressões digitais como prova de identidade, de acordo com o art. 42º	9
N. 19 — Manda abonar, por mez a vencer, o quantitativo por melhoria do rancho, aos navios que saírem em comissão.	9
N. 20 — Arbitra uma diária para alimentação das praças das escoltas de presos para fóra desta Capital	10
N. 21 — Declara que um enfermeiro naval reformado ocupando o cargo de servente não está comprehendido nos arts. 12 e 27 da lei n. 2.359.	10
N. 22 — Explica por que a dois professores da Escola Naval não podem ser passados títulos de lentes <i>cathedraticos</i>	10
N. 23 — Indica o processo a seguir para suprir-se a falta de requisições perdidas	11
N. 24 — Declara que os oficiais da Armada devem indemnizar os planos de portos e cartas de costas.	11
N. 25 — Declara que ao oficial encarregado de intendência compete a gratificação do próprio posto e não do superior.	12
N. 26 — Manda pagar pela verba «Força Naval» os lentes que ficaram em disponibilidade e os serventes da Escola Naval	13
N. 27 — Declara que a importância da venda de instrumentos não pôde ser empregada na compra de outros, à vista do n. 2 do art. 2º da lei n. 2.359.	13
N. 28 — Fundamenta o indeferimento da pretensão de um instrutor da Escola Naval.	13
N. 29 — Declara que o aviso de 30 de março de 1906 já resolreu que um capitão de mar e guerra graduado não pode contribuir para o montepípio do mesmo posto	14
N. 30 — Marca o numero de estrelas que devem ter a bandeira do cruzero, as insignias do comando de forças navais e as flamardas	14
N. 31 — Firma doutrina, de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, acerca do art. 9º da lei n. 2.920, de 13 de dezembro de 1910	15
N. 32 — Declara suspensas as procurações passadas por invalidos e dá a respeito outras provisões.	15
N. 33 — Declara que só por meio de queixa ao Poder Judiciário pôde um oficial proceder contra o jornal que o acusou	16
N. 34 — Approva a nova tabela de taxas dos serviços da Praticagem da Baía e Bahia de S. Marcos.	16
N. 35 — E' descontado, no tempo de serviço do oficial, o de licença por portaria.	17
N. 36 — Declara ser conveniente levar ao conhecimento das legações a resolução de não mais se conceder licenças para exercícios de artilharia e torpedos por navios de guerra estrangeiros em águas territoriais.	17
N. 37 — Reune à incumbeça de torpedos os empregos de mergulhadores, minas submarinas, etc.	18
N. 38 — Manda que distillem a água de que necessitarem os navios que accendem caldeiras para iluminação.	19
N. 39 — Declara que os mecanicos navaes de 2ª classe não devem ser empregados em serviço fóra de bordo antes de preenchido o disposto no art. 68 do regulamento de 9 de julho de 1903	19
N. 40 — Estabelece a Imprensa Naval.	20
N. 41 — Declara como podem os interessados conseguir matrículas de praticantes de pilotos.	20
N. 42 — Declara que o oficial solteiro, ou sem família, não tem direito à passagem de 2ª classe para seu criado	20
N. 43 — Explica em que casos se faz às praças o abono em dinheiro de semestres vencidos ou a vencer	20

	PAGS.
N. 41 — Declara que os pedidos de sobresalentes para as escolas de aprendizes marinheiros devem sempre ser feitos por intermedio da Inspectoria de Marinha	21
N. 45 — Declara que os pedidos de material para balisamento devem ser dirigidos à Superintendencia de Navegação	21
N. 46 — Manda fazer sentir a alguns officiaes que a falta da satisfação de compromissos assumidos no estrangeiro traz prejuizos moraes para a classe.	21
N. 47 — Declara que, embora sem patente, um patrão-mór tem direito à reforma	22
N. 48 — Approva o mappa organizado para registro diario das observações thermometricas nos países e da outras providencias .	22
N. 49 — Declara que não são isentas do pagamento da taxa de praticagem as embarcações de repartições publicas que se utilizam dos serviços das mesmas	23
N. 50 — Recomenda que só pelo Lloyd Brazileiro se faça o transporte de pessoa e cargas	23
N. 51 — Recomenda a fiel observancia das disposições determinando que mensalmente se note nos assentamentos das praças o seu direito à gratificação de exemplar comportamento	24
N. 52 — Declara os casos em que um navio das classes VIII e IX, divisão A, na falta de pilotos, pôde ser commandado por um mestre de pequena cabotagem	24
N. 53 — Communica que a concessão da medalha militar é privativa aos officiaes da activa..	25
N. 54 — Declara que um ex-marinheiro nacional pôde ser reincluido no Asylo de Invalidos da Patria	25
N. 55 — Declara que a praticagem do porto de Santos, Estado de São Paulo, não pôde ser declarada obrigatoria.	25
N. 56 — Acerca do transporte de imantimentos, etc. para os pharoleiros das Roccas	26
N. 57 — Declara não haver necessidade de honras militares para o funcionalismo da Escola Naval ficar sujeito ao regimen escolar	26
N. 58 — Declara que deve ser mantida na Associação da Praticagem do Recife a vigente tabella de taxas e o actual quadro de praticos .	27
N. 59 — Communica que foi ordenado o urgente cumprimento do art. 167 do regulamento das capitâncias de portos com relação a todas as cercadas de peixe desde o rio Guaxindiba até o Merity	27
N. 60 — Declara não haver necessidade de contratar um pratico do porto do Pará para a flotilha do Amazonas.	27
N. 61 — Acerca da remessa ao Tribunal de Contas das propostas originaes apresentadas para fornecimentos.	28
N. 62 — Recomenda o maior cuidado na verificação das cópias de assentamentos de praças e inferiores, para cessar a irregularidade de subirem ao gabinete pedidos de promoção infundados, á vista dos proprios assentamentos	28
N. 63 — Declara que, quando exceder de 300 o numero dos inspecionados, a commissão de inspecções deve funcionar em dias sucessivos aos determinados.	29
N. 64 — Permite a installação de um posto de assistencia medico-cirurgica no Arsenal do Rio, sem prejuizo do serviço de registro dos navios e corpos de Marinha	29
N. 65 — Concede autorização á Companhia de Pesca Norte-Brazil para fazer installações de officinas e habitações nas Roccas.	30
N. 66 — Manda adoptar sómente a graxa nacional do Rio Grande do Sul para uso e emprego na Marinha	30
N. 67 — Manda encerrar ás 2 horas, aos sabbados, os trabalhos das officinas do Arsenal de Marinha.	31

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1911

Manda fazer revisão e correção na nomenclatura dos objectos de consumo.

Ministerio da Marinha — N. 20 — Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1911.

Sr. contra-almirante graduado chefe do Estado-Maior — De ordem do Sr. ministro, tenho a honra de transmittir-vos a cópia júnta do *memorandum* n. 12, de 17 de dezembro proximo preterito, do Sr. capitão de mar e guerra director do Depósito Naval do Rio de Janeiro, afim de vos dignardes fazer a revisão e correção que julgares mais acertadas no grupo dos objectos de consumo que diz respeito à repartição que diriges e mandar devolvê-lo áquela autoridade.

Identico à Superintendência de Navegação, Arsenal do Rio, Diretoria do Armamento e Inspectoria de Saúde.

Saúde e fraternidade. — O director geral, *Henrique Rodrigues Nobrega*.

N. 2 — EM 6 DE JANEIRO DE 1911

Declara qual é a etapa dos invalidos licenciados, e que não ha necessidade de renovar anualmente suas licenças

Ministerio da Marinha — N. 60 — Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1911.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo — Em resposta à vossa consulta constante do officio n. 4, de 25 de julho ultimo, com relação ao invalido marinheiro nacional *Jólio Pereira Rodrigues*, declaro-vos que as licenças concedidas às praças da Armada invalidas não têm limitação de tempo, pelo que deixam de ser renovadas anualmente.

Quanto á etapa, a que deve ser abonada é a de 1\$ diários, que foi elevada de \$400 para essa quantia, além do soldo de 10\$000.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Lello*.

N. 3 — EM 7 DE JANEIRO DE 1911

Manda compensar com o abono de tres mezes de soldo os prejuízos que officiaes e inferiores sofreram com as duas revoltas

Ministerio da Marinha — N. 94 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Declaro-vos, para os fins convenientes, que ora autorizo a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha a abonar, a titulo de compensação dos prejuízos sofridos, até tres mezes de soldo pela tabella da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, aos officiaes e inferiores que perderam seus uniformes durante a revolta de alguns navios da Armada e do Batalhão Naval, desde que apresentem seus documentos devidamente informados pelas repartições competentes.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 4 — EM 14 DE JANEIRO DE 1911

Solicita providências para terem as companhias de navegação estrangeiras conhecimento do art. 184 da Ordenança

Ministerio da Marinha — N. 193 — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1911.

Sr. ministro das Relações Exteriores — Tendo sido observado pelo comandante do couraçado *Floriano* que os navios mercantes estrangeiros, ao saudarem actualmente os nossos navios de guerra, conservam o seu pavilhão abatido, por espaço de tempo maior do que era habitualmente costume, à espera, sem duvida, de que a retribuição desse acto de cortezia internacional lhes seja feita da mesma forma, por desconhecerem, naturalmente, o novo dispositivo da nossa Ordenança, que regula essa formalidade, tenho a honra de transmitir-vos um exemplar da mesma Ordenança, pedindo que vos dignieis de providenciar afim de que todas as companhias estrangeiras tenham conhecimento do que dispõe o art. 184 da referida Ordenança.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 5 — EM 21 DE JANEIRO DE 1911

Declara o que deve constar da declaração de família dos officiaes fallecidos

Ministerio da Marinha — N. 341 — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Recomendo-vos que, quando tiverdes de remetter á Auditoria Geral de Marinha cópia da declaração de família do oficial que houver fallecido, informeis, em

additamento, a data e o logar do falecimento, o posto e a situação do mesmo oficial.

Identica ao inspector de Portos e Costas, inspector de Fazenda, inspector de Machinas, inspector de Saúde, inspector de Engenharia e inspector de Marinha.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 6 — EM 27 DE JANEIRO DE 1911

DA instruções quanto ao pagamento de etapas e gratificações aos officiaes inferiores

Ministerio da Marinha — N. 434 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Resolvendo a consulta feita pelo 3º oficial dessa repartição, José Menezes da Costa, e que veiu annexa a vosso officio n. 1.018, de 27 de dezembro proximo passado, declaro-vos para os devidos efeitos que :

a) os officiaes inferiores, nos termos da tabella C da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, terão duas etapas, sofrendo sómente o desconto de uma unica, quando arranchedados ;

b) de acordo com o parecer dessa Directoria, deixam de vigorar as porcentagens de 5 e 10 % de que tratam a 2ª observação da tabella de 9 de dezembro de 1909 e os §§ 1º e 2º da lei de 10 de outubro de 1905 ;

c) ainda de acordo com a vossa informação, os officiaes inferiores só terão direito ás gratificações da tabella 28 annexa ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, quando em aguas estrangeiras, estacionados ou não ;

d) tendo o aviso n. 361, de 23 do corrente, manda-lo considerar os officiaes em commissão desde a data das respectivas nomeações, fica essa resolução extensiva aos inferiores ;

e) os inferiores, quando addidos, não têm direito á gratificação por não exercerem commissão militar, conforme foi resolvido para os officiaes ; e quanto ao abono de dois terços da gratificação de embarque, de que trata o art. 54 do decreto de 9 de dezembro de 1909, não tem razão de ser a consulta por não existir mais semelhante gratificação.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 7 — EM 28 DE JANEIRO DE 1911

Providencia acerca das formalidades para o fornecimento pelo Deposito Naval de sobresalentes aos navios e estabelecimentos da Marinha

Ministerio da Marinha — N. 444 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1911.

Sr. director do Deposito Naval do Rio de Janeiro — Autorizo-vos a providenciar para que por esse Deposito sejam fornecidos aos navios e estabelecimentos constantes da relação annexa os sobresalentes

de que necessitarem, desde que não ultrapassem ás quotas para elles fixadas, podendo os saldos ser transferidos de um para outro mez.

Para evitar demora nos recebimentos ora recommendo ao Estado-Maior da Armada que providencie assim de que o despacho da requisição seja feito do seguinte modo : Organizada a requisição manu-scripta, de conformidade com o modelo em vigor, deverá ser apresentada a esse Deposito para nella serem escriptos os preços dos objectos, verificando se os pedidos estão dentro da quota. Depois de por vós visada voltará a bordo para por ella ser extrahida a requisição impressa que, com a manu-scripta, deverá ser apresentada a despacho do chefe do Estado Maior.

Obtido este, as duas voltarão á repartição a vosso cargo onde ficará a impressa para a entrega dos sobresalentes, depois de vossa rubrica, cumprindo-vos remetter a manu-scripta à Inspectoría de Fazenda e Fiscalização, para os devidos fins.

Identico ao chefe do Estado Maior da Armada.

Saúde e fraternidade.—*Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 8 — EM 30 DE JANEIRO DE 1911

Manda recolher aos respectivos corpos as praças que no serviço das escolas de aprendizes marinheiros não tenham exemplar comportamento

Ministerio da Marinha — N. 470 — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1911.

Sr. inspector de Marinha — Providenciae assim de que os commandantes das escolas de aprendizes marinheiros façam recolher ao respectivo corpo as praças que não forem de comportamento exemplar e cuja permanencia nas escolas for prejudicial á disciplina e á educação que devem receber os aprendizes, cumprindo que conste dos assentamentos de cada uma a causa determinante da retirada.

Saúde e fraternidade.—*Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 9 — EM 31 DE JANEIRO DE 1911

Declara quais os vencimentos que competem aos officiaes transferidos para a reserva

Ministerio da Marinha — N. 480 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Resolvendo a consulta constante de vosso officio n. 153, de 25 do cadente mez, declaro-vos, para os devidos fins, que, não cogitando a lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, dos vencimentos que competem aos officiaes

transferidos para a reserva, devem ser abonados, aos que se acharem nessa situação, o soldo das respectivas patentes, já porque a gratificação só poderá ser paga quando os officiaes estiverem em serviço activo, como determina expressamente o art. 3º da citada lei, já porque assim se achava estabelecido no art. 2º do decreto n.º 5.051, de 25 de novembro de 1903, que regula a transferencia para a reserva dos officiaes da Armada e das classes annexas.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 16 — EM 31 de JANEIRO DE 1911

Declaro quais são os distintivos dos lentes substitutos

Ministerio da Marinha — N. 503 — Rio de Janeiro, 31 de junho de 1911.

Sr. director da Escola Naval — Em solução a vosso *memorandum* n.º 27, de 9 do corrente, relativamente à consulta do capitão tenente Ignacio Manoel Azevedo do Amaral sobre o distintivo que deverá usar em face do art. 11 da lei n.º 2.200, de 13 de dezembro de 1910, pelo facto de haver sido transferido para o quadro extraordinario, como lente substituto dessa Escola, declaro-vos para os fins convenientes e de acordo com o que informastes naquelle *memorandum* que os distintivos dos lentes substitutos são de capitão de corveta da classe a que pertencerem, tendo em vista o art. 115 do regulamento anexo ao decreto n.º 3.652, de 2 de maio de 1900.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 17 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1911

Recomenda a escolha de inferiores de reconhecida moralidade para servirem nas escolas de aprendizes marinheiros

Ministerio da Marinha — N. 510 — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Recomendo-vos que, d'ora em diante, sejam designados para o serviço das escolas de aprendizes marinheiros unicamente inferiores de reconhecida moralidade e cuja correção militar possa servir de exemplo aos aprendizes.

Identicos às inspectorias de Marinha, Machinas, Fazenda e Fiscalização e Saúde Naval;

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 12 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1911

Define as competencias do major commandante da força do Exercito aquartelada na ilha das Cobras

Ministerio da Marinha — N. 609 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Estado - Major da Armada — Em resposta a vosso *memorandum* reservado n. 193, de 1 do corrente, submettendo-me o *memorandum* n. 80, de 30 de janeiro proximo passado, do capitão-tenente Protogenes Pereira Guimarães, encarregado do commando do contingente do Batalhão Naval, ainda existente na ilha das Cobras, declaro-vos não procederem as duvidas a que allude este oficial.

O major commandante das forças do Exercito aquarteladas na ilha das Cobras, sendo official de graduação superior áquelle official, exerce o commando da fortaleza em que se acha aquartelado e do presídio cuja guarda lhe foi confiada.

Portanto, ao referido major assiste não só o direito, como o dever, de exercer fiscalização sobre todas as forças sob seu superior commando, não sendo caso de cohibir uma ascendência militar que a lei estabelece.

Ao major commandante superior da fortaleza e presídio, unica autoridade a quem deveis vos dirigir sobre o serviço, cumpre executar fiel e exactamente todas as ordens que lhe forem por vós expedidas, não só relativamente ao pessoal, como sobre a entrega de efectos da Fazenda Nacional, a cargo do commissário do Batalhão Naval.

Desta minha resolução dareis imediato conhecimento ao supracitado major e ao capitão tenente Protogenes Pereira Guimarães.

Saúde e fraternidade. — Joaquim Marques Baptista de Leão.

N. 13 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1911

Dá esclarecimentos para execução da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910

Ministerio da Marinha — N. 619 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Resolvendo as duvidas sobre a applicação da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, de que vos occupastes em *memorandum* n. 137, de 24 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos efectos :

1.^º Que, não tendo os officiaes da activa direito ao vencimento do soldo do posto em que se acham graduados, os officiaes reformados que exercem empregos nas diversas repartições de Marinha não podem, com maioria de razão, perceber vencimentos dos postos de que tiverem graduação;

2.^º O official da Armada, ou de classe annexa, que exercer comissão correspondente á patente superior á sua, veneerá a gratificação dessa patente. Se porém essa comissão competir a officiaes de varias patentes, todas superiores á do official que estiver exercendo a referida comissão interinamente, a este abonar-se-ha a menor gratificação da comissão;

3.^º Não podendo ser considerada como função propriamente militar o cargo de secretario da Escola Naval, por isso que o seu exercicio não cabe a official da activa, não se pôde applicar ao respectivo serventuario a disposição do art. 12 da citada lei;

4.^º Os lentes da Escola Naval, officiaes reformados como expressamente determina o art. 11 da mesma lei, devem perceber, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o soldo das suas patentes, sem direito ao accrescimo de 2 % sobre o mesmo soldo, a que se refere o art. 13 da lei n. 2.290;

5.^º Dispõndo o art. 3^º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.406, de 5 de junho de 1907, que : O Conselho do Almirantado se comporá dos officiaes generaes da activa do Corpo da Armada, quer estejam no desempenho de comissões, quer estejam em disponibilidade ; é claro que não considera desempenho de comissão o fazer parte do referido Conselho, não tendo, pois, direito, de acordo com a 2^a parte do aviso n. 441, de 28 do mez findo, à gratificação da tabella A o membro daquelle Conselho que se achar em disponibilidade ;

6.^º Os engenheiros navaes que servirem nos arsenaes de Marinha terão direito ao abono de diárias.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 14 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1911

Revoga a 2^a parte do art. 4^º do regulamento da praticagem do Ceará

Ministerio da Marinha — N. 817 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Tendo em vista o que informastes em officio n. 28, de 9 de janeiro ultimo, acerca dos inconvenientes que da observancia do art. 4^º do regulamento da praticagem do Estado do Ceará resultam para o serviço e do que tambem se ocupou o capitão do Porto desse Estado, no officio que transmittistes, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, não podendo o ajudante do pratico-mór exercer as attribuições que lhes conferem os arts. 28, 48 e 49 do regulamento geral da praticagem, que baixou com o decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, fóra da séde da Associação, resolvi revogar a 2^a parte do art. 4^º citado, que incumbe o referido ajudante da direcção da praticagem da barra de Camocim ; convindo, porém, que seja nomeado um pratico que se mostre habilitado para dirigir o serviço da referida barra.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 15 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Manda recolher ao Hospital de Marinha os officiaes que, tendo commissão determinada, derem parte de doente

Ministerio da Marinha — N. 873 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Recommendando-vos que providencieis afim de que, todas as vezes que algum official, com commissão determinada, der parte de doente, seja recolhido ao Hospital de Marinha; devendo essa occurrence constar da ordem do dia desse Estado-Maior para que na caderneta do official seja lançada a respectiva nota.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 16 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1911

Revoga a circular n. 1.650, de 7 de abril de 1910, e dá outras providencias

Ministerio da Marinha — N. 876 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911.

Srs. chefes das repartições de Marinha — Tendo notado que, com frequencia, com informações, algumas repartições de Marinha indicam a faculdade que tem o Governo de attender *por equidade ou em vista de precedentes*, os pedidos que lhes são feitos e bem assim que, ao transmittirem papeis, deixam de prestar as necessarias informações, de modo a orientar o Governo a resolver com segurança e sendo inconvenientes um e outro processo, resolvi que, d'ora em diante, todos os papeis que houverem de subir a despacho, sejam informados pela repartição competente, que dará o seu parecer citando as disposições de lei em que se baseiam, opinando, com clareza, pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, quando se tratar de pedido.

Outrosim, resolvi revogar a circular n. 1.650, de 7 de abril do anno proximo findo, devendo a correspondencia das diversas autoridades para este gabinete, outras repartições e autoridades extranhas á Marinha, ser feita em officios de folha inteira de papel, com as dimensões de 0^m.33 × 0^m.21 e devidamente costurados quando contiverem outros papeis, afim de evitar extravio.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 17 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que mesmo os alunos do Collegio Militar que concluiram o curso precisam ser submettidos ao exame de admissão na Escola Naval

Ministerio da Marinha — N. 837 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911.

Sr. ministro dos Negocios da Guerra — Em resposta a vosso aviso n. 12, de 16 do corrente, pedindo matrícula na Escola Naval para diversos alunos do Collegio Militar que concluiram o respectivo curso, tenho a honra de declarar-vos que, *c.v.-vi* do art. 21 do regulamento annexo ao decreto n. 7.886, de 10 de março do anno proximo passado, só podem ser matriculados naquelle estabelecimento os candidatos que se submeterem ao concurso de admissão.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 18 — EM 17 DE MARÇO DE 1911

Manda adoptar nas capitarias de portos as impressões digitais como prova de identidade, de acordo com o art. 420

Ministerio da Marinha — N. 1.300 — Rio de Janeiro, 17 de março de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Recommend-o-vos que mandeis adoptar nas capitarias de portos, de conformidade com a parte final do art. 420 do respectivo regulamento, as impressões digitais, como prova de identidade.

Os individuos que pedirem matrícula deverão apresentar além dos documentos ora exigidos, duas fichas de identificação, afim de serem collocadas nas cadernetas e nos competentes livros de matrícula, e que poderão ser obtidas no Gabinete de Identificação da Armada ou nas repartições policiais nos Estados onde houver esse serviço organizado.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 19 — EM 21 DE MARÇO DE 1911

Manda abonar, por mez a vencer, o quantitativo por melhoria do rancho, aos navios que sahirem em commissão

Ministerio da Marinha — N. 1.366 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Autorizo-vos a mandar abonar, por mez a vencer, aos navios que sahirem em com missão, o quantitativo para melhoria do rancho.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 20 — EM 29 DE MARÇO DE 1911

Arbitra uma diária para alimentação das praças das escoltas de presos para fóra desta Capital

Ministerio da Marinha — N. 1.503 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Tendo resolvido arbitrar em 2\$ a diária para alimentação de cada praça que fizer parte das escoltas incumbidas de acompanhar praças e conduzir presos a diversos logares, fóra desta Capital, assim vos declaro, para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 21 — EM 4 DE ABRIL DE 1911

Declara que um enfermeiro naval reformado ocupando o cargo de servente não está comprehendido nos arts. 12 e 27 da lei n. 2.299

Ministerio da Marinha — N. 1.635 — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1911.

Sr. inspector de Saúde Naval — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.034, de 9 do corrente, resolvi indeferir o requerimento do enfermeiro naval de 1^a classe reformado João Joaquim de Oliveira, pedindo que seus vencimentos sejam pagos de acordo com a nova tabella, por se julgar comprehendido nos arts. 12 e 27 da lei n. 2.299, de 13 de dezembro de 1910.

O cargo de servente, que actualmente exerce o peticionario nessa Inspectoria, não é privativo de militares e pôde ser ocupado por paisanos, havendo nos departamentos militares muitos outros que exercem funções subalternas, sem que por isso possam ser considerados militares ou que as respectivas funções também o sejam.

O que vos declaro para os devidos fins e em soluçâo a vossa *memorandum* n. 71, de 6 de fevereiro ultimo.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 22 — EM 4 DE ABRIL DE 1911

Explica por que a dous professores da Escola Naval não podem ser prestandos títulos de *lentes cathedralicos*

Ministerio da Marinha — N. 1.639 — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1911.

Sr. vice-almirante director da Escola Naval — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi indeferir os requerimentos dos capitães de corveta Pedro Cavalcante d'Albuquerque e do Dr. Augusto de

Brito Belfort Roxo, professores dessa Escola, pedindo-lhes fossem passados os títulos de lentes cathedraticos do mesmo estabelecimento, de acordo com o disposto no art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo.

O art. 11 da lei citada conferiu direitos, garantias e vantagens de carácter individual, mas em razão de exercício de determinados cargos; esse artigo só se refere a serventuários de cargos existentes na data de sua promulgação, pois a Constituição proíbe as leis retroactivas.

Os cargos de professores, para que foram nomeados os peticionários, ficaram extintos pelo decreto n. 6.345, de 31 de janeiro de 1907, sendo-lhes assegurados sómente os direitos, garantias e vantagens de que gozam e não podiam ser privados em virtude de disposição de lei.

A conservação destes direitos adquiridos pela posse de um cargo extinto não constitui título aos direitos conferidos por lei posterior aos serventuários de cargos de igual denominação, existentes em outros institutos de ensino militar e não igualmente extintos.

Saúde e fraternidade. — Joaquim Marques Baptista de Leão.

N. 23 — EM 15 DE ABRIL DE 1911

Indica o processo a seguir para suprir-se a falta de requisições perdidas

Ministério da Marinha — N. 1.712 — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1911.

Sr. inspector de Saúde Naval — Em resposta a vosso ofício n. 123, de 11 de março último, solicitando autorização para serem extraídas segundas vias das requisições feitas a diversos negociantes e referentes a medicamentos fornecidos ao cruzador *Tiradentes* e que foram perdidas pelo 1º tenente commissário Octávio Brasileiro Cadaval, que serve no laboratório pharmaceutico do Hospital Central da Marinha, declaro-vos que podeis mandar extrair segundas vias daquelas requisições do livro próprio, devendo, porém, ser feitas as notas explicativas para justificação das segundas vias, não só nestas como também no registo e contra-provas das que foram substituídas, dando-se conhecimento à Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, além de que, no processo das facturas que forem apresentadas pelos interessados, consequentes das respectivas requisições, sejam attendidas semelhantes circunstâncias.

Saúde e fraternidade. — Joaquim Marques Baptista de Leão.

N. 24 — EM 28 DE ABRIL DE 1911

Declara que os officiaes da Armada devem indemnizar os planos de portos e cartas de costas

Ministério da Marinha — N. 2.000 — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1911.

Sr. superintendente de Navegação — Em resposta a vosso ofício n. 127, de 15 do corrente, com o qual transmittiste o do director de

Hydrographia e Oceanographia, consultando como deve proceder com relação aos pedidos que os officiaes da Armada fazem de planos de portos e cartas da costa, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, fôra dos pedidos para bordo, deve-se fornecer aos officiaes as cartas, mediante indemnização.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 25 — EM 4 DE MAIO DE 1911

Declara que ao oficial encarregado de incumbência compete a gratificação do próprio posto e não do superior

Ministerio da Marinha — N. 2.039 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Em resposta ao vosso ofício n. 423, de 20 de março proximo findo, com o qual me enviastes a consulta feita pelo commandante do navio-escola *Tamandaré* sobre a gratificação que compete aos officiaes encarregados de artilharia, navegação e torpedos em navios de primeira classe, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, competindo ao oficial subalterno a incumbência que lhe fôr determinada, arts. 12 e 14 da Ordenança, cabe ao oficial que a exercer a gratificação do próprio posto e não a do superior.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 26 — EM 4 DE MAIO DE 1911

Manda pagar pela verba « Força Naval » os lentes que ficaram em disponibilidade e os serventes da Escola Naval

Ministerio da Marinha — N. 2.043 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Providenciae afim de que aos lentes da Escola Naval que, em virtude do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.650, de 4 do corrente, ficaram em disponibilidade e aos serventes da mesma Escola sejam pagos os respectivos vencimentos pela verba « Força Naval ».

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 27 — EM 24 DE MAIO DE 1911

Declara que a importância da venda de instrumentos não pôde ser empregada na compra de outros, à vista do n.º 2 do art. 2º da lei n.º 2.356.

Ministério da Marinha — N. 2.370 — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1911.

Sr. superintendente de Navegação — Declaro-vos que não podendo o produto da venda dos instrumentos, autorizada por aviso n.º 2.234, de 18 do corrente, reverter em proveito da aquisição de outros, por contrariar a disposição do n.º 2 do art. 2º da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro do anno passado, deve a importância arrecadada ser recolhida á pagadoria deste Ministério, para os fins indicados na mesma disposição.

Saúde e fraternidade. — Joaquim Marques Baptista de Leão.

N. 28 — EM 25 DE MAIO DE 1911

Fundamenta o indeferimento da pretensão de um instructor da Escola Naval

Ministério da Marinha — N. 2.380 — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911.

Sr. director da Escola Naval — Com o ofício n.º 223, de 11 do corrente, enviastes o requerimento do capitão-tenente Galvão Pleck Areias, instructor de artilharia dessa Escola, pedindo concessão de todas as vantagens, garantias e direitos dados aos instructores pelo recente decreto que os transferiu para o quadro especial, na qualidade de lentes substitutos, por se achar em idênticas condições ás de seu colega 1º tenente Armando de Figueiredo.

O requerente não exerce função de professor, nem de substituto, sendo encarregado do ensino de matéria que fazia parte do ensino comum, a que se referia o art. 8º do regulamento de 10 de março de 1910, segundo se vê pelo teor do art. 13º, parágrafo único desse regulamento, os instructores encarregados do ensino comum a que se referia o art. 8º tinham funções diversas dos instructores com funções de substituto e professor, respectivamente definidas pelos arts. 13º e 13º. O instructor 1º tenente Armando de Figueiredo exercia as funções de substituto definidas no art. 13º do regulamento de 10 de março de 1910, como encarregado que era do ensino auxiliar da 3ª cadeira do quarto anno do curso de Marinha.

E, assim, resolvi indeferir o requerimento do capitão tenente Galvão Pleck Areias.

Saúde e fraternidade. — Joaquim Marques Baptista de Leão.

N. 29 — EM 1 DE JUNHO DE 1911

Declara que o aviso de 30 de março de 1896 já resolveu que um capitão de mar e guerra graduado não pode contribuir para o montepio do mesmo posto.

Ministério da Marinha — N. 2.514 — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Em resposta a vosso *memorandum* n. 185, de 4 de fevereiro ultimo, remettendo o officio em que o capitão de mar e guerra, graduado reformado, Augusto Cesar da Silva, delegado da Capitania do Porto do Estado do Rio de Janeiro em S. João da Barra, consulta se pode contribuir para o montepio relativo ao posto de capitão de mar e guerra, declaro-vos que o assumpto já foi resolvido pelo aviso de 30 de março de 1896, que mandou restituir áquelle oficial a quantia com que entrara para os cofres da Alfandega da Bahia em 10 de dezembro de 1894, para pagamento de diferenças de montepio entre o posto de capitão de fragata e o de capitão de mar e guerra, por não ter direito ao montepio deste ultimo posto.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 30 — EM 9 DE JUNHO DE 1911

Marca o numero de estrelas que devem ter a bandeira do cruzeiro, as insignias do commando de forças navaes e as flaminulas

Ministério da Marinha — N. 2.667 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — De conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.155, de 1 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que a bandeira do cruzeiro e as insignias do commando de forças navaes devem conter 21 estrelas brancas, dispostas em cruz e a flaminula o mesmo numero de estrelas na sua extensão, conforme determina o art. 57 da ordenança para o serviço da Armada; devendo ser reduzido o numero de estrelas usadas nas flaminulas das embarcações mindas, attendendo-se ás dimensões dellas.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 31 — EM 27 DE JUNHO DE 1911

Firma doutrina, de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, acerca do art. 6º da lei n. 2.929, de 13 de dezembro de 1910

Ministério da Marinha — N. 3.000 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Não oferecendo a letra do art. 6º da lei n. 2.929, de 13 de dezembro de 1910, uma intuição clara e imediata, resolvi, para firmar doutrina sobre o assunto, ouvir o Conselho do Almirantado que, em parecer aprovado pelo Governo e emitido em consulta n. 1.195, de 15 do corrente, opinou dever o referido texto receber a seguinte interpretação:

1.º A licença para tratamento de ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública e por molestia adquirida durante a campanha deve ser concedida com todos os vencimentos.

2.º A licença para tratamento de ferimentos ou molestias resultantes de um acidente ocorrido no momento de executar um serviço profissional ou por molestia originada no desempenho de uma diligência ou serviço a cargo do oficial deve ser concedida com os vencimentos integrais.

3.º Os ferimentos ou molestias sobrevindo fora destas hypotheses, ainda que durante a carreira militar, só darão direito à licença com o respectivo soldo.

4.º A concessão dos vencimentos integrais ou somente com o soldo singelo depende de expressa declaração no laudo proferido pela Junta Médica da causa ou origem do mal phisico.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 32 — EM 19 DE JULHO DE 1911

Declara suspensas as procurações passadas por invalidos e dá a re-peito outras providencias

Ministério da Marinha — N. 3.350 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Providenciae assim de que sejam suspensas, nesta Capital, desde já, todas as procurações passadas por invalidos para recebimento de quaisquer vencimentos a que os mesmos tenham direito, devendo, d'ora em diante, ser permittidas tales procurações quando a impossibilidade de apresentação do proprio ficar provada mediante atestado do medico do Batalhão Naval ou de outro facultativo designado pela autoridade competente.

Outrosim, para ser posta em execução essa medida, autorizo-vos a chamar por edital todos os individuos que tenham para tal fim constituído procuradores; cumprindo-vos, ainda, que mandeis apurar a vera-

cidade da denuncia dada sobre o recebimento de vencimentos pertencentes a invalidos já falecidos.

O que vos declaro, para os devidos fins, e em solução a vosso officio n. 760, de 14 do corrente.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 33 — EM 20 DE JULHO DE 1911

Declara que só por meio de queixa ao Poder Judicíario pôde um oficial proceder contra o jornal que o acusou.

Ministerio da Marinha — N. 3.366 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Havendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido, em accordão de 1 de dezembro de 1894, a doutrina de que o Código Penal, ao firmar no § 2º do art. 407 o princípio geral da competência do Ministério Público para dar denúncia em todos os crimes particulares, exceptuou, expressamente, de procedimento oficial a punição dos crimes de injúria ou calúnia, em que somente cabe proceder por queixa da parte offendida, ainda mesmo quando esta seja autoridade e no exercício de suas funções, não pôde ser levada a efeito a providência que solicitastes, em officio n. 812, de 28 de junho último, de se enviar o inquérito, que o acompanhou, à autoridade civil competente para se proceder contra o *Correio da Manhã* que, em artigo editorial, fez graves acusações ao oficial que exerce as funções de 2º commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Assim sendo, resolvi mandar arquivar o referido inquérito, ficando, porém, ao oficial acusado o direito de intentar, querendo, a competente ação, para o que se lhe concederá a necessária licença.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 34 — EM 20 DE JULHO DE 1911

Approva a nova tabella de taxas dos serviços da Praticagem da Barra e Bahia de S. Marcos

Ministerio da Marinha — N. 3.374 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.222, de 13 do corrente, resolvi deferir o requerimento da Associação de Praticagem da Barra e Bahia de S. Marcos, no Estado do Maranhão, de que tratou o vosso officio n. 1.004, de 20 de junho ultimo, ficando, assim, aprovada a

tabella de taxas pela mesma apresentada que, não sendo tão elevada para o commercio marítimo como a de 1891, com 20% de augmento, não é tambem reduzida quanto a actual, que ameaça asphyxiar a mesma Associação; exceptuada porém a disposição que exonera da metade da taxa os navios que não receberem serviços da Associação, por ser contraria ao texto claro dos arts. 4º e 9º do regulamento approvado pelo decreto n.º 6.846, de 6 de fevereiro de 1903.

Saúde e fraternidade — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 35 — EM 4 DE AGOSTO DE 1911

E' descontado, no tempo de serviço do oficial, o de licença por portaria

Ministerio da Marinha — N. 3.611 — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1911.

Sr. inspector de Marinha interino — O Sr. ministro manda comunicar-vos, em referencia a vosso ofício n.º 745, de 15 de julho ultimo, que, de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 1.251, de 27 do mez passado, resolveu indeferir o requerimento em que o capitão tenente Ricardo Greenhalgh Barreto pede rectificação na contagem de seu tempo escolar, visto como o tempo de licença por portaria é descontado na forma das disposições regulamentares.

Saúde e fraternidade. — O director geral, *Henrique Rodrigues Nobrega.*

N. 36 — EM 4 DE AGOSTO DE 1911

Declara ser conveniente levar ao conhecimento das legações a resolução de não mais se conceder licenças para exercícios de artilharia e torpedos por navios de guerra estrangeiros em águas territoriais

Ministerio da Marinha — N. 3.613 — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1911.

Sr. ministro das Relações Exteriores — Accuso o recebimento do aviso n.º 69, que vos dignastes de dirigir-me a 20 de julho proximo findo, comunicando a substituição na estação naval ingleza do cruzador *Amethyst* pelo *Glasgow*, transmitindo, ao mesmo tempo, a solicitação que a Legação Britânica faz no sentido de ser permitido que o segundo dos referidos navios, conforme desejo do respectivo commandante, efectue exercícios de artilharia e torpedos nas proximidades da ilha Grande ou Angra dos Reis.

Em resposta, tenho a honra de declarar-vos que essa permissão pode ser concedida, tendo-se em vista, porém, que em tal zona é muito importante o movimento de embarcações empregadas na navegação de cabotagem e na industria de pesca, que têm sido notavelmente desenvolvidas.

Marinha — Decisões de 1911

Por considerações de outra ordem, qual o projecto de construção de um porto militar e base de operações navaes naquella mesma zona, tais concessões tornar-se-hão prejudiciais aos interesses da nossa defesa.

Parece-me, portanto, conveniente levar ao conhecimento das legações estrangeiras a resolução que o nosso Governo tomou de não mais dar tais concessões em águas territoriais; furtando-se, assim, ao desgosto de uma recusa a pedidos idênticos que possam mais tarde ser feitos por nações amigas.

Saudade e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 37 — EM 9 DE AGOSTO DE 1911

Reúne á incumbência de torpedos os empregos de mergulhadores, minas submarinas, etc.

Ministério da Marinha — N. 3.677 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — De acordo com o que informastes em ofício n.º 398, de 20 de julho último, declaro-vos, para os fins convenientes, que, para uniformidade de serviço a bordo dos navios da esquadra, resolvi que sejam reunidos á incumbência de torpedos os encargos de mergulhadores, minas submarinas, suas instalações e petrechos nos navios em que existirem esses serviços, que passarão, portanto, para os oficiais encarregados de torpedos.

Os serviços de minas submarinas e apparelhos de escaphandristas, nos navios onde não exista o encargo de torpedos, constituirão um só encargo que será dado de preferencia ao oficial de bordo que tiver o curso da Escola de Defesa Submarina.

Saudade e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 38 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1911

Manda que distillem a água de que necessitarem os navios que accenderem caldeitas para iluminação

Ministério da Marinha — N. 4.116 — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Recomendo-vos providências afim de que os navios que accenderem caldeiras para o serviço de iluminação, façam distillar a água de que necessitarem.

Saudade e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 39 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1911

Declaro que os mecanicos navaes de 2^a classe não devem ser empregados em serviço fóra de bordo antes de preenchido o disposto no art. 63 do regulamento de 9 de julho de 1908.

Ministerio da Marinha — N. 4.119 — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1911.

Sr. inspector de Machinas — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.219, de 17 de agosto, declaro-vos, para os devidos fins, que não se podendo levar á conta de embarque para o acesso dos mecanicos navaes de 2^a classe o tempo em que houverem estes servido em usinas nas quaes trabalham machinas-auxiliares, não se deve em caso algum colloca-los em qualquer serviço fóra de bordo antes de terem preenchido a clausula do art. 63 do regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908, ficando incluida neste periodo de tempo, estabelecido pelo referido art. 63, a condição de tres meses de navegação a vapor em navios de guerra, transporte ou torpedeiras.

Saúde e fraternidade. — Joaquim Marques Baptista de Leão.

N. 40 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1911

Estabelece a Imprensa Naval

Ministerio da Marinha — N. 4.310 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1911.

Sr. director geral do Expediente da Marinha — Tendo resolvido estabelecer a Imprensa Naval, formada pelas officinas typographicas da Superintendencia de Navegação, Escola Naval e do Commando de Defesa Naval do Porto desta Capital e á qual poderão recorrer os chefes das repartições de Marinha, quando houver necessidade de trabalhos atinentes ao fim de tal estabelecimento, assim vos declaro para os devidos fins.

Saúde e fraternidade. — Joaquim Marques Baptista de Leão.

N. 41 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1911

Declaro como podem os interessados conseguir matriculas de praticantes de pilotos

Ministerio da Marinha — N. 4.406 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Em solução a vosso officio n. 1.579, de 11 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que, não cogitando o actual regulamento da Escola Naval do curso de pilo-

tagem, a que se refere o capítulo XX do decreto n. 6.355, de 31 de janeiro de 1907, nem exigindo o regulamento das capitâncias de portos a apresentação de provas de habilitação para obtenção de matrículas de praticantes de pilotos, podem os interessados conseguir as citadas matrículas independentemente de exibição de tais provas, que deverão ser feitas por ocasião dos exames de pilotos.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 42 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1911

Declara que o oficial solteiro, ou sem família, não tem direito à passagem de 2^a classe para seu criado

Ministério da Marinha — N. 4.617 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911.

Sr. delegado do Tesouro Federal em Londres — Em resposta a vosso ofício n. 21, de 26 de julho último, consultando si, à vista do art. 40 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, deveis satisfazer as requisições que vos forem feitas sobre o abono de passagens de 2^a classe para criado de oficial solteiro, ou sem família, de regresso ao Brasil, declaro-vos que o art. 40, acima citado, não autoriza tal abono, que é concedido ao criado do oficial que não seguir por ocasião de sua partida para mais tarde acompanhar sua família, não podendo, portanto, semelhante vantagem, pelos próprios termos daquelle dispositivo, aproveitar a oficial solteiro ou sem família.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 43 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1911

Explica em que casos se faz às praças o abono em dinheiro de semestres vencidos ou a vencer

Ministério da Marinha — N. 4.620 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Sendo o abono, em dinheiro, de semestres vencidos ou a vencer, uma vantagem instituída unicamente para as praças que tiverem baixa por haverem concluído seu tempo de serviço, declaro-vos, para os devidos fins, que não devem ter andamento as petições de praças dos corpos de Marinha que não estejam nas condições de receber aquelle abono, e, principalmente, as que tenham sido excluídas, a bem da disciplina, dos respectivos corpos.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 44 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1911

Declara que os pedidos de sobresalentes para as escolas de aprendizes marinheiros devem sempre ser feitos por intermedio da Inspectoria de Marinha

Ministerio da Marinha — N. 4.624 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911.

Sr. inspector de Marinha — Constituindo a economia das escolas de aprendizes marinheiros uma atribuição privativa dessa Inspectoria, conforme preceitúa o art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 6.504, de 11 de junho de 1907, recommendo-vos que determineis aos respectivos commandantes que não dirijam pedidos de sobresalentes a outras autoridades sem ser por vosso intermedio, por isso que a essa Inspectoria compete verificar quaes as necessidades daquelles estabelecimentos e fazer as alterações, que julgar convenientes, nas competentes requisições.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 45 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1911

Declara que os pedidos de material para balisamento devem ser dirigidos á Superintendencia de Navegação

Ministerio da Marinha — N. 4.632 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Recommendoo-vos que providencieis assim de que sejam expedidas circulares aos capitães de portos declarando que os pedidos de material destinado ao balisamento devem ser dirigidos directamente á Superintendencia de Navegação, a quem cabe fornecel-o.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 46 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1911

Manda fazer sentir a alguns officiaes que a falta da satisfação de compromissos assumidos no estrangeiro traz prejuízos moraes para a classe

Ministerio da Marinha — N. 4.660 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911.

Sr. chefe da Comissão Naval na Europa — Em resposta a vosso officio n. 108, de 26 de janeiro ultimo, tratando de dívidas contrahidas na Europa por diversos officiaes, declaro-vos que, como bem ponderastes, escapa ao Governo competencia para tratar de interesses pri-

vados, tendo apenas, em relação ao assumpto, recommendedo ao chefe do Estado-Maior da Armada que advertisse áquelleas officiaes, fazendo-lhes sentir que a falta de satisfação de compromissos assumidos no estrangeiro traz, como consequencia, prejuizos moraes para a classe, e conci-tando-os ao cumprimento de seus deveres.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 47 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1911

Declaro que, embora sem patente, um patrão-mor tem direito à reforma

Ministerio da Marinha — N. 4.716 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Em resposta a vosso officio n. 1.465, de 28 de agosto ultimo, e conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.331, de 21 do corrente, autorizo-vos a declarar ao capitão do porto do Estado de Alagoas, em resposta a seus officios ns. 28 e 61, de 3 de junho e 12 de tagosto deste anno, que, embora sem patente, o patrão-mér daquella Capitania, Joaquim Pereira Serva, tem direito à reforma, com as vantagens estabelecidas pelo decreto n. 3.843, de 5 de dezembro de 1909, e lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 48 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1911

Approuço o mappa organizado para registro diario das observações thermometricas nos paíoes e dá outras providencias

Ministerio da Marinha — N. 4.717 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1911.

Sr. director do Armaamento da Marinha — De acordo com o que informastes em officio n. 303, de 18 do corrente, declaro-vos que resolvi aprovar o mappa organizado por essa Directoria para o registro diario das observações thermometricas nos paíoes, e autorizar o Estado-Maior a imprimir exemplares, em numero suficiente para a distribuição aos navios.

Outrosim, providencieis alim de que os registros mensaes da temperatura dos paíoes sejam feitos perfeitamente de acordo com as instruções em vigor e tendo em vista o modelo que acompanhau vosso citado officio.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 49 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1911

Declara que não são isentas do pagamento da taxa de praticagem as embarcações de repartições públicas que se utilizam dos serviços das mesmas

Ministerio da Marinha — N. 4.721 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1911.

Sr. ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta a vosso aviso n. 62, de 31 de agosto ultimo, trazendo ao conhecimento deste Ministerio a reclamação da Inspectoria da Alfandega de Florianopolis contra o procedimento dos empregados da praticagem da barra de Itajahy, exigindo o pagamento da respectiva taxa pela entrada e saída do rebocador de alto mar pertencente ao serviço da mesma Alfandega, tenho a honra de informar-vos que todo o navio a vela ou a vapor que se utilizar dos serviços da praticagem deve pagar as taxas estipuladas em seu regulamento, conforme estabelece o § 2º do art. 94 do regulamento geral do serviço de praticagem dos portos, costas e rios navegáveis do Brazil, que baixou com o decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, não estando, portanto, isentas daquele pagamento as embarcações, mesmo pertencentes a estabelecimentos do Estado, que se utilizarem do serviço da praticagem.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 50 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1911

Recomendo que só pelo Lloyd Brazileiro se faça o transporte de pessoa e cargas.

Ministerio da Marinha — N. 4.853 — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Recomendo-vos que, d'ora em diante, seja feito, exclusivamente, pelos navios do Lloyd Brazileiro, o transporte de pessoas e de cargas que dependerem dessa repartição.

Identicos às inspectorias de Marinha e de Portos e Costas, Superintendencia de Navegação e arsenaes do Rio, Pará e Matto Grosso e Depósito Naval.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 51 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1911

Recommend a fiel observancia das disposições determinando que mensalmente se note nos assentamentos das praças o seu direito à gratificação de exemplar comportamento.

Ministerio da Marinha — N. 4.914 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — Os constantes pedidos de abono da gratificação de exemplar comportamento, feitos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, cujos assentamentos omittem as notas mensaes referentes a essa vantagem, contrariamente ao que tem sido recommendedo pelos avisos n.º 893 e 1.487, de 8 de junho de 1905, e 8 de outubro de 1907, e §§ 1º e 33 do art. 1.º do regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, constituindo irregularidade pela privação de uma vantagem legal por falta de formalidades essenciais, declaro-vos que, em ordem do dia desse Estado-Maior, devéis recommendar aos commandantes dos corpos e dos navios da Armada a fiel observancia dos dispositivos acima citados, evitando, assim, a concessão daquella vantagem a praças que a ella não tenham direito e que, por falta de informações precisas, passem a perceber-a, deturpando o fim que teve em vista o Poder Legislativo ao conceder esse direito.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos o determinado em aviso de 12 de fevereiro do corrente anno.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 52 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1911

Declaro os casos em que um navio das classes VIII e IX, divisão A, na falta de pilotos, pode ser comandado por um mestre de pequena cabotagem.

Ministerio da Marinha — N. 5.401 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 1.373, de 26 de outubro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que, na falta de pilotos, um navio das classes VIII e IX, da divisão A, de que trata o regulamento approvado pelo decreto n.º 6.617, de 29 de agosto de 1907, quando sómente navegar nas águas de um mesmo Estado ou entre Estados vizinhos pouco distantes, poderá ser comandado por mestres de pequena cabotagem.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 53 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1911

Communica que a concessão da medalha militar é privativa aos officiaes da activa

Ministerio da Marinha — N. 5.407 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1911.

Sr. contra-almirante inspector de Portos e Costas — O Sr. ministro manda comunicar-vos que, de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.367, de 23 de outubro ultimo, a concessão de medalhas militares é privativa dos officiaes na activa, não podendo o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1911, ter efeito retroactivo, de modo a aproveitar ao capitão tenente Antonio Francisco da Silva Junior, reformado a 7 de Janeiro de 1890, cujo requerimento pedindo, sob o fundamento de contar mais de 38 annos de serviço activo, a concessão da medalha militar creada pelo referido decreto, acompanhou o vosso offício n. 1.637, de 23 de setembro ultimo.

Saúde e fraternidade.— O director geral, *Henrique Rodrigues Nobrega*.

N. 54 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara que um ex-marinheiro nacional pôde ser reinchilho no Asylo de Invalidos da Patria

Ministerio da Marinha — N. 5.501 — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1911.

Sr. inspector de Marinha — Declaro-vos, para os fins convenientes em solução a vosso offício n. 1.263 A, de 31 de outubro ultimo, que, de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.425, de 9 do corrente, o requerimento do ex-marinheiro nacional Flavio Tury-Assú, pedindo a sua reinclusão no Asylo de Invalidos da Patria, está no caso de ser deferido, em vista da resolução presidencial de 29 de dezembro de 1906 e decisões posteriores.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão*.

N. 55 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara que a praticagem do porto de Santos, Estado de S. Paulo, não pôde ser declarada obrigatoria

Ministerio da Marinha — N. 5.502 — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.335, de 28 de setembro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins e em solução a vosso offício n. 1.443, de 24 de agosto ultimo, que, em vista do decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, arts. 1º e 4º, não pôde a

praticagem do porto de Santos, Estado de S. Paulo, ser declarada obrigatoria, como propoz o respectivo capitão do porto.

O serviço de amarração ou atracação, de desamarração ou desatração dos navios de commercio estrangeiros naquelle porto pôde ser feito pelos mestres estivadores contractados, desde que as respectivas companhias ou seus representantes assignem, perante a Capitania do Porto, termo assumindo a responsabilidade de avarias ou danños causados pelos mesmos mestres ou estivadores, mediante reparação material ou indemnização pecuniaria.

Saúde e fraternidade. -- *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 59 -- EM 20 DE NOVEMBRO DE 1911

Acerca do transporte de mantimentos, etc. para os pharoleiros das Roccas

Ministerio da Marinha -- N. 5.526 -- Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1911.

Sr. superintendente de Navegação — Em resposta a vosso officio n. 330, de 9 do corrente, enviando o do capitão do porto do Estado de Pernambuco, em que aquella autoridade pede que as viagens ás Roccas sejam feitas mensalmente, afim de evitar a situação afflictiva em que se têm encontrado os pharoleiros alli em exercicio, para os quaes propõe o fornecimento de ração dobrada, declaro-vos que, tendo sido elevado os vencimentos dos pharoleiros, que ora são bem remunerados, não ha necessidade de se lhes dobrar a ração.

Aquella autoridade tem o dever de ser previdente, providenciando afim de que os pharoleiros recebam mantimentos para 60 dias e não para 30, competindo-lhe ainda tratar, por meio de contracto, da obtenção de um vapor que se obrigue regularmente a fazer a viagem mensal áquelle pharol, sem que seja necessaria a intervenção dessa Superintendencia, que não pôde directamente cuidar do assumpto, de modo a attender de prompto e com urgencia ás necessidades do pessoal do mesmo pharol, tanto mais quanto a referida autoridade tem suas atribuições definidas no respectivo regulamento.

Saúde e fraternidade. -- *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 57 -- EM 21 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara não haver necessidade de horas militares para o funcionalismo da Escola Naval ficar sujeito ao regimen escolar

Ministerio da Marinha -- N. 5.545 -- Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1911.

Sr. director da Escola Naval -- Em resposta a vosso officio n. 362, de 31 de outubro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que não ha necessidade de horas militares para que o funcionalismo dessa Escola fique sujeito ao regimen escolar.

Saúde e fraternidade. -- *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 58 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara que deve ser mantida na Associação da Praticagem do Recife a vigente tabella de taxas e o actual quadro de praticos

Ministerio da Marinha — N. 5.602 — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.341, de 6 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins e em solução a vosso officio n. 1.530, de 11 de setembro ultimo, que devem continuar em vigor as taxas estabelecidas para a cobrança dos serviços prestados pela praticagem da barra e porto do Recife, no Estado de Pernambuco, a que se refere o aviso deste Ministerio n. 3.469, de 30 de julho de 1908, e, bem assim, que deve ser mantido o actual quadro de praticos da actual Associação.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 59 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Communica que foi ordenado o urgente cumprimento do art. 167 do regulamento das capitarias de portos com relações a todas as cercalas de peixe desde o rio Guaxindiba até o Merity

Ministerio da Marinha — N. 5.630 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Tenho a honra de comunicar-vos que já foram dadas as ordens solicitadas em vosso aviso n. 444, de 8 do corrente, à Capitaria do Porto desta Capital para que com a maior urgencia torne efectiva a disposição do art. 167 do regulamento das capitarias de portos, relativamente a todas as cercalas de apanhar peixe que forem encontradas em frente e no interior de todos os rios, desde o Guaxindiba até o Merity, na bacia do Rio de Janeiro.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 60 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara não haver necessidade de contratar um pratico do porto do Pará para a flotilha do Amazonas

Ministerio da Marinha — N. 5.643 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911.

Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará — Em resposta a vosso officio n. 184, de 6 de setembro ultimo, tratando do

atirador naval Raymundo Penafort de Paiva, declaro-vos que não ha conveniencia para o serviço em contractar-se um pratico isoladamente para o porto do Pará.

A flotilha do Amazonas contractará o pessoal que mais lhe convenha quando delle tiver necessidade.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 61 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1911

Acerca da remessa ao Tribunal de Contas das propostas originaes apresentadas para fornecimentos

Ministerio da Marinha — N. 5.703 — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1911.

Sr. presidente do Tribunal de Contas — Accuso o recebimento do vosso officio n. 77, de 14 de outubro ultimo, em que solicitaes a remessa das propostas originaes apresentadas por J. Santos & Comp. e outros para o fornecimento dos artigos constantes dos grupos 8 e 9.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que semelhante exigencia, pela primeira vez feita a este Ministerio, não me parece basear-se em dispositivo legal.

E' certo que, nos termos do art. 70, § 3º e art. 145 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, compete a esse Tribunal o exame e verificação dos contratos que dão origem a despezas, mas se me afigura que a sua mais ampla competencia não justifica a exigencia desse Tribunal, que, a ser satisfeita, poderá acarretar embaraços e prejuizos ao serviço publico, resultando inconvenientes de ordem practica e até moral, pelo desprestigio de autoridades a que se não deve tirar a consciencia da propria responsabilidade.

Saúde e fraternidade.— *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 62 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1911

Recommenda o maior cuidado na verificação das cópias de assentamentos de praças e inferiores, para cessar a irregularidade de subirem ao gabinete pedidos de promoção infundados, à vista dos proprios assentamentos

Ministerio da Marinha — N. 5.810 — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada — No intuito de fazer cessar a irregularidade de serem endereçados a este gabinete requerimentos de praças e inferiores que, não sendo, como se infere dos seus assentamentos, merecedores de promoção, pedem, não obstante, per-

missão para concorrer a logares de acceso no Corpo de Oficiaes Inferiores da Armada, recomunndo-vos que providencieis no sentido de, em ordem do dia desse Estado-Maior, serem scientificados os commandantes dos corpos de Marinha, das divisões e dos navios soltos de que devem ter o maior cuidado em verificar as cópias de assentamentos respectivas, esclarecendo as autoridades superiores que têm de julgar de taes pedidos.

Saúde e fraternidade.—*Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 63 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1911

Declara que, quando exceder de 30 o numero dos inspecionados, a commissão de inspecções deve funcionar em dias successivos aos determinados

Ministerio da Marinha — N. 5.816 — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911.

Sr. inspector de Saúde Naval — De accordo com a vossa proposta em officio n. 635, de 27 do mez proximo findo, resolví na, presente data, mandar que se reuna em dias successivos aos determinados para as inspecções de saúde a respectiva commissão, caso o numero de inspecionandos exceda de 30.

Saúde e fraternidade.—*Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 64 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1911

Permitte a installação de um posto de assistencia medico-cirurgica no Arsenal do Rio, sem prejuízo do serviço de registro dos navios e corpos de Marinha

Ministerio da Marinha — N. 5.910 — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1911.

Sr. inspector de Saúde Naval — Em resposta a vosso officio n. 638, de 28 de novembro ultimo, propondo a installação de um posto medico no Arsenal de Marinha desta Capital, para o serviço de assistencia medico-cirurgica ao pessoal da Armada, declaro-vos que estou de accordo com a execução dessa medida, desde que não fique prejudicado o serviço de registro dos navios e corpos de Marinha, conforme determina a Ordenança Geral para o serviço da Armada.

Saúde e fraternidade.—*Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 65 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede autorização à Companhia de Pesca Norte-Brazil para fazer instalações de oficinas e habitações nas Roccas

Ministerio da Marinha — N. 5.968 — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1911.

Sr. inspector de Portos e Costas — Em resposta a vosso ofício n. 2.160, de 30 de novembro último, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi conceder á Companhia de Pesca Norte-Brazil autorização para, a título precário, fazer as instalações nas ilhas das Roccas para a salga e seccamento de peixe, assim como habitações para o pessoal empregado em tais serviços, sob a condição, porém, de ficar a companhia obrigada a uma viagem mensal, pelo menos, aquella ilha e transportar, gratuitamente, o que for necessário ao pharol e ao pessoal que alli serve.

A companhia deverá submeter á apreciação do Governo as plantas do que pretende construir nas Roccas; e com relação ás construções pretendidas na ilha Fernando de Noronha, oportunamente se resolverá depois da apresentação do projecto e plantas respectivas.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 66 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1911

Manda adoptar sómente a graxa nacional do Rio Grande do Sul para uso e emprego na Marinha

Ministerio da Marinha — N. 6.021 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1911.

Sr. director do Deposito Naval — Em solução a vosso ofício n. 182, de 4 de outubro último, declaro-vos que sómente deve ser adoptada para uso e emprego na Marinha a graxa nacional do Rio Grande do Sul, cuja analyse tem demonstrado ser de superior qualidade, devendo para o armamento continuar a Directoria respectiva a preparar a que ali era fabricada para a distribuição geral, sendo, portanto, desnecessária a inclusão de outras qualidades no respectivo grupo.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

N. 67 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Manda encerrar ás 2 horas, aos sabbados, os trabalhos das officinas do Arsenal de Marinha

Ministerio da Marinha — N. 6.320 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Sr. inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Tendo resolvido que, até ulterior deliberação, seja encerrado, aos sabbados, ás 2 horas da tarde, o expediente das officinas desse estabelecimento, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saúde e fraternidade. — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

	PAGS.
N. 1 — Estabelece o limite das consignações que os officiaes podem constituir	1
N. 2 — Resolve um caso de promoção por estudos	1
N. 3 — Resolve consulta do chefe da enfermaria militar de Uruguaiaba sobre generos alimentícios	7
N. 4 — Declara que os capitães de navios do Lloyd Brazileiro são responsáveis pelas avarias das cargas embarcadas	8
N. 5 — Manda pagar a um remador do Arsenal de Guerra de Matto Grosso a etapa durante o tempo em que esteve em tratamento em hospital civil	8
N. 6 — Declara a quem deve caber o commando de companhia, esquadrão ou bateria no caso de impedimento do respectivo capitão	8
N. 7 — Providência sobre fornecimento de cavallos a officiaes	9
N. 8 — Resolve consulta sobre pessoal docente de estabelecimentos militares	9
N. 9 — Declara que os alunos do Collegio Militar que tenham o curso completo não podem ser equiparados, para os efeitos de promoção, às praças com curso regimental	10
N. 10 — Resolve consulta sobre amanuenses de brigadas de cavalaria por occasião de mobilização	11
N. 11 — Resolve sobre indemnizações de dívidas à Fazenda Nacional . .	12
N. 12 — Dá interpretação ao art. 7º do regulamento para as inspecções permanentes	12
N. 13 — Manda observar as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 5º das instruções que baixaram com o decreto n. 8.041, de 2 de junho de 1910, e o aviso n. 3.280, de 31 do mesmo anno, sobre requisições de forças por autoridades da Justiça Federal	13
N. 14 — Declara que os officiaes reformados membros de comissão de alistamento militar não estão compreendidos no art. 12 da lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910.	13
N. 15 — Revoga a portaria de 13 de janeiro de 1910, sobre communicações telegráficas nas brigadas estratégicas, e dá outras providências .	14
N. 16 — Declara que todo material de balões militares deve ser recolhido ao Departamento da Administração da Guerra.	14

DECISÃO	PAGS.
N. 17 — Resolve consulta do inspector militar da Bahia sobre a tabella de vencimentos para o pessoal civil da 6ª Divisão do Departamento da Guerra	15
N. 18 — Declara que o tempo de aspirante a oficial é computado para os efeitos da exigencia do regulamento para as escolas do Exercito	15
N. 19 — Declara que não pôde mais effectuar-se abono de ração aos officiaes em serviço em quartéis e estabelecimentos militares tendo houver raucho	15
N. 20 — Declara que não deve ter matrícula na Escola de Guerra quem não tiver servido efectivamente em um corpo do Exercito pelo menos durante seis mezes	16
N. 21 — Resolve sobre escripturação da correspondencia oficial entre autoridades militares	17
N. 22 — Determina sobre o pagamento dos mestres de musica militares	17
N. 23 — Declara que o auxiliar do tenente coronel deve ter substituto nos casos de ausencia ou impedimento, observado o criterio de antiguidade entre os capitães	17
N. 24 — Dá interpretação ao art. 7º da lei n. 2.299, de 13 de dezembro de 1910	18
N. 25 — Declara que não pôde ser fornecida ração aos officiaes de dia	18
N. 26 — Declara que na falta de officiaes podem os aspirantes ser chamados ao serviço de dia nos corpos	19
N. 27 — Resolve sobre vantagens aos officiaes do Exercito que servem nos corpos de polícia dos Estados	19
N. 28 — Declara que a falta do major de estado-maior nos regimentos deve ser suprida pelo capitão mais antigo e que os aspirantes devem ser chamados a serviço de dia, na falta de officiaes	20
N. 29 — Manda que sejam convenientemente informados as consultas e ofícios dirigidos a este Ministerio	20
N. 30 — Declara que o rebaixamento de um sargento não invalida a percepção de duas etapas, e que as diávidas das praças devem ser indemnizadas por descontos da metade do soldo	20
N. 31 — Declara que qualquer batalhão, quando subdivisão de um regimento, seja sempre commandado pelo major commandante sempre que saia de sua parada	21
N. 32 — Resolve sobre a escripturação do Asylo de Invalidos da Patria e dá providencias para a reorganização do mesmo	21
N. 33 — Não tem direito à etapa os officiaes de dia, devendo continuar a prática dos descontos às praças de pret	22
N. 34 — Determina sobre os papeis em transito pelas diversas secções deste Ministerio	22
N. 35 — Resolve consulta sobre officiaes em transito	23
N. 36 — Resolve sobre vantagens aos sargentos quartel-mestre, telegrafistas e mandadores	23
N. 37 — Resolve sobre vantagens aos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito	24
N. 38 — Declara que um 2º tenente intendente, desempenhando as funções de auxiliar do serviço de administração, não tem direito a gratificação de 1º tenente	24
N. 39 — Resolve sobre o reconhecimento do direito às gratificações das praças que completarem 10 e 15 annos de serviço	24
N. 40 — Resolve a consulta feita pelo major commandante do 1º batalhão do 1º regimento de infantaria sobre anulação pelo commandante do regimento de uma ordem do dia daquelle	25
N. 41 — Declara quaes os vencimentos das praças do Exercito incluidas no Asylo de Invalidos da Patria	25

N. 42 — Declara que não se estende ás companhias isoladas o disposto no aviso n. 2.480, de 24 de agosto de 1910.	26
N. 43 — Declara quaes os vencimentos de sargento quartel-mestre, mandador e armeiro	26
N. 44 — Declara que á praça combatente em serviço de enfermaria competem os vencimentos regulados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e a gratificação fixada na tabella do decreto n. 1.183, de 29 de dezembro de 1892.	27
N. 45 — Providencia sobre o preenchimento dos claros no Exercito activo.	27
N. 46 — Resolve consulta da inspecção permanente da 8 ^a região sobre nomeação de comissários de exames de reservistas das sociedades de tiro	28
N. 47 — Resolve duvidas suscitadas pela 1 ^a Divisão do Departamento da Guerra sobre o que determina a circular de 7 do corrente.	28
N. 48 — Dispõe sobre os officiaes em transito	29
N. 49 — Manda adoptar na força permanente da Fabrica de Polvora da Estrella um distintivo	30
N. 50 — Declara quaes as vantagens que competem ao mestre de musica, corneteiro-mór e armeiro	30
N. 51 — Resolve a consulta do Departamento da Guerra sobre escripturação, fornecimentos e conselhos administrativos das companhias isoladas.	31
N. 52 — Defere requerimento de instructores de alunos da Escola de Artilharia e Engenharia, pedindo pagamento por exercerem interimariamente iguaes funções em outras secções.	32
N. 53 — Resolve a consulta da inspecção permanente da 13 ^a região sobre a disposição do art. 13, § 73, da lei n. 1.390, de 4 de janeiro de 1903.	32
N. 54 — Declara, em resposta á consulta que pelo Departamento dirigiu o inspector permanente da 3 ^a região, que as juntas de alistamento devem prosseguir no serviço sem se preocuparem com o que diz respeito ás juntas de sorteio	32
N. 55 — Declara que o official, quando embarcado para seguir em comissão tem direito ao soldo e à gratificação da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.	33
N. 56 — Declara que os commandantes superiores da Guarda Nacional nos Estados estão autorizados a nomear os officiaes da mesma para comporem juntas de alistamento	33
N. 57 — Declara que só serão attendidos pedidos de transferencia de officiaes e praças por meio de requerimento dos interessados, e pelos tramites legaes.	34
N. 58 — Declara que o tempo de serviço das praças de pret para percepção de gratificações deve ser contado sem interrupção.	34
N. 59 — Providencia sobre comunicações dos officiaes e praças com autoridades superiores do Exercito.	34
N. 60 — Providencia sobre abono aos officiaes em viagem em objecto de serviço	35
N. 61 — Declara que ao dentista do Exercito cabe o direito de assignar prescripções de uso na sua especialidade	35
N. 62 — Indefere a solicitação do 2º tenente do Exercito, hoje 1º tenente, Eduardo Ulhoa Cavalcanti de Albuquerque, sobre transferencia .	36
N. 63 — Indefere a pretensão do capitão do Exercito Raymundo de Abreu, sobre antiguidade	39
N. 64 — Defere o requerimento dos Drs. João Alfonso de Souza Ferreira e Hermogêncio Pereira de Queiroz e Silva pedindo collocação na escala	45
N. 65 — Providencia sobre o pagamento de consignações a particulares .	51
N. 66 — Altera a tabella dos livros que devem ser fornecidos ás escolas régimentares	54

	PAGS.
N. 67 — Dispõe sobre o pessoal da extinta Escola de Guerra do Rio Grande do Sul	55
N. 68 — Remette à Camara dos Deputados a proposta da fixação das forças de terra	55
N. 69 — Dispõe sobre compra de material.	56
N. 70 — Dispõe sobre a applicação que deve ser dada ao art. 11º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910	56
N. 71 — Indefera o requerimento do 1º tenente Manoel Leonel Coelho Borges, sobre antiguidade	57
N. 72 — Dispõe sobre fornecimentos de artigos às unidades e repartições das inspecções onde não exista intendência	58
N. 73 — Resolve consulta sobre continências militares aos aspirantes a oficial	59
N. 74 — Envia á Camara dos Deputados mensagem sobre a necessidade de decretação de lei regulando requisícões militares a particulares em casos de mobilização ou manobra	60
N. 75 — Transmite à Camara dos Deputados mensagem sobre a necessidade da reforma dos institutos militares de ensino e criação de escolas práticas.	64
N. 76 — Resolve consulta do capitão Pedro Botelho da Cunha, sobre promoção	65
N. 77 — Dispõe sobre auxilio de forças do Exército para repressão do contrabando na fronteira	65
N. 78 — Resolve consulta do director da Fabrica de Polvora sem Fumaça, sobre assistencia médica e serviços pharmaceuticos	65
N. 79 — Responde a consulta do 1º tenente Hermogenes Felix Romano, sobre custas e emolumentos nos processos de justificação de herdeiros ao montepío e meio soldo	66
N. 80 — Dispõe sobre concurrencias públicas para compra de material.	67
N. 81 — Manda adoptar nos corpos do Exército providencias relativas ao regulamento de manobras de infantaria e ao armamento, arreitamento e agrupamento da artilharia	67
N. 82 — Dispõe sobre contractos de fornecimentos	68
N. 83 — Podem ser aviadias em pharmacias militares receitas passadas por medicos civis	68
N. 84 — Dispõe sobre licenças ou transverencias de officiaes	69
N. 85 — Dispõe sobre substituição de intendente por sargento ajudante	69
N. 86 — Dispõe sobre processos de concurrence.	70
N. 87 — Responde a consulta do tenente coronel Antonio José Pinheiro Tupinambá, sobre intendentes.	70
N. 88 — Dispõe sobre pagamento de officiaes servindo na commissão de obras militares de Cuyabá	71
N. 89 — Dispõe sobre forrageamento.	71
N. 90 — Dispõe sobre forrageamento.	72
N. 91 — Dispõe sobre forrageamento	72
N. 92 — Dispõe sobre praças graduadas agregadas excedentes nos corpos	72
N. 93 — Resolve sobre tropa em marcha para o campo de manobras	73
N. 94 — Dispõe consulta sobre escripturação dos corpos arregimentados	73
N. 95 — Declara que as fés de oficio de officiaes commandantes de pelotão devem ser registradas em livro do corpo a que estiver addido.	74
N. 96 — Especifica quais as molestias de que trata a 2ª parte do art. 6º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910	74
N. 97 — Suprime, na tabelia de distribuição de artigos de expediente, a machina de escrever e accessórios	75

	PAGS.
N. 98 — Dispõe sobre junta de revisão e sorteio militar	75
N. 99 — Resolve consulta do chefe de serviço do Estado Maior do Quartel General da 2 ^a região sobre inquérito policial militar .	75
N. 100 — Approva a deliberação do inspector permanente da 3 ^a região, relativá à Enfermaria Regimental de Belo Horizonte	76
N. 101 — Remette á Camara dos Deputados mensagem sobre a necessidade de se decretar resolução que fixe a gratificação que compete aos auditores	76
N. 102 — Dá instruções ao director da Fabrica de Polvora sem Fumaça sobre o concurso para uma vaga de amanuense	78
N. 103 — Declara que nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel	78
N. 104 — Dispõe sobre tratamento em domicílio.	79
N. 105 — Dispõe sobre regresso ao Brazil dos officiaes do Exercito.	79
N. 106 — Manda diminuir a ração de alfafa e suprimir a de forragem dos animaes em serviço nas regiões de inspecção permanente.	80
N. 107 — Um sargento reformado do Exercito, que serviu como voluntario da Patria na campanha contra o governo da Republica do Paraguai, tem direito ás vantagens do art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.	80
N. 108 — O encarregado de um inquérito policial militar pôde dar-se por suspeito, cabendo á autoridade respectiva apreciar e decidir a suspeição	81
N. 109 — Permite que officiaes e praças da Força Policial do Distrito Federal se recolham presos a quartéis ou fortalezas do Ministerio da Guerra.	85
N. 110 — Aclare duvidas sobre o soldo que deverão perceber as praças do Exercito, incluidas no Asylo de Invalidos da Patria, nas condições que se especificam.	85
N. 111 — Dispõe sobre armamento das sociedades de tiro	86
N. 112 — Declara quaes os vencimentos que deverão perceber, no caso de doença os operarios do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul	87
N. 113 — Estabelece regras para os contractos concernentes á aquisição de artigos para os corpos e estabelecimentos militares.	87
N. 114 — Declara quaes os vencimentos que deverá perceber o inferior rebaixado de posto	88
N. 115 — Resolve duvidas, sobre a applicação aos sargentos arregimentados e engajados, do art. 21, n. 9, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.	89
N. 116 — Estabelece regras para as concurrencias para fornecimento de drogas nacionaes ao Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar. .	89
N. 117 — Não sofreem augmento nos preços do custo os medicamentos fornecidos aos officiaes do Exercito, Armada e classes annexas .	89
N. 118 — Remette ao Congresso Nacional mensagem sobre a transformação das companhias regionaes do Acre em unidades permanentes do Exercito	90
N. 119 — O decreto n. 635, de 30 de outubro de 1909, nada dispõe sobre os empregados civis da Fabrica de Polvora sem Fumaça	91
N. 120 — Extingue o conselho de compras do Departamento Central e providencia sobre o modo como futuramente devem ser adquiridos artigos para o dito Departamento	91
N. 121 — Approva a guia para instrução da infantaria	91
N. 122 — Dos officiaes das unidades componentes do regimento de infantaria, só o coronel commandante tem direito ao toque ou signal, de acordo com a respectiva tabella de continencias, ao penetrar no quartel ou acampamento do dito regimento	103

N.º	DECISÃO	PAGS.
N.º 123	Um oficial reformado do Exército, que serviu na campanha contra o governo da República do Paraguai, tem direito ao abono de soldo, segundo a lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1911, art. 16.	104
N.º 124	Aclare dúvidas formuladas pelo director do Hospital Central do Exército acerca da aplicação do art. 7º da lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910	105
N.º 125	Defere o requerimento de Lucas Moreira Soares de Oliveira, sobre troca de nome.	106
N.º 126	Defere o requerimento do capitão Tiburecio Ferreira de Souza, sobre inclusão no quadro efectivo	107
N.º 127	E' attendido o requerimento em que um oficial do Exército pede transferência de uma arma para outra, de acordo com a segunda parte do art. 25º do regulamento aprovado por decreto n.º 772, de 31 de março de 1911, visto que aquelle artigo não se pode considerar revogado pelo art. 3º do decreto n.º 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.	109
N.º 128	Resolve a consulta em que o Dr. Francisco Sidrônio Bandeira Chagas, cirurgião contractado em serviço na guerra contra o governo do Paraguai, pede elevação de sua patente	112
N.º 129	Defere o requerimento do 1º sargento do 4º corpo de Voluntários da Patria, Eloy Martins dos Santos Jacome, sobre soldo, pela tabella respectiva	114
N.º 130	Resolve consulta do director do Hospital Militar de Manaus, sobre vencimentos de inferiores em tratamento	116
N.º 131	Dispõe sobre concurrencia para aquisição de víveres	116
N.º 132	Dispõe sobre entrega de títulos de soldo vitalício	117
N.º 133	Só no caso de feridas e contusões de guerra, e não de lesões adquiridas por ocasião desta, se poderá dar ao oficial reforma com o soldo por inteiro.	117
N.º 134	Para a reforma deve computar-se ao oficial o tempo de licença, para goso de férias concedidas ao mesmo, quando alumno da Escola Militar.	119
N.º 135	A prescrição quinquenal relativamente às dívidas passivas da União comprehende também sua responsabilidade pela cessão dos direitos individuais, pelo que não pôde ser deferido o pedido de um oficial sobre promoção	122
N.º 136	Deverão ser excluídos do Asylo de Invalidos da Patria os que obtêm melhora de vencimentos, segundo a lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910.	123
N.º 137	Os antigos sargentos quartel-mestres deverão ser aproveitados como sargentos ajudantes.	123
N.º 138	Providencia sobre o modo de adquirir livros e outros artigos para o Hospital Central do Exército, visto terem sido destruídos por incêndio na Imprensa Nacional, os que ali estavam	124
N.º 139	Não pôde ter engajamento a praça que se casar contra o disposto na lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1903.	124
N.º 140	Manda-se adoptar provisoriamente um projecto de instruções para o serviço de metralhadoras «Maximi» de condução de cargueiros, nas companhias de metralhadoras e substituir, no respectivo armamento, a carabina pelo mosquetão «Mauser».	125
N.º 141	O corpo a que estiver addido um pelotão de engenharia deverá prestar a este o recursos os de que necessitar, comprehendidos nesses os artigos para carga.	125
N.º 142	Nas cópias dos contratos deverão ser ressalvadas à margem as ratura, emendas ou entrelinhos	125
N.º 143	O decreto n.º 4.500, de 6 de agosto de 1910, só trata dos officiaes e praças do Exército em operações contra o governo da República do Paraguai, não cogitando dos que estavam promptos a entrar para o teatro de operações.	126
N.º 144	Alvará edeuject entre os aspirantes a oficial deve incidir sobre a aptidão física de quem	126

N.º 145 — E ^t deferido o pedido de um oficial, de reconsideração do acto que o reformou compulsoriamente, porquanto da demora no preenchimento das vagas resultou chegar o dia de ter essa reforma sem poder ser promovido, como tinha direito	127
N.º 146 — Declara como deverão ser considerados os inferiores e graduados transferidos para corpos em que não houver vagas de seus postos	129
N.º 147 — O pessoal das linhas de tiro só deverá sair á rua, para os exercícios, com o consentimento dos inspectores militares e, quando tiver de conduzir o pavilhão nacional, fal-o-lha de modo que as unidades sejam commandadas pelos officiaes atiradores	130
N.º 148 — Resolve sobre vantagens de reforma do major medico Dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte	130
N.º 149 — Nenhuma praça tem direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel.	132
N.º 150 — Indefere o requerimento do major José Feliciano Lobo Vianna, sobre antiguidade de posto	133
N.º 151 — Declara quais as funções dos 2º tenentes efectivos dos pelotões de estafetas e exploradores	135
N.º 152 — Mandam-se cumprir rigorosamente as instruções aprovadas por aviso de 27 de maio de 1910 sobre escripturação no Departamento da Guerra	137
N.º 153 — Dispõe sobre soldo, etapa e gratificação de prazas que baixam ao hospital	137
N.º 154 — Indefere o requerimento do ex-cadete do Exercito José Pinheiro de Lemos, sobre promoção.	138
N.º 155 — Os aspirantes a oficial se acham comprehendidos nas disposições do art. 203, § 1º, do regulamento para instrução e serviço dos corpos do Exercito.	141
N.º 156 — Dispõe sobre transferência de officiaes subalternos de um batalhão isolado para a sede do regimento, ou vice-versa	141
N.º 157 — Resolve consulta feita pelo commandante do 8º regimento de cavallaria, sobre a exclusão dos officiaes do 1º esquadrão para o estado maior e das prazas desse esquadrão e músicos para o estado menor	142
N.º 158 — Dispõe sobre nomeações de officiaes para servirem de autoridades e presidentes em conselhos de guerra.	143
N.º 159 — Indefere o requerimento do tenente coronel Cipriano da Costa Ferreira, sobre promoção	143
N.º 160 — Indefere o requerimento do 2º tenente Lycurgo de Escobar Moreira, sobre antiguidade de posto	144
N.º 161 — Defere o requerimento do sargento reformado Ricardo Alves Damasceno, sobre percepção de soldo por inteiro.	146
N.º 162 — Suprime nos regimentos de artilharia as mantas de lã ou suadóres	148
N.º 163 — Declara qual a etapa que deve receber o inferior durante a viagem que fizer em objecto de serviço	148
N.º 164 — Não é de conveniencia para o serviço e instrução o aumento do numero de clarins de cada um dos esquadrões do regimento de cavallaria.	149
N.º 165 — Declara como deverá compor-se o conselho de compras do deposito do material sanitário do Exercito	149
N.º 166 — Indefere o requerimento do alferes honorario do Exercito, Horacio Catta Preta, pedindo ser considerado com as honras do posto de coronel	150
N.º 167 — O oficial em serviço como encarregado de deposito e instructor de tiro e o 1º tenente commandante de companhia e professor de escola regimental não tem direito a duas gratificações	152

	PAGS
N. 168 — Declara como se deverá proceder quanto aos voluntários especiais e de manobras que baixam ao hospital por ordem superior e aos que se apresentam para tal fim ao director ou médico de dia.	152
N. 169 — Declara que o 2º sargento reformado de Voluntários da Pátria tem direito ao soldo da patente de 2º tenente	153
N. 170 — Em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não tem direito a meia etapa as famílias das praças que seguem em diligência.	154
N. 171 — O oficial transferido sem menção de selo por conveniência do serviço público, indemniza os cofres públicos da importância de seu transporte	154
N. 172 — Não tem direito a gratificação de exercício o oficial a quem se permite afastar-se de suas garnições.	155
N. 173 — Aclare duvidas sobre o art. 138 do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exército, a comissão a que se refere o art. 144 do citado regulamento, e o exame de que trata o art. 139 e, finalmente, sobre a promoção a 2º sargentos dos 3ºs sargentos sem concurso	155
N. 174 — Declara como deverão os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros usar as divisas e como perderão as graduações os que revertem as fileiras do Exército ou forem para elas transferidos.	156
N. 175 — Não estão comprehendidas no aviso n. 793, de 30 de setembro de 1911, as praças que concluirem seu tempo de serviço e, quando excluídas, tem direito a passagem por conta do Governo	157
N. 176 — O coronel deverá sempre commandar seu regimento, ainda que este esteja desfalcado de uma das suas unidades	157
N. 177 — Na applicação do art. 478, do regulamento aprovado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, deve fazer-se a competente discriminação de modo que as quantias resultantes das sobras dos gêneros sejam empregadas exclusivamente no rancho	157
N. 178 — Declara quais os vencimentos que deverão receber os officiares reformados no exercício dos logares de director e ajudante, bem como de almoxarife da Colonia Militar do Alto Uruguay.	158
N. 179 — Os aspirantes a oficial devem concorrer em todos os serviços da competência dos officiares subalternos nos corpos arregimentados, sem gosarem entretanto dos direitos e condições jurídicas destes.	158
N. 180 — Solicita do ministro da Fazenda providencias no sentido de ser simplificado o processo de habilitação ao montepio aos herdeiros dos officiares do Exército.	159
N. 181 — Manda-se adoptar uma correia, que se especifica, para prender os capotes das praças quando emmalados e a tiracollo.	159
N. 182 — Indefere o requerimento do capitão Joaquim Antônio Pereira sobre antiguidade de posto	160
N. 183 — Declara qual a gratificação que compete a um oficial como comandante de um forte	161
N. 184 — Declara quais as praças que tem direito ao acréscimo de vencimentos, de que tratam as tabellas da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.	162
N. 185 — Proroga o prazo de validade dos concursos para admissão dos médicos, dentistas e pharmaceuticos no Corpo de Saúde do Exército.	162
N. 186 — Indefere o requerimento do 1º tenente José Maria de Araujo Góes, sobre collocação no Almanak	162
N. 187 — Declara qual a data a partir da qual deverá fazer-se cargo aos officiares excluídos do Asylo de Invalídos da Pátria para indemnização da etapa que recebia, visto se acharem comprehendidos na disposição do art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.	166
N. 188 — Declara como deverão ser tratados os assumptos sobre serviço.	167
N. 189 — As obras militares deverão ser feitas sob a direcção dos chefes do serviço de engenharia nas inspecções permanentes, excepto as confiadas a comissões especiais	167

	PAGS.
N. 190 — Aclara duvidas sobre os serviços que deverá fazer o oficial intendente, addido ao batalhão.	168
N. 191 — Mandam-se desligar do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as oficinas de alfaiates, que passarão a funcionar no Departamento da Administração.	163
N. 192 — Manda se publicar em boletim do Exército o restabelecimento do uso da baioneta armada nas formaturas.	169
N. 193 — Aclara duvidas sobre a superioridade hierárquica imposta pelas leis militares.	169
N. 194 — Altera os modelos <i>A</i> e <i>B</i> , aprovados por portarias de 17 de abril de 1909 e 12 de agosto de 1910	170
N. 195 — Não tem direito à gratificação de que trata a tabella <i>A</i> da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os officiaes lentes, professores e adjuntos em disponibilidade e em exercício de qualquer função militar.	170
N. 196 — Aprovam-se as diárias, com a respectiva etapa, que deverão dar a maruja quando em tratamento no Hospital Central do Exército.	170
N. 197 — Deverão ser excluídas das fileiras do Exército as praças que contrahirem casamento	171
N. 198 — É deferido o requerimento em que um oficial pediu ser apostilado em sua patente o tempo em que esteve addido ao corpo de alunos da extinta Escola Militar do Rio de Janeiro	171
N. 199 — É indeferido o requerimento em que um oficial pede que a antiguidade de sua praça se conte da data do acto que o transferiu da extinta Escola de Aprendizes Artilheiros para o Exército	173
N. 200 — Declara a quem se devem apresentar os officiaes que por qualquer motivo vão á capital do Estado de Matto Grosso e a que autoridade ficará afecto o serviço de embarque e desembarque no dito Estado.	173
N. 201 — Declara como deverá ser contado o tempo de serviço das praças que se alistarem para o serviço do Exército, enquanto não se efectuar o sorteio militar	176
N. 202 — Declara serem armas de caça as espingardas, «Winchester», não o sendo, porém, as clavinas.	179
N. 203 — Indefere o requerimento do 2º tenente Graciliano Porto da Fontoura, sobre antiguidade de posto	176
N. 204 — Declara que as praças do Exército que cumpriram sentença por deserção, devem ser incluídas nas mencionadas reservas, e dá outras providências	181
N. 205 — Indefere o requerimento do capitão José Jovino Marques Junior, sobre collocação no Almanak.	181
N. 206 — Declara que os commandantes de grupos tem competência para arranchar e desaranchar praças	183
N. 207 — Manda recolher à inspecção permanente da 2ª região o material bélico destinado aos estabelecimentos civis de ensino	184
N. 208 — Resolve consulta de um capitão do 3º regimento de artilharia sobre administração militar	184
N. 209 — No tempo de serviço do oficial do Exército não se deverá descontar o período comprendido entre o encerramento dos trabalhos lectivos na Escola Militar e a abertura das aulas em que elle esteve com licença para tratamento de negócios de interesse	185
N. 210 — Não se abona gratificação ao oficial que, tendo ordem de embarque, não o efectue no dia determinado.	185
N. 211 — Indefere o requerimento do alferes reformado José Lopes Pereira, sobre pagamento de vigeimas partes de seu soldo	185
N. 212 — Indefere o requerimento do então 1º tenente Aristóteles Telles de Menezes sobre promoção	187
N. 213 — Declara que o oficial doente no hospital indemniza sólamente a despesa de seu tratamento.	189

	PAGS.
N. 214 — Defere o requerimento do tenente coronel Democrito Ferreira da Silva, sobre collocação no Almanak	100
N. 215 — Defere os requerimentos dos 1º tenentes Antônio Maria Barbieri Filho, Pedro Augusto Menna Barreto, José Vieira da Rosa e 2º tenente Setembrino Alves de Oliveira, sobre contagem de antiguidade	105
N. 216 — Defere o requerimento do 2º sargento reformado Luiz Antonio da Silva, sobre pagamento de sólido	109
N. 217 -- Manda abonar aos cozinheiros e ajudantes dos grupos de obuzeiros, companhias isoladas, pelotões de estafetas, etc., desde que nelas haja rancho, a mesma gratificação dos dos regimentos e batalhões	202
N. 218 -- Indefere o requerimento do capitão João Philadelpho da Rocha, sobre antiguidade de posto	203
N. 219 -- Resolve consulta sobre constituição de comissão de abertura e exame.	205
N. 220 — Os corpos montados deverão mandar fazer o concerto do arreitamento da montada das praças	205
N. 221 -- O arreitamento da montada dos officiaes deverá figurar a cargo delles	205
N. 222 -- Ao Ministério da Guerra falta competência para conhecer das impugnações feitas por um professor em disponibilidade da extinta Escola Militar do Ceará, contra o art. 4º da lei n. 1.316, de 30 de dezembro de 1901	206
N. 223 — Indefere o requerimento do capitão Raymundo de Abreu, sobre antiguidade de posto.	207
N. 224 -- Aos inspectores permanentes cabe a faculdade de exonerar os officiaes da Guarda Nacional dos logares de membros das juntas de alistamento militar	209
N. 225 -- Aos militares assiste, quando deputados os senadores estaduais, a posse de imunidades iguais às dos civis nos congressos estaduais.	210
N. 226 — Para a admissão de candidatos ás provas do concurso de veterinários, não é necessaria a exhibição de diploma científico . .	210
N. 227 -- Os officiaes do Exército deverão ter em dia suas declarações de família para o efecto de meio soldo e montepíos	211
N. 228 — Indefere o requerimento do 2º tenente de infantaria Joaquim Furtado Sobrinho, pedindo transferência para a arma de artilharia.	211
N. 229 — Os sargentos transferidos por concorrência do serviço ativo não estão comprehendidos no aviso de 21 de setembro de 1911 . .	213
N. 230 — Indefere o requerimento do 2º tenente João Baptista Pires de Almada, sobre contagem de tempo de serviço	214
N. 231 — Declara carecer de fundamento a pretensão do 2º tenente reformado do Exército João Antônio de Araújo Costa, pedindo a anulação do decreto que o reformou	216
N. 232 — Transfere da Fábrica de Cartuchos para o proprio nacional em Santa Cruz o parque de aerostação	218
N. 233 — Aclara dúvidas sobre acumulação de funções dos officiaes do quadro de intendentes, nos corpos e estabelecimentos militares, e a hierarchia delles	218
N. 234 — Defere o requerimento do 2º tenente de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura, sobre antiguidade de posto	219
N. 235 — Manda se executar o hymno da bandeira no dia 10 de novembro de cada anno, pelos corpos do Exército	223
N. 236 — Defere o requerimento do 1º tenente de infantaria Arthur Americo Cantalice, sobre tempo de serviço	223
N. 237 — O serviço de embarques e desembarques nas regiões de inspecções permanentes, passará á ser feito pelas intendências e, na falta, pelos a prendre a oficial	225

	PAGS.
N. 238 — Defere o requerimento do 1º tenente Octávio de Azeredo Coutinho, sobre antiguidade de posto	225
N. 239 — Defere o requerimento do 1º tenente de cavalaria Arthur Júlio Alvares Jardim, sobre antiguidade de posto.	227
N. 240 — Acetara duvidas sobre o disposto no art. 407 do regulamento para instrução militar e serviço interno dos corpos é o modelo n. 34 de escripturação dos corpos arregimentados	228
N. 241 — Subsiste a portaria de 30 de outubro de 1911 sobre abono de diárias na Comissão encarregada do levantamento da carta geral da República, sem a clausula, porém, de ser esse abono efectuado em trabalho de campo ou em viagem, por motivo de serviço da dita comissão.	229
N. 242 — É extensivo as demais regiões de inspecção permanente o aviso de 27 de outubro de 1911, sobre obras militares em andamento e por iniciar nas 8 ^a e 9 ^a regiões	230
N. 243 — Manda-se dar inteira execução à portaria de 14 de março de 1895, que determina a baixa ao hospital dos officiaes que derem parte de docente, depois de receberem ordem de seguir para qualquer serviço ou, que, estando em viagem, desembarcarem	230
N. 244 — Defere o requerimento do 1º tenente reformado Alfredo Ferreira Piquet, sobre transferência para a 2 ^a classe do Exército	230
N. 245 — Defere o requerimento do segundo tenente Ascendino Ferreira do Nascimento, sobre promoção	233
N. 246 — Providencia sobre celebração de contractos lavrados pelo Departamento da Guerra	235
N. 247 — As praças que se alistarem no segundo semestre de cada anno deverão contar suas antiguidades da data do alistamento enquanto não estiver em vigor a lei do sorteio militar.	235
N. 248 — Defere o requerimento do tenente coronel de infantaria Agostinho Raymundo Gomes de Castro, reclamando contra preterições sofridas	236

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — EM 6 DE JANEIRO DE 1911

Estabelece o limite das consignações que os officiaes podem constituir
Ministerio da Guerra. — N. 4 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro
de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — Em solução á
consulta que fazeis no requerimento de um oficial do Exercito sobre o
limite das consignações que os officiaes podem constituir, à vista da lei
n. 2.290, de 13 de dezembro findo, vos declaro; para os fins conve-
nientes, que estabeleço como limite maximo dois terços do respectivo
soldo.

Saudade e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 2 — EM 13 DE JANEIRO DE 1911

Resolve um caso de promoção por estudos
Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 13 de janeiro
de 1911.

Sr. chefe do Departamento Central — Declaro-vos, para os fins
convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com
o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em con-
sulta de 18 de julho do anno findo, sobre o requerimento em que o
2º tenente José Henrique Pereira de Mello pediu promoção, por es-
tudos, resolveu, em 28 de dezembro do dito anno, deferir esse reque-
rrimento, porquanto não só é praxe considerarem-se os officiaes com o
curso de infantaria e cavallaria, não desde o primeiro dia útil de ja-
neiro, como foi determinado no aviso n. 20, de 22 de março ultimo,
mas sim desde a data do desligamento delles da escola em que estu-
davam, como tambem porque a ultima turma de officiaes que frequentou
a escola de applicação de infantaria e cavallaria concluiu o curso das
ditas armas na data do decreto legislativo n. 2.211, de 30 de dezembro
de 1909, e por isso não está comprehendida no art. 1º e sim no para-
grapho unico deste decreto.

Outrosim, vos declaro que acresce mais a circumstancia de ser o
mencionado decreto de effeito retroactivo e offender direitos anteriores,

visto que, em virtude da autorização dada pelo decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, se têm matriculado nas escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, e alguns já concluiram o curso, officiaes a quem era vedada a matricula, além de que aquele decreto, alterando o estabelecido no de n. 1.348, prejudica taes officiaes, concorrendo para que os alcance a reforma compulsoria antes de promovidos por estudos.

Saúde e fraternidade. -- *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remeteu, com o aviso n. 94, de 11 de maio ultimo, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de infantaria José Henrique Pereira de Mello pede promoção por estudos.

O requerente considera-se preterido pelos 1º tenentes Raymundo Dias de Freitas e Emilio Oscar Knupiel, mais modernos que elle.

O coronel chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra declara que o petionario concluiu o curso de infantaria e cavallaria na turma de 1909, e teria direito ao acesso antes de seus collegas citados si o decreto legislativo de 30 de dezembro findo não lhe vedasse esse direito, conforme interpretação a elle dada pelo consultor technico da Republica. Assim lhe parece que só ao Poder Judiciario cumpre o requerente expôr os seus direitos, porquanto o Poder Executivo se conformou com o parecer daquella autoridade; e a promoção ante-hontem assignada já obedeceu a esse criterio. Esta informação tem a data de 26 de março ultimo.

O auditor auxiliar junto ao Departamento da Guerra emitiu o seguinte parecer :

« Pede o 2º tenente José Henrique Pereira de Mello promoção ao posto imediato pelo princípio de estudos, por já terem sido promovidos dois mais modernos de praça do que elle.

Allega o petionario que, tendo concluido o curso pelo regulamento de 1905, a 29 de dezembro de 1909, está com o seu direito ao acesso garantido pelo parágrapho unico do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro do mesmo anno de 1909; e, quando isso não bastasse, continua elle, teria a collisão de disposições do mesmo decreto a favorecer-o, não apontando, porém, qual a collisão existente. O Sr. coronel comandante da escola de guerra informou em telegramma, que se acha archivado na Secretaria da Guerra, que a turma de 1909 havia concluido o curso em 30 de dezembro desse anno.

Sobre a extensão da excepção contida no parágrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 1909, foi ouvido o Sr. Dr. consultor geral da Republica a propósito de duvidas suscitadas pelo Sr. general Presidente da comissão de promoções.

Conforme o seu douto parecer, foi lavrado o aviso n. 20, de 22 de março do corrente anno, no qual se declarou àquelle Sr. general que os officiaes que frequentaram em 1909 as aulas da Escola de Guerra deveriam ser considerados com o curso a partir do primeiro dia útil de janeiro, o que já era pratica observada pelo Governo nos annos de 1908 e 1909, e que em taes condições eram elles attingidos pelas disposições do art. 1º do decreto citado, por não terem concluído o curso em 30 de dezembro, pois a sua terminação se protrahe ao primeiro dia útil de janeiro e por isso não podem ser favorecidos pelo parágrapho unico do citado art. 1º.

Os officiaes que terminaram o curso em 30 de dezembro, como disse o Sr. coronel commandante da escola, allegaram por occasião das promoções, quando se discutiu a interpretação a dar ás disposições do decreto n. 2.211, que elle não os podia attingir, porque as leis só entram em vigor tres dias depois da sua publicação oficial, e que, assim sendo, só no dia 5 de janeiro produzia efecto, não os alcançando por terem concluído o curso justamente em o dia 30 de dezembro.

Esse motivo é perfeitamente improcedente. E' bem certo que o cumprimento das leis da União e decretos do Governo Federal só é obrigatorio tres dias depois de sua publicação oficial, exceptuando-se, entretanto, aquelles para cuja execução for determinado o dia. (Decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, art. 1º, *in fine*.) Neste caso encontra-se o decreto de 30 de dezembro, porquanto no parágrapho unico do art. 1º está perfeitamente taxado que a sua execução é immediata, em sua data começa a vigorar.

A questão versa unicamente em saber qual o dia da terminação do curso, para se verificar si a excepção consagrada no citado art. 1º, parágrapho unico, favorece ou não ao peticionario. O Dr. consultor geral, em o seu bem elaborado parecer, disse que para a terminação do curso deve ser tomado o facto como de efecto collectivo e não individual, pois o contrario seria crear para cada alumno um direito eventual dependente de circunstancias meramente fortuitas. Desta maneira, sem que a isso se opponha o art. 54 do regulamento approvado pelo decreto n. 5.693, de 1905, que não se refere materialmente ao dia do ultimo exame, diz o Dr. consultor, mas ao termo escolar, ou ao complemento das disciplinas alli estudadas, para toda a turma, conforme a praxe, conclue elle, pensando que ficaram habilitados depois de desligados da escola.

Convém ponderarmos que o art. 2º do regulamento citado, que manda sejam os alumnos della declarados, no primeiro dia útil de janeiro, « aspirantes a oficial » e, portanto, como tendo terminado o curso, tem sido extensivo aos officiaes que essa escola têm frequentado, referente ao desligamento.

Foi isso afirmado pela palavra do illustre Sr. general presidente da commissão de promoções, ao consultar sobre a interpretação a dar ao decreto n. 2.211, expressando-se do seguinte modo: Ficam com o curso no primeiro dia útil de janeiro, segundo o espirito do regulamento, que manda considerar assim os alumnos praças de pret (unicos de que cogita o regulamento), devendo ser nessa data declarados « aspirantes a officiaes » e desligados da escola ; sendo essa a praxe seguida em relação aos officiaes, como se vê do Almanak de 1909.

O uso de considerar o primeiro dia útil de janeiro, continúa o mesmo Sr. general, data da terminação do curso, tem dado lugar a não serem contemplados nas promoções por estudos certos officiaes, como aconteceu na proposta organizada em 31 de dezembro de 1908, em que não foram incluidos officiaes desligados a 2 de janeiro seguinte.

Esse mesmo criterio adoptado para os alumnos das escolas militares é o seguido pelas civis, e assim o individuo formado em direito não é considerado como tal, quando termina os exames do 5º anno, mas sim, pela collação do grão, formalidade que o habilita a exercer os actos decorrentes de sua profissão, sem a qual não é admittido a practical-os.

A collação de grão está equiparado o desligamento.

Mas, na melhor das hypotheses para o peticionario, no caso de ter concluído o curso em 30 de dezembro, conforme o telegramma do seu commandante, o parágrapho unico do art. 1º do decreto de 30 de dezembro, referido, não o favorecia, porquanto o decreto cuja data é a

mesma da terminação do curso pela turma da qual fazia parte o peticionario, no logar mencionado, dispõe que elle não attinge o official que, na sua data, já tiver adquirido o curso de sua arma.

Ora, no caso aventado, o peticionario ainda não tinha adquirido o curso; estava-o adquirindo.

O decreto refere-se ao passado, não ao que estava em acto.

Para finalizar e resumindo, pensamos que o peticionario terminou o curso em 2 de janeiro de 1910 e não podia ser favorecido pelo parágrafo único do art. 1º do decreto n.º 2.211, de 30 de dezembro de 1900, que se referia áquelles que tinham terminado o curso antes de sua data.

Si o decreto citado prejudica direito, que o peticionario se julga na posse, não é ao Executivo que cumpre revogá-lo, nullificá-lo, mas sim ao Judiciário, como o unico capaz a julgar de *legem* e a este resta-lhe recorrer.

Pelo exposto, parece-nos que a doutrina do aviso de 22 de março do corrente anno deve ser mantida, indeferindo-se a petição do 2º tenente José Henrique Pereira de Mello.

É a nossa opinião, salvo melhor entender...»

O coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra informa nestes termos :

« Restituindo o requerimento em que o 2º tenente José Henrique Pereira de Mello pede sua promoção ao posto de 1º tenente pelo princípio de estudos, allegando já terem sido promovidos dois 2º tenentes mais modernos do que elle, e ter concluído o curso de infantaria e cavalaria da Escola de Guerra em 20 de dezembro do anno findo, cabe-me dizer que o Sr. ministro, em aviso n.º 20, de 22 de março ultimo, declarou, de acordo com o parecer do consultor geral da República, que os officiares que em 1900 frequentaram as aulas da referida escola devem ser considerados com o curso respectivo, a partir do primeiro dia útil de janeiro do corrente anno, e que nessas condições são attingidos pelas disposições do art. 1º do decreto n.º 2.211, de 30 de dezembro do anno findo. »

Parece-me, pois, que deve ser indeferida a presente pretensão. »

Foi sancionado a 30 de dezembro proximo findo e publicado no *Diário Oficial* sómente a 1 de janeiro seguinte, sob o n.º 2.211, o decreto legislativo do teor seguinte :

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Nenhum oficial poderá ser promovido por estudos a 1º tenente ou capitão nas diversas armas do Exercito enquanto houver outro de igual posto na sua arma, que tenha adquirido o curso respectivo tres annos antes de ter esse oficial adquirido o mesmo curso.

Parágrafo unico. Esta disposição não atinge o oficial que, na data da presente lei, já tiver adquirido o curso de sua arma.

Art. 2º. Quando os principios de antigüidade de posto e de curso collidirem, impossibilitando o preenchimento immediato de vaga que se abrir em qualquer das armas, será promovido o mais antigo de posto, ficando dispensada neste caso a antecedência de tres annos, a que se refere o art. 1º.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario. »

O general chefe da comissão de promoções consultou sobre a execução desse decreto ao Minsterio da Guerra, e este, no aviso n.º 20,

de 22 de março ultimo, declarou áquelle general que, de acordo com o parecer do consultor geral da Republica emitido no dia 11 desse mes, os officiaes que frequentaram em 1909 as aulas da Escola de Guerra devem ser considerados com o curso a partir do primeiro dia útil de janeiro, conforme a pratica observada pelo Governo nos annos de 1903 e 1909; e que, em taes condições, são elles attingidos pelas disposições do art. 1º do decreto n. 2.221, de 30 de dezembro findo, por quanto nesta ultima data não tinham ainda concluido os exames, não os favorecendo, portanto, o estabelecido no paragrapgo unico do citado artigo.

De acordo com o disposto nesse aviso, foram promovidos por estudos os 2^{os} tenentes de infantaria Raymundo Djas de Freitas e Lélio Oscar Knupiel.

E contra essas promoções que o petionario reclama, por não considerar-se attingido pela lei n. 2.221, de 1909, por ser mais antigo que os promovidos e ter concluido o curso de sua arma, na respectiva escola de applicação, em 29 de dezembro do anno proximo passado.

No parecer retro transcripto, emitido pelo auditor junto ao Departamento da Guerra, lê-se este trecho :

“ O Dr. consultor geral, em seu bem elaborado parecer, diz que para a terminação do curso deve ser tomado o facto como de efecto collectivo e não individual, pois o contrario será crear para cada alumno um direito eventual, dependente de circunstancias meramente fortuitas. Desta maneira, sem que a isso se opponha o art. 54 do regulamento approvado pelo decreto n. 5.693, de 1905, que não se refere materialmente ao dia do ultimo exame, diz o Dr. consultor, mas ao termo escolar, ou ao complemento das disciplinas ahí estudadas, para toda a turma, conforme praxe, conelhe elle, pensando que ficaram habilitados depois de desligados da escola. ”

Que o facto da terminação do curso pelos officiaes, nos institutos militares de ensino superior, deve ser tomado como de efecto collectivo e não individual, não pôde soffrer duvida ; si assim não fosse, poderia dar-se lesão de direito por preterição em promoção.

Os ministros Pereira Pinto, Coelho Neto e F. A. de Moura não podem, porém, concordar com o donto consultor geral da Republica quando diz que “ ficaram habilitados os alumnos depois de desligados da escola ”.

A terminação do curso não depende do desligamento ; este é que depende daquella.

Depois de concluir o curso é que o alumno é desligado da escola.

Com efecto, tem sido pratica observada pelo Governo considerar os officiaes com o curso de infantaria e cavallaria, não desde o primeiro dia útil de janeiro, como está no aviso, ha pouco referido, mas desde a data do seu desligamento da escola, o que se deu em 2 de janeiro de 1903 — com os que terminaram o curso no anno lectivo de 1907, a 8 de fevereiro de 1909, com os que cursaram o ultimo anno lectivo em 1903 e a 3 de janeiro ultimo, segundoo determinou esse aviso de 22 de março, com os que concluíram o curso de 1909.

Considerar com o curso de infantaria e cavallaria, sómente desde o primeiro dia útil de janeiro ultimo, os officiaes que terminaram em dezembro de 1909 o anno de pratica complementar desse curso na escola de applicação, é injusto, não ha negar, e attentatorio de direitos garantidos por lei.

Terminadas as provas theoricas e praticas de uma turma de alumnos no fim do ultimo anno lectivo, estes alumnos ficam habilitados com o curso, uma vez que tenham satisfeito áquellas provas.

Não ha disposição legal nem regulamentar que autorize protrahir a terminação do curso.

A Escola de Guerra foi criada exclusivamente para ministrar instrução militar preliminar, que, completada na escola de applicação de infantaria e cavallaria, habilite as praças de pret do Exercito para o exercicio das funções do primeiro posto de oficial em qualquer das armas. E o art. 18 do regulamento respectivo dispõe: « Na Escola de Guerra não se permitte a matrícula de officiaes ».

Desde que funcionam, porém, as escolas de guerra e de applicação, as têm frequentado officiaes subalternos de infantaria e cavallaria, ex-*vi* da autorização concedida ao Governo no § 2º do art. 1º do decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905.

Têm havido, pois, nessa escolas duas turmas de alunos, uma composta de officiaes e outra de praças de pret, estes matriculados, aquelles não.

Os officiaes podem ser desligados da escola de applicação logo que concluem o respectivo curso.

Os alunos praças de pret, concluidos os exames nessa escola, são relacionados e classificados por ordem de merecimento intellectual; no primeiro dia útil de janeiro são declarados « aspirantes a oficial » em ordem do dia da escola, e no dia imediato desligados (arts. 28 e 29 do regulamento).

A ultima turma de officiaes que frequentou a escola de applicação de infantaria e cavallaria prestou os ultimos exames e concluiu o curso respectivo no dia 30 de dezembro do anno proximo findo, data em que foi sancionada e na ante-vespera em que foi publicado o decreto legislativo n. 2.211, o que consta de um telegramma do director da escola de guerra dirigido ao ministro da Guerra, o qual se acha arquivado na Secretaria de Estado e por cópia vai junto á presente consulta. Nesse telegramma, que é datado de 12 de fevereiro ultimo, diz o coronel director da Escola de Guerra o seguinte:

« Para exacta observância de disposições regulamentares, alunos e officiaes frequentaram escola applicação foram distribuídos em turmas para exames finais, fixando-se desde logo dia trinta dezembro ultima turma, reservando-se dia trinta um para aquelles que com causa justificada faltassem á respectiva chamada, o que se deu apenas com relação dois alumnos praças de pret. A turma officiaes fez seus ultimos exames dia trinta de dezembro, data devem ser considerados com o curso, e os alumnos foram declarados aspirantes tres janeiro; resposta telegramma hontem. Saudações. - Oscar Miranda, coronel. »

Consequentemente, a ultima turma de officiaes que frequentou a escola de applicação, em Porto Alegre, concluiu o curso de infantaria e cavallaria na data do decreto legislativo n. 2.211, e, portanto, não está comprehendida no seu art. 1º, mas no paragrapho unico.

Parece-nos, pois, que esse decreto ainda não pôde ter execução, e o requerente está por isso no caso de ser attendido.

E como em virtude da autorização dada pela lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905, têm-se matriculado nas escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, e alguns já concluiram o respectivo curso, officiaes a quem era vedada a matrícula nas escolas, o decreto legislativo n. 2.211 é evidentemente de efeito retroactivo e offende direitos garantidos por leis anteriores.

Um dos impedimentos á matrícula nos institutos militares de ensino é o excesso da idade regulamentar, e esse decreto, alterando o que o de n. 1.348, de 1905, e outros anteriores estabeleceram, pre-

judica esses officiaes, concorrendo para que os alcance a reforma compulsoria antes de tocar-lhes acesso por estudos.

Reclamações identicas á do 2º tenente José Henrique Pereira de Mello, firmadas pelos officiaes de igual posto Ildefonso Celestino Pessoa Monteiro e Francisco Tavares do Canto Sobrinho foram remetidas a este tribunal, para consultar, por vossa ordem, com os avisos do Ministerio da Guerra ns. 116 e 126, de 23 e 30 de maio ultimo.

O tribunal, tendo examinado essas reclamações, verificou nada ter a acrescentar á presente consulta.

São identicos os direitos dos tres reclamantes.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior fez a declaração seguinte:

«Votei para que se declarasse definitiva a resolução tomada pelo Governo, em vista do douto parecer que a respeito proferiu o consultor geral da Republica, reconhecendo-se, entretanto, caber aos que se julgasssem prejudicados por ella o direito de recorrerem ao Poder Judiciario, si assim entenderem conveniente fazer.»

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910.—*Carlos Eugenio*, vencido de acordo com a opinião do Dr. consultor geral da Republica.—*C. Neto*.—*F. A. de Moura*.—*F. J. Teixeira Junior*, vencido.

Foi voto o ministro almirante Francisco Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

De acordo com o parecer da maioria.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.—*HERMES R. DA FONSECA*.—*Emygdio Dantas Barreto*.

N. 3 — EM 17 DE JANEIRO DE 1911

Resolve consulta do chefe da enfermaria militar de Uruguayaná sobre generos alimenticios

Ministerio da Guerra — N. 31 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1911.

Sr. inspetor permanente da 12ª região — O chefe da enfermaria militar de Uruguayaná consulta:

1º, qual o papel do medico da commissão de generos alimenticios ; 2º, si um genero recusado pelo mesmo, por consideral-o de má qualidade, pôde ser aceito pela commissão.

Em solução a tal consulta, dirigida a este ministerio em 16 de julho ultimo, vos declaro, para que o scientifiqueis ao consultante, que o medico funciona na commissão como profissional, votando como qualquer outro membro da mesma, sempre que o exame do genero a receber dependa sómente dos caracteres physiscos, e terá voto decisivo toda vez que seja necessário o emprego da analyse chimica.

Saúde e fraternidade.—*Emygdio Dantas Barreto*.

N. 4 — EM 18 DE JANEIRO DE 1911

Declara que os capitães de navios do Lloyd Brazileiro são responsáveis pelas avarias das cargas embarcadas

Ministerio da Guerra — N. 17 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para que o façam constar aos inspectores permanentes das regiões militares nos Estados da União, que estes, de conformidade com o disposto no art. 529 do Código Commercial, deverão responsabilizar os capitães dos navios do Lloyd Brazileiro em que forem embarcadas cargas com destino às respectivas inspecções, pelas avarias causadas nas mesmas cargas, uma vez verificado serem elas motivadas por culpa, omissão ou imperícia dos referidos capitães, de acordo com a indicação apresentada pelo inspector geral de navegação e a que se refere, em aviso n. 2, de 10 do corrente, o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1911

Manda pagar a um remador do Arsenal de Guerra de Matto Grosso a etapa durante o tempo em que esteve em tratamento em hospital civil

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1911.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso que deverá ser efectuado o pagamento de etapa a um remador do arsenal de guerra do mesmo Estado, durante o tempo em que esteve em tratamento em hospital civil, afim de poder o mesmo arsenal solver o compromisso que assumiu com o dito hospital, visto ter sido extinta a respectiva enfermaria militar e haver assimilação entre os serventuários dessa categoria e as praças de pret.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 6 — EM 19 DE JANEIRO DE 1911

Declara a quem deve caber o commando de companhia, esquadrão ou bateria no caso de impedimento do respectivo capitão

Ministerio da Guerra — N. 67 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 2º regimento de cavalaria Antonio de Souza Nunes Filho consulta si, em face dos arts. 103 e 204 do regulamento aprovado por decreto

n. 7.459, de 15 de julho de 1909, deve, no caso de impedimento do respectivo capitão, caber o commando de companhia, esquadrão ou bateria ao subalterno mais antigo disponivel do corpo ou ao que for de maior antiguidade que este e estiver servindo como director da escola regimental.

Em solução a tal consulta, declaro-vos, para que o façais constar áquelle 2º tenente, que não ha desharmonia no que estabelecem os citados artigos, por isso que, nos casos normaes, o director da escola regimental se mantém apenas nesse cargo e nos demais casos não ha inconveniente algum em accumular elle as funcções de director com as de commandante de companhia, esquadrão ou bateria, na falta absoluta de officiaes; deixando, entretanto, esse commando, toda vez que a companhia, esquadrão ou bateria tiver de efectuar serviços externos, de accordo com o disposto no já citado art. 108.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 7 — EM 19 DE JANEIRO DE 1911

Providencia sobre fornecimento de cavallos a officiaes

Ministerio da Guerra — N. 4 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 13ª região — O commandante da 3ª brigada de cavallaria, no officio n. 422 que vos dirigiu em 6 de outubro ultimo, consulta se deve forragear mais dous cavallos, sendo um para o secretario e outro para o intendente.

Tal consulta não tem razão de ser, pois tanto o secretario como o intendente só em formatura devem se apresentar montados e para elles a invernada do corpo fornece os cavallos necessarios; além disso, possuindo já cada regimento dessa região de inspecção nove cavallos em argola, destes poderá lançar mão o commandante, se tiver de incumbir quaesquer officiaes de algum serviço externo urgente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 8 — EM 21 DE JANEIRO DE 1911

Resolve consulta sobre pessoal docente de estabelecimentos militares

Ministerio da Guerra — N. 6 — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — A 2ª secção dessa directoria, como consta do vosso officio n. 17, de 9 do corrente, consulta :

Quaes os instructores dos estabelecimentos militares de ensino que se acham comprehendidos no disposto do art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro findo?

Pode ser considerado addido ao Collegio Militar, sem direito á percepção de vencimentos de docentes, o pessoal do mesmo collegio, que, em virtude do disposto no decreto de 4 de novembro do anno passado, foi dispensado dos respectivos cargos e mandado addir para dar entrada aos professores major Manoel Joaquim Machado e outros?

O pessoal docente em disponibilidade tem direito á percepção de gratificação?

A que vencimentos têm direito os officiaes do Exercito nomeados para reger interinamente cadeiras ou aulas, no impedimento ou falta dos respectivos serventuarios?

Qual o vencimento que se deverá abonar a um militar, não docente, chamado para exercer interinamente a regencia de uma cadeira ou aula?

Como se deverá proceder com os docentes em disponibilidade ou não, que exercerem tambem o cargo de directores ou commandantes dos estabelecimentos de ensino?

Declarando o art. 11 da citada lei que os lentes ou professores e os substitutos, adjuntos ou instructores, com função de professor ou substituto, terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que têm ou vierem a ter, respectivamente, os lentes ou substitutos dos institutos civis de ensino superior, pôde a Contabilidade da Guerra, independente de ordem do Governo, incluir no orçamento a verba necessaria para o augmento do pessoal docente dos institutos militares?

Em solução a essa consulta, vos declaro:

Os instructores dos institutos militares de ensino não deverão ser considerados no caso dos docentes, salvo os que porventura estiverem comprehendidos no art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro findo.

Continuarão a perceber os vencimentos integraes, de accordo com as disposições actuaes, os docentes do collegio militar que já existiam antes dos que foram mandados admittir naquelle estabelecimento, em virtude do decreto de 4 de novembro ultimo.

Os officiaes do Exercito, nomeados para reger interinamente cadeiras ou aulas, no impedimento ou falta dos respectivos serventuarios, receberão a gratificação do substituido, e os que regerem cadeira ou aula vaga poderão optar pelos vencimentos maiores.

Os docentes em disponibilidade ou não, que exercerem tambem os cargos de directores ou commandantes de estabelecimentos de ensino, poderão tambem optar pelos vencimentos militares.

Essa directoria poderá incluir no orçamento o pessoal docente dos institutos militares de ensino, sobre cuja situação presentemente não houver dúvida.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 9 - EM 23 DE JANEIRO DE 1911

Declara que os alunos do Collegio Militar que tenham o curso completo não podem ser equiparados, para os effeitos de promoção, ás praças com o curso regimental.

Ministerio da Guerra - N. 70 - Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra - Tendo verificado praça no 1º regimento de cavallaria o ex-alumno do Collegio Militar Eduardo

Monteiro de Barros Junior, que concluiu o curso secundário daquelle instituto pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 6.465, de 29 de abril de 1907, o commandante da brigada mixta provisória, em ofício que dirigiu ao inspector permanente da 9ª região, em 12 do corrente, sob n.º 24, consulta se esta praça e as demais que porventura venham a incorporar-se à tropa podem desde logo ser equiparadas ás que concluem o curso das escolas regimentaes, para os efeitos de graduação.

Em solução a essa consulta, vos declaro que ás praças habilitadas com o curso das escolas regimentaes não tem lugar a applicação das disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.603, de 2 de outubro de 1905, não podendo, portanto, para os efeitos de graduação, ser equiparadas ás praças que possuem o curso completo do Collegio Militar.

Outrossim, vos declaro que, sendo muito desenvolvido o programma de ensino do referido collegio e excedendo, quer theorica, quer praticamente, ao das escolas regimentaes, ficam os alumnos do mencionado collegio, que tenham o curso completo, dispensados das exigencias contidas no art. 13º do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exercito.

Saudé e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N.º 10 — EM 25 DE JANEIRO DE 1911

Resolve consulta sobre amanuenses de brigadas de cavallaria por occasião de mobilização

Ministerio da Guerra — N.º 80 — Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 2ª brigada de cavallaria consulta:

1º, como devem marchar os amanuenses da brigada em occasião de mobilização desta;

2º, si a cavallo, por quem serão estes fornecidos;

3º, como harmonizar, neste caso, o uniforme de infantaria, de que usam os amanuenses, com as exigencias do serviço montado e do uniforme geral.

Em solução a tal consulta, dirigida ao inspector permanente da 12ª região, em ofício de 31 de agosto ultimo, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que os sargentos amanuenses em caso de movimento dos quartéis-generais a que pertencem deverão marchar junto ás viaturas que conduzirem o arquivo por cuja guarda devem velar, e na mobilização é lei geral de reorganização do Exercito;

2º, que devem ser considerados praças montadas nas brigadas de cavallaria e a pé nas demais unidades a que pertencerem; os cavallos necessários serão fornecidos pelo depósito de remonta móvel, mediante ordem do quartel-general, não convindo, pela despesa que acarretaria o fornecimento normal desde o tempo de paz;

3º, que o uniforme usado pelos sargentos amanuenses é o do quadro a que pertencem, não havendo, pois, necessidade de harmo-

nizal-o nas brigadas de cavallaria com os das praças desta arma, e, quanto ás exigencias dos serviços montados (que só se podem referir a equipamento e arrejamento), compete á intendencia do quartel-general providenciar sobre o fornecimento dos artigos necessarios, que continuão em sua carga.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 11 — EM 25 DE JANEIRO DE 1911

Resolve sobre indemnizações de dívidas á Fazenda Nacional

Ministerio da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, em vista da promulgação da lei n. 2.290, de 13 de dezembro findo, que deverá :

1º, fazer a indemnização de dívidas á Fazenda Nacional, segundo o criterio adoptado anteriormente á lei citada quanto ás contrahidas, e conforme fôr determinado de ora em diante, quanto ás que o forem;

2º, realizar-se a partir de 1º do corrente o pagamento de vencimentos de conformidade com a lei em questão, tirando-se relações dos de dezembro de 1910, a contar de 18 deste ultimo mez, terceiro dia depois da publicação della no *Diário Oficial*, para poderem ser distribuídos os necessarios créditos.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 12 — EM 27 DE JANEIRO DE 1911

Dá interpretação ao art. 7º do regulamento para as inspecções permanentes

Ministerio da Guerra — N. 00 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel Horacio Hermeto Bezerra Cavalcanti, commandante do 7º batalhão de artilharia, e addido ao quartel-general do inspector permanente da 10ª região, consulta, em vista da pouca clareza do parágrapho unico do art. 7º do regulamento para as inspecções permanentes :

1º, a quem compete assumir a inspecção de uma região militar quando dela se ausenta, por qualquer motivo e por qualquer tempo, o respectivo inspector ;

2º, como devem ser entendidos os impedimentos de curta duração de que tratam o parágrapho e artigos acima citados ;

3º, si naquelles impedimentos estão comprehendidas as sabidas do inspector da respectiva região da inspecção, por qualquer causa, ou sómente para qualquer ponto dentro da região.

Em solução a tal consulta, dirigida a este ministerio em 20 do mez findo, vos declaro, para os devidos fins, que a autoridade de um in-

spector, como a de um chefe qualquer, não se interrompe com a sua ausencia; ha substitutos legaes dessa autoridade. A materia está plenamente esclarecida com a formula que lembra a existencia da autoridade superior, porque é de ordem desta autoridade que falla e age o alludido chefe. E, assim, não viola os preceitos disciplinares nem os laços da hierarchia militar.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 13 — EM 28 DE JANEIRO DE 1911

Manda observar as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 5º das instruções que baixaram com o decreto n. 3.041, de 2 de junho de 1910, e o aviso n. 3.230, de 31 do mesmo anno, sobre requisições de forças por autoridades da Justiça Federal

Ministério da Guerra — N. 107 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da companhia regional do Alto Pará consulta se deve aceitar requisições de forças feitas pelo juiz de direito ou por qualquer outra autoridade da Justiça Federal ou da do território do dito departamento e no caso afirmativo se taes requisições lhe devem ser feitas directamente ou por intermedio do prefeito, visto não tratarem as instruções para as cidades regionaes senão de requisições feitas por esse prefeito nos casos que menciona.

Em solução a tal consulta dirigida a 1 de setembro ultimo ao inspector permanente da 1ª região, vos declaro, para os devidos fins, que os §§ 1º e 2º do art. 5º das instruções que baixaram com o decreto n. 3.041, de 2 de junho de 1910, e o aviso n. 3.230, de 31 de dezembro do anno proximo passado, resolvem o presente assumpto, sendo que deverão ser submettidos á consideração do mesmo inspector os casos não consignados nas ditas instruções e no referido aviso.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 14 — EM 28 DE JANEIRO DE 1911

Declara que os officiaes reformados membros de commissão de alistamento militar não estão comprehendidos no art. 12 da lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910.

Ministério da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 5ª região — Em confirmação ao telegramma desta data, vos declaro que os officiaes reformados, membros da commissão de alistamento militar, não estão comprehendidos no

art. 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro findo, por quanto a commissão de que se trata é da natureza daquellas que são consideradas gratuitas e os officiaes reformados ou honorarios que a exercem não desempenham função propriamente militar com direito ás vantagens marcadas na referida lei.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 15 — EM 31 DE JANEIRO DE 1911

Revoga a portaria de 13 de janeiro de 1910 sobre communicações telegraphicas nas brigadas estrategicas e dá outras providencias

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1911.

O ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve revogar a portaria de 13 de janeiro de 1910, que approva as instruções para o serviço das comunicações telegraphicas nas brigadas estrategicas, ficando extintos a companhia de telegraphia da 1^a brigada estrategica e o gabinete electro-technico, installado junto á 5^a divisão do Departamento da Guerra, ao qual se refere o art. 44 das ditas instruções, e sendo incorporados ao 1º batalhão de engenharia o material a cargo daquelle companhia e as praças de pret que fazem parte do seu pessoal.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 16 — EM 31 DE JANEIRO DE 1911

Declara que todo o material de balões militares deve ser recolhido ao Departamento da Administração da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 32 A — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Em solução ao vosso officio n. 75, de 9 do corrente, em que consultas qual o destino a dar-se aos dois volumes vindos pelo vapor *Hohenstaufen*, contendo material para um balão militar, vos declaro que todo o material de balões existente no Realengo ou em outro qualquer lugar, inclusive o de que trata o citado officio, deverá ser recolhido a esse departamento.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 17 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve consulta do inspector militar da Bahia sobre a tabella de vencimentos para o pessoal civil da 6ª Divisão do Departamento da Guerra.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 7ª região — O director do hospital militar da Bahia, em officio que acompanhou o de n. 187 dirigido a essa inspecção em 28 de dezembro findo, pelo respectivo chefe do serviço de saúde e veterinaria, consulta, em vista da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, si a tabella de vencimentos para o pessoal civil da 6ª divisão do Departamento da Guerra, de que trata o art. 30, é extensiva aos empregados dos hospitaes militares e si as familias dos officiaes do Exercito continuam com direito a medicamentos gratuitos, como até então.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que a referida tabella não se applica a estes empregados e que, em face do art. 10 da citada lei, serão indemnizados pelo preço do custo, mediante desconto, os medicamentos fornecidos aos ditos officiaes e suas familias.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 18 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que o tempo de aspirante a oficial é computado para os efeitos da exigencia do Regulamento para as escolas do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 127 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente Raul Mello Müller de Campos consultado ao commandante do 13º regimento de cavallaria, a 30 de setembro ultimo, si o tempo de aspirante a oficial é computado para os efeitos da exigencia do regulamento para as escolas do Exercito, em virtude do qual os officiaes que se matricularem na escola de estado-maior deverão ter dois annos de serviço no respectivo corpo, vos declaro, para os devidos fins, que sim, visto que no exercicio de suas funções participam elles das regalias conferidas aos officiaes.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 19 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que não pôde mais efectuar-se abono de ração aos officiaes em serviço em quartéis e estabelecimentos militares onde houver rancho.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 8ª região — Dispondo o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, que os officiaes que permanecerem

em serviço em quartéis e estabelecimentos militares onde houver rancho terão uma ração preparada no mesmo rancho para sua alimentação, consulta o commandante do 51º batalhão de caçadores se deverá conservar-se esse procedimento, uma vez promulgada a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que revogou aquella e não cogita da referida disposição.

Em solução a essa consulta feita pelo dito commandante a essa inspecção, em ofício n. 18, de 11 de janeiro findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, não tendo sido mantido por essa lei o disposto no citado artigo, não pôde mais efectuar-se o abono da ração de que se trata.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 20 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que não deve ter matrícula na Escola de Guerra quem não tiver servido efectivamente em um corpo do Exército pelo menos durante seis meses

Ministério da Guerra — N. 143 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 56º batalhão de caçadores Manoel Augusto dos Santos consulta si, sendo todos os alunos dos estabelecimentos de ensino superior e secundário obrigados a receber instrução militar, de acordo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e por isso considerados reservistas no fim do respectivo curso, estão ou não, desses alunos os que quizerem efectuar matrícula na Escola de Guerra, dispensados de satisfazer a exigência da primeira condição do art. 17 do actual regulamento para as escolas do Exército, relativamente aos seis meses de praça e efectivo serviço durante esse tempo em um corpo do mesmo Exército.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façais constar áquelle 2º tenente:

Que em vista do disposto na primeira condição do citado artigo, não deve ser matriculado naquella escola quem não tiver servido efectivamente em um corpo do Exército, pelo menos, durante seis meses;

Que não obstante ter sido, posteriormente à aprovação do referido regulamento, sancionada a lei em questão, em virtude de cujo art. 98 se tornou obrigatória a instrução do tiro de guerra e evoluções militares aos alunos dos mencionados institutos, a estes, depois de concluído o respectivo curso, só ficou assegurado o direito à dispensa, não só da incorporação ao Exército, no caso de sorteio, sem prejuízo dos três meses a que são obrigados a servir por ocasião das manobras, mas também dos exercícios de tiro ao alvo, uma vez por mês, não sendo, portanto, justo dispensal-os da exigência de que se trata, tanto mais que não se deve concorrer para que o candidato a aspirante a oficial procure esquivar-se do alistamento em um corpo arregimentado, onde, além do serviço efectivo que tem de prestar, adquirirá, pelo menos, hábitos militares.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 21 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve sobre escripturação da correspondencia oficial entre autoridades militares

Ministerio da Guerra — N. 144 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que a correspondencia oficial entre as autoridades militares e civis deste ministerio deve ser encerrada com as palavras — Saúde e fraternidade, empregando-se no tratamento o termo — vós —, a exemplo do que preceituam para os corpos diplomatico e consular as consolidações em vigor das leis, decretos e decisões a elles referentes.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 22 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1911

Determina sobre o pagamento dos mestres de musica militares

Ministerio da Guerra — N. 147 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 2º regimento de infantaria, em officio n. 2, de 2 do mez findo, dirigido ao commandante da 1ª brigada estratégica, consulta sobre os vencimentos que devem ser abonados ao 2º sargento, mestre de musica, visto a nova tabella não tratar desse assumpto.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os devidos fins, que, sendo os vencimentos militares correspondentes ás graduações dos officiaes e das praças, os mestres de musica deverão ser pagos das vantagens inherentes aos seus postos, sendo que nas tabellas do orçamento deste ministerio, que se vão entregar á Imprensa Nacional para a devida impressão, é assim considerada a sua situação em face da nova lei de vencimentos.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 23 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que o auxiliar do tenente-coronel deve ter substituto nos casos de ausencia ou impedimento, observado o criterio de antiguidade entre os capitães

Ministerio da Guerra — N. 151 — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 1º regimento de artilharia consulta :

1º, si o major de estado-maior, sendo um auxiliar do tenente-coronel fiscal, deve ter substituto;

2º, não tendo aquelle official ingerencia directa sobre os commandantes de grupos e podendo por isso ser até o mais moderno dos maiores, qual deve ser o criterio a seguir na sua substituição, isto é, se será substituído pelo mais antigo dos maiores de grupos ou dos capitães commandantes de baterias.

Em solução a essa consulta, feita pelo dito commandante em officio n. 280, de 18 de novembro findo, a esse departamento, vos declaro, para os fins convenientes :

Que o auxiliar do tenente-coronel deve ter substituto como acontece com qualquer official neste ou naquelle encargo, nos casos de sua ausencia ou impedimento ;

Que na substituição de que se trata, deve seguir-se o criterio da antiguidade entre os capitães.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 24 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1911

Dá interpretação ao art. 7º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 153 — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio que vos dirigiu o director do Hospital Central do Exercito em 17 de janeiro findo, sob n. 204, pedindo esclarecimentos quanto á interpretação a dar ao art. 7º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, em face do regimen anterior, vos declaro, para os fins convenientes, que, estando revogadas, neste caso, todas as disposições anteriores, *ex-ri* do art. 36 da citada lei, somente deverão receber soldo as praças que baixarem ao dito hospital por todo e qualquer motivo que não sejam os constantes do art. 7º, isto é, ferimento em combate, manutenção da ordem publica e molestias adquiridas em campanha, caso em que terão todos os vencimentos.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 25 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que não pode ser fornecida ração aos officiaes de dia

Ministerio da Guerra — N. 155 — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 55º batalhão de caçadores consulta, em officio n. 3, de 3 do mez findo, ao da brigada mixta provisoria, si, em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, pôde ser fornecida a officiaes de dia a ração de que trata o art. 66 da lei de n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, revogada por aquella.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façais constar áquelle commandante, que desde que o poder competente não consignou a verba necessaria para attender á despeza decorrente deste caso, não pôde o abono de que se trata ser feito como anteriormente, conforme já foi resolvido por aviso de 3 deste mez ao inspector permanente de 3^a região.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 26 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que na falta de officiaes podem os aspirantes ser chamados ao serviço de dia nos corpos

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente da 2^a companhia do 4º batalhão de engenharia, Manoel do Nascimento Lins, consultado se os aspirantes a oficial devem ser chamados para o serviço de dia ao corpo, vos declaro, para os fins convenientes, que, na falta de officiaes, podem os aspirantes a oficial ser chamados para o serviço de dia nos corpos.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 27 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve sobre vantagens aos officiaes do Exercito que servem nos corpos de polícia dos Estados

Ministerio da Guerra — N. 17 — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — Tendo havido duvidas sobre quaes das disposições se observará quanto a vantagens que perceberão os officiaes do Exercito que servem com permissão do Governo nos corpos de polícia dos Estados, si a do art. 17 da lei n. 2.291, de 13 de dezembro de 1910, ou a do art. 97 da de n. 2.356, de 31 do mez e anno referidos, declaro-vos que a taes officiaes compete sómente o soldo, de conformidade com o estabelecido no primeiro dos ditos artigos, o qual mantém preceito que já existia em vigor, accrescendo que, pelo art. 25 desta ultima, foi o Governo autorizado a reorganizar as tabellas discriminativas das despezas do Ministerio da Guerra, de accordo com as citadas leis.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 28 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que a falta do major de estado-maior nos regimentos deve ser suprida pelo capitão mais antigo e que os aspirantes devem ser chamados a serviço de dia, na falta de oficiaes.

Ministerio da Guerra — N. 10 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 12^a região — De posse do officio n. 780, de 9 de dezembro ultimo, em que o commandante da 3^a brigada estrategica vos communica haver designado o major fiscal do 3º regimento de artilharia montada para exercer tambem as funções de major do estado-maior e submette á vossa consideração a deliberação que tomara de incluir dois aspirantes a oficial na escala do serviço de dia, como medida provisoria, vos declaro que o assumpto em questão já fôra resolvido pelos avisos ns. 151 e 159, de 9 do corrente, dirigidos ao chefe do Departamento da Guerra. A falta de major de estado-maior no regimento deve ser suprida pelo capitão mais antigo e os aspirantes a oficial deverão ser chamados a serviço de dia na falta de oficiaes.

Saudade e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 29 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1911

Manda que sejam convenientemente informados as consultas e ofícios dirigidos a este ministerio

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1911
— Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Declaro-vos, para os devidos fins, que as consultas e requerimentos dirigidos ao Ministerio da Guerra deverão ser convenientemente informados, de modo a ficar o mesmo ministerio habilitado a resolver como lhe parecer de direito o assumpto de que tratarão tais papéis.

Saudade e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 30 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que o rebaixamento de um sargento não invalida a percepção de duas etapas, e que as dívidas das praças devem ser indemnizadas por descontos da metade do soldo

Ministerio da Guerra — N. 11 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 12^a região — O commandante do 9º batalhão de artilharia consulta si um sargento rebaixado por pena disciplinar tem direito a duas etapas, e essa inspecção, si as praças continuam a indemnizar os cofres publicos das importâncias de suas di-

vidas por descontos correspondentes á metade dos seus soldos e das respectivas gratificações.

Em solução a tæs consultas, constantes do telegramma que a 6 do corrente me enviaſtes, declaro-vos, para os devidos fins :

Que, em vista da tabella C da lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910, dentro da escala dos 1^{os} e 3^{os} sargentos, o dito rebaixamento não invalida o direito á perceção das mencionadas etapas, sendo que, quando a alludida pena recarhar em praça cujos postos forem inferiores aos apontados, ficarão ellas reduzidas a uma só etapa;

Que os cofres públicos continuam a ser indemnizados das importâncias das dívidas das praças por descontos da metade dos seus soldos e respectivas gratificações.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 31 — EM 20 DE FEVEREIRO de 1911

Declaro que qualquer batalhão, quando subdivisão de um regimento, seja sempre comandado pelo major comandante sempre que saia de sua parada

Ministerio da Guerra — N. 12 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 12^a região — O comandante do 9, regimento de infantaria, em ofício n. 84, de 24 de novembro ultimo^o consulta ao da 3^a brigada estratégica si um major, fiscalizando, deve deixar esse exercício para assumir o commando do batalhão, desde que esse tenha de marchar isolado.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os devidos fins, que é conveniente á disciplina e boa marcha do serviço que qualquer batalhão, quando subdivisão de um regimento, seja sempre comandado pelo respetivo major comandante sempre que tiver de sair da sede de sua parada.

Saúde e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 32 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve sobre a escripturação do Asylo de Invalidos da Patria e dá providências para a reorganização do mesmo

Ministerio da Guerra — N. 204 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O fiscal do Asylo de Invalidos da Patria consulta si devem ser adoptados alli modelos de escripturação usados nos corpos arregimentados do Exercito.

Em solução a esta consulta, que acompanhou a informação n. 622, de 30 de dezembro findo, do comandante do dito Asylo, vos declaro que approvo a deliberação que este tomou de mandar que no mesmo se adoptem aquelles modelos.

De acordo com as ponderações que fazeis nos papeis relativos áquella consulta, deverão ser revistas as instruções de 21 de abril de 1867, referentes á organização do mesmo Asylo, afim de que seja elle convenientemente remodelado, comprindo-vos que, para tal fim, nomeeis uma commissão que apresente o respectivo projecto.

Saúde e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 33 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Não tem direito á etapa os officiaes de dia, devendo continuar a pratica dos descontos ás praças de pret

Ministerio da Guerra — N. 206 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente intendente de 4ª classe Adolpho Lins de Carvalho consulta :

Si, em face da nova tabella de vencimentos, deve ainda ser abonada aos officiaes de serviço a etapa de que tratam os arts. 66 e 67 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906;

Como se deve proceder relativamente aos descontos para indemnização á Fazenda Nacional, por parte das praças de pret.

Em solução a tal consulta, dirigida ao inspector permanente da 9ª região, a 19 do mez findo, vos declaro, para os devidos fins :

Que não mais se podem effectuar os pagamentos das vantagens de que tratam os mencionados artigos, visto haver sido a citada lei revogada pela que estabeleceu a nova tabella de vencimentos, embora prevaleçam os mesmos motivos que levaram o legislador a consagrar tal medida na lei passada ;

Que se deve observar a pratica até agora seguida dos descontos correspondentes á metade do soldo e da gratificação, attento o facto de não ser este assumpto tratado pela segunda das mencionadas leis.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 34 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Determina sobre os papeis em transito pelas diversas secções deste Ministerio

Ministerio da Guerra — N. 209 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Fazei constar em boletim do Exercito que os papeis em transito pelos departamentos, repartições e estabelecimentos subordinados a este ministerio não deverão demorar em cada gabinete ou secretaria mais de 48 horas, salvo casos excepcionaes em que seja necessário exame mais detido.

Por essa occasião; recommendareis que as informações prestadas sobre quaesquer documentos sejam syntheticas, sem prejuízo de clareza, manifestando a autoridade competente sua opinião positiva firmada em princípios jurídicos correntes e na legislação militar do paiz.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 35 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve consulta sobre officiaes em transito

Ministerio da Guerra — N. 212 — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em officio n. 41, de 21 do mez findo, consultaes, em face do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo :

1º, si oficial em transito recebe a respectiva gratificação ;

2º, como deve ser elle considerado ;

3º, si o official deixa de ser considerado em transito desde que interrompe a viagem para o ultimo destino que lhe cabe.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que deverá ser considerado oficial em transito aquele que em viagem do sul para o norte e vice-versa aguarda a partida do vapor, quando em viagem por mar ;

Que sendo a viagem por terra terá o prazo de oito dias para seguir a seu destino ;

Que neste e naquelle caso perceberá a respectiva gratificação ;

Que não terá essa gratificação o official sem commissão, salvo si fôr mandado addir a esse Departamento ou a qualquer corpo da guarnição ;

Que áquelle, porém, que aguardar classificação se abonará a referida gratificação ; cessando esta si, clasificado, no prazo de 30 dias, não seguir a seu destino, caso em que tambem serão comprehendidos os transferidos e nomeados para qualquer commissão, de acordo com o art. 6º das instruções approvadas por decreto n. 1.388, de 21 de fevereiro e aviso de 5 de outubro de 1891.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 36 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve sobre vantagens aos sargentos quartel-mestre, telegraphistas e mandadores

Ministerio da Guerra — N. 13 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 12ª região — Em confirmação ao telegramma desta data e em solução ao vosso de 24 de janeiro findo, vos declaro que aos sargentos quartel-mestre, telegraphista e mandador devem caber as vantagens que até então recebiam e que são marcadas na lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, para os sargentos ajudantes.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 37 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve sobre vantagens aos medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, em solução á consulta constante de seu telegramma de 1º do corrente, que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito compreendidos na disposição do art. 11, § 2º, do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, perceberão as vantagens de que trata o citado parágrapho, de acordo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 38 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara que um 2º tenente intendente, desempenhando as funções de auxiliar do serviço de administração, não tem direito á gratificação de 1º tenente

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 1ª região — De posse do telegramma de 1º do corrente, em que consultas si um 2º tenente intendente, desempenhando as funções de auxiliar do serviço de administração, tem direito á gratificação de 1º tenente ou continua a perceber o de seu posto, vos declaro, para os devidos fins, que ao mencionado oficial não assiste direito á dita gratificação, por não estar elle compreendido na exceção constante da 2ª parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto não ser a alludida função inherente ao posto de 1º tenente.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 39 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve sobre o reconhecimento do direito ás gratificações das praças que completarem 10 e 15 annos de serviço

Ministerio da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 6ª região — Em confirmação ao telegramma desta data e em solução ao vosso ofício de 1º do cor-

rente, vos declaro que o reconhecimento do direito das praças que completarem dez e quinze annos de serviço, ás gratificações addicionaes, de que trata a tabella D da nova lei sobre vencimentos, deverá ser effectuado pelos respectivos commandantes de regimentos e das demais unidades isoladas.

Saúde e fraternidade.— *Emrygdio Dantas Barreto.*

N. 40 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve a consulta feita pelo major commandante do 1º batalhão do 1º regimento de infantaria sobre annullação pelo commandante do regimento de uma ordem do dia daquelle

Ministerio da Guerra — N. 221 — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo major commandante do 1º batalhão do 1º regimento de infantaria, em razão de ter sido annullada pelo commandante do dito regimento uma ordem do dia daquelle, na qual elogiou os officiaes e praças sob seu commando, declaro-vos :

Que, em vista dos arts. 143, § 6º, 150, § 3º, 153, § 5º, e 174, § 7º, do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos, os maiores commandantes dos batalhões não teem competencia para publicar ordens do dia, salvo no caso do art. 176, isto é, quando o batalhão estiver isolado, fóra da séde do regimento, devendo nas demais hypotheses limitar-se a transcrever as do regimento, additando-lhes, quando preciso, as determinações indispensaveis á sua perfeita execução;

Que os elogios de que se tornem merecedores os officiaes e praças pela execução de serviços afectos ao batalhão, não estando este isolado, devem ser feitos em parte dirigida ao commandante do regimento ;

Que deve ser mantido o acto do commandante do 1º regimento de infantaria, annullando a ordem do dia publicada pelo major commandante do 1º batalhão do mesmo regimento, por ter este, com a publicação alludida, excedido de suas atribuições.

Outrosim, vos declaro que a presente resolução se deve publicar em boletim do Exercito.

Saúde e fraternidade.— *Emrygdio Dantas Barreto.*

N. 41 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara quaes os vencimentos das praças do Exercito incluidas no Asylo de Invalídos da Pátria

Ministerio da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1911.

Sr. inspector permanente da 5ª região — De posse do telegramma de 10 do corrente, em que consultas sobre os vencimentos que com-

petem ás praças do Exercito incluidas no Asylo de Invalidos da Patria, vos declaro, para os devidos fins, que as referidas praças tem direito aos soldos que percebiam ao serem asyladas, sendo que os de que trata a nova tabella de vencimentos se applicam áquellas que se acham em serviço.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 42 — EM 2 DE MARÇO DE 1911

Declara que não se estende ás companhias isoladas o disposto no aviso numero 2.430, de 24 de agosto de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 236 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente medico Dr. Manoel Guedes Corrêa Gondim, da 4ª companhia isolada, consulta si é extensivo ás companhias isoladas, onde tambem serve um 1º tenente medico investido das mesmas funcções dos facultativos dos batalhões de caçadores, o disposto no aviso n. 2.430, de 24 de agosto ultimo, a essa repartição, e no qual se mencionam os officiaes montados dos batalhões de caçadores.

Em solução a este assumpto, vos declaro, para os devidos fins, que o estabelecido no mencionado aviso não se estende ás companhias isoladas.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 43 — EM 4 DE MARÇO DE 1911

Declara quaes os vencimentos de sargento quartel-mestre, mandador e armeiro

Ministerio da Guerra — N. 250 — Rio de Janeiro, 4 de março de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo commandante do 1º batalhão de engenharia em officio que em 10 de janeiro ultimo, sob n. 18, dirigiu ao da 1ª brigada estratégica, declaro-vos, para os fins convenientes, que, apesar de ser omissa a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, relativamente aos vencimentos de sargento quartel-mestre, mandador e armeiro, lhes competem os vencimentos que anteriormente percebiam, correspondentes aos de sargento ajudante, quanto aos dois primeiros, e aos de cabo de esquadra, quanto ao ultimo.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 44 — EM 4 DE MARÇO DE 1911

Declara que á praça combatente em serviço de enfermaria competem os vencimentos regulados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e a gratificação fixada na tabella do decreto n. 1.183, de 29 de dezembro de 1892.

Ministerio da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1911.

Tendo o delegado fiscal do Thesouro Nacional na Parahyba do Norte consultado, em telegramma de 28 de janeiro findo, si a praça combatente, quando em serviço de enfermaria, tem direito á gratificação constante da tabella annexa ao regulamento aprovado por decreto n. 1.183, de 29 de dezembro de 1892, sem prejuizo dos vencimentos militares, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao dito Sr. delegado fiscal que á referida praça competem os vencimentos regulados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e a gratificação fixada no citado regulamento, de accordo com o estabelecido naquella tabella.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 45 — EM 7 DE MARÇO DE 1911

Providencia sobre o preenchimento dos claros no Exercito activo

Ministerio da Guefra — Circular — Rio de Janeiro, 7 de março de 1911.

Sr. inspector permanente da 1^a região — Não tendo sido possível dar-se cumprimento, na época competente, ao disposto nos arts. 10 e 11 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, e sendo necessarios 8.000 homens para preenchimento dos claros no Exercito activo, providenciae de modo a se chamarem nessa região, no prazo de 30 dias, voluntarios em numero de 151, que é o contingente que cabe ao Estado do Amazonas fornecer com o territorio do Acre.

Outrosim, vos declaro que, no caso de não se apresentarem voluntarios, se effectuará o sorteio militar, de accordo com o estabelecido no art. 9º da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

* * *

Expediu-se identica circular aos inspectores permanentes das regiões abaixo indicadas, com as seguintes modificações depois das palavras — em numero de :

2^a região — 264, que é o contingente que cabe ao Estado do Pará e territorio de Aricary fornecerem;

3^a região — 415, sendo 264 que cabe ao Estado do Maranhão e 151 ao do Piauhy fornecerem;

4^a região — 528, sendo 377 que cabe ao Estado do Ceará e 151 ao do Rio Grande do Norte fornecerem;

5^a região — 931, sendo 189 que cabe ao Estado da Paraíba e 642 ao de Pernambuco fornecerem;

6^a região — 377, sendo 226 que cabe ao Estado de Alagoas e 151 ao de Sergipe fornecerem;

7^a região — 981, sendo 830 que cabe ao Estado da Bahia e 151 ao do Espírito Santo fornecerem;

8^a região — 2.038, sendo 642 que cabe ao Estado do Rio de Janeiro e 1.396 ao de Minas Geraes fornecerem;

9^a região — 377, que é o contingente que cabe ao Distrito Federal fornecer;

10^a região — 981, sendo 830 que cabe ao Estado de S. Paulo e 151 ao de Goyaz fornecerem;

11^a região — 302, sendo 151 que cabe ao Estado do Paraná e 151 ao de Santa Catharina fornecerem;

12^a região — 604, que é o contingente que cabe ao Estado do Rio Grande do Sul fornecer;

13^a região — 151, que é o contingente que cabe ao Estado de Matto Grosso fornecer.

N. 46 — EM 14 DE MARÇO DE 1911

Resolve consulta da inspecção permanente da 8^a região sobre nomeação de comissão de exames de reservistas das sociedades de tiro

Ministerio da Guerra — N. 6 — Rio de Janeiro, 14 de março de 1911.

Sr. inspector permanente da 8^a região — Em solução ao vosso officio n. 133, de 10 de fevereiro findo, no qual consultais si pôde nomear agora, ou em junho vindouro, as comissões de exames para os reservistas das sociedades de tiro confederadas, visto não o terem sido na época regulamentar, por falta de officiaes, vos declaro que taes comissões só são nomeadas mediante pedido feito pelos presidentes das mesmas sociedades, e não se tendo conhecimento de nenhuma reclamação feita em tempo pelos interessados, nem constando do vosso citado officio que alguém tenha sido nomeado fora da época regulamentar, não é conveniente alterar-se as prescrições do respectivo regulamento.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 47 — EM 15 DE MARÇO DE 1911

Resolve duvidas suscitadas pela 1^a Divisão do Departamento da Guerra sobre o que determina a circular de 7 do corrente

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de março de 1911 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr. Declaro-vos, em aditamento à circular de 7 do corrente e em vista das duvidas que surgiram na 1^a divisão do Departamento da Guerra :

Que o quadro do efectivo orçamentario das unidades do Exercito é de 24.106 homens, cuja distribuição se fará em tempo pelos corpos ;

Que deverá ser da data da publicação em cada Estado, ou em cada um dos territórios, do edital de convocação dos voluntários o inicio do prazo de 30 dias a que se refere aquella circular ;

Que dentro do referido prazo os corpos receberão voluntários sem limite de numero ;

Que, terminado o prazo em questão, deverá essa inspecção expedir telegramma ao chefe do Departamento da Guerra, informando :

a) sobre o estado efectivo de cada corpo dessa região no ultimo dia do prazo, inclusive o numero de agregados e addidos sem corpo designado, sendo que para os corpos estacionados em localidades afastadas e não servidas pelo telegrapho o estado efectivo será o ultimo conhecido :

b) sobre o numero de voluntários que, dentro do prazo, cada Estado dessa região e cada um dos territórios puderem fornecer.

Outrosim, vos declaro que, si o voluntariado em cada Estado e em cada um dos territórios exceder do numero marcado, será o excesso abatido proporcionalmente do numero a sortear nos outros Estados.

Saudade e fraternidade. -- *Emírgdio Dantas Barreto.*

N. 48 - EM 18 DE MARÇO DE 1911

Dispõe sobre os officiaes em transito

Ministério da Guerra -- Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 -- Circular ás delegacias fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em de conformidade com o que se scientificou em aviso n. 212, de 21 de fevereiro findo, ao chefe do Departamento da Guerra, que em face do disposto no art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 :

Deverá ser considerado oficial em transito aquelle que, em viagem do sul para o norte e vice-versa, aguarda a partida do vapor quando em viagem por mar ;

Sendo a viagem por terra, terá o prazo de oito dias para seguir a seu destino ;

Neste e naquelle caso, perceberá o soldo e gratificação de que trata a tabella I da citada lei ;

Não terá a gratificação a que se refere a mencionada tabella o oficial sem commissão, salvo si for mandado addir ao Departamento da Guerra ou a qualquer corpo da guarnição.

Abonar-se-há a referida gratificação ao que aguardar classificação, cessando aquella si, tendo sido classificado, não seguir a seu destino no prazo de 30 dias, caso em que também serão comprehendidos os transferidos e nomeados para qualquer commissão, de acordo com o art. 6º das instruções aprovadas pelo decreto n. 1.333, de 21 de fevereiro, e aviso de 5 de outubro de 1891.

Saudade e fraternidade. -- *Emírgdio Dantas Barreto.*

N. 49 — EM 18 DE MARÇO DE 1911

Manda adoptar na força permanente da Fabrica de Polvora da Estrella um distintivo

Ministerio da Guerra — N. 302 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, de acordo com o que o director da Fabrica de Polvora da Estrella propõe no officio que vos dirigiu a 24 de outubro ultimo, sob n. 424, a força permanente da mesma fabrica deverá usar como distintivo as letras F. E. de metal amarelo sobre a gola, em substituição dos numeros, desde que se trata de uma medida regulamentar.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 50 — EM 18 DE MARÇO DE 1911

Declara quaes as vantagens que competem ao mestre de musica, corneteiro-mór e armeiro

Ministerio da Guerra — N. 303 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante da brigada mixta provisoria pedido providencias, no officio n. 53 que dirigiu em 23 de janeiro findo ao inspector permanente da 9^a região e foi por esse submettido á vossa consideração, para que sejam bem especificados os vencimentos mensaes que deverão receber o mestre de musica, corneteiro-mór e armeiro, visto não estarem bem definidos na tabella C annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, declaro-vos, para os fins convenientes, que em relação ao primeiro já se resolveu por n. 147, de 8 de fevereiro ultimo, a esse departamento, segundo o qual os mestres de musica perceberão as vantagens inherentes a seus postos; que ao corneteiro-mór competem os vencimentos marcados da tabella C da lei citada; e que ao armeiro, o qual, pela de n. 247, de 15 de dezembro de 1894, recebia vencimentos de cabo de esquadra, deverão ser pagas iguaes vantagens pela primeira das referidas leis.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 51 — EM 18 DE MARÇO DE 1911

Resolve a consulta do Departamento da Guerra sobre escripturação, fornecimentos e conselhos administrativos das companhias isoladas

Ministerio da Guerra — N. 304 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 9^a companhia de caçadores consulta :

1º, qual a interpretação a dar-se, na companhia isolada, ao disposto na 11^a e no final da 16^a observações do índice dos livros e papéis estabelecidos para a escripturação dos corpos arregimentados do Exercito, segundo o modelo aprovado, juntamente com outrós, por portaria de 12 de agosto de 1910;

2º, si na companhia isolada podem ser dispensados os pedidos que se destinarem á competente intendencia, visto deverem ser feitos os suprimentos pelos respectivos intendentes, ou, no caso de se adoptarem os modelos de taes pedidos, quem deve assignar e rubrical-os e autorizar o fornecimento;

3º, quaes os officiaes que, na dita companhia, assignam o termo do modelo n. 6, aprovado pela citada portaria, quaes os que devem servir como thesoureiro do conselho administrativo, uma vez revogadas as disposições anteriores a essa portaria, e quaes os documentos que devem ser assignados ou rubricados pelo 1º tenente da companhia, em vista do disposto na ultima parte da alludida observação 16^a.

Em solução a essa consulta, submetida á vossa consideração pelo inspector permanente da 8^a região, declaro-vos, para os fins convenientes :

1º, que na companhia isolada a escripturação dos livros e a organização dos papéis estabelecidos para a secretaria e casa da ordem deverão ser feitas na repartição em que se efectua a escripturação da dita companhia, cumprindo-se fielmente o que está determinado de modo preciso na 16^a observação a que se refere o quesito 1º;

2º, que o commandante da unidade de que se trata deve determinar em ordem do dia todos os fornecimentos necessarios ás diversas dependencias della, não havendo necessidade de pedidos á respectiva intendencia, o que alias não é exigido pelos modelos aprovados pela citada portaria;

3º, que deverá observar-se a legislação sobre os antigos conselhos económicos e os actuais conselhos administrativos, a qual não está revogada pela portaria em questão, sendo que o aviso de 5, ao inspector permanente da 4^a região, publicado em boletim do Exercito n. 27, de 10 de janeiro de 1910, resolve categoricamente as duvidas de que trata o quesito 3º.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 52 — EM 18 DE MARÇO DE 1911

Defere requerimento de instructores de alunos da Escola de Artilharia e Engenharia, pedindo pagamento por exercerem interinamente iguais funções.

Ministerio da Guerra — N. 31 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911.

Sr. director geral da Contabilidade da Guerra — Tendo os capitães Manoel Bourgard de Castro e Silva, Herculano Antonio Pereira da Cunha Junior e Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, instructores dos alunos da escola de artilharia e engenharia, pedido pagamento de gratificações por exercerem, interinamente, logares de instructores de outras secções e outro grupo, vos declaro que, de acordo com a informação dessa repartição prestada a 3 do corrente, cada um dos ditos officiaes deverá perceber o soldo e a gratificação de posto a que tem direito pelo efectivo provimento do logar de instrutor e mais outra gratificação de posto por essa interinidade, devendo ser esse o criterio a adoptar-se em todos os casos idênticos.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 53 — EM 20 DE MARÇO DE 1911

Resolve a consulta da inspecção permanente da 13^a região sobre a disposição do art. 13, § 73, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908

Ministerio da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 20 de março de 1911.

Sr. inspector permanente da 13^a região — Tendo essa inspecção consultado em telegramma si a disposição dos arts. 13, § 73, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, deve ser applicada após a publicação da citada lei ou depois de posto em prática o sorteio militar, declaro-vos, em confirmação ao telegramma que nesta data vos dirijo, que, no caso daquelle artigo, o tempo de serviço dos sorteados só poderá ter começo depois de efectuado o dito sorteio e que, quanto a este, se deverá ter em vista o disposto no aviso n. 468, de 4 de dezembro de 1909, mandando que os engajamentos e reengajamentos das praças alistadas antes da data da referida lei sejam contados a partir do dia em que se efectuarem, desde que não haja interrupção.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 54 — EM 21 DE MARÇO DE 1911

Declara, em resposta á consulta que pelo Departamento dirigiu o inspector permanente da 3^a região, que as juntas de alistamento devem proseguir no serviço sem se preocuparem com o que diz respeito ás juntas de sorteio

Ministerio da Guerra — N. 317 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o inspector permanente da 3^a região, em 5 do

corrente, consultando como deve proceder relativamente ao facto de não terem alguns municípios do Estado do Maranhão procedido ao alistamento militar, por não estar em execução a lei do sorteio militar, em face das decisões do governo, segundo allegam, vos declaro, para os fins convenientes, que as allegações apresentadas carecem de fundamento, devendo as respectivas juntas prosseguir no serviço de alistamento, sem se preocuparem com o que dizem a respeito as juntas de sorteio.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 55 — EM 22 DE MARÇO DE 1911

Declara que o oficial, quando embarcado para seguir em comissão, tem direito ao soldo e à gratificação da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de março de 1911 — Circular aos inspectores.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em..... que o oficial do exercito, quando embarcado para seguir com destino à comissão para que é designado, tem direito ao soldo e à gratificação de que trata a tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 56 — EM 23 DE MARÇO DE 1911

Declara que os commandantes superiores da Guarda Nacional nos Estados estão autorizados a nomear os officiaes da mesma para comporem juntas de alistamento

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de março de 1911 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr... — Declaro-vos que, segundo participa o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 434, de 10 do corrente, os commandantes superiores da guarda nacional nos Estados da União foram autorizados a satisfazer as requisições dos inspectores permanentes das diversas regiões sobre a nomeação de officiaes daquella milícia para comporem as juntas de alistamento militar.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 57 — EM 31 DE MARÇO DE 1911

Declara que só serão attendidos pedidos de transferencia de officiaes e praças por meio de requerimento dos interessados e pelos tramites legaes

Ministerio da Guerra — N. 353 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em boletim do exercito, que não serão attendidos pedidos de transferencia de officiaes e praças sinalo por meio de requerimento dos interessados e pelos tramites legaes.

Saude e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 58 — EM 6 DE ABRIL DE 1911

Declara que o tempo de serviço das praças de pret para percepção de gratificações deve ser contado sem interrupção

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1911.

Sr. inspector permanente da 5^a região — Em vista do disposto no aviso n. 9, de 11 de fevereiro ultimo, ao inspector permanente da 12^a região, segundo o qual os accrescimos de 10 e 15 % sobre o total do soldo e gratificação das praças de pret de que trata a nova tabella de vencimentos, serão concedidos computando-se o tempo de efectivo serviço militar em engajamentos sucessivos, consulta o commandante do 49º batalhão de caçadores si as praças que interromperam o tempo de serviço e que no segundo período ainda não attingiram 10 annos perdem aquellas vantagens ou si para fazerem jus a ellas contam, a exemplo do que se dá na concessão da medalha militar, o tempo em que anteriormente serviram.

Em solução a essa consulta, feita no officio que o commandante do dito corpo vos dirigiu em 3 de março findo, sob n. 234, vos declaro, para os fins convenientes, que, em vista dos termos precisos do citado aviso, as praças, nas condições figuradas pelo consultante, não podem ter as vantagens em questão, por isso que ainda não completaram, sem interrupção do serviço, os períodos de tempo consignados na alludida tabella.

Saude e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 59 — EM 7 DE ABRIL DE 1911

Providencia sobre comunicações dos officiaes e praças com autoridades superiores do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 379 — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que é prohibido aos officiaes e praças do exercito se

communicarem com as autoridades superiores do exercito, pessoalmente ou por escripto, em objecto de serviço militar, sem prévio conhecimento de outras autoridades sob cuja dependencia estiverem, alias subordinadas áquellas.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 60 — EM 11 DE ABRIL DE 1911

Providencia sobre abono aos officiaes em viagem em objecto de serviço

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1911.

Sr. inspector permanente da 13^a região — Em solução ao vosso telegramma de 8 de março findo, dirigido ao director geral de Contabilidade da Guerra, consultando si os officiaes, quando em viagem em objecto de serviço e os que se recolhem a essa garnição ou della sahem por motivo de transferencia, tem direito ao abono dos vencimentos marcados na tabella I a que se refere o art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, vos declaro que aos officiaes nas condições mencionadas se deverá abonar a gratificação integral de seus postos, conforme o estabelecido no aviso n. 212, de 21 de fevereiro, ao Departamento da Guerra, e na circular de 18 de março ultimo.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 61 — EM 24 DE ABRIL DE 1911

Declara que ao dentista do Exercito cabe o direito de assignar prescrições de uso na sua especialidade

Ministerio da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911.

Sr. inspector permanente da 9^a região — O secretario do 2º batalhão de artilharia consulta si o dentista militar, no exercício de sua profissão, tem capacidade para prescrever medicamentos de uso externo para as aflecções dos dentes e da mucosa bucal.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o ofício que sob n. 106 vos dirigiu o commandante do mesmo corpo a 14 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que, comquanto haja deficiencia do regulamento que rege o caso em questão, ao dentista do exercito cabe o direito de assignar as prescrições de uso na sua especialidade.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 62 — EM 24 DE ABRIL DE 1911

Indefere a solicitação do 2º tenente do Exército, hoje 1º tenente Eduardo Ulhôa Cavalcanti de Albuquerque, sobre transferência

Ministério da Guerra — N. 409 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do exército, hoje 1º tenente, Eduardo Ulhôa Cavalcanti de Albuquerque pedido reconsideração do acto pelo qual foi transferido para a arma de engenharia, sem perda de antiguidade, o 2º tenente Alvaro Conrado de Niemeyer, o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 de janeiro findo, resolveu em 23 de fevereiro seguinte indeferir essa solicitação, porquanto a transferência de que se trata foi decretada de acordo com o disposto no art. 137 da lei n. 1800, de 4 janeiro de 1908, sendo que o prazo fixado administrativamente para que os 2º e 1º tenentes dissessem si aceitavam a transferência para a dita arma não tem força para diminuir ou tirar o direito consagrado em lei; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Exmo. Sr. Presidente da República — Com o aviso do Ministério da Guerra n. 321, de 14 de novembro último, mandastes a este tribunal para consultar com o seu parecer o requerimento em que o 2º tenente da arma de engenharia Eduardo Ulhôa Cavalcanti de Albuquerque pede reconsideração do decreto de 9 de junho do anno passado, que transferiu para essa arma, sem perda de antiguidade, o 2º tenente Alvaro Conrado de Niemeyer.

O peticionario funda a sua reclamação no facto de haver o 2º tenente Niemeyer obtido transferência para a referida arma, depois de esgotado o prazo fixado pelo Ministério da Guerra para a declaração dos officiaes que aceitassem tal transferência.

As informações prestadas pela 1ª e 5ª divisões do Departamento da Guerra consideram improcedente a pretensão do reclamante; o auditor desse departamento lhe é, porém, favorável, baseando a sua opinião na allegada extinção do prazo.

A matéria sujeita à consulta tem assento no art. 137 da lei n. 1.680, de 4 de janeiro de 1908, assim concebido:

“O preenchimento das vagas de 1º e 2º tenentes, que se abrirem na engenharia com a reorganização do exército, será feito por transferência voluntária dos actuaes 1º e 2º tenentes das outras armas, legalmente habilitados; se, porém, o numero de 1º tenentes nestas condições não fôr suficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas, por ordem de antiguidade, pela promoção dos 1º tenentes das tres armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferência.”

Este dispositivo, porém, não entrou em vigor desde logo, senão depois de convenientemente regulamentado pelo poder executivo que, para esse e outros efeitos, expediu o decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, de sorte que o processo orgânico da arma de engenharia teve

inicio na data deste acto complementar, que só então poz em execução esta parte da lei, consoante o disposto no art. 4º do decreto n.º 572, de 12 de julho de 1890.

O contexto do citado art. 137 mostra a simples inspecção que o preceito nesse contido é de carácter especial e muito restrito quanto ao seu objecto: 1º, porque cogita só e unicamente das vagas de 1^{as} e 2^{as} tenentes *que se abrirem* na engenharia *em virtude da reorganização*; 2º, porque estatue que essas vagas só poderão ser preenchidas pelos 1^{as} e 2^{as} tenentes então legalmente habilitados (*actuaes*), como diz o texto.

Em outros termos: é um preceito de lei que se referindo a certo e determinado numero de vagas regula o seu preenchimento por certo e determinado grupo de officiaes.

Logo, resulta dahi que todos os officiaes desse grupo, isto é, os 1^{as} e 2^{as} tenentes legalmente habilitados ao tempo da execução deste dispositivo, ou, o que é o mesmo, da data do decreto de 4 de junho de 1908 (como acima ficou dito), teem o direito de concorrer para as vagas provenientes da reorganização e de entrar para o quadro da arma de engenharia sem perda de antiguidade. Esse direito é privativo de taes officiaes, com exclusão de quaequer outros, e subsiste em sua inteireza, enquanto no quadro da arma houver vaga daquelle proveniencia, pois não há no texto da lei limitação alguma que autorize intelligência diferente.

Isto posto, para se reconhecer se um official subalterno tem direito á transferencia para esta arma, com as vantagens asseguradas pela lei n.º 1.860, não há mais que indagar: 1º, se o official figurado na hypothese estava legalmente habilitado na data da execução da lei; 2º, se ha vaga proveniente da reorganização.

Examinando, segundo este criterio, o caso concreto sujeito á consulta, verifica-se, quanto ao primeiro ponto, que o 2º tenente Niemeyer estava nas condições da lei, pois que concluiu o curso de engenharia a 10 de fevereiro de 1908; quanto ao segundo ponto, porém, é mister indagar se na data da sua transferencia, realizada a 9 de junho do anno passado, havia ou não vaga restante da reorganização.

E' o que o tribunal vai apurar.

O quadro actual da arma de engenharia, confrontado com o antigo, accusa os seguintes accrescimentos:

Tres coronéis, sete maiores, 16 capitães, 59 1^{as} tenentes e 45 2^{as} tenentes.

Realizadas as promoções aos postos de major e coronel, em 5 de agosto de 1908, e tendo em consideração que uma das vagas de major foi preenchida definitivamente pela promoção de um capitão do extinto corpo de estado-maior (Affonso Monteiro), apuraram-se nesse acto 25 vagas de capitães. Destas, decorreram outras tantas de 1^{as} tenentes, as quaes sommadas ás 59 deste posto, creadas pela lei, perfazem o total de 84.

Foram transferidos para esta arma 16 1^{as} tenentes a 13 de agosto do mesmo anno (ordem do dia n.º 116, de 15 de agosto de 1908) e um a 11 de março de 1908 (Richard Junior), isto é, ao todo 17.

Ora, como as vagas de 1^{as} tenentes eram em numero de 84, segue-se que (consoante a hypothese da segunda parte do art. 137 da lei) 67 foram preenchidas por promoção de 2^{as} tenentes, dando em resultado 67 vagas decorrentes deste ultimo posto, as quaes, reunidas ás 45 que a lei creou, dão o total de 112 vagas de 2^{as} tenentes.

Isto importa dizer que seriam necessarios 112 2^{as} tenentes para a completa organização da arma,

Mas tendo sido transferidos, a 12 de agosto de 1908, 77 officiaes desta patente (ordem do dia citada), segue-se que no acto da organização do quadro deixaram de ser preenchidas 35 vagas de 2º tenentes.

Este resultado traduz realmente a situação do quadro nessa época, tanto assim que está em harmonia com o que foi apurado pela comissão de promoções. Com efeito, em sua proposta para a promoção que teve lugar a 27 de agosto de 1908, esta comissão mencionou a existencia de 10 vagas restantes de capitães e 25 de 2º tenentes, as quaes, umas e outras, deixaram de ser preenchidas por carencia de pessoal nas condições da lei. Mas, como as 10 vagas de capitães exprimem virtualmente outras tantas de 2º tenentes, ali estão portanto consignadas as 35 vagas acima deduzidas.

Posteriormente, a 24 de março de 1909, foi transferido para esta arma, de accordo com a lei n.º 1.860, o 2º tenente Júlio Caetano Horta Barbosa; o que reduziu a 34 o numero de tais vagas.

Entretanto, tendo sido eliminados do quadro da arma, em 1910, douz officiaes do extinto corpo de estadio-maior, que ali se achavam provisoriamente, decorreram desse facto duas vagas de 2º tenentes, que elevaram a 36 o total de remanescentes.

Taes vagas são, portanto, provenientes da reorganização e ficaram abertas por falta de candidatos nos casos da lei.

Apurado assim o segundo ponto, segue-se que a transferencia do 2º tenente Niemeyer, em data de 9 de junho de 1910, foi feita de conformidade com a lei, porquanto este official, possuindo as habilitações legaes ao tempo em que a lei teve execução, tinha direito a uma das vagas verificadas na arma com a reorganização do exercito — e segundo foi averiguado, havia ainda, na data de sua transferencia, 36 vagas desta especie.

Resta, porém, encarar agora a questão de prazo que constitue o unico argumento do reclamante.

Para apressar o processo da organização da arma, o Ministro da Guerra mandou consultar os 1º e 2º tenentes se aceitavam ou não a transferencia para a engenharia, tendo para esse efecto expedido o aviso de 25 de abril de 1908, sem condição alguma de prazo, e logo em seguida o aviso de 8 de junho do mesmo anno, fixando neste o prazo de trinta dias para as declarações dos acceptantes.

Este prazo é, como se vê, uma medida puramente administrativa, emanada do Ministro da Guerra.

Não é uma condição imposta pela lei e, portanto, não pôde modificar o preceito desta nem affectar o direito por ella estabelecido. Em tal caracter, elle não tem senão um valor muito relativo, pois equivale propriamente a uma ordem de serviço. Se produzisse o efecto que pretende o reclamante, seria evidentemente uma restricção da lei, o que excede às faculdades da autoridade executiva.

Em summa, a disposição da lei é clara e terminante, o direito por ella firmado tem os seus limites definidos no proprio texto: de um lado, as vagas que se abrirem na reorganização; de outro lado, a condição actual de 1º ou 2º tenente legalmente habilitado.

Si no acto organico o quadro da arma tivesse ficado completo pelo preenchimento de todas as vagas então verificadas, é claro que nessa hypothese cessaria o direito dos officiaes que porventura excesssem ás necessidades do quadro, ocorrendo assim o caso da prescripção.

Mas a hypothese que se realizou foi, pelo contrario, devida á falta de officiaes, dando em resultado a existencia de 36 vagas restantes, como acima ficou apurado.

N. 63 — EM 24 DE ABRIL DE 1911

Indefere a pretensão do capitão do Exército Raymundo de Abreu sobre antiguidade

Ministerio da Guerra — N. 410 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do exército Raymundo de Abreu pedido que a antiguidade de alferes lhe fosse contada de 21 de abril de 1883, em que foram promovidas várias praças, as quaes, segundo allega, o preteriram, por ter elle então os requisitos exigidos para a promoção pelo art. 6º, § 1º, da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, e o curso de cavallaria, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 17 de outubro findo, resolveu em 23 de fevereiro seguinte indeferir essa pretensão por não ter apoio na lei e porque a prescrição para as reclamações, como a presente, se verifica dentro de cinco annos, conforme os ultimos accordâos do Supremo Tribunal Federal; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, o Ministerio da Guerra transmittiu a este tribunal, com o aviso n. 180, de 22 de julho ultimo, para consultar, o requerimento em que o capitão de cavallaria Raymundo de Abreu pede que a antiguidade de seu posto de alferes seja contada de 21 de abril de 1883.

Esse requerimento tem a data de 10 de maio do corrente anno.

O então tenente-coronel, hoje coronel, chefe da 2ª secção do Grande Estado-Maior do Exército, apresenta ao general chefe da repartição o requerimento «em que o capitão de cavallaria Raymundo de Abreu pede que a sua antiguidade do posto de alferes seja contada de 21 de abril de 1883, data em que já se achava habilitado com o curso da sua arma, além de que satisfazia as demais condições para promoção do mesmo posto nos termos do § 1º do art. 6º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, o qual diz taxativamente: «Os postos de alferes e 2º tenente serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido por algum tempo de officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar», disposição esta que vigorou até 7 de fevereiro de 1891, data do decreto que actualmente regula o acesso aos postos dos officiaes do exercito, portanto, applicável ao peticionario na época em que elle deveria ter sido promovido, conforme allega. Acompanham a mesma petição diversos documentos, instruindo-a.»

O coronel chefe da 3ª divisão do Departamento da Guerra informa ao general chefe do mesmo departamento nestes termos :

«Acompanhado da respectiva fé de officio, torna ás vossas mãos o requerimento em que o capitão de cavallaria Raymundo de Abreu pede seja a sua antiguidade de alferes contada de 21 de abril de 1883, data em que, tendo o curso da sua arma, devia, a seu ver, ser promovido ao referido posto.

Nesse tempo era a sua promoção regulada pelos decretos n. 585, de 6 de setembro de 1850, e 8.205, de 30 de julho de 1881.

O primeiro estatuiu em seu art. 6º, § 1º: «Os postos de alferes e 2º tenente serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido, por algum tempo, de officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar»; o segundo declarava em seu art. 31: «poderão ser preferidas para a promoção ao posto de official as praças de pret que tiverem o respectivo curso».

Em seu favor invoca o requerente a prática seguida até 1882 de serem as praças habilitadas com o curso da arma promovidas sempre ao primeiro posto de official, de preferencia aos inferiores e cadetes, também habilitados a essa promoção.

Considerando de per si o vocabulo — poderão — do decreto de 1881, lícito seria julgar facultativa a preferencia nesse atribuída às praças de curso para o efeito da promoção ao primeiro posto. Tendo, porém, em vista o dispositivo do decreto de 1850 que o de 1881 não veio revogar, e que taxativamente manda preencher as vagas do primeiro posto com inferiores, cadetes e alumnos habilitados — o que no segundo se contém, longe de encerrar uma restrição, importa uma ampliação a faculdade de prejudicar o grupo dos inferiores e dos cadetes, em beneficio do dos alumnos habilitados.

Como se trata, porém, de assumpto novo, embora allegue o requerente haver reclamado oportunamente contra a exclusão do seu nome de promoção de abril de 1883, julgo conveniente que seja ouvido o D. G., de acordo com o art. 25 do regulamento n. 7.435, de 30 de outubro de 1909.

O tenente-coronel chefe da 2ª secção da 1ª divisão do Departamento da Guerra informa assim:

«O capitão do quadro supplementar da arnia de cavallaria auxiliar do grande estado-maior do exercito, Raymundo de Abreu, solicita que a sua antiguidade do primeiro posto seja contada de 21 de abril de 1883, allegando que nessa data foram promovidas diversas praças de pret sem o curso da arnia, quando satisfazia elle o exigido pelo § 1º do art. 6º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, em vigor naquelle época, e possuía o curso de infantaria e cavallaria, como consta de sua fó de officio.

Com efeito, o § 1º da referida lei claramente determinava que o primeiro posto nas diferentes armas fosse preenchido não só pelos sargentos e cadetes nas condições alli expostas, como pelos alumnos da escola militar na forma da lei respectiva.

E essa lei era a que autorizou o decreto n. 8.205, de 31 de julho de 1881, em virtude do qual foi em 1882 promovido a alferes o então soldado, hoje tenente-coronel Gabriel Salgado dos Santos; dispondo esse decreto em seu art. 31 o seguinte: «poderão ser preferidas para a promoção ao primeiro posto de official as praças que tiverem o respectivo curso».

Está claro que a autorização dada ao Governo para promover os alumnos da escola militar era de preferencia obrigatoria; nem haveria estimulo em estudar para conquistar um curso, tendo como premio ser preferido em concurrenceia com as praças de pret, que não o tinham.

E a tendência no nosso exercito tem sido sempre, attendendo ao sistema de recrutamento das novas praças de pret, em geral, no sentido de premiar os que estudam.

E isto é corroborado pelo art. 101 do decreto n. 2.582, de 21 de abril de 1860, a que se refere o peticionario.

Portanto, julga esta secção cabalmente documentado o direito ao requerente do que requer.»

O auditor Dr. João Paulo Barbosa Lima emitiu este parecer :

O capitão do quadro supplementar da arma de cavallaria, auxiliar do grande estado-maior do exercito, Raymundo de Abreu pretende que a sua antiguidade de posto de alferes (hoje 2º tenente) seja contada de 21 de abril de 1833, data em que foram promovidas diversas praças de pret sem o curso da arma, com flagrante preterição, segundo allega, delle supplicante, que naquelle data, além de todos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 6º da lei n. 505, de 6 de setembro de 1850, então em vigor, para a promoção ao primeiro posto, possuía também o curso de cavallaria, como se vê de sua fó de officio annexa.

O supplicante instrue a sua petição com diversos documentos, procurando fundamentar longamente a sua preterição, alias favoravelmente informada até agora.

Bem examinada a materia, sob o ponto de vista de direito da legislação invocada, não estamos longe de concordar com os pareceres, ou informações já prestadas, attentos os motivos em que se fundam.

Não parece duvidoso o direito que assiste ao supplicante a ser attendido; a sua pretensão é, pois, justa e merece por isto que se a tome em consideração.

Com efeito, ao tempo em que se deu a preterição contra a qual reclama, estava elle sob os efeitos e protecção da lei de 6 de setembro de 1850, cujo paragrapho 1º do art. 6º dispunha imperativamente que os postos de alferes e 2º tenente serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido por algum tempo como officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar, na forma da lei habilitados, e sempre interpretada, como bem pondera o supplicante, dando preferencia, no preenchimento das vagas do primeiro posto, ás praças de pret com o curso de sua arma (alumnos), prática que vinha sendo executada desde que produziram os desejados efeitos os estatutos de 1810.

O supplicante julga com razão, ao que parece, encontrar apoio para esta afirmativa no decreto de 21 de abril de 1804, cujo art. 101, prescrevendo o modo de prover as vagas do primeiro posto, declarou imperativamente que se « houver maior numero de alumnos habilitados para serem promovidos a alferes ou 2º tenente em qualquer das armas dos corpos do exercito do que de vagas em cada uma dellas ou delles, o governo os distribuirá segundo as provas que tiverem exhibido ».

Donde se vê a estima e o apreço ligados ao estudo nas varias armas como elementos de successos para as promoções, porque outro não foi o pensamento do legislador desde o estabelecimento, pela carta régia de 4 de dezembro de 1810, nesta Capital, de um curso regular de sciencias coactas e de observação, assim como de todas aquellas que são applicação das mesmas aos estudos militares e tacticas, *que formam a sciencia militar e em todos os seus difficéis e interessantes ramos, de maneira que dos mesmos cursos de estudos, segundo o texto do preambulo da mencionada carta, se formaram habeis officiaes de artilharia, engenharia e ainda mesmo officiaes da classe de engenheiros geographos e topographos, que fossem tambem ter o util emprego de dirigir serviços administrativos de minas, caminhos, fortles, canaes, pontes e calçadas.*

E a academia real militar creada por essa carta não teve outro objecto senão a promoção dessas instruidas praças na forma supradita.

Não se comprehende, pois, que o legislador procedesse diversamente, isto é, negasse preferencias, garantias, privilégios mesmo aos

estudos da então academia real militar e das escolas que sucederam a esta com o mesmo objectivo.

Nem é justo dizer que um regulamento posterior qual o mandado observar pelo decreto n.º 203, de 30 de julho de 1881, veio alterar profundamente a situação dos alumnos ou das praças que tiveram o respectivo curso, isto porque além de não poderem os regulamentos alterar as disposições legislativas e contrariar a vontade ou intutos do legislador, cercando-lhe o pensamento, esse decreto não se propôz a revogar ou denegrir as disposições do decreto então vigente, quanto à promoção ao primeiro posto das praças que tiverem o respectivo curso, cumprindo entender a expressão — poderão ser preferidas para a promoção — do art. 31 do citado decreto regulamentar, antes como um esclarecimento, uma advertência ao governo para a não preterição das praças com o respectivo curso à promoção ao primeiro posto de oficial.

E demais, se o curso dá incontestável direito à promoção por estudos a tenente e capitão, e é mesmo um dos requisitos para a de merecimento, claro está que o dá à de alferes, que na hierarchia militar é o primeiro posto.

O requerimento do supplicante, capitão Raymundo de Abreu, tem por si motivos de ordem relevante accrescidos das circumstâncias de não se encontrar em sua fôrte de ofício nota alguma que o desabone e que ainda mesmo que não tivesse um apoio claro e positivo na lei, que não estivesse por ella amparado e protegido, o que aliás não se dá, seria ainda assim uma medida de incontestável equidade — *Favorabilis amplianda*.

Além disso, tão poderoso é o elemento de estudo, como expoente para o merecimento militar, que o já então director geral de artilharia informara do seguinte modo a pretensão do 2º tenente de engenharia Francisco Fontes da Silva, à qual se refere a consulta do Supremo Tribunal Militar de 25 de maio de 1903 : « É de tão grande valor o princípio de estudos que, a 20 de fevereiro de 1894, o governo commisionou no posto de 2º tenentes os alumnos do 2º anno do curso geral, vindo a commisionar cinco meses depois — a 14 de agosto do referido anno — os alumnos do 1º anno, visando principalmente não prejudicar os primeiros ».

O chefe da 1ª divisão está de acordo com o parecer do auditor, julgando, porém, conveniente ser ouvido este tribunal.

Do mesmo modo opina o general chefe do departamento.

Este tribunal, tendo em vista as razões allegadas pelo requerente e mais as considerações que as diversas repartições ouvidas a respeito emitiram, amparando aquella pretensão, é de parecer que não tem apoio na lei semelhantes conceitos, pelo que nega o seu assentimento ao que se pede.

Demais, addita que pelos ultimos accordãos do Supremo Tribunal Federal a sua jurisprudencia sobre a prescrição para reclamações da natureza da presente estabelece que ella se verifica dentro de cinco annos e não de trinta.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.— *Pereira Pinto*. — *F. A. de Moura* (vencido). — *F. J. Teixeira Junior*. — *Xavier da Câmara*. — *Carlos Eugenio*. — *Mendes de Moraes*, de acordo com o voto do Sr. general L. de Medeiros. — *F. Salles*, vencido, de acordo com o voto do Sr. ministro marechal Moura. — *L. Medeiros*, de acordo com o voto que adeante segue :

Os ministros F. A. de Moura e F. Salles justificaram nos seguintes termos o seu voto favorável à pretensão ora sujeita à consulta do tribunal.

A lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, no art. 6º, § 1º, dispõe : « Os postos de 2º tenentes e alferes serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido, por algum tempo, como oficiais inferiores e pelos alunos da escola militar ».

O art. 101 do regulamento orgânico para as escolas militares, expedido com o decreto n. 2.582, de 21 de abril de 1860, em virtude da autorização conferida pelo § 2º do art. 7º da lei n. 1.042, de 14 de setembro de 1859, estatue : « Se houver maior numero de alumnos habilitados para serem promovidos a alferes ou 2º tenentes em qualquer das armas, ou corpos do exercito, do que o de vagas em cada uma delas ou delles, o governo os distribuirá segundo as provas que tiverem obtido ».

De conformidade, pois, com esse artigo do decreto n. 2.582, de 21 de abril de 1860, os alunos habilitados para a promoção a alferes ou 2º tenentes em cada arma, ou corpo de exercito, deviam ser preferidos ás praças de pret sem estudos ; estes ocupariam as vagas, em cada arma ou corpo, que excedesse das preenchidas por aquelles.

Sendo as praças de pret alunos da escola militar preferidas para a promoção, não podiam deixar de o ser as que já estivessem habilitadas com um dos cursos.

E assim o dispôz o art. 31 do regulamento de 1881.

Nesse anno, havendo vagas do primeiro posto de oficial, tendo tido acesso todas as praças habilitadas com o curso de infantaria e cavallaria, foram promovidos por ordem de antiguidade diversos alumnos dos mais adeantados.

Em 1882, cumprindo-se as disposições vigentes, tiveram acesso as praças que concluiram o curso em 1881.

Em 1883, porém, essas disposições foram postas de parte e, tendo-se de preencher em 21 de abril 20 vagas de alferes, foram promovidas 20 praças de pret sem curso algum e que não estavam matriculadas nas escolas militares, havendo, entretanto, muitas habilitadas com o curso completo de infantaria e cavallaria.

Daquellas praças faleceram 18 ; das sobreviventes, uma é coronel da arma de cavallaria e a outra major de infantaria.

Quando se realizou a promoção supra referida, o requerente, que se alistou no exercito a 10 de agosto de 1875, era em antiguidade a 12ª das praças que tinham o curso de infantaria e cavallaria.

Si se tivesse continuado a obedecer fielmente ao que estava prescripto sobre promoção ao primeiro posto, o requerente seria dos primeiros a ter acesso : ao contrario, porém, foi preferido por outros mais modernos sem curso ou que o adquiriram depois de 1883 ; e sómente a 4 de janeiro de 1890 foi promovido, contando quasi 15 annos de praça, e habilitado com o curso de sua arma desde 1882.

Considerando-se lesado no seu direito a acesso, o peticionario requereu promoção mais de uma vez, segundo allega, sem ter tido despacho, sendo que foi preso por ter dirigido em 1883 um memorial ao então Ministro da Guerra.

Com efeito, da sua fé de officio consta que elle foi preso por quatro dias, a 6 de maio de 1883, por haver dirigido um requerimento ao Ministério da Guerra, sem ser pelos tramites legaes, e, por uma certidão passada na Secretaria da Guerra, se verifica do livro-protocollo dessa secretaria que houve entrada de uma petição do requerente de 21 de maio de 1884 solicitando ser contemplado na primeira promoção.

Que se lhe conte desde 21 de abril de 1883 a antiguidade do posto de alferes é o que pede o requerente.

Esse pedido não pôde ser satisfeito, porque praças mais antigas e nessa data igualmente habilitadas com o curso, sendo três da arma de cavalaria, a que o requerente pertence, também não tiveram acesso entanto.

Considerando, porém, que é de inteira justiça reparar, quanto possível, o prejuízo sofrido pelo requerente, por não se haver dado fiel cumprimento aos dispositivos legais referentes ao acesso das praças de pret habilitadas com o respectivo curso da arma, e attendendo a que o direito de reclamação contra actos e decisões da administração, offensivos de direitos pessoais, continua sujeito à prescrição trintenária, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se verifica da *appellação civil n. 1.216*, de 24 de julho de 1909, sendo appellada a União e appellante o Dr. José Gonçalves Maia, leite da Faculdade de Direito do Recife, e dos embargos civéis n. 1.251, de 11 de maio do anno corrente, 1910, embargante o commandante Arthur Indio do Brazil e embargada a União Federal (Direito, volume III, pag. 281; volume 112, pag. 104), somos de parecer que se conte a antiguidade do posto de alferes do actual capitão Raymundo de Abreu desde 15 de abril de 1885, em que foi promovido o particular 2º sargento Herculano de Araujo, mais moderno que elle e com elle completou o curso da arna.

Herculano de Araujo é hoje major e foi elevado a esse posto por merecimento.

O ministro general de divisão Luiz Antônio de Medeiros apresentou o seguinte voto, com o qual está de acordo o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes:

Votei contra a pretensão do requerente pelos seguintes motivos:

A lei n. 1.850, que vigorou até a promulgação do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não deu direito à promoção às praças de pret. Estabeleceu o seguinte: art. 3º, que nenhum militar podia ser promovido com menos de 18 anos de idade e dois pelo menos de praça efectiva no exercito: art. 6º, que os postos de alferes e 2º tenentes seriam preenchidos: 1º, pelos sargentos: 2º, pelos cadetes que tivessem servido por algum tempo de officiaes inferiores: 3º, pelos alunos da escola militar, na forma da lei respectiva.

No art. 4º do decreto de 1891, acima citado, é que aparece expressa pela primeira vez a obrigatoriedade da promoção, por ordem de antiguidade, das praças que pelo art. 3º tivessem o curso de infantaria e bom comportamento civil e militar.

Assim o supplicante na data em que reclama a promoção não tinha apoio na lei.

Era de todo ponto justificável que elle se esforçasse por advogar a preferencia do seu nome para a promoção, por isso que, não tendo nota alguma que o desabonasse, conforme affirma o auditor de guerra na sua informação, que acompanhou a sua reclamação, era esse o espírito ou aspiração expressa da propria lei de 1.850, quando estabelecia no seu art. 7º que fossem promovidos a 1º tenentes na cavalaria e infantaria os alferes e 2º tenentes sem estudos só no caso de não os haver com o respectivo curso.

A promoção ao primeiro posto era, pois, uma escolha de praças de pret que deviam satisfazer a certos requisitos.

O decreto n. 8.205, de 31 de julho de 1891, em que também se basea a reclamação, altera algumas disposições dos regulamentos das escolas da corte e do Rio Grande do Sul, e não podia criar direitos não marcados na lei geral de promoção e, demais, o art. 31 diz apenas:

— poderão ser preferidas para a promoção ao primeiro posto de oficial as praças que tiverem o respectivo curso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

Foram votos os Srs. ministros almirante Francisco José Coelho Netto, de acordo com a minoria, e marechal Francisco de Paula Argollo, de acordo com a maioria.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911.—
HERMÉS R. DA FONSECA.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 64 — EM 24 DE ABRIL DE 1911

Defere o requerimento dos Drs. João Alfonso de Souza Ferreira e Hermogêneo Pereira de Queiroz e Silva pedindo collocação na escala

Ministério da Guerra — N. 411 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo os Drs. João Alfonso de Souza Ferreira e Hermogêneo Pereira de Queiroz e Silva, nomeados, em virtude de concurso, 1ºs tenentes medicos do exercito em 1 de julho de 1909, pedido ser collocados na respectiva escala precedentemente aos medicos de igual posto Drs. Antônio Francisco dos Santos Abreu, Octávio Accioly de Aguiar e outros, admittidos no corpo de saúde em 9 de dezembro seguinte, em vista do disposto nos artigos 1º e 3º do decreto n. 7.667, de 13 de novembro anterior, e allegado, entre outros motivos, que, utilizada a exceção a que se refere o regulamento aprovado por decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1903, nenhum medico mais podia ser admittido sem concurso, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do ministro Teixeira Junior, exarado em consulta do Supremo Tribunal Militar, de 29 agosto de 1910, resolveu em 23 de fevereiro do corrente anno que os medicos a que se referem os requerentes tenham collocação abaixو deste e dos que, como elles, foram incluidos no dito corpo antes do referido dia 9 de dezembro de 1909, sendo que aquelle decreto não tem força para prejudicar direitos adquiridos e o citado regulamento só contém o que taxativamente dispõem o decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893, o decreto n. 1.731, de 2 de junho de 1894, e as instruções aprovadas em 10 de julho de 1900; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remeteu com os avisos n. 183 e 185, de 27 de julho ultimo, a este tribunal, para consultar, os requerimentos em que os 1ºs tenentes medicos Drs. João Alfonso de Souza Ferreira e Hermogêneo Pereira de Queiroz e Silva pedem collocação na respectiva escala acima

dos seus collegas Drs. Antonio Francisco dos Santos Abreu, Octavio Accioly de Aguiar, Oscar Vinelli, Raymundo Theophilo de Moura Ferreira, Paulo Eugenio David, Arthur de Figueiredo Rabello, João de Siqueira Bezerra de Menezes e Manoel Esteves de Assis.

Informando o requerimento do Dr. Hermogêneo de Queiroz, diz o auditor da 9^a região militar :

« Do estudo de toda a legislação militar referente à organização do corpo de saúde resulta a convicção de que indiscutivel é o direito do requerente.

Antes da lei n. 1.890, a nomeação dos médicos para o corpo de saúde regia-se pelos decretos ns. 146, de 13 julho de 1893, e 1.731, de 22 de julho de 1894, e instruções publicadas na ordem do dia do exercito n. 82, de 16 de junho de 1900.

Decreto n. 148, de 1893 :

Art. 1.^º Ficam dispensados do concurso os adjuntos do serviço sanitário do exercito que tenham mais de dois anos de serviço efectivo prestado com zelo e proficiencia.

Decreto n. 1.731, de 1894 :

Art. 1.^º É fixado em 30 anos o limite máximo da idade dos médicos e farmacêuticos, que de ora em diante tiverem de entrar para o quadro efectivo da repartição sanitária do exercito.

Instruções publicadas na ordem do dia do exercito n. 82, de 16 de junho de 1900 :

Art. 52. O direito à nomeação pela aprovação em concurso não prescreve simão por motivo de molestia comprovada em nova inspecção de saúde, ou por má conducta habitual; salvo esses dois casos, não será aberta nova inscrição, enquanto não se esgotar a lista dos habilitados no concurso anterior.

Paragrapho único. O direito à nomeação a que se refere este artigo prevalece em relação aos adjuntos que completarem 30 anos de idade durante ou depois do mesmo concurso.

De acordo com as disposições acima citadas, os médicos adjuntos não tinham direito a ser incluídos no quadro dos efectivos; apenas o governo estava autorizado a aproveitar os que tivessem menos de 30 anos de idade e mais de dois anos de bons serviços, a juízo do governo, e isso mesmo quando não houvesse médico aprovado em concurso, devendo-se ainda notar que o tempo de adjunto não era contado para os efeitos de antiguidade ou de promoção, mas simplesmente para reforma.

Esses adjuntos entraram para o quadro no primeiro posto, que era 1º tenente.

Assim é que adjuntos que tinham mais de dois anos de serviço e menos de trinta de idade tiveram de sujeitar-se a concurso para a entrada no quadro.

Depois veiu a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1903, que no artigo 120, letras l, m e n, dispõe :

l) o corpo de saúde comprehende : médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários;

m) os médicos militares terão os mesmos postos dos officiaes do exercito, salvo o de general;

n) serão recrutados entre os civis, mediante concurso.

E no art. 136 dispõe :

Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de médicos e

pharmaceuticos adjuntos, podendo ser aproveitados os actuaes em quanto bem servirem.

Para executar esta lei o governo baixou o decreto n. 6.972, que dispõe:

Art. 2.^o A admissão no corpo de saúde se fará no posto de 2^º tenente, mediante concurso entre diplomados, observados os requisitos que foram expedidos no regulamento para o serviço sanitário, e que foi adoptado para a execução da referida lei.

Art. 3.^o Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do corpo de saúde, aquelles como 1^º tenentes e estes como 2^º tenentes, desde que tenham menos de 30 annos de idade e hajam bem servido, a juízo do governo, por mais de dois annos, no exercicio efectivo de suas funções militares.

Art. 4.^o Em quanto existirem medicos e pharmaceuticos adjuntos, deixará de ser preenchido igual numero de vagas de 2^º tenentes do respectivo quadro.

Das disposições transcriptas se vê que, de acordo com as disposições terminantes da lei e do regulamento, ninguem podia ser nomeado para o corpo de saúde do exercito sem sujeitar-se primeiro á prova do concurso. Entretanto, o Exmo. Sr. ministro da Guerra, por aviso de junho do anno passado, determinou que os adjuntos que, estando nas condições exigidas pelos decretos de 1893 e 1894, e quizessem entrar para o quadro dos efectivos, o declarassem, e nomeou diversos adjuntos que, estando nas condições exigidas, declararam aceitar a nomeação.

Esse acto não estava de acordo com as disposições legaes, mas, pelo contrario, feria essas disposições. Não foi também o reconhecimento de um direito, pois, como já vimos, o adjunto não tinha direito de entrar para o quadro de efectivos sem submeter-se a concurso; mas, na occasião em que foi elle praticado, não havia medico aprovado em concurso, não havia medico no primeiro posto, e, por conseguinte, não feriu elle o direito de ninguem, além de que não estava ainda organizado o quadro criado pela lei n. 1.860, e, portanto, pôde-se allegar que o governo usou da faculdade que lhe era concedida pelos decretos de 1893 e 1894, já citados.

Depois mandou o governo abrir concurso, a que se submeteram o requerente e diversos outros, que com elle foram nomeados 2^º tenentes.

Estavam, por conseguinte, em plena execução a lei n. 1.860 e o regulamento n. 6.972; ninguem mais podia entrar para o corpo medico sinão no primeiro posto e depois de submeter-se a concurso.

De acordo com o art. 136 da lei n. 1.860, os adjuntos poderiam continuar a prestar serviços em quanto o governo acreditasse uteis esses serviços, porém só podiam entrar para o quadro de efectivos no primeiro posto e depois de sujeitarem-se ás exigencias legaes.

Entretanto, apezar das disposições claras e insophismaveis da lei e do regulamento, apezar dos direitos adquiridos dos medicos que haviam sido nomeados 2^º tenentes, foram nomeados, sem concurso, 1^º tenentes medicos os adjuntos Drs. Antonio Francisco dos Santos Abreu, Octavio Accioly de Aguiar, Oscar Vinelli, Raymundo Theophilo de Moura Ferreira e outros, que nem mesmo attendiam ás condições de idade.

Essas nomeações feriram as disposições legaes e regulamentares, violaram todas as leis que regulam o accesso aos postos militares.

Admittir como legaes essas nomeações de medicos para o segundo posto, sem satisfazerem as exigencias legaes, é admittir que o executivo

tem o direito de incluir um civil nas fileiras do exercito, dando-lhe a patente de tenente, de coronel ou mesmo de general, sem que houvesse passado pelos postos inferiores e sem que essa inclusão obedecesse às disposições legaes.

A lei previu a posição dos adjuntos, determinou o modo por que deviam ser aproveitados. Não podia o governo afastar-se das disposições legaes para conceder-lhes vantagens que a lei lhes tinha recusado; para criar uma situação de privilegio que a lei não permitiu, para inclui-los no quadro como 1^o tenentes, com prejuízo dos 2^o tenentes e sem satisfazerem as exigências legaes, e essa foi a razão por que o governo indeferiu o requerimento dos pharmaceuticos adjuntos que pediam ser nomeados efectivos nas mesmas condições em que foram nomeados os médicos.

Não tendo essas nomeações obedecido às disposições legaes e regulamentares, mas, ao contrario, sendo uma violação flagrante e patente da lei e do regulamento, não podem criar direitos e muito menos prejudicar os direitos dos que foram nomeados anteriormente e cujas nomeações obedeceram às disposições legaes e regulamentares.

Seria absurdo admitir que os médicos que se sujeitaram a concurso e a todas as exigências legaes e foram nomeados em 1 de julho do anno passado sejam mais modernos que aquelles que não se sujeitaram a concurso ou a outra qualquer exigencia legal e foram nomeados em novembro do mesmo anno, isto é, quatro mezes depois.

A antiguidade dos médicos conta-se da nomeação de efectivos, porque só com essa nomeação de efectivos entram elles para o quadro militar.

O adjunto é um civil contractado para prestar uma certa somma de serviços por tempo determinado e logo certo, em troca de vantagens que lhe concede o governo, não é um militar; e nunca foi considerado como tal, tanto que o governo, em diversas épocas e por diversas vezes, declarou em avisos que os adjuntos não podiam usar de uniformes militares, e foi ainda attendendo a que os adjuntos não eram militares que o governo declarou que deviam ser substituídos por médicos efectivos quando os batalhões em que estivessem servindo fossem mobilizados para qualquer expedição de guerra.

Sendo assim, como admittir que possam elles contar tempo de adjunto em concorrência com aquelles que já pertencem ao quadro, que já são militares?

E si não contam esse tempo, como admittir que os adjuntos nomeados possam ser mais antigos ou mais graduados que aquelles que, tendo feito concurso, entraram para o quadro antes delles, quando a lei não lhes deu nenhuma preferencia ou privilegio.

Mais antigo é aquelle que primeiro entrou para o quadro e, por conseguinte, si o requerente entrou primeiro do que aquelles contra quem reclama, é incontestavelmente mais antigo; deve ser collocado no almanak acima delle.

Não prevalece a allegação de que os adjuntos entraram como 1^o tenentes, quando o requerente entrou como 2^o tenente, porque, como já vimos, a lei não permitia que os adjuntos fossem nomeados para o segundo posto, e sendo contrarias à lei essas nomeações são nullas e, por conseguinte, não produzem efeito.

O tenente coronel chefe da 2^a secção da 6^a divisão e o major adjunto, em suas informações, dão em resumo o transsumpto dos requerimentos, terminando aquelle com estas palavras quanto á pretensão do Dr. Hermogeneo:

« A essa chelia, sem qualidade para apreciar os actos dos seus

superiores hierarchicos, cabe informar que são de todo ponto verdadeiras as citações das leis e regulamentos arguidos pelo peticionario e encaminha á autoridade superior a reclamação junta, para que ella dê a solução que julgue de accordo com o seu esclarecido criterio, uma vez que o direito allegado pelo peticionario se baseia em pretendida illegalidade do decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909.»

O major adjunto encerra a informação sobre a pretensão do Dr. Souza Ferreira nestes termos :

« Não competindo a esta chefia interpretar actos da autoridade superior, pensa que seria de conveniencia ouvir sobre o caso o Supremo Tribunal Militar. »

O auditor junto ao Departamento da Guerra diz a respeito dos dous requerimentos, objectos da presente consulta, que as pretensões dos 1^o tenentes medicos Hermogenes de Queiroz e Souza Ferreira são identicas á do seu collega Dr. Cleomenes de Siqueira Filho, sobre a qual já se pronunciou pela fórmula seguinte :

« A questão aventada pelo 1^o tenente Dr. Cleomenes de Siqueira Filho parece assentar em uma colisão entre disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, art. 120, o decreto n. 6.972, de 4 de junho, e o de n. 7.667, de 18 de novembro do mesmo anno.

A lei n. 1.860 estatue como condição essencial para o recrutamento dos officiaes do corpo de saúde o concurso, prescrevendo, porém, no seu art. 136, que os actuaes medicos adjuntos poderiam ser conservados enquanto bem servissem.

Vê-se, pois, que a regra geral para o provimento destes cargos é o concurso e que os medicos adjuntos só por este meio poderiam entrar, como qualquer outro civil, para o quadro ordinario; assim não entendeu o decreto n. 6.972, que foi apressadamente distinguindo onde a lei anterior não havia distinguido e abriu logo uma exceção no seu art. 3º para os medicos adjuntos que, em determinadas circunstancias, poderiam ser incluidos naquelle quadro já como 1^o tenentes, dispensando-lhes o concurso.

E' praxe realmente, quando se trata da execução de uma lei nova que reformou a legislação anterior, fazer-se tal concessão; mas na hypothese é a propria lei citada, a de n. 1.860, que no citado art. 136 consente no aproveitamento dos serviços destes medicos (adjuntos), mas com a clausula de — enquanto bem servirem — isto é, de poderem ser demittidos desde que sirvam mal; portanto, elles não podiam ser aproveitados nem no primeiro posto, quanto mais no segundo.

Além disso já o supplicante tinha feito concurso e sido nomeado 2^o tenente medico em 1 de julho, quando, mezes depois, foram nomeados alguns medicos 1^o tenentes, baseada tal nomeação no decreto n. 7.667, de 18 de novembro.

E' justa e procedente a reclamação do supplicante, que vê assim o seu direito de antiguidade lesado por actos de terceiros. »

O coronel chefe do Departamento Central está de accordo com o major chefe da 2^a secção, o qual julga as pretensões no caso de serem deferidas.

Este tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem constante dos avisos do ministerio da Guerra ns. 183 e 185, de 27 de julho proximo passado.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, no art. 120, letras m e n, dispõe :

« Os medicos militares terão postos de officiaes do exercito, salvo o de general, e serão recrutados entre os civis, mediante concurso. »

Segundo essa lei, a escala hierarchica dos medicos do quadro do corpo de saúde comprehendia, pois, os postos de 2º tenente a coronel, inclusive, e nenhum medico podia ser incluido nesse quadro sem sujeitar-se a concurso.

A mesma lei determina no art. 136 :

« Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de medicos e pharmaceuticos adjuntos, podendo ser aproveitados os actuaes, enquanto bem servirem. »

Nada dispondo a lei especialmente sobre a admissão dos adjuntos no quadro do corpo de saúde, é claro que elles estão sujeitos à regra geral do art. 120, letra r : sua entrada para o quadro depende de concurso.

Em 4 de junho de 1908 foi expedido, com o decreto n. 6.972, o regulamento para a execução da lei n. 1.890, na parte referente ao corpo de saúde.

Esse regulamento dispunha:

« Art. 2.º A admissão no corpo de saúde se fará mediante concurso entre diplomados, observados os requisitos que foram expedidos no regulamento para o serviço sanitario que foi adoptado para a execução da referida lei.

Art. 3.º Os actuaes medicos e pharmaceuticos poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do corpo de saúde, aquelles como 1º tenentes e estes como 2º tenentes, desde que tenham menos de 30 annos de idade e hajam bem servido, a juízo do governo, por mais de dous annos no exercicio efectivo de suas funções militares.

Art. 4.º Enquanto existirem medicos e pharmaceuticos adjuntos, deixará de ser preenchido igual numero de vagas de 2º tenentes no respectivo quadro. »

O art. 3º desse regulamento, permittindo a entrada de medicos adjuntos para o quadro do corpo de saúde sem preceder concurso e no segundo posto, é manifestamente contrario à lei e, portanto, insustentável.

Publicado esse regulamento, abriu-se concurrenceia para o preenchimento das vagas do primeiro posto, e dos habilitados em concurso vinte foram nomeados, por decreto de 1 de julho de 1909, 2º tenentes medicos, entre elles os requerentes Drs. João Alfonso de Sousa Ferreira e Hermogêneo Pereira de Queiroz e Silva.

Estavam esses officiaes do corpo de saúde na posse legitima do lugar na escala que adquiriram por concurso, de accordo com a lei e no exercicio das funções inherentes ao seu posto, desde o dia 3 daquelle mês em que prestaram o compromisso legal, e, portanto, começaram a contar a antiguidade de sua praça e posto, quando foi expedido o decreto do poder executivo n. 7.607, de 18 de novembro de 1909, derogando alguns artigos do regulamento de 4 de junho de 1908, sendo o terceiro substituído pelo seguinte :

« Art. 1.º Os actuaes medicos e pharmaceuticos e adjuntos poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do corpo de saúde, estes como 2º tenentes e aquelles como 1º tenentes, desde que hajam bem servido durante dous annos e a juízo do governo. »

A diferença entre o disposto nos decretos ns. 6.607 e 6.972 consiste em que neste se exigia idade menor de 30 annos, e mais de dous annos de bons serviços, ao medico adjunto que quizesse entrar para o quadro do corpo de saúde ; no de ns. 7.607, de novembro de 1909, não é limitada a idade e o tempo de serviço está reduzido a dous annos.

Em obediencia a este decreto foram admittidos no quadro do corpo de saúde como 1^{os} tenentes, em 9 de dezembro de 1909, oito medicos adjuntos, sendo que contavam então de idade : dous, mais de 33 annos ; quatro, mais de 34, 36, 39 e 40, respectivamente ; um, 43 e um mais de 46, conforme consta do Almanak do Ministerio da Guerra.

Não foram regulares essas nomeações, pois tiveram por base um decreto contrario á lei vigente.

Mas, ainda que as considere legaes, não se pôde absolutamente admittir a entrada desses medicos no segundo posto para o quadro, ao qual já pertenciam, havia cinco mezes, 21 collegas que nesse foram incluidos como 2^{os} tenentes e mediante concurso, de acordo com a lei.

O medico adjunto não é militar ; como retribuição de seus serviços profissionaes percebe ordenado e gratificações e não soldo ; concorre para o montepio civil ; a sua graduação de 1º tenente é meramente onorifica, não lhe dá direito á patente.

Ao medico do exercito que foi adjunto, só para a reforma, se leva em conta o tempo que serviu antes de entrar para a quadro do corpo de saúde.

A antiguidade de praça dos medicos e pharmaceuticos do exercito é contada da data em que prestam o compromisso. (Decreto de 7 de abril de 1890.)

Os adjuntos nomeados 1^{os} tenentes medicos por decreto de 9 e 13 de dezembro de 1909 prestaram compromisso, tem, pois, menos antiguidade que os nomeados em julho do mesmo anno, e, portanto, não teriam tido collocação acima destes, si a lei houvesse sido cumprida fielmente.

Pelo exposto, e porque desde a promulgação da lei n. 1.860, de 1903, até a sua revogação na parte relativa ao corpo de saúde pela de n. 2.232, do anno corrente, que restabeleceu no corpo medico o o posto de general de brigada e suprimiu o de 2º tenente, foi este o primeiro posto da escala hierarchica nesse corpo, e, portanto, os medicos nomeados por decreto de 9 de dezembro não poderiam entrar para o quadro como 1^{os} tenentes, cabendo-lhes este posto sómente a 27 de janeiro proximo findo, quando tiveram os requerentes e seus companheiros nomeados medicos do corpo de saude antes dessa data (9 de dezembro), o Supremo Tribunal Militar é de parecer que os 1^{os}, tenentes medicos Arthur de Figueiredo Rabello, Antonio Francisco dos Santos Abreu, Paulo Eugenio David, Manoel Esteves de Assis, Otavio de Accioly Aguiar, João de Siqueira Bezerra de Menezes, Oscar Vinelli e Raymundo Theophilo de Moura Ferreira devem ter collocação na escala abaixo dos subsequentes 1^{os} tenentes medicos João Alfonso de Sousa Ferreira e Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva e de todos que, como estes, foram incluidos do quadro do corpo de saúde antes de 9 de dezembro de 1909,

Rio de Janeiro, 20 agosto de 1910.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— Carlos Eugenio.— Mendes de Moraes.— F. Salles.

Foram votos os ministros João Pedro Xavier da Camara e general de divisão Luiz Antonio de Medeiros.

O ministro general Carlos Eugenio apresentou o seguinte parecer :

“ Não votei a favor do presente parecer porque julgo legaes as nomeações dos oito medicos adjuntos de ora quem se trata, no posto de 1^{os} tenentes, a 9 de dezembro do anno passado, bem como sua collocação no Almanak acima dos reclamantes.

A lei da reorganização do exercito n. 1.800, de 4 de janeiro de 1908, tratando da admissão de médicos para o quadro efectivo do corpo de saúde, exigiu que os candidatos civis fossem submettidos a prévio concurso, porém nada dispôz sobre a situação dos médicos adjuntos que faziam parte do quadro, sem, entretanto, estarem nesse definitivamente incorporados, o que constitue indubitavelmente uma omissão, pois qualquer providencia que em relação a elles o governo houvesse de tomar ao executar a lei, quer conservando todos na mesma situação de adjuntos, quer os dispensando do serviço militar, quer conservando uns e excluindo outros da classe dos adjuntos, quer nomeando este ou aquele para o quadro efectivo, qualquer desses alvitres poderia ser taxado de illegal; para obviar esse lapso da lei e também dar execução a outros seus detalhes expediu o governo o decreto n. 6.072, de 4 de junho de 1908, e, posteriormente, o de n. 7.067, de 18 de novembro de 1909, em os quais não innovou providencias extraordinárias em relação a admissão dos médicos adjuntos, mas restabeleceu algumas já anteriormente consignadas em diversos decretos não revogados, como no legislativo n. 1.43, de 13 de junho de 1893, que institui a dispensa de concurso para os médicos adjuntos que contarem mais de dois anos de serviço prestado com zelo e proficiência, e no de n. 7.31, de 22 de junho de 1894.

Os médicos adjuntos, embora não estejam definitivamente incorporados ao quadro efectivo dos médicos militares, acham-se, entretanto, a elles ligados por laços identicos aos que prendem àquelle quadro os médicos efectivos do exercito, visto como o decreto n. 277, de 22 de março de 1890, lhes atribue todos os direitos e todos os deveres dos médicos efectivos.

Não são, pois, os médicos adjuntos profissionaes estranhos ao serviço militar, como acontece com os médicos civis, nem foi irregular a admissão de alguns no quadro efectivo do exercito independentemente de concurso, pois elles só foram admittidos depois de terem revelado durante certo tempo as suas aptidões profissionaes no serviço do exercito, sob a inspecção das autoridades competentes.

Os médicos civis completamente estranhos ao serviço do exercito são os que não poderiam ser nomeados para o quadro efectivo, sinão mediante concurso, e nenhum o foi.

Só médicos adjuntos, após determinado interstício, foram nomeados sem concurso, e si é certo que alguns dos alludidos na presente reclamação contam mais de 40 anos de idade, também verifica-se no almanak militar que servem ao exercito a 11, 13 e 17 anos.

Não vejo, pois, motivo para que os novos médicos incorporados ao exercito, depois de submettidos a concurso para serem *civis* e estranhos ao serviço militar, se julguem offendidos em seus direitos de prioridade pela admissão dos oito adjuntos que já contavam longos anos de serviço no exercito, onde sua aptidão profissional foi observada e reconhecida pelas autoridades competentes. A nomeação em 1 de julho de 1909 dos médicos reclamantes no posto de 2º tenente após concurso obedeceu a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 a dos oito médicos adjuntos incorporados como 1º tenentes a 9 dezembro de 1909 obedeceu a disposição do decreto n. 7.067, de 18 de novembro do mesmo anno, promulgado para substituir algumas clausulas do de n. 6.072, de 4 de junho de 1908; esses dois decretos foram expedidos em obediencia á propria lei da reorganização do exercito.

A promoção daquelles mesmos 2ºs tenentes e a de todos os seus collegas de turma do posto de 1º tenente, em data de 27 de janeiro

último, obedeceu à expressa disposição do novo decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo elles encontrado nesse posto os oito medicos anteriormente nomeados a 9 de dezembro de 1909, não podiam deixar de ser classificados, como se acham, abaixo desses.

Reputo, pois, legal a collocação daquelles oito medicos na escala de antiguidade no almanak militar acima dos reclamantes e destituída de fundamento a presente reclamação.»

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior votou pela conclusão do parecer aceito pela maioria, reconhecendo portanto que os medicos admittidos por concussão no correr do anno de 1909, no posto de 2º tenente, e que passaram a ser considerados 1ºs tenentes por força do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro do anno corrente, devem ser considerados mais antigos do que os ex-medicos adjuntos que foram incluidos no quadro dos 1ºs tenentes do corpo de saude depois da publicação do decreto do executivo de 18 de novembro de 1909, sob n. 7.667. Observou, entretanto, não concordar com as considerações que naquelle parecer se fazem contra o decreto do executivo de 4 de junho de 1893, sob o n. 6.972, porquanto semelhante regulamento foi perfeitamente legal, visto não conter nas suas disposições sinão o que taxativamente dispunha o decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893, e mais as normas dos actos do executivo, de 23 de junho de 1894, decreto n. 1.731, de 16 de junho de 1900 (instruções para admissão no corpo de saúde, que se lêem na ordem do dia n. 82).

A resolução legislativa constante do decreto n. 2.232, de 6 de janeiro do anno corrente, foi que revogou o citado decreto legislativo n. 148, de 1893, com a extinção que então fez dos quadros dos medicos e pharmaceuticos adjuntos; portanto, vigorava anteriormente (vide o seu art. 11) aquelle decreto legislativo.

Quanto, porém, ao decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, que modificou aquelle regulamento já não se verifica a mesma conformidade entre o que dispõe e o que o nosso direito administrativo militar estabelecerá desde 1894 e confirmaram em 1900, baseado nos actos do executivo anteriormente citados (decreto n. 1.731, de 1894, e instruções de 16 de junho de 1900), que foram invariavelmente observados antes da publicação daquelle decreto n. 7.667; entretanto, em rigor, não poderá ser classificado de exorbitante de preceitos legais, porquanto a unica lei que existia sobre a matéria de que elle trata era o decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893, e nesse acto não se cogitava do limite da idade para a inclusão dos medicos adjuntos no quadro ordinario do corpo de saúde.

Não obstante, isso é manifesto que a sua execução, depois de estar reorganizado o corpo de saúde sobre novas bases, offendeu direitos que se consideravam amparados por actos successivos do poder executivo, todos accordes no criterio do limite da idade como norma para a observancia do referido decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893.

RESOLUÇÃO

De acordo com o parecer do Sr. ministro general Teixeira Junior,

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911. — HERMÉS R. DA FONSECA, — *Eurygílio Dantas Barreto.*

N. 65 — EM 29 DE ABRIL DE 1911

Providencia sobre o pagamento de consignações a particulares

Ministerio da Guerra — N. 48 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes, segundo consta de vosso offício de 25 do corrente, de sustar de ora em diante, com excepção não só dos estabelecimentos de que trata a circular deste Ministerio, de 25 de agosto de 1906, ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional, mas tambem de outros que não recorram á usura, o pagamento das importâncias das consignações mensaes de novo solicitadas a particulares domiciliados nesta cidade por officiaes do exercito e empregados civis que nella residem.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 66 — EM 4 DE MAIO DE 1911

Altera a tabella dos livros que devem ser fornecidos ás escolas regimentaes

Ministerio da Guerra — N. 445 — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o mandeis publicar em boletim do exercito, que é de novo alterada, pelo modo abaixo indicado, a tabella aprovada por aviso de 10 de março de 1906, dos livros que deverão ser fornecidos semestralmente, a vencer, ás escolas regimentaes dos corpos do exercito, tabella organizada em virtude do disposto no art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.693, de 2 de outubro de 1905:

Designação	Corpo
Primeiro livro de leitura ou expositor da lingua materna, por Januario dos Santos e A. Estevam da Costa e Cunha	20
Segundo livro de leitura, pelos mesmos autores	16
Grammatica portugueza, curso primario, por João Ribeiro	16
Arithmetica primaria, por Trajano	8
Pontos de historia do Brazil, por Sara Villares Ferreira	16
Pequena geographia, pelo Dr. Joaquim Maria de Lacerda	8
Noções da vida practica, por Felix Ferreira	8
Desenho linear ou elementos de geometria practica, por Abilio Cesar Borges	12
Episódios militares, por Joaquim Silverio de A. Pimentel	12
O Coração, por Edmundo de Amicis.	8

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 67 — EM 4 DE MAIO DE 1911

Dispõe sobre o pessoal da extinta Escola de Guerra do Rio Grande do Sul

Ministerio da Guerra — N. 18 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1911.

Sr. inspector permanente da 12^a região — Declaro-vos, em confirmação ao telegramma de 2 do corrente, que, tendo deixado de funcionar no Estado do Rio Grande do Sul a escola de guerra, deverão ser recolhidos a seus corpos os officiaes do exercito, nomeados por portaria, que alli serviam como instructores e professores com carácter de instructores e dispensados dos logares que exerciam os empregados civis, podendo os que tiverem mais de dez annos de serviço ser encostados ás repartições militares que os comportarem, como Arsenal de Guerra, hospital e outras congêneres, até ulterior resolução.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 68 — EM 5 DE MAIO DE 1911

Remette à Camara dos Deputados a proposta da fixação das forças de terra

Ministerio da Guerra — N. 6 — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1911.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica vos transmitto a inclusa proposta que elle apresenta ao Congresso Nacional, relativamente á fixação das forças de terra para o exercicio de 1912.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Em virtude do preceito constitucional, apresento-vos a seguinte

PROPOSTA

Art. 1.^º As forças de terra para o exercicio de 1912 constarão:

§ 1.^º Dos officiaes das diferentes classes e quadros criados pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 2.^º Dos aspirantes a oficial.

§ 3.^º Dos alunos da escola de guerra.

§ 4.^º De 31.815 praças, comprehendidos nesse numero 199 1^º sargentos amanuenses, destinadas 3^º às companhias regionaes do Acre, Purus e Juruá e distribuídas as restantes pelas diversas unidades do exercito, de acordo com os respectivos quadros de efectivo minimo, podendo esse efectivo ser elevado ao maximo em caso de mobilização.

Art. 2.^o As praças destinadas ás companhias regionaes serão obtidas pelo voluntariado nas I, II, III e IV regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras, e as demais pela forma expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Distrito Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados, no Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3.^o Na vigencia desta lei fica o governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Distrito Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1.^o Os reservistas convocados gozarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.800, sendo-lhes fornecido, por emprestimo e para manobras, o necessário fardamento.

§ 2.^o Findas estas manobras, receberão em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4.^o Fica tambem o Governo autorizado a admittir nos arsenaes e fabricas até 200 aprendizes artífices, de acordo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes militares.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1911. — HERMÉS R. DA FONSECA.

N. 69 — EM 5 DE MAIO DE 1911

Dispõe sobre compra de material

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1911.— Circular ás repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra.

Sr..... — Declaro-vos que de ora em diante nenhuma compra deverá ser efectuada por essa repartição (ou estabelecimento) sem prececer declaração da directoria de Contabilidade da Guerra de haver recursos para o devido pagamento, assim de evitar que sejam excedidos os creditos orçamentarios para as despezas com a aquisição de material, conforme já foi determinado em aviso n. 91, de 17 de fevereiro de 1908, á extinta Intendencia Geral da Guerra.

Saudade e fraternidade. — Emygdio Dantas Barreto.

N. 70 — EM 9 DE MAIO DE 1911

Dispõe sobre a applicação que deve ser dada ao art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de de-

zembro de 1910, só deverá ter applicação aos docentes dos institutos militares de ensino, nomeados anteriormente, em razão de terem feito concurso ou de haverem sido aproveitados por motivo de lei, clara, categorica, como se dá em relação aos de que trata o art. 203 do regulamento aprovado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, e não aos militares nomeados accidentalmente professores, por portaria deste ministerio, como os do ensino pratico da escola de applicação de infantaria e cavallaria, os quaes percerão sómenté vencimentos militares.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 71 — EM 15 DE MAIO DE 1911

Indefere o requerimento do 1º tenente Manoel Leonel Coelho Borges, sobre antiguidade

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1911 — N. 468.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 24 do mez findo, resolveu em 10 do corrente indeferir, por falta de fundamento, o requerimento em que o 1º tenente do exercito Manoel Leonel Coelho Borges, transferido da arma de artilharia para a de infantaria em 22 de julho de 1893, de acordo com o disposto no art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, e considerado como efectivamente promovido ao dito posto em 8 de outubro de 1908, pediu que a antiguidade deste fosse contada de 15 de novembro de 1897.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal consultar com seu parecer, em obediencia ao aviso do Ministerio da Guerra n. 236, de 3 de setembro do anno passado, sobre o pedido que fez o 1º tenente de infantaria Manoel Leonel Coelho Borges, em data de 16 de março do mesmo anno, para que a sua antiguidade de posto seja contada de 15 de novembro de 1897, visando com isso alcançar desde logo o posto de capitão com antiguidade de 27 de maio de 1903, o que lhe daria, naquelle data do seu requerimento, o n. 52 da escala de capitães da sua arma, a qual contém actualmente 225 colocações.

O fundamento de seu pedido foi não ter solução a primeira petição que fizera para alcançar a sua transferencia para a arma de infantaria, em razão de ter desanimado de conseguir o curso de sua arma, que era em outubro de 1897, data daquelle seu requerimento, a artilharia.

O petionario já tinha então o curso de infantaria, e por força de successivas e muito seguidas reformas regulamentares, o curso de artilharia se tornara muito longo e conseguintemente lhe retardaria o acesso na sua arma, pelo que recorrera aquella tentativa de transferencia para a infantaria, na espectativa de ser elevado logo depois a tenente

(actualmente 1º tenente), não obstante não poder ser feita a sua transferencia sinão em virtude do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861, isto é, com perda de antiguidade do seu primeiro posto, em o qual então se achava visto já ter o curso da arma de infantaria.

Não se lhe attendendo então, segundo allega, pois que não o provou devidamente, só alcançando o que desejava mais tarde, mediante nova petição em maio de 1898.

Por força de semelhante circunstancia só foi elevado a tenente (1º tenente hoje) em outubro de 1903, e ainda agora se conserva nesse posto e em numero elevado.

Dispondo, entretanto, a citada lei n. 1.143, de 1861, que poderão ser transferidos de uma arma para outra officiaes do primeiro posto que o requererem *conforme o exigirem as conveniencias do serviço e aptidão dos que o requererem*, claro está que não lhe assiste direito de reclamar contra o silencio em que diz ter a administração superior da Guerra deixado a petição de outubro de 1897.

Então o peticionario poderia ter prosseguido na frequencia das escolas militares para completar o seu curso de artilharia, e, ao que parece, muito pouco lhe faltava, em tal occasião, para isso.

Bastaria, por conseguinte, essa circunstancia para explicar o insucesso daquella tentativa.

Assim, parece não ter fundamento algum o que pede o reclamante.

* * *

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior deu o seguinte voto explicativo.

É possível, entretanto, que ao reclamante pudesse aproveitar um appello á accão judicaria para o acto do governo, de 1900, que alterou o que lhe fôra concedido em 1898, isto é, aquelle mandando considerar a sua transferencia para a infantaria em 22 de julho de 1898, *ex-ri* do citado art. 6º da lei n. 1.143 e o ultimo reconhecendo-lhe sei devida e mesmo obrigatoria aquella transferencia, *ex-ri* do art. 25 do regulamento da lei de promoções do exercito, de março de 1851, que é assim concebido :

« Passarão para as armas de cavallaria e infantaria os alferes e 2º tenentes que, pertencendo ás armas científicas, não concluirem o respectivo curso. »

Parece que o fundamento do acto do governo, de julho de 1898, foi o excesso de idade para nova matrícula nas escolas militares, segundo disposição do regulamento das mesmas escolas de abril de 1898.

Tanto se pôde presumir da legalidade desse acto por ter sido praticado pelo proprio reformador das escolas em 1898, como da do outro que posteriormente annulou o primeiro, considerando não assistir direito perfeito ao reclamante para aquella transferencia, que se lhe dera em julho de 1898, pelo que mandou que fosse ella considerada com perda de antiguidade no seu primeiro posto.

A este tribunal não cumprindo examinar isto, entendi, todavia, referir-me aquellas decisões oppostas, visto tratar-se de factos que tem relação com a applicação do art. 25 do regulamento da 31 de março de 1851, que têm sido interpretado, as mais das vezes, contra os direitos dos officiaes do primeiro posto de artilharia que não puderam alcançar o curso da sua arma.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911.— *F. Argollo.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *X. da Camara.*— *Carlos Eugenio.*— *Mendes de Moraes.*— *F. Salles.*— *L. Medeiros.*— *J. J. de Proença.*

Foi voto o ministro, almirante graduado, Julio Cesar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio, 10 de maio de 1911.— *HERMES R. DA FONSECA.*— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 72 — EM 16 DE MAIO DE 1911

Dispõe sobre fornecimentos de artigos ás unidades e repartição das inspecções onde não exista intendencia

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1911.— Circular aos inspectores permanentes da 2^a, 3^a, 4^a, 6^a, 8^a e 10^a regiões.

Sr... — Competindo ao Departamento de Administração efectuar o fornecimento dos artigos necessários ás unidades e mais repartição das inspecções permanentes, onde não existir intendencia, de acordo com o disposto no art. 10 das instruções approvadas por aviso n. 69, de 14 de janeiro de 1909, á extinta repartição de estado-maior do Exercito, vos declaro que se deverá dar cumprimento ás disposições do parágrapho unico do citado artigo, o qual determina a apresentação, com urgencia, pelos chefes de serviço de intendencia das inspecções em que não houver ainda depósito de intendencia, de uma memoria sobre a necessidade e possibilidade do estabelecimento dos mesmos depósitos, consumo provável das tropas e capacidade de abastecimento dos mercados locais, afim de habilitarem o Ministerio da Guerra a providenciar.

Saudade e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 73 — EM 17 DE MAIO DE 1911

Resolve consulta sobre continencias militares aos aspirantes a oficial

Ministerio da Guerra — N. 483 — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O aspirante a oficial Gastão Pimentel consulta si aos membros de sua classe competem as continencias de armas que eram feitas aos antigos alferes-alumnos, visto se acharem equiparados a estes, não só em vantagens como também em regalias.

Em solução a tal consulta dirigida a 16 de fevereiro ultimo ao commando da brigada mixta, vos declaro, para os devidos fins, que os aspirantes a oficial, a quem são facultadas as regalias que eram confe-

ridas aos alféres-alumnos, devem ter as continencias que se fazem aos segundos tenentes, sem que, por isso, gossem dos mesmos direitos e condições jurídicas.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 74 — EM 17 DE MAIO DE 1911

Envia à Camara dos Deputados mensagem sobre a necessidade de decretação de lei regulando requisições militares e particulares em casos de mobilização ou manobra

Ministerio da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 13 de maio de 1911.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica transmítio-vos a inclusa mensagem, que S. Ex. dirige ao Congresso Nacional, sobre a necessidade de se decretar uma lei que regule as requisições militares a particulares, em casos de mobilização ou de manobras do Exercito.

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Submetto á vossa consideração a inclusa exposição que me foi apresentada pelo ministro de Estado da Guerra sobre a necessidade de decretar-se uma lei que regule as requisições de autoridades militares a particulares, em caso de mobilização ou de manobras do Exercito, e peço que vos dignais dar as providencias que julgardes acertado, tendo em vista os motivos constantes daquella exposição.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911. — HERMES R. DA FONSECA.

* * *

Sr. Presidente da Republica — Entre as tropas e as populações estabeleceram-se, em toda a parte e em todos os tempos, relações em virtude das quaes tem a autoridade de requisitar dos particulares a cessão de sua propriedade, o uso de seus bens, ou a prestação de serviços pessoais, exigidos pelas necessidades do Exercito e Armada em operações ou manobras.

Taes requisições podem ocorrer no territorio nacional ou no estrangeiro.

No primeiro caso, são do domínio do direito publico e decorrem do princípio jurídico em virtude do qual pôde o cidadão, por motivo de utilidade publica e mediante retribuição ou indemnização, ser obrigado a ceder sua propriedade e a prestar serviços.

No segundo caso, revestem a forma de contribuições, que as leis da guerra tecem permitido, do invasor impor ao paiz invadido, mesmo á viva força, em virtude da regra de que a guerra deve nutrir a guerra.

Na primeira hypothese, convem legalizal-as, tendo-se em vista o regimen politico consagrado pela Constituição.

E por ser urgente estabelecer normas legaes que as regulem em territorio nacional, venho pedir que vos digneis solicitar do Congresso Nacional a decretação de uma lei que adopte a providencia indicada, para o que submetto á vossa esclarecida attenção as bases que a esta acompanham, nas quaes estão incorporados principios que se encontram na legislacão dos povos cultos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911.— *Emygdio Dantas Barreto.*

**BASE PARA A ORGANIZAÇÃO DE UM PROJECTO DE LEI REGULADORA
DAS REQUISIÇÕES MILITARES E PARTICULARES EM CASO DE MOBILI-
ZACÃO OU DE MANOBRAS DO EXERCITO**

1º. A's autoridades militares é conferida a faculdade de requisitar dos particulares a cessão de suas propriedades, do uso de seus bens ou prestação de serviços pessoaes, nos casos e com as restrições estabelecidas abaixo.

2º. O encargo da requisição começa, sobre todo o territorio nacional, com a publicação da ordem de mobilização geral do Exercito e termina no dia em que este volta ao pé de paz.

Quando se tratar de mobilização parcial ou de manobras, o ministro da Guerra poderá autorizar a requisição e então fixará os dias em que o direito de requisitar começa e acaba e a porção do territorio em que elle será exercido.

3º. As requisições classificam-se, quanto aos seus fins, em geraes e locaes, e, quanto á sua execução, em regulares e forçadas.

As requisições geraes são destinadas a abastecer os depositos de caracter permanente e á organizacão dos serviços auxiliares do Exercito.

As requisições locaes são destinadas ás necessidades diarias da tropa e a serviços temporarios.

São regulares, quando feitas por intermedio das autoridades administrativas e, na falta destas, pelas autoridades militares, de accordo com os principaes habitantes.

São forçadas, quando feitas com o apoio da força armada, o que se dará si houver resistencia por parte dos habitantes em satisfazer ás que forem regulares.

4º. Para que uma requisição seja legal é preciso:

Que se torne necessaria, que emane de autoridade competente, que a compense uma justa indemnizaçao.

Paragrapho unico. Em principio, só se deve recorrer á requisição, quando não fôr possivel obter, pelos meios ordinarios, os objectos ou serviços de que precise a tropa.

5º. Só o ministro da Guerra poderá autorizar as requisições geraes, exceptuando-se, porém, os casos de urgencia nas praças de guerra, em que seus commandantes exercerão esse direito, estendendo-o ao que for necessario para a subsistencia dos habitantes de tales praças.

As requisições legaes poderão ser feitas pelos commandos do Exercito, de divisão, de brigada independente ou destacamento de tropa, que tenham missão especial.

Paragrapho unico. Em direito, poderá, contudo, ser a faculdade de requisição delegada aos chefes dos serviços de intendencia junto aos

quarteis geraes e dos destacamentos isolados, sob a fiscalização dos commandos superiores, directamente ou por intermedio dos chefes de estado-maior.

Sómente em caso de guerra e quando haja urgencia, todo comandante de destacamento, qualquer que seja sua graduação, mesmo simples soldado, pôde requisitar generos para alimentação de um dia, forragens e transporte, comunicando, logo que se reunir à sua unidade, o procedimento que teve.

Quando se tratar da utilização de estabelecimentos industriaes para o fornecimento de productos diferentes dos que nelle són fabricados, a ordem de requisição só poderá ser dada pelo ministro da Guerra.

Toda requisição envolve a responsabilidade da autoridade que ordena, e deve ser feita por escripto, contendo a natureza e quantidade da prestação, o dia e local da entrega ; será assignada pelo requisitante, com declaração do seu posto e da unidade ou serviço a que pertence ; é obligatorio o recibo dos objectos fornecidos.

Estão sujeitos á requisição em tempo de paz :

1º, generos para rancho e forragens ;

2º, transportes.

Só poderão ser requisitados quando não tiver sido possivel obtelos por compra ou ajuste.

Os transportes, comprehendendo não só os vehiculos e animaes como os conductores, serão empregados no serviço militar até a primeira oportunidade de serem substituidos ou dispensados.

Estão sujeitos á requisição em tempo de guerra :

1º, viveres, forragens, combustivel, meios de illuminacão, palha para cama de tropas acampadas ;

2º, meios de transporte e de atrelagem de toda especie, comprehendendo o respectivo pessoal ;

3º, transportes fluviaes, maritimos e em estrada de ferro ;

4º, materiaes, ferramentas, machinas e apparelhos necessarios para construcção e reparação das vias de communicação e, em geral, para a execucão de todos os trabalhos necessarios ao serviço militar ;

5º, guias, conductores e operarios necessarios ;

6º, tratamento, em casa dos habitantes, dos doentes ou feridos ;

7º, objectos de vestuario, medicamentos, pensas e camas para hospitales ;

8º, todos os demais objectos e serviços necessarios ao serviço militar.

Toda a requisição dá direito a uma indemnização correspondente ao valor do objecto requisitado.

A indemnização será imediata, quando possivel, e feita á vista de documento assignado ou rubricado pela autoridade competente.

O Governo, no regulamento para execucão destas disposições, establecerá o modo de fixar os preços das indemnizações e o processo de liquidação.

O Governo mandará effectuar o recenseamento e classificação dos animaes e vehiculos que possam ser utilizados para o serviço militar, competindo esse trabalho ao serviço de estado-maior dos quarteis geraes das inspecções permanentes, de accordo com as autoridades civis.

No regulamento se dirão quaes os animaes e vehiculos isentos de recenseamento e as categorias para a classificação, as quaes servirão de base para fixação dos preços destinados á indemnização de requisição.

E' prohibida a exportação de solipede e de gado vaccum desde o dia em que for ordenada a mobilização do Exercito até o dia em que elle retomar o pé de paz.

Todo individuo que desobedecer ás ordens de requisição será condenado ao pagamento de uma multa, que se poderá elevar até o dobro do valor da prestação requisitada, uma vez que esta não exceda de 500\$000.

Todo aquelle que recusar ou abandonar um serviço pessoal para que tiver sido requisitado incorrerá na multa de 5\$ a 20\$000.

Estas multas serão impostas pela autoridade militar que fizer a requisição e communicadas á autoridade civil do local para sua execução.

Os generos, animaes e vehiculos que, tendo sido requisitados em tempo de guerra, não forem, sem motivo legitimo, apresentados á autoridade que os requisitou, serão apprehendidos por essa autoridade, recorrendo ao apoio da força armada.

Todo militar que, em materia de requisição, abusando de suas atribuições, se recusar a passar recibo de prestações fornecidas ou exercer requisições sem ter o direito de o fazer, será julgado e punido segundo a legislacão militar e obrigado a restituir as prestações ou seu valor.

Quando houver reclamações de estragos causados por tropas, a autoridade militar nomeará uma commissão de avaliação, de tres a cinco membros, sendo a maioria de civis indicados pela autoridade local, a qual, examinando os estragos, fixará o preço da indemnização, e este será pago immediatamente, si com elle concordarem o reclamante e a autoridade militar; no caso de desacordo, o auto será enviado ao ministro da Guerra para resolver em ultima instância, dando-se ao reclamante uma segunda via.

Sí for verificado que os estragos foram feitos propositalmente pelas tropas, a autoridade militar punirá os responsaveis e, a verificar-se que os estragos foram causados ou ordenados pelos proprios habitantes com o fim de obterem indemnização, a autoridade civil os punirá com multas ou pena mais grave que no caso caiba.

Qualquer força do Exercito mobilizada, correspondente, pelo menos, a uma brigada, terá junto ao respectivo commando uma caixa militar para satisfazer a indemnização das requisições; nas forças menores, porém, essa indemnização será feita pelo commandante, que ficará para isso habilitado.

Em territorio inimigo as requisições militares obedecem aos mesmos princípios, sómente, em vez de fazer-se mediante indemnização, o commandante em chefe estabelece a contribuição em toda a extensão ocupada por suas tropas e designa aos generaes a zona em que cada um pôde por sua vez requisitar.

Essa atribuição pôde ser delegada como no territorio nacional.

Aos militares isolados é prohibido fazer requisições em territorio inimigo.

Comquanto estas requisições não deem direito a indemnizações, a sua execução exige sempre uma ordem e recibo escrito.

Em casos especiaes o commandante em chefe poderá resolver a indemnização de requisição.

Em territorio neutro é expressamente prohibido requisitar, porque seria a violencia formal do principio de neutralidade.

Em territorio aliado a faculdade de requisitar só pôde ser exercida em virtude de convenção diplomática.

O governo fará a devida regulamentação, tendo em vista os princípios estabelecidos e os que regem as guerras internacionaes.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 75 — EM 19 DE MAIO DE 1911

Transmitte à Camara dos Deputados mensagem sobre a necessidade da reforma dos institutos militares de ensino e criação de escolas práticas

Ministerio da Guerra — N. 8 — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1911.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que S. Ex. dirige ao Congresso Nacional sobre a necessidade da reforma dos institutos militares de ensino e da criação de escolas práticas junto ás brigadas de infantaria e cavallaria.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição que me foi apresentada pelo ministro de Estado da Guerra sobre a necessidade da reforma dos institutos militares de ensino e da criação de escolas práticas junto ás brigadas de infantaria e cavallaria, rogo que vos dignais conceder ao governo a precisa autorização para pôr em prática as providencias nella indicadas.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1911, 9^a da Independencia e 23º da Republica.— *Hermes R. da Fonseca.*

* * *

Sr. Presidente da Republica — Ha necessidade urgente da reforma dos regulamentos dos institutos de ensino secundario e superior militar, de acordo com o momento presente, suprindo-se o que houver de inutil na respectiva técnica e reduzindo-se, por conseguinte, o tempo de estudo essencial, sem prejuizo da teoria, que, aliás, deve ter imediata applicação no desempenho de todos os serviços.

Assim tambem se impõe a necessidade da criação de escolas práticas junto ás brigadas de infantaria e cavallaria para complemento da educação militar dos officiaes inferiores e outras praças.

Em taes condições, peço que vos dignais solicitar do Congresso Nacional autorização ao governo para reorganizar os referidos institutos de acordo com as exigências dos serviços, de modo a melhor adaptal-os á lei de reorganização do exercito.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1911.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 76 — EM 23 DE MAIO DE 1911

Resolve consulta do capitão Pedro Botelho da Cunha sobre promoção

Ministerio da Guerra — N. 498 — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do extinto corpo de estado-maior, Pedro Botelho da Cunha, consultado si, para a promoção no quinto das vagas nas armas do exercito, destinado aos capitães daquele corpo extinto, só deve prevalecer o principio de merecimento, vos declaro, para que o façae constar ao interessado, que está em pleno vigor o disposto no art. 9º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, uma vez que o decreto n. 8.065, de 15 de junho de 1910, revogou as disposições da parte final do paragrapo unico do art. 3º do decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1903, que estabelecia que os officiaes do extinto corpo de estado-maior não podiam ser promovidos por merecimento em numero superior ao quinto das vagas em cada posto, concorrendo agora, portanto, os referidos officiaes com os das armas a todas as vagas a preencher pelo principio de merecimento, de accordo com o que estatue o art. 115 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908.

Saude e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 77 — EM 27 DE MAIO DE 1911

Dispõe sobre auxilio de forças do Exercito para repressão do contrabando na fronteira

Ministerio da Guerra — N. 504 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarai ao inspector permanente da 12ª região que, em face do disposto no § 23 do art. 6º do regulamento annexo ao decreto n. 7.305, de 17 de fevereiro de 1910 deverá providenciar para que os commandantes de corpos da fronteira da região prestem ao delegado especial da repressão do contrabando no sul o apoio de que necessitar, conforme pede o Ministerio da Fazenda em aviso n. 65, de 20 do corrente.

Saude e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 78 — EM 29 DE MAIO DE 1911

Resolve consulta do director da Fabrica de Polvora sem Fumaça sobre assistencia medica e serviços pharmaceuticos

Ministerio da Guerra — N. 508 — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director da fabrica de polvora sem fumaça consultado, no officio n. 180, de 3 do

Guerra — Decisões de 1911

mez proximo findo, se os parentes de qualquer grão e demais pessoas sustentadas por officiaes do exercito, empregados e operarios deste Ministerio, vivendo em casa e as expensas destes, tcam direito á assistencia medica e aos serviços de pharmacia, prestados pelos respectivos funcionários do corpo de saude, na fórmia das disposições em vigor, vos declaro, para os devidos fins, que, além das pessoas de familia de que tratam as instruções de 1 de novembro de 1890 (a mãe que for alimentada pelo militar, a mulher deste, seus filhos menores de 21 annos, filhas solteiras, irmãs solteiras, orphãos ou irmão menor de 21 annos, tambem orphãos), ás que aquelle officio menciona, podem ser fornecidos medicamentos pelas pharmacias militares, mediante o pagamento adoptado de acordo com os preços das facturas, sendo que esta providencia, alliada á boa vontade do facultativo militar, remediará as dificuldades sobre este assumpto adoptadas no alludido officio.

Saude e fraternidade. -- *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 79 -- EM 30 DE MAIO DE 1911

Responde á consulta do 1º tenente Hermogeneo Felix Romano sobre custas e emolumentos nos processos de justificação de herdeiros ao montepio e meio soldo

Ministerio da Guerra -- N. 516 -- Rio de Janeiro, 30 de maio de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra -- O 1º tenente Hermogeneo Felix Romano consulta o que se deve entender por *custas e emolumentos* nos processos de justificação de herdeiros ao montepio e meio soldo e bem assim em que casos deverão ser pagos pelos herdeiros justificantes.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façae constar áquelle official: que nos processos da natureza dos de que se trata existem dois feitos, um o inicial, de carácter judiciario, assistido pelo procurador geral da Republica nesta Capital e procuradores seccionaes nos Estados, como representantes do Ministerio Publico, e outro de carácter administrativo, ao qual acompanha o primeiro como prova necessaria e com elle constituindo um unico processo administrativo, sob julgamento, entre outras, do procurador fiscal como representante da fazenda publica: que os procuradores fiscaes não podem, pois, cobrar emolumentos pela sua interferencia nesses processos, porque nelles só devem agir como funcionários administrativos, competindo aos procuradores seccionaes cobrar na conformidade da lei complementar da organização da justiça federal n. 221, de 20 de novembro de 1893, e decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1891, que regulam a matéria, e si o não fizerem, lesando a parte, só para o Ministerio da Justiça é licito appellar.

Saude e fraternidade. -- *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 80 — EM 2 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre concurrencias públicas para compra de material

Ministerio da Guerra — N. 120 — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que, de ora em diante, deverão, com exclusão do Estado do Rio Grande do Sul, ser efectuadas unicamente nesta Capital, ficando o respectivo serviço a cargo desse departamento, as concurrencias públicas que se referirem ao fornecimento de armamento, munição, equipamento e fardamento aos corpos do Exército e roupa aos hospitais e enfermarias militares, realizando-se nos Estados as que disserem respeito ao fornecimento anual de artigos de expediente, moveis, utensílios, ferramentas e matéria prima para factura de obras, visto ter a experiência demonstrado que o processo seguido até agora acarreta prejuízo aos cofres públicos.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 81 — EM 5 DE JUNHO DE 1911

Manda adoptar nos corpos do Exército providencias relativas ao regulamento de manobras de infantaria e no armamento, arreitamento e agrupamento da artilharia

Ministerio da Guerra — N. 537 — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarai em Boletim do Exército que, para haver uniformidade nos corpos, deverão estes adoptar as seguintes providencias tomadas pela inspecção permanente da 9^a região, segundo consta do ofício n. 1.931, de 29 de dezembro findo, do chefe do Estado-Maior do Exército, relativas ao regulamento em vigor de manobras de infantaria e ao armamento, arreitamento e equipamento de artilharia de montanha e montada :

I. A bandeira de cada batalhão deve ser collocada á direita da companhia em todas as formações, excepto na columna de marcha, em que sua posição será entre a 1^a e 2^a companhias; quando o batalhão abrir fileiras, a bandeira tomará a posição indicada pelo regulamento.

Em combate, a bandeira só irá á linha de fogo com o ultimo pelotão do batalhão, sendo-lhe designada uma guarda especial.

II. Os commandantes dos actuais batalhões e as bandas de cornetas e tambores se collocarão nas posições regulamentares para os antigos batalhões.

III. As bandeiras serão recebidas nos batalhões, quando nelles não se achar presente a musica, com a marcha batida pelos tambores e cornetas.

IV. Para formar o regimento, os batalhões se reunirão como se procedia para formar a brigada.

V. Os commandantes de regimento e seus estados-maiores tomarão nas formaturas os logares que tomariam si os batalhões do regimento constituíssem uma brigada antiga, com a diferença, porém, que todos desembainharão a espada.

VI. A musica do regimento formará na direita da linha e em coluna de marcha na frente da banda de cornetas e tambores do primeiro batalhão, com a qual alternará na execução dos dobrados.

VII. O regimento manobrará por ordens transmittidas ou toques, e, excepcionalmente, por meio de vozes de commando.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 82 — EM 6 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre contractos de fornecimentos

Ministerio da Guerra — N. 124 — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Em vosso officio n. 1.178, de 22 de abril ultimo, consultaste sì os contractos, especialmente dos fornecimentos semestraes, sem quantidades fixas, decorrentes das sessões da commissão de compras, e dos que, com quantidades fixas, se originam das concurrencias feitas pelo conselho de compras dessa repartição, deverão começar da data de sua assignatura, da da approvação por este Ministerio, ou da do registro dado pelo Tribunal de Contas.

Em solução a essa consulta, vos declaro que os prazos dos contractos de quantidades determinadas correrão da data do aviso que os approvar, inserindo-se essa condição nos respectivos termos; que quanto aos semestraes ou annuaes, para fornecimentos á medida das necessidades, os prazos começarão da data em que, após a approvação delles, forem entregues aos contractantes os pedidos, não attingindo, porém, essa resolução aos actuais contractos dependentes ainda de approvação e registro, cujas condições estabelecidas devem permanecer.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 83 — EM 7 DE JUNHO DE 1911

Podem ser aviadas em pharmacias militares receitas passadas por medicos civis

Ministerio da Guerra — N. 541 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1911.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 5^a companhia de caçadores consulta sì as receitas passadas por medicos civis podem ser aviadas em pharmacia militar, uma vez que haja necessidade de serem elles chamados, na falta de facultativos militares, sujei-

tando-se os officiaes ao desconto dos medicamentos que lhes forem fornecidos.

Em solução a essa consulta, dirigida ao inspector permanente da 6^a região em officio n. 148, de 24 de março ultimo, vos declaro, para que o façaeis constar ao mesmo inspector permanente, que nenhum motivo ha para difficultar aos militares e suas familias a assistencia de medicos civis e o direito de fazerem aviar, em pharmacias militares, mediante pagamento, as receitas por estes subscriptas, desde que se sujeitem ás formulas estabelecidas e conheçam as disposições que regulam a materia.

Saúde e fraternidade. -- *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 84 — EM 12 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre licenças ou transferencias de officiaes

Ministerio da Guerra — N. 556 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandai declarar em Boletim do Exercito que nas informações dadas aos requerimentos de licenças ou transferencias de officiaes deverá ser consignada a data da ultima licença ou transferencia concedida.

Saúde e fraternidade. -- *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 85 — EM 12 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre substituição de intendente por sargento ajudante

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1911 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr. — Declaro-vos, para os devidos fins, que, quando se der a substituição do intendente por um sargento-ajudante, nos termos do art. 165 do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, para instrução e serviço interno dos corpos do exercito, será a mesma substituição limitada ao serviço interno do corpo, sendo designado o oficial mais moderno, quando preciso, para qualquer serviço externo, inherente áquelle cargo.

Saúde e fraternidade. -- *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 86 — EM 12 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre processos de concurrenceia

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1911 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr..... — Verificando-se que ainda na maioria os processos de concurrenceia de viveres e mais artigos das diversas guarnições são incompletos, não os acompanhando as actas e o termo de contracto, recommendae aos commandantes das guarnições sob vossa jurisdicção que, juntamente aos proceesos de concurrenceia, devem acompanhar cópias authenticas das respectivas actas e do termo de contracto, que poderá ser lavrado sob a condição de entrar em vigor o fornecimento depois de approveda a concurrenceia por este Ministerio e bem assim que, para se evitar o inconveniente de ficarem as guarnições privadas, como tem acontecido, de elementos para fixação do arraçoamento na época conveniente, semelhantes processos, como determina o art. 11º do regulamento dos conselhos administrativos, devem ser remetidos directamente á directoria de Contabilidade da Guerra dous mezes antes do semestre em que tem de vigorar.

Saúde e fraternidade.— *Emrygio Dantas Barreto.*

N. 87 — EM 13 DE JUNHO DE 1911

Responde a consulta do tenente-coronel Antonio José Pinheiro Tupinambá sobre intendentes

Ministerio da Guerra — N. 564 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel intendeante de 1ª classe Antonio José Pinheiro Tupinambá consulta:

a) si os tres sargentos intendentes que trabalham sob a direcção dos intendentes dos corpos do exercito estão comprehendidos na disposição do art. 153, § 2º, do regulamento approvedo por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, isto é, se são propostos pelos ajudantes dos ditos corpos ou pelos referidos intendentes;

b) si os sargentos artífices estão comprehendidos na citada disposição e, no caso affirmativo, que serviço lhes compete juntamente com os cabos de esquadra artífices e sob a direcção de quem devem ficar, se os seus serviços forem prestados nas officinas dos corpos, a cargo dos intendentes;

c) si os sargentos intendentes, em consequencia do seu serviço de administração, podem concorrer na escala de serviço de guarda, dia, ronda, patrulha, trabalhos estes que não eram feitos pelos antigos sargentos quartéis-mestres.

Em solução a essa consulta, que submettestes à consideração deste Ministerio em 13 do mez fundo, declaro-vos, para os fins convenientes:

a) que os sargentos intendentes estão comprehendidos naquella disposição, sendo propostos pelos ajudantes dos regimentos;

b) que os sargentos artífices estão em condições identicas ás daquelles, devendo caber-lhes as atribuições do art. 267, §§ 1º, 2º e 3º do dito regulamento, concernentes á direcção das officinas de carpinteiros e correeiros, e, ficando em releção ao serviço das officinas, dependentes dos intendentes dos corpos;

c) que os sargentos intendentes do estado-menor dos corpos não devem entrar na escala mencionada, em vista da natureza de suas funções.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 88 — EM 17 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre pagamento de officiaes servindo na commissão de obras militares de Cuyabá

Ministerio da Guerra — Telegraphma — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1911.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Cuyabá — Os officiaes que servem nesse Estado na commissão de obras militares tem direito, além dos respectivos vencimentos de seus postos acrescidos de 20%, mais ás diárias de 6\$ para os officiaes superiores e 5\$ para os subalternos e capitães, a contar desta data, correndo a despesa final pela rubrica 8º do orçamento vigente.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 89 — EM 19 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre forrageamento

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Sendo limitada a verba destinada ao forrageamento da cavallada desta guarnição, sem que por isso deva exceder da menor quantia distribuida, providenciae para que sejam sómente forrageados os animaes em serviço dos corpos montados e dos officiaes montados dos corpos a pé, reduzindo-se a quantidade das rações dos animaes destinados á condução de viaturas em condições anormaes.

Por esta occasião vos declaro que deverão ser enviados para a invernada da cidade de Campos ou fazenda de Gericinó os animaes que se acharem nestas condições, dando-se destino conveniente aos que estiverem encostados aos ditos corpos sem prestarem serviços.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 90 — EM 19 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre forrageamento

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Guerra — Sendo limitada a verba destinada ao forrageamento da cavalhada desta guarnição, sem que por isso deva exceder da menor quantia distribuida, vos declaro que só poderão ser forrageados por conta dos cofres publicos os animaes em serviço dos corpos montados, dos officiaes montados dos corpos a pé e dos estabelecimentos militares tambem desta guarnição, devendo, portanto, ser justificada a importancia a receber dessa repartição para tal fim.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 91 — EM 19 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre forrageamento

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1911. — Circular ás fabricas, escolas e collegio militar.

Sr. director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Sendo limitada a verba destinada ao forrageamento da cavalhada desta guarnição, sem que por isso deva exceder da menor quantia distribuida, vos declaro que só os animaes, porventura destinados ao serviço desse arsenal, poderão ser forrageados por conta dos cofres publicos, devendo portanto, ser justificada a importancia a receber da directoria de Contabilidade da Guerra, para tal fim.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 92 — EM 20 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre praças graduadas aggregadas excessivas nos corpos

Ministerio da Guerra — N. 577 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que nesta data determino aos inspectores permanentes que providenciem para que as praças graduadas e aggregadas por excesso nos corpos das regiões sejam incluidas nas vagas que porventura se derem, não devendo ser os respectivos elatos preenchidos; nem as unidades em quanto exibirem praças nas referidas condições.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 93 — EM 21 DE JUNHO DE 1911

Resolve sobre tropa em marcha para o campo de manobras

Ministerio da Guerra — N. 581 — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 1º grupo do 1º regimento de artilharia consulta :

1º, si em marcha da séde do regimento para o campo de manobras e vice-versa serão os grupos considerados virtualmente isolados ou continuará subordinados directamente ao regimento, como se efectuassem um mero exercicio de marcha de treinamento;

2º, annexos os grupos ás brigadas ou divisões por occasião de sua estada no campo de manobras, e, portanto, virtualmente incorporados a elles, quaes os meios de que se servirão os commandantes de taes grupos para transmitir as ordens e instruções emanadas das autoridades superiores em manobras e como expedirão aos seus subordinados ordens, instruções e mais minúcias relativas ao serviço organico dos grupos, si lhes fallece competencia para baixarem ordens do dia de accordo com a doutrina do aviso n. 224, de 7 de fevereiro lindo, e si os actuaes modelos de escripturação supprimiram o detalhe;

3º, si nessa situação de manobras serão os commandantes de grupos obrigados a remetter diariamente á séde do regimento as ordens e instruções recebidas e as alterações occorridas para que o commando do regimento as registre em suas ordens do dia regimetaes, ou basta que de regresso á séde do regimento apresentem um relatorio detalhado de todas as occurrences havidas no periodo de manobras;

4º, dadas as necessidades do fraccionamento do grupo em baterias, no campo de manobras, attenta a natureza tactica dos themes a desenvolver, qual é o lugar dos commandantes dos grupos.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes :

1º, que, estando o grupo incorporado nas condições do batalhão de infantaria tambem incorporado, se acham os tres primeiros quesitos resolvidos pelo art. 176 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909:

2º, que, dadas as condições estabelecidas no ultimo quesito, o commandante do grupo fica no ponto mais importante, ou onde o determinar o commandante da força a que aquelle estiver subordinado.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 94 — EM 22 DE JUNHO DE 1911

Dispõe consulta sobre escripturação dos corpos arregimentados

Ministerio da Guerra — N. 583 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo inspsector permanente da 10ª região em offício n. 1.761, que

vos dirigi em 2 do mez findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o aviso n. 370, de 7 de abril ultimo, a esse departamento, sobre correspondencia de officiaes e praças com as autoridades superiores do Exercito não revoga o estabelecido no numero 13 das instruções geraes annexas aos modelos aprovados por aviso n. 935, de 27 de maio de 1910, para a escripturação dessa repartição e o disposto nas observações dos modelos ns. 46 e 47, para a escripturação dos corpos arregimentados, de que trata a portaria de 12 de agosto do dito anno.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 95 — EM 24 DE JUNHO DE 1911

Declaro que as fés de officio de officiaes commandantes de pelotão devem ser registradas em livro do corpo a que estiver addido

Ministerio da Guerra — N. 500 — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Achando-se o 1º tenente de engenharia José Vicente de Araújo e Silva addido ao 53º batalhão de caçadores, por não se achar ainda organizado o 12º pelotão da mesma arma, do qual é commandante o referido official, consulta o do mencionado batalhão, em officio n. 286 que dirigiu ao inspector permanente da 10ª região, si deve fazer a escripturação da fé de officio do dito 1º tenente no respectivo livro, a exemplo do que se faz com o medico e pharmaceutico, de accôrdo com o que está preceituado no livro de « Modelos » para a escripturação dos corpos arregimentados do Exercito, ou si á divisão de engenharia compete fazer tal escripturação.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façae constar ao commandante do alludido batalhão, que, sendo os commandantes de pelotões do quadro ordinario, a escripturação de suas fés de officio deve ser registrada em livro do corpo em que estiver addido.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 96 — EM 27 DE JUNHO DE 1911

Especifico que as molestias de que trata a 2ª parte do art. 4º da lei n. 2.100, de 13 de dezembro de 1910,

Ministerio da Guerra — N. 501 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que as molestias de que trata a 2ª parte do art. 6º da lei n. 2.100, de 13 de dezembro de 1910, são as que resultam de accidentes em serviço militar especial.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 97 - EM 27 DE JUNHO DE 1911

Suprime na tabella de distribuição de artigos de expediente a machina de escrever e accessórios

Ministerio da Guerra -- N. 142 -- Rio de Janeiro, 27 de junho de 1911.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que na tabella para a distribuição de artigos de expediente aos corpos, unidades, fortalezas, hospitaes e outras repartições militares, aprovada por aviso n. 920, de 27 de maio de 1910, publicada no Boletim do Exército n. 50, de 5 de junho seguinte, fica suprimida a machina de escrever com accessórios.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 98 - EM 28 DE JUNHO DE 1911

Dispõe sobre junta de revisão e sorteio militar

Ministerio da Guerra -- N. 10 -- Rio de Janeiro, 28 de junho de 1911.

Sr. inspector permanente da 10^a região -- Em vista do exposto no ofício n. 10, que em 23 de maio findo vos dirigi o presidente da junta de revisão e sorteio militar de Belo Horizonte, e submetestes á consideração deste ministerio, declaro-vos, de acordo com o que nesta data científico ao chefe do Departamento da Guerra, em additamento ao meu aviso n. 202, de 16 de março anterior, que taes juntas são livres na escolha dos seus presidentes, contanto que observem o rigoroso princípio da hierarchia militar, para não se dar o caso de ser um capitão secretario de um tenente, um major de um capitão e, assim, até o ultimo grão da respectiva escala.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 99 - EM 4 DE JULHO DE 1911

Resolve a consulta do chefe de serviço do Estado-Maior do Quartel-General da 2^a região sobre inquérito policial militar

Ministerio da Guerra -- N. 2 -- Rio de Janeiro, 4 de julho de 1911.

Sr. inspector permanente da 2^a região -- Tendo o chefe do serviço do estado-maior do quartel-general dessa inspecção consultado como deverá proceder relativamente ao facto de haver um comandante de batalhão, por elle nomeado na vossa ausência para proceder

a um inquerito policial militar, recusado essa nomeação por considerá-la illegal, declara-vos, para os fins convenientes, que o referido chefe procedeu bem de acordo com as disposições do regulamento que não é bem claro nessa parte, convindo, porém, a bem da disciplina, que, em casos como este, o representante directo do inspector permanente decline de sua autoridade em favor do oficial mais graduado, combatente, que tomará a iniciativa dos actos de administração que, por sua natureza, exijam prompto andamento.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 100 — EM 4 DE JULHO DE 1911

Approva a deliberação do Inspector Permanente da 3^a região relativa à Enfermaria regimental de Belo Horizonte

Ministério da Guerra — N. 11 — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1911.

Sr. inspector permanente da 3^a região — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes e consta de vosso ofício n. 207, de 25 de abril ultimo, de determinar, em solução á consulta que vos fez o medico encarregado da enfermaria regimental de Belo Horizonte, que o cofre, a carga e os utensílios da mesma enfermaria ficassem a cargo da 9^a companhia isolada e a pharmacia ou ambulancia a cargo do respectivo medico.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 101 — EM 5 DE JULHO DE 1911

Remette á Camara dos Deputados mensagem sobre a necessidade de se decretar resolução que fixe a gratificação que compete aos auditores

Ministério da Guerra — N. 22 — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911.

Sr. 1^º secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional sobre a necessidade de decretar-se uma resolução que fixe definitivamente a gratificação que compete aos auditores.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional -- Tendo sido regulamentadas por decreto n. 8.817, desta data, as disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sobre o quadro dos auditores, conforme consta das cópias juntas, rogo que vos digneis decretar, em vista dos motivos constantes da exposição annexa, uma resolução que, obviando o inconveniente que se nota da falta de uniformidade nos vencimentos respectivos, regule estes segundo uma tabella que estabeleça definitivamente uma gratificação para aquelle pessoal.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911. — *Hermes R. da Fonseca.*

* * *

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, estabelece, no artigo 13º, que o quadro de auditores será organizado do seguinte modo: dois maiores, quatro capitães, quatro 1º tenentes e quatro 2º tenentes.

Tal disposição não se pode, entretanto, conciliar com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que preceitua:

No art. 2º, que os auxiliares dos auditores de guerra que não excederem do quadro estabelecido naquelle artigo, guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercício, serão incluídos no mesmo quadro e gozaráo dos direitos conferidos nos decretos ns. 36, de 29 de janeiro de 1902, e 257, de 12 de março de 1900;

No art. 21, que os auditores de guerra, excepção feita dos da Capital Federal e os artigos 4º e 6º distritos militares, terão os vencimentos determinados no art. 1º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

Como se vê, o abono de vencimentos aos auditores não obedece a um criterio fixo.

Por tal motivo o regulamento aprovado pelo decreto n. 8.817, desta data, das disposições da lei n. 1.860, de 1908, acima citada, sobre o quadro de auditores, manda abonar-lhes, de 2º tenente a major, até que o poder legislativo resolva sobre o caso, a gratificação mensal de 350\$, e soldo segundo a tabella em vigor para os oficiais do exerceito, continuando os auditores dos antigos 4º e 6º distritos militares a receber vencimentos, de acordo com as disposições que regem o assumpto.

Como quer que seja, urge dar uniformidade aos vencimentos dos auditores pela adopção de uma tabella que estabeleça definitivamente a gratificação que o Congresso Nacional julgar conveniente.

E assim submetto o assumpto à vossa esclarecida atenção, pedindo que vos digneis solicitar do mesmo Congresso uma providencia legal, que venha sanar este inconveniente.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1911. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 102 — EM 5 DE JULHO DE 1911

Dá instruções ao Director da Fabrica de Polvora sem Fumaça sobre o concurso para uma vaga de amanuense

Ministerio da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911.

Sr. director da Fabrica de Polvora sem Fumaça — De acordo com o que propondes em ofício n. 349, de 27 do mes findo, declara-vos que, no concurso para preenchimento de uma vaga de amanuense dessa fabrica a realizar-se brevemente, se deverá observar o seguinte:

1º, os candidatos nos lugares de amanuense deverão exhibir documentos provando ter idade maior de 21 anno, e menor de 35, e bom comportamento civil;

2º, os que já tiverem sido praças de qualquer corporação ou empregados em outras repartições, deverão exhibir excensas ou attestados provando que sempre bem serviram;

3º, o concurso versará sobre as seguintes matérias: conhecimento da língua vernacula, de arithmetica até proporções, inclusive, escrituração mercantil e prática de redacção oficial;

4º, as provas serão escripta e oral; a primeira constará de tres questões propostas pela commissão examinadora, iguaes para todos os candidatos e durará no maximo tres horas, não sendo permittido aos examinandos servir-se de livros, de apontamentos, etc., sinão quando distribuidos pela commissão; a oral será individual e durará no minimo 20 e no maximo 40 minutos para cada candidato;

5º, dos igualmente classificados serão preferidos em primeiro lugar os que tiverem serviços militares de paz e guerra, em segundo os que tiverem sido empregados publicos federaes.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 103 — EM 6 DE JULHO DE 1911

Declara que nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel

Ministerio da Guerra — N. 607 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 6ª companhia de caçadores consulta si, à vista da omissão do art. 8º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, deve descontar vencimentos ás praças presas correcionalmente de acordo com o art. 192 do regulamento para o alistamento e sorteio militar.

Em solução a tal consulta, constante do telegramma que vos dirigi o inspector permanente da 6ª região a 27 de abril ultimo, declaro-vos que, de acordo com o citado art. 192, nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 104 — EM 7 DE JULHO DE 1911

Dispõe sobre tratamento em domicílio

Ministerio da Guerra — N. 603 — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O chefe da enfermaria militar de Uruguaiana, em 24 de março último, consultou como deverá proceder com as praças que baixam á mesma enfermaria, não só relativamente ás que permanecem alli em tratamento, como tambem quanto ás que obtêm licença para efectuar esse tratamento em domicílio.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes :

Que a praça doente e com licença para tratar-se em domicílio, deve de novo recolher-se ao hospital ou enfermaria, se, terminado o tempo que lhe foi arbitrado pela junta medica para o seu tratamento, não se achar ainda restabelecida, cabendo-lhe ulteriormente o direito de requerer novamente a necessaria licença para continuar a sua cura no proprio domicílio ;

Que a praça que se apresenta no seu quartel, declarando-se curada e prompta para o serviço, após o tratamento em domicílio, só deve ser escalada, depois do exame do medico do seu corpo ;

Que, se a praça requereu licença para se tratar em domicílio, e não a obteve, fica na situação commun a todas as outras praças recolhidas ao hospital ou enfermaria, devendo ter alta quando curada, independentemente da formalidade de nova inspecção de saúde.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 105 — EM 8 DE JULHO DE 1911

Dispõe sobre regresso ao Brazil dos officiaes do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 11 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1911.

Sr. delegado do Thesouro Nacional em Londres — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução ao vosso ofício n. 15, de 24 de maio ultimo, que, de accordo com o que indicais no mesmo ofício, a importancia das passagens dos officiaes do exercito, quando tiverem de regressar ao Brasil, não poderá exceder da quantia de £ 33-0-0, não tendo elles direito a qualquer outra importancia proveniente de supplementos destinados a melhores accommodações ou excesso no transporte de bagagem, que deverá correr por conta dos mesmos officiaes.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 106 — EM 11 DE JULHO DE 1911

Manda diminuir a ração de alfafa e suprimir a de forragem dos animais em serviço nas regiões de inspeção permanente.

Ministério da Guerra — N. 150 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica diminuída de meio kilo a ração diária de alfafa e suprimida a de farello, dos animais em serviço na 9^a região militar, estendendo-se essa medida a todos os corpos das demais regiões militares e cumprindo que as necessárias ordens sejam expedidas com urgência por telegramma.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 107 — EM 11 DE JULHO DE 1911

Um sargento reformado do exército, que serviu como voluntário da Pátria na campanha contra o Governo da República do Paraguai, tem direito às vantagens do art. 23 da lei n. 2.290 de 13 de dezembro de 1910.

Ministério da Guerra — N. 618 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 12 de junho findo, sobre o requerimento em que o 2º sargento reformado do exército Adolpho Charanje de Góes, allegando haver prestado serviços como voluntário da pátria na campanha do Paraguai, pediu pagamento do soldo do posto de 2º tenente, de acordo com o disposto no art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, resolveu em 5 do corrente que se mandasse apostillar na provisão de reforma do dito sargento a declaração necessária relativamente à sua qualidade de voluntário da pátria, afim de poder receber o seu novo soldo de reforma, visto não ter elle direito às vantagens do art. 10 da mencionada lei, por não ser oficial e haver sido reformado em consequência de ferimentos recebidos em combate.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Este tribunal tem presente o aviso n. 160, de 31 de maio último, pelo qual ordenastes que fossem tomados em consideração os papéis em que o 2º sargento reformado do exército Adolpho Charanje de Góes, allegando haver prestado serviços,

como voluntario da patria, na campanha contra o governo da República do Paraguay, pede que lhes seja pago o soldo do posto de 2º tenente de acordo com o disposto no art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

E' expressa nos termos que seguem a informação que á Directoria de Contabilidade da Guerra prestou a tal respeito, sob n. 722, a 1^a secção da mesma Contabilidade:

“Adolpho Charame de Góes, 2º sargento reformado do Exercito, allegando ter feito a campanha do Paraguay como voluntario da patria, sendo reformado em 1860, por se achar inutilizado por ferimentos recebidos em combate, requer que seu soldo seja pago de acordo com o art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Da certidão de fl. 3, verso, consta que o requerente serviu na campanha do Paraguay no 30º corpo de voluntarios da patria, como 2º sargento, dezembro de 1860 até setembro de 1867, em que foi transferido para o 10º batalhão de infantaria, em que serviu até abril de 1869, quando veio para o Brazil por incapaz do serviço, sendo reformado por decreto de 29 de dezembro desse mesmo anno, em consequencia de ferimentos recebidos em combate; e à fl. 4, verso, que serviu naquelle batalhão no caracter de voluntario da patria como 2º sargento até abril de 1860.

O requerente, pois, apesar de ter servido em um corpo de voluntarios da patria e depois passado para um batalhão do Exercito, sendo reformado como 2º sargento deste, não perdeu as qualidades de voluntario da patria, como consta da certidão de fl. 4, verso, tendo sofrido, entretanto, prejuizo com a reforma concedida como praça do Exercito, em vez de voluntario da patria; e, parece, será justo gosar agora das vantagens concedidas aos voluntarios da patria pelo artigo 23, visto não ter direito ás do art. 16, por não ser oficial e ter sido reformado em consequencia de ferimentos recebidos em combate, conforme consta da certidão de fl. 3, verso.

A' consideração do Supremo Tribunal Militar, portanto, podem ser submettidos os presentes papeis.”

Estão juntas á informação supra as duas certidões a que ella se refere.

Em vista, pois, de semelhante informação e das duas certidões em que ella se firmou, este tribunal reconhece que o 2º sargento reformado Adolpho Charame de Góes tem incontestavel direito ás vantagens do art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não obstante ter sido reformado como praça do Exercito, porquanto nunca renunciou sua qualidade de voluntario da patria.

A terminação da sua vida de campanha em um batalhão de linha, em consequencia de ordem do commandante em chefe do Exercito, não affectou a sua qualidade de voluntario da patria, como consta das duas certidões passadas pela directoria de Contabilidade da Guerra, a respeito das quaes acima se faz menção por duas vezes, porquanto foi sob aquelle caracter e com as vantagens correspondentes a elle que serviu naquelle batalhão de Exercito.

A' vista do exposto deverá ser apostillada na provisão do 2º sargento reformado Adolpho Charame de Góes a declaração necessaria para poder receber o seu novo soldo de reforma; e, na falta de ella, o interessado se regerá pelo modo por que se tem praticado por

motivo de extravio das patentes e de provisões de reforma, para aquele mesmo fim.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1911.— *F. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *F. Salles*.— *J. J. de Proença*.— *Carlos Eugenio*.— *Mendes de Moraes*.— *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911— HERMES R. DA FONSECA.— *Emygdio Dantas Barreto*.

N. 103 — EM 13 DE JULHO DE 1911

O encarregado de um inquerito policial militar pôde dar-se por suspeito, cabendo á autoridade respectiva apreciar e decidir a suspeição.

Ministerio da Guerra — N. 622 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 de maio ultimo, sobre a suspeição apresentada pelo major Leopoldo José Ortiz da Silva, por ter sido encarregado pelo inspector permanente da 13^a região, de proceder a um inquerito policial militar, resolveu em 5 do corrente :

1º, que o oficial encarregado de um inquerito policial militar pôde dar-se de suspeito, motivando a suspeição em qualquer das hypotheses do art. 132 do regulamento processual criminal militar;

2º, que á autoridade delegante cabe apreciar e decidir a suspeição definitivamente, mandando prosseguir no feito, se improcedente, e no caso contrario, indicando quem deverá substituir o official que se der por suspeito.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vem consultar com seu parecer, em obediéncia á vossa ordem transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 241, de 5 de setembro do anno passado, sobre o assumpto a que se refere o inspector da 13^a região militar, tratando da recusa apresentada pelo major Leopoldo José Ortiz da Silva, hoje reformado, de funcionar em um inquerito policial militar, para o qual fôra nomeado por aquele inspector.

O major Leopoldo Ortiz, então commandante interino do 14º regimento de infantaria, tendo sido encarregado pelo inspector da 13^a região militar de proceder a um inquerito policial militar sobre assumpto em que estavam envolvidos douz capitães, procurou esquivar-se dessa comissão, allegando ardilosamente, depois de por duas vezes

intimado, reputar-se suspeito, por estar ligado áquelles officiaes por sentimentos affectuosos, o que impedia de julgar a causa com imparcialidade.

Não tendo se conformado com essas allegações o inspector da região, que chegou a suspeitar ser isso um pretexto do major para eximir-se do serviço, determinou que elle procedesse ao inquerito, devendo considerar irrevogavel essa decisão.

Quatro dias depois de dar essa ordem, recebeu o inspector a consulta aqui transcripta, que elle submetteu á consideração do Ministro da Guerra :

1º, se pôde o encarregado de um inquerito julgar-se ou ser julgado em qualquer das hypotheses figuradas nos arts. 132 e 220 do regulamento processual criminal militar ;

2º, se no caso afirmativo, pôde ou deve a autoridade nomeante desse inquerito manter *ad libitum* esse encarregado, determinando-lhe que funcione no mesmo inquerito, a despeito da incompatibilidade resultante da suspeição ;

3º, se allegados, expostos ou adduzidos os motivos da suspeição arguida, para os efeitos do art. 55 e seus paragraphos do regulamento citado, não incide na nullidade do inquerito a suspeição allegada.

Ao transmitir a presente consulta do major Ortiz, o inspector da 13ª região militar informa que, não cogitando o regulamento processual criminal militar de suspeição propria ou articulada, para os casos de um simples inquerito policial, que afinal não julga nem pronuncia, não lhe parece razoável responder-se ao primeiro quesito dessa consulta senão pela negativa, ficando os demais quesitos, por uma simples resposta, irremediavelmente prejudicados.

O auditor auxiliar do Departamento da Guerra, informando, diz o seguinte :

« O inquerito policial, acto de policia auxiliar da justiça e não dos juizes, na phrase de João Mendes em seu « Processual Criminal Brasileiro », encontra a sua sancção na parte 2ª do titulo unico do capítulo do regulamento processual criminal militar, que se inscreve — *Da instrução do processo criminal militar e sua fórmula*.

O inquerito fórmula um instrumento para a queixa ou denuncia na hypothesis do art. 55, § 2º, e para o conselho de investigação na hypothesis do mesmo art. 55, § 3º do regulamento referido.

Resta, pois saber si neste instrumento pôde collaborar um official que se deu de suspeito por qualquer dos motivos que determinam a suspeição, para dahi concluir-se sobre os *itens* da consulta.

E' certo que o regulamento citado nos arts. 132, 220 e seguintes, refere-se unicamente aos casos de suspeição nos conselhos de investigação e de guerra, tornando-se omissos em relação aos actos de policia militar.

Mas quem quer que medite sobre a importancia e gravidade das atribuições conferidas nos arts. 33 e seguintes do regulamento processual criminal militar, ha de sustentar que não pôde a autoridade incumbida de investigar a existencia de um crime quando delegar atribuições, silenciar até uma declaração de suspeição.

Se realmente o que se tem em vista com o inquerito policial militar, é a informação do crime e descobrimento dos criminosos, não se pôde exigir que uma autoridade encarregada desse acto proceda com imparcialidade deseável em todas as averiguaciones precisas, nomeadamente, perguntas ao réo e inquirição de testemunhas e por fim se conduza escrupulosamente quando houver de fazer uma exposição dos

factos verificados e designação dos indiciados autores, sob a influencia dos motivos de ordem moral e jurídica que o inhibem de cumprir o seu dever.

Tudo mais é contraprodutivo, desarrazoado e contrario á boa razão e á boa justiça.

Embora não haja disposição expressa sobre a especie e com o fim de obter-se a mais completa isenção de animo no cumprimento das obrigações de polícia, pensa a auditoria em solução aos *itens* que, quanto:

Ao 1º. Precedendo juramento, o encarregado de proceder a um inquerito policial militar, pôde allegar suspeição.

Ao 2º. Dada e jurada a suspeição, não pôde ser mantida a delegação.

Ao 3º. Contra o acima expedido é nullo o inquerito *ad initio*. Entretanto, conviria consultar ao egregio Supremo Tribunal Militar na forma do art. 316 do regulamento processual criminal militar.

O coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra manifesta-se de acordo com a opinião do auditor e o general chefe do departamento declara que a allegação de suspeição merece ser tomada em consideração, embora nada de expresso e positivo se encontre em favor dessa opinião no regulamento processual criminal militar e convindo firmar doutrina deve ser ouvido o Supremo Tribunal Militar.

Taes são as informações das autoridades que informaram a presente consulta.

Este tribunal entende que alguma providencia deve ser adoptada para remediar a comissão do regulamento processual criminal militar, porém, não concorda com os pareceres das autoridades que opinaram no sentido de que a allegação de suspeição afirmada pelo oficial nomeado para proceder a um inquerito policial, seja o suficiente para eximir-o desta obrigação.

O oficial que estiver encarregado de um inquerito, seja em virtude de seu próprio cargo, seja em virtude de delegação, no exercício e cumprimento de suas atribuições, não pôde ser averbado de suspeito, por não ter logar a suspeição nos casos em que só se praticam actos meramente fiscaes, a bem da polícia militar.

O encarregado do inquerito não é autoridade da ordem judiciaria e sim da administrativa, cujas funções, todas tendem só e exclusivamente ás informações e averiguações de que dá notícia o art. 33 do regulamento processual criminal militar. Essa autoridade nada decide, nada julga, reduz apenas a termo o relatório, todas as diligências procedidas para o descobrimento dos factos criminosos, seus autores e cumplices,

O caso porém da consulta é de suspeição espontânea, que o superior não aceitou, insistindo na sua ordem de prosseguir no feito.

A nossa legislação criminal militar é a esse respeito omissa, pois que nenhuma das suas leis prevê e regula o caso e o mesmo se dá quanto á respectiva jurisprudência.

O art. 132 do citado regulamento tratando de juízes, não é aplicável á hypothese da consulta, conseguintemente menos regularmente foi invocado para resolver a dúvida, mesmo porque matéria de suspeição é de direito estrito; não se presume.

Mas se é certo que o encarregado de um inquerito não pôde dar-se por suspeito, fundado no art. 132, acima alludido, todavia é lícito reconhecer, na ausencia de disposição expressa a sua suspeição em qualquer das hypotheses a que se refere o dito artigo, cabendo o conhecimento della á autoridade delegante que, se a julgar improcedente,

mandará proseguir nas diligencias, sem recurso algum, e no caso contrario indicará quem o substitua.

Este tribunal entende, pois, que aos quesitos da presente consulta devem ser proferidas as seguintes respostas :

1^a. O oficial que for encarregado de um inquerito policial militar pôde dar-se de suspeito, motivando a suspeição em qualquer das hypotheses do art. 132.

2^a. A autoridade delegante cabe apreciar e decidir a suspeição, definitivamente, mandando prosseguir no feito, si improcedente, e no caso contrario, indicando quem o substitua.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1911.— *F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — F. Salles, — J. J. de Proença, — Julio de Noronha, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911. — HERMES R. DA FONSECA. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 109 — EM 15 DE JULHO DE 1911

Permitte que officiaes e praças da Força Policial do Distrito Federal se recolham presos a quartéis ou fortalezas do Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 624 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores solicitado, em aviso n. 550, de 30 de março ultimo, a expedição de ordens para que sejam recolhidos presos aos quartéis ou fortalezas a cargo deste ministerio os officiaes e praças da Força Policial desta Capital, declaro-vos, para os fins convenientes, que concedo tal permissão, sómente para os casos de alta gravidade em que o oficial ou praça tenha parte muito accentuada e convenha retirar imediatamente da respectiva Força.

Saudade e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 110 — EM 18 DE JULHO DE 1911

Aclare duvidas sobre o soldo que deverão perceber as praças do Exercito, incluidas no Asylo de Invalidos da Patria, nas condições que se especificam

Ministerio da Guerra — N. 627 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do Asylo de Invalidos da Patria consulta :

1º. Qual o soldo que deverão perceber :

a) as praças do Exercito, transferidas actualmente para o dito asylo, uma vez que, ao terem essa transferencia, gosavam das vantagens da tabella vigente ;

b) as praças alli incluidas actualmente, ficando sem efeito a baixa que tiveram do serviço do Exercito;

c) as praças já asyladas que se reformarem actualmente, uma vez que seus soldos lhes eram abonados pela tabella anterior á vigente.

2º. Si aos sargentos e seus equiparados, tanto aos asylados como aos que vierem a sel-o, deverão ser abonadas as duas etapas de que trata a tabella C da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, desde que esse abono lhes é feito para seu sustento;

3º. Si as praças asyladas que baixarem ao hospital ou enfermaria percerberão o soldo integral, como preceitua o art. 7º da citada lei.

Em solução a tal consulta, feita no ofício n. 186, que em 29 de março fendo vos dirigiu aquelle commandante, vos declaro:

Quanto ao quesito 1º:

a) que, dada a exclusão da praça do corpo a que pertence, a sua transferência para o asyllo, na vigencia da lei citada, vencerá ella o soldo da tabella a esta annexa;

b) que, as ex-praças mandadas asylar actualmente continuarão a vencer soldo pela tabella que vigorava ao tempo de sua exclusão do corpo respectivo;

c) que as praças já asyladas, que se formarem agora, deverão vencer o soldo que lhes foi marcado em sua provisão de reforma.

Quanto ao 2º quesito: que o sargento e seus equiparados vencerão uma só etapa no valor de 1\$, de accordo com a lei do orçamento vigente.

Quanto ao 3º quesito: que as praças asyladas, que baixarem ao hospital ou enfermaria, não vencerão soldo integral, porque o art. 7º da lei supracitada só é applicável ás praças em serviço.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. III — EM 19 DE JULHO DE 1911

Dispõe sobre armamento das sociedades de tiro

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1911 — Circular ás grandes inspecções.

Sr. Inspector permanente da... região — Verificando-se que algumas sociedades de tiro confederadas possuem armamento em quantidade superior á de que tratam as disposições em vigor, vos declaro que deve ser recolhido á intendencia dessa região de inspecção todo o armamento que ás mesmas sociedades foi distribuido em desacordo com as ditas disposições.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 112 — EM 22 DE JULHO DE 1911

Declara quaes os vencimentos que deverão perceber, no caso de doença de operarios do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul

Ministerio da Guerra — N. 629 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O director do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul consulta si, no caso de doença de operarios do mesmo arsenal, o abono de vencimentos se deve regular pela lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, ou pelo regulamento aprovado para o dito estabelecimento pelo decreto n. 7.946, de 7 de abril ultimo, visto haver divergência entre este regulamento e o que menciona a dita lei, a respeito.

Em solução a tal consulta, dirigida ao inspector permanente da 12^a região em officio n. 31, de 2 de fevereiro anterior, vos declaro, para que façae constar a este inspector, que o disposto no art. 48 da citada lei continua a vigorar, em vista do que determina o art. 30 da de n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que deve ser seguida para a concessão de abono de diárias aos operarios e serventes, não só pelo seu carácter permanente como também por ser benficiante a todos os dia-ristas da União.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 113 — EM 22 DE JULHO DE 1911

Estabelece regras para os contractos concernentes á aquisição de artigos para os corpos e estabelecimentos militares

Ministerio da Guerra — N. 158 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para os fins convenientes, que deverão ser annuas e obedecer ás regras indicadas os contractos concernentes á aquisição dos artigos dos grupos — expediente e escriptorio, couros, carvão, madeiras, materiaes, limas, parafusos e pontas de Paris, ferramentas, louças, tintas, brochas e vernizes, para os corpos e estabelecimentos militares, em vez de semestraes como se tem procedido :

1.^a Deverão as concorrências effectuar-se em outubro de cada anno para que, depois de decretado o orçamento, possam ser lavrados os respectivos contractos, que vigorarão durante todo anno immediato.

2.^a Deverão ser sustadas neste departamento todas as concorrências relativas ao semestre corrente, visto não compensar o estado actual dos creditos o trabalho que se irá ter, adquirindo-se unicamente, em caso de necessidade, os artigos indispensaveis, desde que haja verba para a respectiva despesa e por meio de *memoranda*.

Exceptuam-se desta providencia os artigos do grupo — carvão de pedra e de madeira e de illuminação.

3.^a Para as concurrencias de outubro proximo se organizarão impressos, os quaes não excederão, cada folha, de 0^m,33 × 0^m,22, de modo que façam parte delles todos os artigos precisos, evitando-se a falta de fornecimento por parte dos contractantes, em razão da divergência na denominação dos pedidos e consequentemente a compra por preço superior.

4.^a Para o fornecimento de moveis, tapetes e artigos semelhantes, destinados aos corpos e outras estações, tambem se organizarão impressos, continuando a ser feita administrativamente, na forma das disposições em vigor, a aquisição dos que, por sua especialidade, não puderem ser contemplados na relação ou substituídos por um dos seus contractados.

5.^a Os estabelecimentos a que esse departamento tiver de fornecer artigos, cingir-se-hão em seus pedidos á nomenclatura usada no dito departamento, o que se poderá verificar do *Diário Oficial* que publicar o resumo das propostas.

Dessas providencias deveis dar conhecimento ás 9.^a, 11.^a, 12.^a e 13.^a regiões de inspecção permanente, do que for a ellas relativo, alim de que tenham a devida execução.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 114 — EM 24 DE JULHO DE 1911

Declaro quaes os vencimentos que deverá receber o inferior rebaixado de posto

Ministerio da Guerra — N. 631 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão do 53º batalhão de caçadores João Manoel de Souza, em ofício que dirigiu ao commandante do dito corpo em 15 de abril ultimo, consulta si o inferior rebaixado correccionalmente, deve receber o soldo e gratificação do seu posto ou de simples soldado.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façam constar no mesmo capitão que o sargento rebaixado de posto deve receber durante o castigo o soldo de simples soldado.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 115 — EM 24 DE JULHO DE 1911

Resolve duvidas sobre a applicação aos sargentos arregimentados e engajados do art. 2º, n.º 9º da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 632 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 50º batalhão de caçadores João Americo de Freitas, consulta se não deve ser extensivo aos sargentos arregimentados e engajados o disposto no n.º 9 do art. 2º da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910, isto é, se não

lhes compete a gratificação de engajado, na importância de 250 réis, de que trata o n.º 9 do citado artigo.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mencionado oficial, que não há que resolver, em vista das tabellas explicativas do orçamento vigente.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N.º 116 — EM 24 DE JULHO DE 1911

Estabelece regras para as concurrencias para fornecimento de drogas nacionais ao Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.

Ministerio da Guerra — N.º 633 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo o processo de concorrência celebrado em 6 do mez findo para o fornecimento ao Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar de drogas de procedencia nacional, durante o semestre actual, devendo celebrar-se o contracto respectivo depois de novamente publicada a parte indicada na informação junta, por cópia, n.º 987, de 17 do corrente, da Direcção de Contabilidade.

Outrosim, vos declaro que, de ora em diante, deverão ser anuais e não semestraes as concurrencias para fornecimento idêntico ao dito laboratorio, obedecendo às seguintes regras:

1º, efectuar-se-hão em outubro de cada anno para que, depois de decretado o orçamento, possam ser lavrados os contractos, que vigorarão durante todo o anno immediato;

2º, serão organizados impressos, que não excederão, cada um, de 0^m,33+0^m,22, de modo que façam parte delles todos os artigos, evitando-se a falta de fornecimento por parte dos contraetantes em razão da divergência na denominação dos pedidos e consequentemente a compra por preço superior.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N.º 117 — EM 25 DE JULHO DE 1911

Não sofrerão aumento nos preços do custo os medicamentos fornecidos aos officiaes do Exercito, Armada e classes anexas.

Ministerio da Guerra — N.º 634 — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O chefe da enfermaria militar de Uruguaiana consulta si as importâncias dos medicamentos fornecidos para desconto, em virtude de pedidos e receitas medicas, tem de ser, de acordo com o que preceitua o n.º 3 do aviso de 26 de janeiro de 1897, publicado na ordem do dia da repartição de ajudante-general, n.º 2.000, de 12 de fevereiro seguinte, sobre carregadas de mais

20 %, não só para occorrer ás despezas com o pessoal, como tambem para indemnizar o valor do vasilhame empregado no acondicionamento dos medicamentos.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que em vista do disposto no aviso de 13 de julho de 1905 e art. 10 da lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910, não soffrem augmento nos respectivos preços do custo os medicamentos fornecidos aos officiaes do Exercito, Armada e classes annexas.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 113 — EM 26 DE JULHO DE 1911

Remette ao Congresso Nacional mensagem sobre a transformação das companhias regionaes do Acre em unidades permanentes do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 24 — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional sobre a transformação das companhias regionaes do territorio do Acre em unidades permanentes do Exercito e consequente augmento do quadro ordinario de infantaria pela inclusão dos officiaes nos corpos resultantes dessa transformação.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindo a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra sobre a necessidade de transformar as companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá em unidades permanentes do Exercito e augmentar o quadro ordinario da arma de infantaria pela inclusão nelle dos officiaes em serviço nos corpos resultantes dessa transformação, rogo-vos digneis resolver sobre adopção de tal providencia, que me parece útil á Nação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911. — *Hermes R. da Fonseca.*

* * *

Sr. Presidente da Republica — O art. 2º das instruções para as companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá mandadas observar por decreto n. 8.041, de 2 de julho de 1910, dispõe que para essas companhias serão tirados os capitães e 1ºs tenentes do qualtro supplementar da arma de infantaria e os 2ºs tenentes dos excedentes deste posto na dita arma. O cumprimento de tal disposição quanto aos capitães e 1ºs tenentes determinou o augmento indevi-lo do numero de officiaes do dito quadro. Para restabelecer este quadro com o seu effectivo legal outra providencia não ha sinão considerar as companhias de que se trata como unidades permanentes do Exercito e consequentemente augmentar o numero de officiaes do quadro ordinario da arma em questão de tres capitães, tres 1ºs tenentes e seis 2ºs tenentes em sers-

viço nellas, reunindo-se estas ás companhias isoladas sob a denominação de 14^a, 15^a e 16^a. Peço-vos, portanto, que vos digneis submeter o assunto á consideração do Congresso para que elle se pronuncie sobre a adopção da providencia indicada.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 119 — EM 29 DE JULHO DE 1911

O decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909, nada dispõe sobre os empregados civis da fabrica de polvora sem fumaça

Ministerio da Guerra — N. 639 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em officio n. 270, de 8 de maio ultimo, dirigido a esse departamento, o director da fabrica de polvora sem fumaça consulta:

1º, si os empregados civis de qualquer estabelecimento do Ministerio da Guerra estão sujeitos, no todo ou em parte, ás disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909, ou sómente ás dos privativos dos estabelecimentos;

2º, si estiverem sujeitos sómente em parte, quaes as disposições do regulamento aprovado por aquele decreto, applicaveis aos mesmos empregados.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façae constar áquelle director, que o decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909, actualmente modificado, nenhum dispositivo directo tem sobre os empregados civis do dito estabelecimento, que se rege pelo respectivo regulamento.

Saude e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 120 — EM 31 DE JULHO DE 1911

Extingue o conselho de compras do Departamento Central e providencia sobre o modo como futuramente devem ser adquiridos artigos para o dito departamento

Ministerio da Guerra — N. 8 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1911.

Sr. chefe do Departamento Central — Declaro-vos que é annullada a concurrencia realizada a 26 de maio ultimo para aquisição de artigos de expediente necessarios a esse departamento durante o actual semestre, em vista do extraordinario augmento dos preços apresentados sobre os do semestre proximo findo.

Outrosim, vos declaro que, de accordo com o que ponderaes em officio n. 52, de 6 do mez passado, fica extinto o conselho de compras da repartição a vosso cargo, devendo os artigos que á mesma se des-

tinam fazer parte das concurrencias celebradas no Departamento de Administração, que vos remetterá um impresso com a lista das propostas aceitas, para que os pedidos possam ser dirigidos directamente aos fornecedores. Para isso serão em tempo organizadas as relações dos artigos ali consumidos, incluindo-se nas listas do dito departamento todos os que não constarem dos seus impressos, devendo os fornecimentos ser feitos annualmente.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 121 — EM 1 DE AGOSTO DE 1911

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve aprovar o seguinte guia para instrução da infantaria, organizado de acordo com o disposto no regulamento aprovado por decreto n.º 7.459, de 15 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1911.— *Emygdio Dantas Barreto.*

Guia para instrução da infantaria

ESCOLA DE RECRUTAS

I — Movimentos sem arma, gymnastica, perfil individual.

Continências. Ensinos dos nomes e residencias dos officiaes do regimento e altas autoridades militares. Uniformes e distintivos dos postos.

Regulamento disciplinar. Conducta do soldado na rua, nos veículos de condução publica. Princípios de educação moral.

II — Manejo da arma, gymnastica com a arma. Exercícios preparatórios de tiro, pontarias nas diferentes posições e sobre alvos diversos. Tiro com cartucho de festim e com o de carga reduzida.

Movimento em uma e duas fileiras, instrução da esquadra.

Rudimentos do serviço de campanha : arrumar a mochila, emmalar o capote, modo de usar o equipamento, armar e desarmar barraça ; ordem de marcha e meia-marcha.

Nomenclatura resumida da arma.

Continuação da educação moral.

III — Continuação dos exercícios de tiro. Avaliar distancias ; graduar a alça ; ver e reconhecer os diversos alvos ; tiros individuais de instrução.

Ordem dispersa : desenvolvimento em atiradores, ocupação de alturas, bosques e outros accidentes ; modo de avançar por saltos ou arrastando-se ; movimentos por vozes ou signaes ; conservar-se occulto e coberto pelo terreno ; transmissão de ordens à linha de atiradores. Ataque a baioneta. Substituição do commandante da esquadra que por qualquer motivo saia de fórmula.

Continuação dos exercícios de gymnastica : saltar sobre terra removida, subir escadas, trepar em arvores sem equipamento ou com o auxilio de correias do equipamento, saltar vallas, subir ladeiras íngremes, passar armado, escalar muros, trepar um homem sobre os homibros de outro, etc.

Utilização dos instrumentos de sapa. Cavar rapidamente um abrigo, mesmo deitado.

Esgrima de baioneta.

Continuação da educação moral.

IV — Escola de pelotão. Tiros individuais de applicação.

Serviço de campanha : marcha de patrulhas e seus deveres, senti-nella nos postos avançados, pequenos postos avançados, pequenos postos e postos a cossaco.

Deveres do soldado de guarda. Deveres do reservista. Canções militares, sua utilidade nas marchas.

Código penal.

Continuação da educação moral.

* * *

A instrução dos recrutas durará de 1 de janeiro a 31 de março, ocupando cada uma das partes um período mais ou menos longo, conforme o adiantamento dos recrutas.

E' expressamente proibido passar recrutas a prompto sem completar a instrução, sob pretexto de exigências do serviço : quando for absolutamente indispensável, elles poderão ser chamados aos serviços, sem prejuízo da instrução.

Na instrução teórica e educação moral se procurará não passar dos rudimentos indispensáveis, pois os soldados continuarão a aprender durante o resto do anno.

Deve-se ter muito cuidado em não sobrecarregar inutilmente a inteligência dos recrutas com cousas de que elles não tenham necessidade, e se empregará sempre linguagem clara, simples, ao alcance de sua compreensão. Para a educação moral, bem como para a instrução de tiro e de gymnastica, os commandantes de corpos poderão designar instructores.

Em quanto não estiver em vigor o sorteio, e não podendo portanto os recrutas se incorporarem em época certa, os corpos estabelecerão escolas, sob a direção de instructores, para os recrutas que se incorporarem quando a instrução já esteja adeantada.

A instrução tática deve obedecer rigorosamente aos regulamentos em vigor ; para a instrução teórica e educação moral é recomendável o *Catecismo do soldado de infantaria*, do tenente Ildefonso Escobar.

Toda a instrução que puder ser dada fora dos quartéis só será efectuada no interior delles quando a temperatura ou o mau tempo o exigir ; o conhecimento do terreno será dado praticamente á vista dos acidentes cujos nomes se explicarão aos recrutas, uniformizando assim a linguagem, que apresenta sensíveis diferenças de um Estado para outro.

O instructor interrogará constantemente o recruta sobre os assuntos que tiver ensinado e fará tudo para desenvolver a inteligência e iniciativa.

E' indispensável que o recruta seja tratado com muita brandura e paciencia, considerando-se uma falta grave maltratal-o.

Desde que a instrução atinja a terceira parte deste programma, os recrutas começarão a executar, ao menos uma vez por semana, marchas cuja extensão irá aumentando até 20 kilometros diárias; esses exercícios, bem como os trabalhos da terceira e quarta partes, poderão ser feitos em *ordem de marcha*, começando-se com o equipamento vazio e aumentando-se pouco a pouco a carga.

O commandante da companhia é responsável pela instrucção de seus commandados e deve ter a maior liberdade na escolha dos meios; o fiscal ou commandante do corpo intervirá, porém, quando notar erros, desidia ou demora na marca da instrucção.

O commandante da companhia designará um subalterno para encarregar-se da instrucção dos recrutas, o que será auxiliado por aspirante e sargentos competentes.

ESCOLA DE COMPANHIA

Em ordem unida : formação, divisão da companhia, diversas formações ; alinhamento, contacto, cobrimento e evoluções ; fogos, carga.

Em ordem dispersa : movimentos nas linhas de atiradores, tomada de posições por secções ou por toda a companhia, função dos cornetas e tambores, apoio, modos de reforçar a linha, passar da ordem unida à dispersa e vice-versa.

Combate da companhia, renunciamento em combate.

* * *

Serviço de campanha, patrulhas de exploração, commandadas por graduados ou por oficiais; marcha da companhia isolada ; serviço de segurança; marcha, como vanguarda do batalhão, alto guardado ; em postos avançados, fazendo parte da rede ou cobrindo isoladamente o batalhão ; em reserva de postos avançados ; marcha em reconhecimento ; em serviço de requisição.

Bivaque e acampamento.

Embarque e desembarque em estradas de ferro.

Passagem de cursos de água ; pontes improvisadas.

* * *

Fortificação : construir intrincamentos rápidos, pôr em estado de defesa bosques, casas, povoações, etc.; destruição de linhas ferreas e telegráficas, emprego da dynamite.

* * *

Tiro collectivo.

* * *

Educação moral, preleções sobre factos de nossa história militar, explicação do código penal.

* * *

A instrucção da companhia durará de 1 a 30 de abril.

O capitão, dirigindo toda instrucção, estabelecerá seu programma diário, dando iniciativa necessária aos subalternos, commandantes de pelotões.

Em cada semana haverá um exercecicio de marcha, sendo um delles pelo menos, feito á noite.

Os exercícios de serviço de campanha, bem como as marchas, serão sempre feitos com equipamento.

Um oficial subalterno será encarregado da instrução especial dos exploradores ; estes serão escolhidos dentre as praças mais intelligentes, bons atiradores, tendo boa vista e de moral forte, convindo ainda que saibam ler e escrever e, si fôr possível, nadar ; devem aprender a se orientar, a indicar os pontos de passagem e os logares favoraveis ás paradas ; a apreciar distâncias, a avaliar a força de uma tropa ao longe, sua velocidade e sentido da marcha ; a reconhecer bosques, logares habitados, alturas, desfiladeiros, cursos de agua, trabalhos de defesa do inimigo e finalmente a transmittir as informações que colherem e o que observarem. Essa instrução, que deve ser dada a soldados antigos, deverá começar enquanto os novos aprendem a escola de recrutas.

As marchas á noite são necessarias para concentração, para combate, para subtrair a tropa á perseguição ou para approximá-la de uma posição a tomar ao clarear do dia ou nas ultimas horas da noite ; os exercícios dessas marchas tem por fim familiarizar o soldado com a apariencia que os objectos tomam nas trevas, acostumando-os a ver e distinguir na escuridão ; acostumal-os nos ruidos nocturnos, a orientar-se, a deslocar-se sem barulho e a adquirir sangue frio para o caso de uma surpresa. Quando a companhia estiver suficientemente disciplinada nesses exercícios, se poderão então fazer operações á noite, preparando-se com cuidado e tendo sempre em vista a fadiga que elles causam ; nessas não se permitirá carregar as armas, pois á noite o ataque é como regra, feito á baioneta, sendo o fogo a exceção, e dependendo, portanto, da ordem expressa do oficial commandante.

O capitão, e em geral o instructor, antes de começar cada exercicio, deverá dirigir-se em voz alta á tropa e explicar-lhe em termos breves e claros o fim do exercicio.

Na escola da companhia tomarão parte todas as praças, quer antigas, quer novas.

Sempre que houver occasião, se levantarão um *croquis*, no qual terão indicadas diversas phases do exercicio ; e nas marchas se levantarão graphicos.

ESCOLA DE BATALHÃO

Formações, modos de commando (ordens, vozes, toques, etc.) ; a bandeira, modo de recebel-a e de retirar, sua collocação ; a musica, cornetas e tambores, modo de conduzir os instrumentos, collocação e disposição para as bandas.

Evoluções, marchas e mudanças de direcção. Ordem dispersa. Vulnerabilidade das formações.

Combate do batalhão isolado ou em quadrado : combate offensivo e defensivo ; contra-ataque, combate em ligação com as outras armas. Ocupação e defesa de pontos de apoio, marcha de approximação no campo de combate, serviço de exploradores.

Disposições contra a cavallaria.

Segurança em marcha e em estacionamento. Instrução de sinalleiros. Bivaque e acampamento.

Resolução de themes táticos, de preferencia sobre os seguintes assumptos : combate e encontro entre duas companhias, fazendo parte das vanguardas de dous partidos ; uma companhia de retaguarda é perseguida por outra de vanguarda ; defesa e ataque de logares habitados ; defesa e ataque da artilharia, defesa e ataque de um comboio, postos avançados nas proximidades do inimigo, ataque e defesa ; uma

companhia de flanco-guarda é atacada ; defesa e ataque de um bosque, de uma ponte e, em geral, de um desfiladeiro.

Exercícios de quadros.

Esgrima de baioneta.

Tiro collectivo e de applicação.

Fortificação : aperfeiçoamento da instrução de companhia, obras simples, utilização de obstáculos, defesas accessórias, abrigos para cañhões de campanha.

Embarque e desembarque em estradas de ferro.

* * *

A instrução do batalhão durará de 1 a 30 de maio : nella as companhias coördinam seus movimentos para o combate, completando assim sua instrução pela intervenção das companhias de reserva e pela oposição uma a outra nos exercícios de dupla ação.

Tem applicação ao batalhão o que foi prescripto para a companhia quanto às marchas e operações à noite.

Se o batalhão fôr enquadrado, o coronel do regimento providenciará para que, ao menos duas vezes durante o período, elle disponha do efectivo de guerra para exercícios de campanha.

O commandante do batalhão, antes de começar cada exercício, reunirá seus officiaes e lhes explicará o fim do exercício.

Sempre que houver occasião, o commandante mandará levantar o croquis do exercício e organizar o graphicó de marcha.

ESCOLA DE REGIMENTO

Formação e movimentos por meio de ordens ou toques.

Combate de infantaria em todas as modalidades, isolada ou em ligação com outras tropas. Vulnerabilidade das formações.

Marchas, bivaques, acampamentos. Serviço de segurança e de exploração.

Fortificação passageira.

Resolução de themes táticos.

* * *

A escola de regimento durará de 1 a 30 de junho.

Vigorarão para essa escola as disposições da de batalhão no que lhe forem applicaveis.

Para os exercícios de dupla ação, o coronel poderá distribuir o pessoal de um dos batalhões pelos outros dous.

Sempre que fôr possível, a autoridade superior ligará ao regimento de infantaria ou mesmo ao batalhão, forças de cavallaria, artilharia, engenharia e metralhadoras para a resolução de themes táticos.

OBSERVAÇÕES GERAES

As companhias isoladas completarão sua instrução com o que lhe fôr applicável da escola de batalhão ; do mesmo modo, os batalhões de caçadores com o que lhes fôr applicável da escola de regimento.

No fim de cada período haverá as revistas de exame prescriptas no regulamento do serviço interno, sem que, entretanto, a demora de qualquer dellas prejudique a formação da escola seguinte.

A instrução dos soldados promptos, dos graduados e dos sargentos obedecerá às disposições dos arts. 72 e 73 daquele regulamento.

Terminado o período da escola de regimento, os commandantes aproveitarão o resto do ano que sór ocupado pelos exercícios de grandes unidades, para aperfeiçoar a instrução dos seus corpos, de acordo com as observações que houverem feito.

DA EDUCAÇÃO MORAL

Na educação moral se deverá dar ao recruta, desde a sua chegada, a noção precisa e elevada de seus deveres, mostrando-se-lhe a importância da missão patriótica que tem a cumprir e desenvolvendo-se nello o espírito de dedicação e sacrifício que deve chegar á propria vida para salvação da pátria, que se consubstancia com a do proprio lar; e um dos melhores meios é a narração entusiástica de feitos gloriosos de nossa história militar.

O instructor, que é um educador, deve aproveitar os pequenos factos da vida quotidiana do quartel, uma infracção disciplinar, um acto de coragem, para dar conselhos e lições.

As preleções devem ser de curta duração e feitas em linguagem clara, de modo a prender a atenção do soldado e constituir um repouso phisico.

Além dessas lições em commun, o oficial deve dirigir-se aos soldados individualmente, sempre que tiver occasião, para conhecer seu grau de intelligencia e o pecúlio moral que trazem para o quartel.

É claro que o melhor auxilio para essa educação será o exemplo dado pelos officiaes.

Influirá tambem poderosamente sobre ella o modo de punir, que deverá ser brando nas primeiras faltas, a menos que se trate de factos graves.

DOS EXERCÍCIOS DE QUADROS

Tem por fim ensinar aos officiaes e aos graduados as disposições dos regulamentos de manobras, do serviço de campanha e os trabalhos de fortificação que mais particularmente lhe dizem respeito; elles são necessarios, porque podem ser executados em terrenos onde a tropa não poderia penetrar, sem prejudicar a propriedade particular, e porque facilitam a repetição de movimentos sem exigir deslocamentos da tropa.

Esses exercícios podem começar na companhia; devem ser preparados com cuidado e minuciosamente, e o director do exercício deve fazer préviamente um reconhecimento exacto do terreno que escolheu.

Reunido o quadro no terreno, o director expõe o tema, indica a direcção geral do inimigo, as posições ocupadas pelas tropas que se supõem nos flancos e à retaguarda da que está em exercício, podendo mesmo figurar essas tropas por alguns homens, e em seguida indica o objectivo da operação.

Sí se trata de uma companhia o quadro é constituído pelos officiaes, sargentos, cabos e anspeçadas, aos quais se acrescentam os exploradores; o capitão, depois de expôr a situação, dá as ordens aos commandantes de pelotão, e convida-os a dala-as aos sargentos e cabos; depois do tempo necessário para isso, o quadro é conduzido aos lugares escolhidos pelos commandantes de pelotões que devem dizer em

voz alta as disposições que tomaram ; o capitão interroga os graduados sobre o que teriam feito, emenda o que julgar errado e passa á outra phase do exercicio.

O capitão deve variar a posição relativa da companhia ; ora deve suppor-a vanguarda ou retaguarda, ora enquadrada no meio da linha de combate ou em uma ala, ora isolada.

O estudo de uma operação completa compreenderá : marcha, reconhecimento, combate, assalto, perseguição ou retirada, retomada da marcha ou bivaque.

Cada exercicio dará logar a uma parte e a um *croquis* que devem ser muito simples e feitos no proprio local.

Quando se trata de um batalhão, tomam parte no exercicio os officiaes, os sargentos commandantes de secções, os exploradores das companhias e alguns soldados munidos de bandeirolas para marcar as linhas.

Preparado o exercicio, como precedentemente, o commandante expõe no local o thema e dá as indicações, como ficou dito ; em seguida elle transmite aos capitães e em voz alta, perante todos, suas instruções geraes e as especiaes para a primeira phase da operação ; os quadros das companhias são conduzidos por seus capitães até á ultima posição dessa phase ; o commandante faz então a critica, depois que cada commandante da companhia lhe expuser em detalhe as formações tomadas durante a marcha, o escalonamento ou intervallos das secções, os fogos que teve occasião de ordenar, etc. Em seguida, passa-se á segunda phase do exercicio, por meio de novas determinações do commando.

No fim do exercicio o commandante fará a critica do conjunto e um resumo geral da operação. Um official designado por elle fará, no proprio terreno, o relatorio summário acompanhado de um *croquis* muito simples ; serão esses os únicos trabalhos escriptos relativamente ao exercicio.

THEMAS TACTICOS

Os themas tacticos são resolvidos de um dos seguintes modos :

1º, sobre a carta, por officiaes sob a direcção de um official superior ;

2º, sobre o terreno, com a tropa ou simplesmente com os quadros.

Na resolução desses themas o inimigo pôde ser supposto, figurado por alguns homens, ou representado por parte da tropa de que se dispõe ; nesse ultimo caso, diz-se que o exercicio ou a manobra é de dupla accão ; nos outros, diz-se que é de accão simples.

Os themas devem ser muito simples, de accordo com a realidade das coisas.

Para sua solução, o coronel allemão Griepenkerl, autor de um livro celebre *Themas tacticos graduados*, faz as recomendações que se seguem em resumo :

1º, relei-los diversas vezes com muita attenção, acompanhando pela carta seu enunciado ;

2º, estudar com cuidado o terreno sobre a carta ; nesse estudo suppor-se sobre uma altura e estudar o horizonte, estabelecendo a si mesmo as seguintes perguntas : « Que localidades posso ver do ponto em que estou ? » « Que caminhos posso distinguir, na totalidade ou em parte ? » « Qual será minha linha de horizonte ? » « De que lados minha vista será interceptada por bosques, arvoredos, alturas, logares habitados, etc. ? » ;

3^a, compenetrar-se bem de sua situação e da do seu adversario ;
4^a, reler nos regulamentos os pontos que se referem ao thema ;

5^a, para manobrar ou marchar, calcular a duração do escoamento e o tempo necessário para ir a um ponto determinado conforme os dados do thema. Medir exactamente as distancias. Fazer o mesmo para os itinerarios possiveis do inimigo. Quando se tratar de posições, medir a extensão da frente e a profundidade ;

6^a, reflectir sobre as disposições que o adversario pôde tomar, enquanto se marcha ou se occupa uma posição ;

7^a, tomar uma resolução firme e decisiva ; si se resolve a offensiva, ataca-se o inimigo energicamente com toda tropa disponivel ; si a resolução é de retirada, não se deve parar sem motivo a dous ou tres kilometros. *Saber primeiro o que se quer fazer*, — e depois executar com decisão ;

8^a, meditar a repartição das tropas. Indicar primeiro em um bôrro o papel e o logar de cada unidade e verificar depois que não houve esquecimento de alguma ;

9^a, depois do que acima fica dito, pôde-se tratar de redigir a ordem. Nos primeiros exercícios convém servir-se de schémas ou typos para guias ; depois a experincia os dispensará :

a) uma ordem deve ser estabelecida de modo lógico. Os diversos pontos devem ser numerados e o mesmo numero só deve compreender dados connexos, figurando o mais importante em primeiro logar ;

b) a ordem deve ser a mais resumida possível, havendo severidade na escolha dos termos ;

c) deve ser absolutamente clara ; essa condição tem a primazia sobre a de brevidade, devendo-se mesmo ser explicito, quando um termo conciso possa dar logar a equivoco.

As expressões: á direita, á esquerda, na frente, na retaguarda, para lá, para cá, etc., devem ser substituidas pela indicação dos pontos cardaeas, e quando houver mais de uma saída de localidade na mesma direcção, não se dirá, por exemplo — *a saída sudoeste* — e sim — *a saída que conduz a tal logar*. As estradas devem ser indicadas pelos nomes de duas localidades, de modo a exprimir a direcção a seguir ; assim dir-se-ha : estrada Santa Cruz-Rio ou Rio-Santa Cruz, conforme a direcção da marcha ;

d) a ordem deve ser dada com precisão, para ser executada com energia ; quem a dá deve assumir toda a responsabilidade e não procurar dividir-a com seus subordinados ; é, pois, uma falta grave procurar propositalmente, expressões vagas, indeterminadas ou ambigas para mascarar a irresolução ;

e) as disposições formuladas em uma ordem não devem offendere os direitos dos subordinados, isto é, a ordem só deve conter disposições que os subordinados não poderiam tomar por sua propria autoridade para realizar o que se tem em vista. A elles competem os detalhes da execução que estiveram dentro de sua autoridade ;

f) uma ordem não deve visar um futuro demasiado afastado ;

g) deve indicar o tempo e logar com toda a precisão, de modo que todo erro seja impossivel ;

h) convém sublinhar as primeiras palavras de cada paragrapho numerado e escrever toda a ordem de forma bem legivel ; ella será comprehendida mais facilmente e mais depressa.

Quando o thema é resolvido sobre a carta, o official ou officiaes que tomam parte, justificam suas ordens, quer verbalmente ao in-

structor, quer por escripto, si isso lhes é ordenado ou a natureza do trabalho o exige.

Nos exercícios de dupla acção, o thema deverá conter uma *situação geral* e a *situação particular* de cada partido; o chefe de cada um destes receberá, com a necessaria antecedencia, a situação geral e a particular de seu partido.

Nessas situações pôde-se tambem figurar tropas apenas suppostas, para melhor clareza do fim que se deseja obter.

O thema pôde ainda conter certas prescrições de detalhe e limitar a zona da manobra.

Em todos os exercícios de dupla acção é indispensavel a presença de arbitros.

Todos esses exercícios terminam com a critica feita pelo seu director; nessa occasião cada chefe de partido expõe succintamente as operações de seu partido, e o director faz as observações que julgar convenientes, de modo simples e sem reprehensões pessoaes, salvo o caso de negligencia voluntaria, em que essa reprehensão pôde até ser publicada em ordem do dia ou motivar prisão: quando o director não approvar uma operação, elle dirá claramente as razões e dirá o que faria.

Os chefes de partido e em geral todo o oficial encarregado da solução de um thema, darão uma parte do trabalho feito; essa parte será escripta em folha de papel regulamentar, dobrado ao meio, segundo a maior dimensão; no alto, do lado esquerdo, constará a indicação da inspecção permanente ou da divisão, e do lado direito a da brigada e regimento ou da unidade independente: em toda a largura conterá: "Parte do exercicio de serviço de campanha ou manobra de dupla acção, etc. executado no dia... de... pela... companhia do... batalhão." Abaixo e ainda em toda a largura, a situação geral do thema: do lado esquerdo, a situação particular com o nome e graduação de quem o deu do lado direito, a ordem de movimento e abaixo, a parte terminando com o logar, data, nome e graduação. Quando ordens ultiores são recebidas durante o exercicio, elles são mencionadas do lado esquerdo, como para a situação particular. Todas as partes e communicações de alguma importancia, recebidas no correr do exercicio, são juntas na ordem em que chegarem, depois de numeradas e visadas; entre a parte e o croquis será deixada uma pagina em branco para a critica. Nessas partes deve se mencionar a posição, a marcha das tropas e o que se tiver sabido do inimigo, o dispositivo adoptado, a narração sucinta da acção na ordem chronologica dos acontecimentos, os resultados obtidos, as posições amigas e inimigas depois do combate; sempre que for possível, se dirão quaes as tropas inimigas contra as quaes houve combate, e o nome do chefe que as commandava; tratando-se de exercicios em tempo de paz, se dirá si a missão foi executada ou quaes as razões que impediram. A parte deve ser breve e clara, não sendo permitido fazer considerações com o fim de justificar as medidas tomadas, bem como a critica das do adversario.

Não se deve empregar a primeira pessoa, nem descer a detalhes inuteis, como por exemplo: A manobra terminou ao topo de alto, ou outra semelhante.

O croquis deve ser feito na escala de 1:25000, a orientação indicada para o alto da folha, e uma flecha marcando a direcção norte; o papel empregado será o quadriculado.

O croquis não terá cercadura alguma: as posições ocupadas pelas tropas durante os periodos importantes do combate serão marcadas por tintas e letras de cor azul para as tropas amigas, e vermelha para as

inimigas; elle será assignado pelo autor, com o posto e nome. Pôde-se alterar a escala para 1:50000 ou 1:12500, si as dimensões do terreno exigirem.

Exemplos:

1º — Thema para manobra de dupla ação :

SITUAÇÃO GERAL

Depois de um combate travado em Campo Grande, o partido vermelho retira-se para sudoeste, perseguido pelo partido branco.

SITUAÇÃO PARTICULAR

Partido branco — O 1º regimento de infantaria, uma bateria do 1º regimento de artilharia e um esquadrão do 1º regimento de cavalaria, formando a vanguarda de uma divisão do partido branco, marcham de Campo Grande em direcção á Pedra.

Partida ás 6 horas da manhã.

Partido vermelho — Os 4º e 5º batalhões de infantaria, dois pelotões do 13º de cavalaria e uma bateria do 1º regimento de artilharia, representando a retaguarda do partido vermelho, receberam ordem para retardar a marcha do partido branco e para isso entrincheiraram-se no campo do Colégio além da estrada Pedra-Curral Falso.

2º — Thema para manobra de ação simples:

Uma divisão está acampada entre Campinho e Irajá; um destacamento de flanco commandado pelo coronel F..., composto do 2º regimento de infantaria, dois esquadrões do 1º de cavalaria, uma bateria do 1º de artilharia e um pelotão do 1º de engenharia bivacou na Taquare.

A meia noite o coronel F... recebe a seguinte ordem do commando da divisão:

1ª divisão de infantaria — Quartel general em Cascadura, 30 de abril de 1911, ás 11 horas e 15 minutos da noite.

Hoje, ás 2 horas da tarde, uma columna inimiga de todas as armas ocupou Itacurussá; patrulhas isoladas de cavalaria foram vistas perto de Itaguahy.

A divisão marchará amanhã ás 5 horas e 30 minutos sobre Santa Cruz pela Estrada Real; continuareis a cobrir amanhã minha marcha com vosso destacamento de flanco esquerdo e tomareis disposições para cobrir por esse flanco meu acampamento, que será em Campo Grande.

X.
General de divisão.

Trabalho a executar :

Quaes as disposições que deve tomar o coronel F... para o dia 1 de maio de 1911?

Justificação dessas disposições.

3º exemplo — Ordem de movimento.

Bivaque em... (data e hora).

ORDEM AO DESTACAMENTO

Repartição das tropas :

- 1º. *Cavallaria* — Major F....
- 2º esquadrões do 1º regimento.
- 2º. *Vanguarda* — Tenente-coronel ou major F....
- 1º batalhão de infantaria.
- 1º pelotão do 1º de cavallaria.
- 1ª bateria do 1º grupo de artilharia.
- 3ª companhia do 1º de engenharia.
- 1ª secção de metralhadoras.
- 3º. *Grosso* (e ordem de marcha).
- 3 pelotões do 1º de cavallaria.
- Estado-maior do 1º regimento de infantaria.
- 2º batalhão de infantaria.
- 2ª e 3ª baterias do 1º grupo de artilharia.
- 3º batalhão de infantaria (menos uma companhia).
- 1 secção de ambulancia.
- 4º. *Flanco-guarda* (da direita ou da esquerda). Capitão F....
- 1 companhia do 3º batalhão de infantaria.
- 1 esquadrão do 1º de cavallaria.

1º. *Patrulhas inimigas* foram vistas a leste de N; consta haver infantaria inimiga em X.

2º. O destacamento marchará amanhã para A.

3º. A cavallaria partirá a trote às 5 horas da manhã e precederá o destacamento em N; explorará na direcção de B e C, e vigiará os bosques a leste.

4º. A vanguarda partirá á mesma hora, pela estrada M-N.

5º. O grosso seguirá á distância de 700 metros.

6º. O flanco-guarda da direita seguirá ás 6 horas para T por S e explorará as direcções de V e U.

7º. Os postos avançados conservar-se-hão até que a testa da vanguarda tenha passado por elles.

8º. O trem regimental, escoltado por um oficial e seis praças do 1º de cavallaria, seguirá a dous kilómetros e em G esperará novas ordens.

9º. Marcharei á testa do grosso.

F....,
Coronel.

(Ditada aos ajudantes ou comunicada verbalmente aos commandantes reunidos.)

As tropas de vanguarda são simplesmente enumeradas por armas, cabendo ao seu commandante estabelecer a ordem de marcha.

As partes que o thema não comporta serão suprimidas.

4º exemplo - Typo de ordem para ocupação de uma posição defensiva.

(Logar, data e hora.)

ORDEM AO DESTACAMENTO

Não ha repartição de tropas.

1º. Informações sobre o inimigo e as tropas inimigas.

2º. Intenções do chefe do destacamento (indicações sumárias da posição a defender).

3º. Disposições para as metralhadoras (collocação, alvo, abertura de fogo).

4º. *Disposições para a artilharia* (collocação, alvo, abertura do fogo ; dizer si é preciso construir espaldões).

5º. *Disposições para a infantaria de primeira linha* (repartição dos sectores, sua guarnição ; indicação dos trabalhos de defesa, em que devem consistir e seus limites).

6º. *Disposições para a reserva principal* (tropas que a constituem ; sua collocação).

7º. *Disposições para a engenharia* (trabalhos de defesa, pontes á retaguarda da posição).

8º. *Disposições para a cavalaria* (cobertura de uma das alas pela maior parte da cavallaria ; patrulhas ou outra).

9º. *Disposições para os carros de munição de infantaria, secções ligeiras de munição e instalação de ambulâncias.*

10. *Disposições para os trens regimentares.*

11. *Logar do chefe.*

(*Modo empregado para a transmissão das ordens.*)

N. 122 — EM 17 DE AGOSTO DE 1911

Dos oficiais das unidades componentes do regimento de infantaria, só o coronel commandante tem direito ao toque ou signal, de acordo com a respectiva tabella de continências, ao penetrar no quartel ou acampamento do dito regimento.

Ministerio da Guerra — N. 655 — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 1º regimento de infantaria, em ofício que dirigiu ao da 1ª brigada estratégica em 17 de março ultimo, sob n. 510, consulta si os commandantes de batalhões de um regimento de infantaria ao penetrarem em seus quartéis tem signal de comando, estando os batalhões aquartelados na séde do regimento, e bem assim si tem direito ao toque respectivo, ao apresentar-se no quartel do regimento o tenente-coronel fiscal do mesmo.

Em solução a essa consulta vos declaro, para que o façais constar áquelle commandante, que só o coronel commandante ao penetrar no

quartel ou acampamento de seu regimento deve ter toque ou signal, de acordo com a tabella de continencia que baixou com o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 123 — EM 17 DE AGOSTO DE 1911

Um oficial reformado do Exercito, que serviu na campanha contra o governo da Republica do Paraguay, tem direito ao abono de soldo segundo a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1911, art. 16.

Ministerio da Guerra — N. 73 — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1911.

Sr. director geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 24 do mes findo, resolveu, em 11 do corrente, deferir o requerimento em que o 2º tenente reformado do Exercito Honório Lima, allegando haver prestado serviços na guerra contra o governo do Paraguay, pediu que seu soldo fosse pago de acordo com o disposto no art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 180, de 8 do corrente mes de julho, para consultar com seu parecer, o requerimento do 2º tenente reformado Honório Lima, allegando ter prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay e pedindo que seu soldo seja pago de acordo com o disposto no artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1911.

O Tribunal, em cumprimento á vossa ordem, passou a examinar os papéis que acompanham o citado aviso, em os quaes o peticionario allega ter prestado serviços na guerra do Paraguay, onde tomou parte em diversos combates, tendo sido ferido no de Lomas Valentinas a 21 de dezembro de 1868 e no de Campo Grande a 16 de agosto de 1869; ter pertencido ao Exercito até a data de 28 de março de 1874, em que foi reformado com o soldo por inteiro, de acordo com a lei n. 648, de 13 de agosto de 1852, no mesmo posto de 2º tenente, por decreto de 28 de março acima referido, publicado nas ordens do dia do Exercito ns. 1.032 e 1.041, de 4 e 27 de abril de 1874, tendo o nome de Honório de Souza Lima, do qual suprimiu o sobrenome Souza, mediante permissão do Ministerio da Guerra, expressa na portaria de 12 de maio de 1886, publicada na ordem do dia do Exercito n. 1.093.

A esses papéis estão juntos dous requerimentos: um dirigido ao Ministerio da Guerra, favoravelmente despachado em data de 26 de março ultimo, em o qual o peticionario requereu lhe fosse passada cer-

tidão de sua fé de officio, e outro dirigido ao presidente do Tribunal, com identico despacho, pedindo certidão da patente que affirma ter perdido.

Com esses requerimentos acompanham as respectivas certidões: uma, passada pelo coronel chefe do Departamento Central, transcribe a fé de officio do peticionario, de onde consta a exactidão do que elle allega quanto á parte que tomou na guerra do Paraguay, onde foi ferido nos combates de 21 de dezembro de 1868 e no de 16 de agosto de 1869 e promovido ao posto de 2º tenente por actos de bravura a 11 de dezembro daquelle anno.

A outra certidão foi passada pela secretaria deste tribunal, da qual consta estar registrada a patente de reforma expedida a 23 de maio de 1874 ao 2º tenente Honorio de Souza Lima no mesmo posto de 2º tenente, com o soldo por inteiro, por achar-se impossibilitado para o serviço, em consequencia de ferimento recebido em combate.

O Tribunal, compulsando a ordem do dia do ajudante-general n. 1.903, de 18 de maio de 1886, verificou ser tambem exacta a allegação que faz o peticionario de ter obtido do Ministerio da Guerra em portaria de 12 daquelle mes e anno para passar a assignar-se Honorio Lima, em vez de Honorio de Souza Lima.

Estando, pois averiguada a exactidão de tudo quanto allegou o peticionario sobre serviços prestados na guerra do Paraguay, sobre a alteração do seu nome e affirmando tambem ter perdido a patente de reforma, que se verificou estar registrada sob n. 30 do livro de patentes, existente no arquivo deste tribunal, é o mesmo tribunal de parecer que o 2º tenente reformado Honorio Lima, outr'ora Honorio de Souza Lima, tem direito a perceber o soldo de sua patente de reformado de accordo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, artigo 16, visto ter provado que tomou parte na campanha do Paraguay.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911.— *F. Argollo, — F. Salles, — J. J. de Proença, — Julio de Noronha, — Carlos Eugenio, — Mentes de Moraes, — L. Medeiros,*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1911. — HERMES R. DA FONSECA. — *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 124 — EM 21 DE AGOSTO DE 1911

Adara duvidas formuladas pelo director do Hospital Central do Exercito acerca da applicação do art. 7º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 663 — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O director do Hospital Central do Exercito consulta si o artigo 7º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, estabelecendo nova norma de descontos para as praças do serviço activo do Exercito, quando baixam ao hospital, tambem se refere às praças reformadas e asyldadas sob as mesmas condições.

Em solução a tal consulta, constante do officio que vos foi dirigido a 3 de fevereiro ultimo, sob n.º 393, vos declaro, para os devidos fins, que essa disposição se refere sómente ás que são efectivas do Exército e da Armada, visto fazer parte de uma lei que regula os vencimentos dos quadros das ditas corporações, referindo-se, apenas em disposições, a officiaes reformados quando chamados a serviço.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N.º 115 — EM 26 DE AGOSTO DE 1901

Defere o requerimento de Lucas Moreira Soares de Oliveira sobre troca de nome

Ministério da Guerra — N.º 669 — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1901.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 do mês findo, resolveu a 11 do corrente, deferir o requerimento em que Lucas Moreira Soares de Oliveira pediu fosse rectificado para o seu o nome de José Moreira Soares de Oliveira, constante do decreto de 12 de novembro de 1894, concedendo a diversos indivíduos horas de postos do Exército, visto que esse decreto lhe dera as horas de capitão e não à pessoa a quem, se refere.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por vossa ordem enviou o Ministério da Guerra com os avisos n.º 62, de 10 de abril de 1907, e n.º 10, de 25 de janeiro de 1908, afim de serem tomados em consideração, diversos requerimentos com que, por vezes, Lucas Moreira Soares de Oliveira pede que seja rectificado o nome de José Maria Soares de Oliveira para o do requerente no decreto que, a 12 de novembro de 1894, concedeu diferentes horas de postos pelos serviços prestados à causa legal durante a revolta de 1893.

Allega elle que o *Diário Oficial* de 16 de novembro de 1894 publicou por duas vezes o nome de José Moreira Soares de Oliveira, a quem foram conferidas horas de tenente e capitão; que este tribunal também expediu patentes de tenente e capitão honorário a José Moreira Soares de Oliveira; que elle tem de facto um irmão de nome José Moreira, que também prestou serviços à legalidade, a quem evidentemente se referem as horas de tenente de cuja patente já está de posse, e que, portanto, a elle, Lucas, forçosamente se refere o decreto, na parte em que concedem as horas de capitão, e por esses motivos pede que se rectifique na patente de capitão honorário, junta a estes papeis, o nome de José Moreira de Oliveira pelo que lhe pertence, o de Lucas Moreira Soares de Oliveira.

De uma informação passada pela 4^a secção da extinta repartição do Estado-Maior do Exercito a 26 de março de 1907, verifica-se que das ordens do dia do Exercito sob ns. 689 e 690, de 1895, consta terem sido concedidas horas de capitão e tambem de tenente a José Maria Soares de Oliveira.

De um attestado passado a 10 do corrente mez de junho pelo tenente-coronel Joaquim Ignacio Baptista Cardoso, commandante do 13º regimento de cavallaria, consta que as horas de capitão concedidas por decreto de 12 de novembro de 1894 a José Moreira Soares de Oliveira referem-se ao então estudante de medicina Lucas Moreira Soares de Oliveira; e de outro attestado passado a 9 de fevereiro de 1899 pelo 2º tenente Antonio de Castro Pereira Rego Lage, capitão, consta que durante a revolta da esquadra prestou gratuitamente serviços nas forças legaes, encostado ao corpo de alumnos da escola militar, Lucas Moreira Soares de Oliveira.

Parece, pois, ao tribunal, que horas de capitão foram concedidas ao peticionario Lucas Moreira Soares de Oliveira, podendo ser feita a rectificação do nome em apostilla na patente junta a estes papeis.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1911.— *F. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *F. Salles*.— *J. J. de Proença*.— *Júlio de Noronha*.— *Mendes de Moraes*.— *L. Medeiros*.

Foi voto o ministro general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimaraes.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1911.— HERMES R. DA FONSECA.— *Emygdio Dantas Barreto*.

N. 126 — EM 29 DE AGOSTO DE 1911

Defere o requerimento do capitão Tiburcio Ferreira de Souza, sobre inclusão no quadro efectivo

Ministerio da Guerra N. 671 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Exmo. Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 de junho ultimo, resolveu a 11 do corrente deferir o requerimento em que o capitão aggregado á arma de infantaria Tiburcio Ferreira de Souza pediu que se lhe tornassem extensivos os efeitos do accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, que julgou nullo e illegal o decreto de 24 de janeiro de 1907, em virtude do qual foi aggregado sem vencer antiguidade, assim de ser incluido no quadro efectivo da dita arma.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra de 16 de maio findo, mandastes que este tribunal emitta seu parecer sobre o requerimento em que o capitão de infantaria Tiburcio Ferreira de Souza pede lhe sejam extensivos os efeitos do accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1903, afim de ser reintegrado no quadro da respectiva arma.

O requerente **allega** achar-se no caso de outros collegas seus, que tendo sido igualmente agregados sem vencimento de antiguidade, já tiveram reparação da offensa infligida aos seus direitos.

As estações informantes por onde transitou o seu requerimento são todas favoraveis à sua pretensão.

O tribunal passa a examinar o caso.

Tendo o poder judiciario declarado inconstitucional a lei n.º 350, de 1895, o então 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca, que por força dessa lei havia sido classificado abaixo de um dos seus collegas, não obstante a menor antiguidade de praça deste, tratou desde logo de recuperar a posição que anteriormente ocupava na escala, e nesse sentido formulou a competente petição.

Consultado a respeito, este tribunal pronunciou-se favoravelmente ao peticionario, em parecer de 26 de novembro de 1905, que motivou a resolução presidencial de 18 de dezembro do mesmo anno, deferindo a petição.

Em conformidade com a doutrina dessa resolução, o governo, por decreto de 24 de janeiro de 1907, mandou agregar sem vencimento de antiguidade diversos 1ºs tenentes de artilharia e oito de infantaria, entre os quais o signatário do presente requerimento.

Entretanto, um desses officiaes, o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, não se conformando com o acto do Governo que o mandara agregar sem vencer antiguidade, recorreu ao poder judiciario, propondo a competente acção de nullidade, que por sentença definitiva foi julgada procedente, para o efeito de anular, por illegal e inconstitucional, o referido decreto de 24 de janeiro de 1907, e afim de serem assegurados ao autor todos os direitos garantidos por sua patente.

Passada em julgado esta sentença, o Governo a fez cumprir em relação ao dito 1º tenente Pires e Albuquerque e, por actos sucessivos e mediante requerimento dos interessados, tornou extensivos os seus efeitos aos outros officiaes atingidos pelo decreto de aggregação, exceptuado apenas o capitão Tiburcio de Souza, que por sua vez procura agora reivindicar os seus direitos, requerendo o restabelecimento de sua situação no respectivo quadro.

Ora annullado como foi o decreto que o mandou agregar sem vencimento de antiguidade, é fóra de duvida que esse acto não pode continuar a produzir efeitos contra o reclamante, sendo, portanto, incontestável o seu direito ao que requer; pelo que este tribunal é de parecer que o requerimento deste oficial está no caso de ser deferido, como já o foram os dos seus consortes.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1911.— F. Argollo.— X. da Ca-

mara.— F. Salles.— J. J. de Proença.— Carlos Eugenio.— Mendes de Moraes.— L. Medeiros.— E. de Arrachellas Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1911.— HERMES R. DA FONSECA.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 123 — EM 30 DE AGOSTO DE 1911

É attendido o requerimento em que um oficial do Exercito pede transferencia de uma arma para outra, de accôrdo com a segunda parte do art. 25, do regulamento approvado por decreto n. 772, de 31 de março de 1851, visto que aquelle artigo não se pôde considerar revogado pelo art. 3º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Ministerio da Guerra — N. 674 A — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 de dezembro do anno findo, sobre o requerimento do 2º tenente da arma de artilharia Ascendino Homem de Carvalho, pedindo transferencia para a de infantaria, de accôrdo com o disposto na segunda parte do art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, resolveu, em 23 do corrente, deferir o mesmo requerimento, determinando que o referido official fosse transferido, sem perda de antiguidade, visto que aquelle artigo não se pôde considerar revogado pelo art. 3º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 141, de 18 de junho ultimo, veiu a este tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Ascendino Homem de Carvalho pede transferencia para a arma de infantaria, de accôrdo com o disposto na segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, por estar inhabilitado para concluir os respectivos estudos.

Está appensa ao requerimento uma certidão passada pela secretaria da Escola de Artilharia e Engenharia, da qual consta que o peticionario, durante o anno de 1909 e parte do de 1910, frequentou com aproveitamento as aulas do 1º anno do curso de artilharia pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, tendo sido desligado a 1 de junho do corrente anno, em virtude do disposto no art. 161, e, achando-se incursa no preceito do paragrafo unico do art. 35 do referido regulamento, não pôde proseguir em seus estudos.

As divisões do Departamento da Guerra opinam pelo deferimento da pretensão do requerente.

O art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, com força de lei por ter sido aprovado pelo poder legislativo, dispõe terminantemente :

« Serão transferidos para as armas de cavallaria e infantaria os officiaes do estado-maior de 2^a classe, que se acharem em circunstâncias de prestar serviços nellas; e bem assim passarão para aquellas armas os alferes e 2^{os} tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos estudos. »

Por outro lado, o decreto n.º 1.251 de 7 de fevereiro de 1891, preceitua em seu art. 3º:

« Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida a alferes ou 2^o tenente sem que ao curso da arma de infantaria, reuna bom comportamento civil e militar. »

Allega-se que este dispositivo revogou o da segunda parte do artigo 25 do regulamento de 1851, porque, vedando a promoção de praças de pret sem curso a partir de 7 de fevereiro de 1897, não pôde permitir, segundo resulta do seu espírito, o preenchimento de vagas do primeiro posto de oficial, nas armas de infantaria e cavallaria, por transferência de 2^{os} tenentes de artilharia.

Examinando, porém, attentamente os dous textos, verificar-se-ha que o argumento não procede.

Em primeiro lugar, o art. 3º do decreto de 1891, estipulando só e unicamente as condições para o acesso das praças de pret á categoria de oficial, não pôde evidentemente ser entendido senão no sentido restricto da matéria que faz seu objecto.

E como essa matéria consiste exclusivamente no processo para a promoção das praças de pret, não é admissível que se lhe associe a idéa de transferência de officiaes de uma para outra arma, visto que esses assumptos diferentes por sua natureza, não tem nem houveram conexão entre si; o que vale dizer, em outros termos, que uma disposição feita restrictamente para praças de pret, não pôde prejudicar outra, feita restrictamente para officiaes, e vice-versa.

Em segundo lugar, não tem cabimento, por sua vez, a allegação de que o espírito do decreto de 7 de fevereiro de 1891 se oppõe aos efeitos do art. 25 do regulamento de 1851.

O legislador de 1891, tendo em consideração o grande numero de officiaes sem curso então existentes em todas as armas do Exercito, julgou conveniente manter no parágrafo unico do art. 5º do referido decreto a excepção aberta pela lei de 1850 e regulamento de 1851, relativamente á promoção dos officiaes de infantaria e cavallaria sem estudos. E se tamanha solicitude revelou, procurando conciliar os interesses do serviço com as circumstâncias em que se achavam esses officiaes, não é crível que, no mesmo acto, tivesse o pensamento de crear para os 2^{os} tenentes de artilharia, também sem curso, uma situação prejudicial e de notável inferioridade em relação á daquelles, após o curto prazo de seis annos estipulado no art. 3º do dito decreto, como resultaria da interpretação que se pretende dar a esse dispositivo.

Tal situação, além de desfavoravel ao serviço, seria iniqua, porque redundaria no trancamento irremediable da carreira militar dos alludidos 2^{os} tenentes de artilharia, isto é, de officiaes que, tendo adquirido legalmente o seu posto, não podem ser privados de proseguir a sua carreira em outra arma, onde seguramente melhores serviços prestarão, consoante a sua aptidão practica ou theorica.

Portanto, conforme resulta do exposto, nem a letra nem o espírito da disposição contida no art. 3º do decreto de 1891 se acham em conflito com a do art. 25 do regulamento de 1851, segunda parte; o que importa dizer que aquele decreto não revogou nem explicita nem implicitamente o dispositivo deste regulamento.

Longe disso, regulando espécies essencialmente diferentes entre si, as duas disposições coexistem a par uma da outra, pois cada uma tem a sua razão de ser e exerce a sua acção em domínio próprio, sem risco de colisão ou de mutuo prejuizo.

Aliás nada impediria que o autor do decreto de 1891 declarasse revogado o art. 25 do regulamento de 1851, se tal fosse a sua intenção; mas, em verdade não o fez, e, se ao distribuir as vagas do primeiro posto de oficial na fórmula do art. 4º, não cogitou dos officiaes amparados pelo preceito do art. 25 do regulamento de 1851, isso traduz apenas uma comissão e como tal não autoriza de modo nenhum a idéa de revogação deste dispositivo.

Em abono deste parecer encontra-se no regulamento dos institutos militares de ensino, promulgado por decreto de 2 de outubro de 1905 em virtude de autorização legislativa, o seguinte dispositivo:

«Art. 42. O alumno que, pelos motivos previstos no presente regulamento, não puder tirar o curso de artilharia ou de engenharia, será desligado da escola e *transferido para a arma de infantaria ou de cavallaria*, conforme as vagas existentes, conservando, porém, a respectiva antiguidade de posto, si for oficial.

E a consagração do preceito do art. 25 do regulamento de 1851, segunda parte, contribuindo valiosamente para demonstrar que este preceito não pôde ser postergado sem grave offensa ao direito dos 2ºs tenentes de artilharia, que impossibilitados de concluir os respectivos estudos devem ser transferidos, sem prejuizo de sua antiguidade, para as armas de infantaria ou cavallaria.

Isto posto, examinando o caso vertente à luz das idéias ora expandidas, verifica-se que o petionário, 2º tenente de artilharia Ascendino Homem de Carvalho, não podendo exerçer do regulamento prosseguir em seus estudos na escola de artilharia e engenharia, como consta da certidão supra referida, tem direito a que se lhe applique a disposição da segunda parte do art. 25 do regulamento de 1851, combinada com a do art. 42 do regulamento dos institutos de ensino.

Pelo que, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a sua pretensão está no caso de ser atendida, dando-se-lhe transferência para a arma de infantaria sem perda de antiguidade.

Entretanto, cabe ponderar que, em dous casos similares, o governo decidiu ultimamente contra as idéias deste parecer, tomando, de acordo com os votos singulares, as resoluções de 12 de agosto de 1903 e 20 de outubro do corrente anno.

O ministro general Carlos Eugenio deu o seguinte voto:

A série de disposições que tem regulado as transferências de 2ºs tenentes de artilharia para as outras armas começou pelo decreto n. 772, de 1851, comprehendeu as leis de 1861, 1864, 1891 e 1905 e terminou na resolução presidencial de 17 de agosto de 1903. Esse ultimo acto estatuiu que a partir de 1897 cessou a faculdade que tinha o Governo de transferir officiaes sem perda de antiguidade, só podendo transferi-los mediante essa perda.

Ora, desde que aquella disposição é a que rege o assumpto, não é possível infringir-a sem que previamente seja ella revogada.

Observo, entretanto, como doutrina, que as transferências sem prejuízo de antiguidade não assentam em princípios de direito nem de justiça.

O 2º tenente de artilharia que não conseguiu habilitar-se com o curso dessa arma, por não ter podido ou não ter querido vencer as dificuldades do rigor de taes estudos, deve ficar sujeito aos onus decorrentes dessas dificuldades, aliás muito attenuadas pela possibilidade de, ao ser transferido facultativamente para as armas de infantaria e cavallaria, ter acesso já por antiguidade, já por estudos, si possuir o curso dessas duas armas.

O que incontestavelmente pôde ser considerado exorbitante é o privilégio que alguns teem gosado de conservarem nas armas em que se refugiaram a mesma antiguidade que gosavam na artilharia, cujo curso científico não puderam, não souberam ou não lhes convém conquistar, indo deslocar camaradas que se julgavam amparados por lei em suas situações.

As transferências sem prejuízo de antiguidade só devem ser concedidas quando impostas por necessidade do serviço público, mas não por conveniência pessoal, e carecem ser firmadas em claras disposições legaes.

Ora, desde 1897 nenhum 2º tenente de artilharia deve ter sido transferido para a infantaria ou cavallaria, prejudicando a antiguidade dos officiaes que elles vão encontrar no quadro dessas armas; portanto, ao requerente não deve ser concedido o favor que aspira.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1910. -- *C. Neto, -- F. Argollo,*
-- F. J. Teixeira Junior, -- Carlos Eugenio, -- Mendes de Moraes,
-- L. Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece à maioria. -- Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911.
 HERMES R. DA FONSECA. -- *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 123 - EM 11 DE SETEMBRO DE 1911

Resolve a consulta em que o Dr. Francisco Sidrônio Bandeira Chagas, cirurgião contractado em serviço na guerra contra o governo do Paraguai, pela elevação de sua patente.

Ministerio da Guerra - N. 223 -- Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 6 do corrente resolvem conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 29 de maio ultimo sobre o requerimento em que o Dr. Francisco Sidrônio Bandeira Chagas pede que se lhe mande passar a patente do posto mais elevado que teve como cirurgião contractado em serviço na guerra contra o governo do Paraguai, além de poder gosar as vantagens conferidas pelo decreto n. 1.637, de 13 de agosto de 1907.
 -- *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n.º 130, de 5 do corrente mez, enviaste a este tribunal, para emitir seu parecer, o requerimento em que o Dr. Francisco Sidronio Bandeira Chagas pede que se lhe mande passar a patente do posto mais elevado que teve como cirurgião em serviço de campanha, no Paraguai, assim de gozar as vantagens conferidas pelo decreto legislativo n.º 1.687, de 13 de agosto de 1907.

Este decreto concedeu o soldo vitalício, regulado pela tabella então vigente, aos officiaes e praças dos corpos de Voluntários da Patria e da Guarda Nacional, aos auditores, estudantes de medicina, etc. que serviram no Exercito e na Armada, no tempo da guerra do Paraguai. E o decreto legislativo n.º 2.281, de 28 de novembro de 1910, tornou extensiva esta concessão a outros individuos, entre os quaes os medicos que, mediante contracto, prestaram serviços, naquelle época, em hospitales e enfermarias de campanha, quer do Exercito, quer da Armada.

Ora, segundo consta dos documentos juntos, o requerente serviu, como cirurgião contractado, nas forças em operações contra o governo do Paraguai, durante dous períodos distintos, a saber: o 1º, como 1º cirurgião do Exercito, de 17 de julho de 1866 até abril de 1867; o 2º, como 2º cirurgião da Armada, de 28 de maio de 1869, até fins de maio de 1870, aliás com maiores vantagens pecuniarias. Portanto, não tendo a lei estipulado nenhuma condição de tempo, é manifesto o direito do petionario à percepção do soldo vitalício, quer se considere um período, quer outro.

Todavia, cumpre saber qual a patente que para esse efeito lhe compete, visto ter sido elle commisionado em postos diferentes no Exercito e na Armada.

Nada mais facil. Attendendo que o direito em questão assenta tanto em um facto como em outro, segue-se que ocorre ahí um verdadeiro caso de opção e nessa conformidade é natural que o interessado se decida pela melhor hypothese.

E para justificar este modo de entender, basta considerar que, se o petionario tivesse servido unicamente no primeiro período, isto é, como 1º cirurgião do Exercito, o seu direito ao soldo vitalício deste posto seria perfeito; mas porque serviu posteriormente na Marinha, tendo prestado serviços por mais largo tempo, nas mesmas circunstancias, será inadmissivel que semelhante facto, aliás em seu abono, contribuisse para diminuir seu direito.

Por consequencia, é fóra de duvida que lhe compete a patente do maior posto que exerceu, tanto mais quanto se trata de uma lei de carácter beneficiario, que deve ser applicada no sentido mais favorável, consoante á regra de direito *favorabilita amplianda*.

Isto posto, o tribunal é de parecer que se passe ao petionario a patente de cirurgião capitão do Exercito, conforme requer.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1911.—*F. Argollo*.—*F. J. Teixeira Junior*.—*F. Salles*.—*J. J. de Proença*.—*Julio de Noronha*.—*Carlos Eugenio*.—*Mendes de Moraes*.—*L. Medeiros*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Câmara.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1911.—**HERMES R. DA FONSECA**.—*Emygdio Dantas Barreto*.

N. 129 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do 1º sargento do 4º corpo de Voluntários da Patria Eloy Martins dos Santos Jacome, sobre soldo, pela tabella respectiva

Ministerio da Guerra — N. 689 — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 de julho ultimo, sobre o requerimento em que o 1º sargento do 4º corpo de Voluntários da Patria, Eloy Martins dos Santos Jacome, pediu que lhe fosse passado o respectivo titulo para poder receber o soldo pela tabella A, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, resolueu em 6 do corrente deferir o mesmo requerimento.

Saúde e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 86, de 21 de março ultimo, do Ministerio da Guerra, veiu a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 1º sargento do 4º corpo de Voluntários da Patria, Eloy Martins dos Santos Jacome, põe lhe seja passado o respectivo titulo para poder receber o soldo pela tabella A, annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto julgar-se comprehendido no art. 23 dessa lei, afim de se declarar, se a disposição deste artigo abrange sómente os officiaes e inferiores que, mutilados ou aleijados por ferimentos recebidos na campanha contra o governo do Paraguai, se acham invalidos ou incapazes para todo e qualquer serviço.

Instruindo a petição está annexa uma provisão de reforma datada de 9 de novembro de 1869, da qual se verifica que o 1º sargento Eloy Martins dos Santos Jacome foi reformado no mesmo posto, vencendo soldo dobrado de voluntario da patria « visto achar-se inutilizado para o serviço do Exercito por ferimentos recebidos em combate ».

Na informação que prestou, e que tambem se acha junta, a Direcção de Contabilidade da Guerra assim se exprime ácerca da pretenção do sargento Eloy: « O facto da reforma de officiaes ou praças, por se haverem inutilizado para o serviço das armas, não exclue a possibilidade de estarem aptos para o emprego de sua actividade em trabalhos de outra natureza e acrescenta: Isto associado á circunstancia de estar esta secção em duvida sobre a expressão « inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguai », de que trata o dito artigo, pôde ter amplitude tal que venha amparar a causa do requerente, ou si ao contrario, apenas abrange os officiaes e inferiores que, mutilados ou aleijados por ferimentos recebidos em campanha, se achem invalidados ou absolutamente incapazes para todo e qualquer serviço, parece aconselhar a conveniencia de se ouvir, sobre a verdadeira interpretação a dar-se á lei, o Supremo Tribunal Militar ».

O art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, em que o petionario apoia sua pretenção, está assim redigido: «Gosarão

tambem das vantagens da tabella A, desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha, e, para os inferiores, o do posto de 2º tenente». Para gosar, portanto, das vantagens do art. 23, o que nello se exige é unicamente que o voluntario da patria se haja inutilizado por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

Está claro que, tratando de individuos que se dedicaram ao serviço das armas, a lei só podia cogitar da sua inutilização para esse serviço e não para outro qualquer.

Ora, si a lei não distinguiu a hypothese do individuo, embora inutilizado para o serviço militar, poder, todavia, empregar sua actividade em outra qualquer occupação, é claro que a ninguem é lícito fazer essa distinção. Attribuir a desculpo do legislador, não considerar uma hypothese que toda a gente ocorre, seria um absurdo. A razão foi outra.

A nova lei de vencimentos foi elaborada com o fim de melhorar os vencimentos dos officiaes de terra e mar e, por uma extensão muito natural, não se limitou a cuidar da sorte dos officiaes effectivos e sim tambem, conforme seu art. 16, daquelles que, já reformados, houvessem servido á patria por um grande lapso de tempo e dos que tivessem compartilhado da campanha do Paraguay.

Ora, se para os officiaes do Exercito que tomaram parte na campanha do Paraguay não foi exigido (artigo citado), que se houvessem inutilizado para o exercicio de qualquer profissão, afim de gosarem os beneficios do soldo da nova tabella, porque, para os voluntarios da patria se havia de o fazer? Além de odiosa, a excepção seria incongruente. Não procede, pois, de accordo com as razões expostas, a duvida que ocorreu á Contabilidade da Guerra de que só aos mutilados ou aleijados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay e que se achem invalidados ou absolutamente incapazes para todo e qualquer serviço cabe o beneficio do art. 23.

Aliás não só os mutilados e aleijados os que, victimas de ferimentos, se veem incapazes do exercicio de qualquer profissão. É intuitivo que um ferimento que, de si, não deixe nenhum vestigio apparente, ou deformidade apreciavel, possa ter arruinado irremediablemente a saúde de individuos, prohibindo-lhes por completo o exercicio de qualquer occupação.

Se o voluntario da patria foi reformado por se ter inutilizado para o serviço militar, em consequencia de ferimentos em combate, e é o caso do requerente, é claro que é um homem cuja integridade physica deixou de ser perfeita, tanto assim que o tornou incompativel com a vida militar; a um individuo tornado incapaz para a profissão que exercia, em condições tales, não se pôde negar, a pretexto de que ainda lhe pôde restar alguma saúde ou aptidão physica para algum trabalho, um beneficio que a lei nitidamente lhe concede.

Assim, pois, é o tribunal de parecer que o 1º sargento Eloy Martins dos Santos Jacome está no caso de ser attendido para o fim que requer, e tambem que o art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, não comporta a restricção que acudiu á Contabilidade da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1911.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior.—F. Salles.—J. J. de Proença.—Julio de Noronha.—Mendes de Moraes.—L. Medeiros.

Foi voto o ministro general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1911.— HERMES R. DA FONSECA.— *Emrygdio Dantas Barreto.*

N. 130 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1911

Resolve a consulta do director do Hospital Militar de Manaus sobre vencimentos de inferiores em tratamento.

Ministério da Guerra — N. 639 — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O director do hospital militar de Manaus consultou, segundo consta do ofício n. 2.258, que vos dirigiu a inspecção permanente da 1^a região em 13 de fevereiro findo, sobre o modo de tirar os vencimentos aos inferiores em tratamento no dito hospital, em face das disposições em vigor.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes :

Que, em vista do disposto nos arts. 7º e 27º da lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910, os inferiores quando baixam aos hospitais ou enfermarias só tem direito ao respectivo soldo, conforme já se resolveu em aviso de 9 de fevereiro último a esse departamento;

que, tendo, elles, pelo seu tempo de serviço, o acréscimo de vencimentos a que se refere a observação da tabella D, annexa à citada lei, continuam, dadas as condições indicadas, no goso dessa vantagem;

que, desde que os ditos inferiores tenham baixado ao hospital ou enfermaria até que se lhes dé alta, seus vencimentos serão tirados das estações competentes pelos respectivos estabelecimentos, para que, estes indemnizados da parte que lhes couber, relativa à gratificação e etapas, entreguem aquelas a importância a que tiverem direito, de acordo com o estabelecido precedentemente;

que, para se tornar efectiva a cobrança dos vencimentos e devida distribuição, deverão as praças de que se trata ser acompanhadas, no caso de baixa ao hospital ou enfermaria, de todos os esclarecimentos necessários.

Saúde e fraternidade.— *Emrygdio Dantas Barreto.*

N. 131 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1911

Dispõe sobre concorrência para aquisição de viveres

Ministério da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1911

Sr. chefe do Departamento da Administração — Verificando-se muitas vezes que os preços máximos dos artigos de viveres da última

compra ou os correntes da praça accrescidos de 5% são em determinadas épocas superiores aos do mercado sem esse accrescimo, vos declaro que nas concurrencias para acquisitione de taes artigos se deverão tomar para base do contracto a realizar-se os menores preços correntes do mercado, que então vigorarem, accrescidos daquella porcentagem, ficando nesta parte revogada a circular de 21 de fevereiro de 1910.

Saúde e fraternidade.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 132 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1911

Dispõe sobre entrega de títulos de soldo vitalício

Ministério da Guerra — Circular ás delegacias fiscaes — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1911.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em....., que os títulos de soldo vitalício serão d'ora em diante entregues nesta Capital : a) aos proprios voluntários, reconhecida sua identidade de pessoa; b) aos procuradores, observado o que a tal respeito estabelecem os arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º do decreto n. 8.596, de 3 de março ultimo.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente declarar ao referido Sr. delegado que só lhe serão enviados, providenciando-se sobre a distribuição dos créditos necessários, os títulos de que se trata, depois que os interessados tenham apresentado os respectivos documentos á comissão que tem a seu cargo o exame dos competentes processos de habilitações.— *Emygdio Dantas Barreto.*

N. 133 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1911

Se no caso de feridas e contusões de guerra e não de lesões adquiridas por ocasião desta se poderia dar ao oficial reforma com o soldo por inteiro

Ministério da Guerra — N. 702 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão reformado do Exercito João Baptista Monteiro, solicitado que a sua reforma se considerasse com o soldo por inteiro e não com a 25ª parte deste, de acordo com a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, visto terem sido as lesões que a determinaram adquiridas em campanha, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 28 do mes findo, resolveu em 14 do corrente indeferir essa pretenção, porquanto não se trata de feridas e contusões de guerra, caso em que pela lei citada o pedido teria fundamento ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica. — O capitão reformado do exercito João Baptista Monteiro, percebendo seu soldo por vigésimas quintas partes, em vista do disposto na segunda parte do § 1º do art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, pede que sua reforma seja considerada com o soldo por inteiro, por isso que as molestias que o tornaram incapaz para o serviço militar foram adquiridas em campanha.

Junta, como documentos em que funda a sua pretensão, uma certidão do parecer do Conselho Superior de Saúde do Exército e o *Diário Official* de 15 de maio de 1899, em que vê o parecer deste tribunal, de 23 de janeiro, sobre analoga pretensão do capitão medico de 4ª classe Dr. Cincinato Heurique da Silva e a respectiva resolução de 5 de maio, tudo desse mesmo anno.

Diz a referida certidão que o requerente era incurável, incapaz para o serviço do Exercito e que as molestias que para isso concorreram (sclerose pulmonar e endocardite rheumatisma chronica) foram adquiridas e muito aggravadas em tempo de campanha.

Foi esse parecer do Conselho Superior de Saúde que motivou a reforma do supplicante.

A Directoria de Contabilidade da Guerra, unica repartição que tratou do assumpto do requerimento, confrontando as palavras do § 1º do art. 9º da lei ahí citada com os termos da Junta de Saúde, conclue que não parece procederem de contusões ou feridas recebidas na guerra as molestias de que foi julgado sofrer o requerente e o inhabilitaram de continuar a servir nas fileiras do Exercito; entretanto, pelas resoluções de 14 de julho, 6 e 13 de outubro de 1869, tomadas sobre consulta do Conselho Supremo Militar, obtiveram os capitães Carlos Manoel de Lima, Henrique Fernandes, Hermes Trigo de Loureiro e 1º cirurgião Dr. Augusto Victorino Alves do Sacramento Black o mesmo favor que ora pede e por isso era de justiça que fosse elle tambem attendido, visto ter provado, como aquelles, què a molestia pela qual foi reformado, fôra adquirida em serviço de guerra.

O tribunal passa agora a examinar o caso.

O § 1º do art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, que rege ainda a reforma dos officiaes do Exercito, dispõe que os que, «por lesões ou molestias incuráveis, se inhabilitarem de continuar a servir, serão reformados com a 25ª parte do respectivo soldo por cada anno de serviço, si não tiverem 25 annos completos, e que si as lesões ou molestias incuráveis procederem de feridas ou contusões, recebidas na guerra ou em qualquer accão de serviço, a reforma com menos de 25 annos poderá ser concedida com o soldo por inteiro».

A ultima resolução sobre pedido identico data de 5 de maio de 1899 e foi tomada sobre consulta deste tribunal, de 23 de janeiro desse mesmo anno.

O tribunal não discutiu o caso, nem mesmo procurou indagar do direito que podia assistir ao peticionario de então e limitou-se a dizer, depois de citar, como ora se faz, o § 1º do art. 9º da lei de 1852 e as consultas anteriores sobre o mesmo assumpto, que lhe parecia que era de justiça o deferimento da petição.

Examinando-se as consultas acima citadas do antigo Conselho Supremo Militar, verifica-se igualmente que os interessados só se limitaram a provar que as molestias por que foram reformados foram adquiridas em campanha, sem nenhuma allusão a feridas ou contusões e,

sem nenhuma discussão ou fundamento prévio, se concluiu desse parecer, que era de justiça o que pediam.

Ora, sempre é tempo de corrigir a applicação de uma lei mal interpretada, e sobretudo quando resulta dos aphorismos do direito que ninguém pôde distinguir o que a lei não distingue, nem dar, por illação, maior extensão do que nella clara e terminantemente se prevê.

O legislador de 1852 procurou recompensar, proporcionalmente ao tempo de serviço, aquelles officiaes que se invalidassem por lesões ou molestias incuráveis, mas quiz também fazer uma distinção para aquelles cujas molestias eram consequência de feridas e contusões, recebidas na guerra.

E é tão sómente neste caso que a reforma pôde ser dada com o soldo por inteiro, ainda quando o reformado não tenha completado os 25 annos de serviço; e é também essa única interpretação estricta e literal que se pôde dar à lei.

Nesta conformidade, o tribunal é de parecer que não é fundado em lei o que pede o capitão João Baptista Monteiro.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911.—*F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — F. Sales, — J. J. de Proença, — Júlio de Noronha, — Carlos Eugénio, — Mendes de Moraes, — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911. — HERMES R. DA FONSECA. — *Antônio Adolfo da F. Venna Barreto.*

N. 134 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1911

Para a reforma deve computar-se ao oficial o tempo de licença para goso de férias concedidas ao mesmo, quando alumno da Escola Militar.

Ministério da Guerra — N. 103 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 21 do mez findo, resolveu, em 14 do corrente, deferir o requerimento em que o general de brigada graduado, reformado, do Exército, Manoel Palmeiro da Fontoura pediu nova computação de seu tempo de serviço para que lhe sejam contados tres mezes de licença que lhe foram concedidos nos annos de 1873 e 1879, quando alumno da extinta Escola Militar desta Capital, assim de gosar as respectivas férias fora da mesma capital.

Saudade e fraternidade. — *Antônio Adolfo da F. Venna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por aviso de 13 de julho ultimo, n. 100, veiu ter a este tribunal, por vossa ordem, o requerimento em que o general de brigada graduado, reformado, Manoel Palmeiro da Fontoura pede novo cômputo do seu tempo de serviço.

Diz o peticionario o seguinte:

« Foram-lhe contados 38 annos, quatro mezes e 10 dias, em vez de 38 annos, sete mezes e 10 dias. »

Esta diferença provém do facto de lhe haverem descontado 90 dias das licenças que obteve em 1878 e 1879.

Ora, essas licenças, embora se declare na sua fô de officio, que lhe foram concedidas para tratar de negócios de família e de interesse, não podem ser equiparadas ás de que trata o decreto n.º 3.579, de 3 de Janeiro de 1866, pois que estas importam no afastamento temporário do serviço activo, ao passo que as que lhe foram concedidas o foram quando alumno da Escola Militar da Praia Vermelha, no periodo das férias e devem ser consideradas como uma permissão para gozar parte do tempo dessas férias fóra do estabelecimento, segundo se tem reconhecido em relação a diversos, porquanto voltou o requerente á escola, mesmo antes da terminação daquellas licenças, continuando matriculado com aproveitamento.

Das licenças tem o peticionario como alumno do curso superior da Escola Militar, uma de 30 dias e a outra de tres mezes, em 1878 e 1879, declarando-se na segunda que só entraria no goso della, depois de terminados os exercícios geraes de que tratava o regulamento daquella escola, do anno de 1874.

O interessado apresentou-se em tempo, á escola, para efectuar a sua nova matrícula, portanto, antes de concluir a licença que obtivera em 1879.

Sommando o tempo que gozou das duas licenças, se prefaz o total de tres mezes.

Procurando-se conhecer dos precedentes com que porventura se justificaria o pedido do requerente, foram encontrados diversos, entre elles os que seguem:

« Gabinete do Ministro -- Ministério da Guerra -- Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1891.

Sr. commandante da Escola Militar da Capital Federal -- Declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que nesta data se concedem dous mezes delicença ao alum no dessa escola Augusto Freire da Silva Sobrinho, para ir ao Estado do Pará, passar as férias *José Simeão de Oliveira.* »

« Gabinete do Ministro -- Ministério da Guerra -- Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1892.

Sr. commandante da Escola Militar da Capital Federal. -- É permitido ao 2º tenente alumno dessa escola, Pedro Frederico Leão de Souza, gozar as férias no Estado do Rio Grande do Sul, abonando-se lhe a respectiva passagem para o referido Estado, o que vos declaro para vosso conhecimento e fins convenientes.

Saudade e fraternidade. -- *Francisco Antônio de Moura.*

Gabinete do Ministro -- Ministério da Guerra -- Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1890.

Declaro, para os fins convenientes, que nesta data se concederam 40 dias de licença ao alumno dessa escola João Baptista da Costa Rodrigues para gozar as férias no Estado de S. Paulo. -- *Manoel Emanoelista de Castro Cerveira.*

Ministério da Guerra -- Rio de Janeiro, 1 de Janeiro de 1892.

Sr. commandante da Escola Militar da Capital Federal — Concede-se licença aos alunos dessa escola Arthur Paulino de Souza e Viriato Cova de Mesquita Bastos para gosarem as férias, este no Estado de S. Paulo e aquelle no do Maranhão, conforme pedem no requerimento por vós informado em ofício n. 832, de 23 do mês findo, correndo por conta propria as despezas de transportes. — João Thomas de Cantuaria. »

Este ultimo acto está na ordem do dia de 6 de janeiro de 1893.

« Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1893.

Sr. commandante da Escola Militar do Brazil — Declaro-vos que ao alumno desta escola, 2º tenente do 5º regimento de artilharia Bernardino Vieira de Lima, se concede gosar o periodo das férias no Estado do Maranhão, uma vez terminados os trabalhos escolares e correndo por conta propria as despezas de transporte. — J. N. de Melo Mallet. »

No regulamento para os institutos militares de ensino, que baixou com o decreto n. 2.331, de 18 de abril de 1893, se lê no seu art. 246, parágrafo único: « Com permissão do Governo poderão os docentes gosar as férias fora da sede da escola, sem perda de vencimentos. »

Vae já, pois, para mais de 20 annos que se vem reconhecendo não interessar à boa ordem do serviço ordinario o afastamento dos alumnos das escolas militares da séde das mesmas escolas, durante o periodo das férias escolares, sem onus para o Estado, mediante simples permissão.

E como que corroborando semelhante intelligencia, desde 1893 estabeleceu-se regulamentarmente que de semelhante tolerancia poderiam gosar os membros do magisterio dos institutos militares de ensino, com permissão do Governo, visto como durante as férias escolares a nenhum serviço ordinario eram obrigados, quer nas escolas, quer fora delles.

Em vista do exposto, parece que seria inteiramente descabido o considerar-se ainda hoje, lesivas para os efeitos das reformas, as licenças que em outro tempo se concediam aos alumnos das escolas militares, sob a forma commun, para o goso das férias escolares, onde residiam os seus parentes e onde muitas vezes tinham interesses privados, que os forçavam as despezas que faziam com essas viagens, e que eram agravadas com a perda de parte dos seus vencimentos, ex-ri das disposições geraes do decreto n. 3.379, de 3 de janeiro de 1866, referente à concessão de licenças aos officiaes e praças de pret do Exercito e aos empregados civis das repartições da Guerra.

Assim, é este tribunal de parecer que sejam computados como tempo de serviço os tres meses que gosou fora desta Capital o general reformado, graduado, Manoel Palmeiro da Fontoura, no periodo das férias dos annos de 1878 e 1879, como estudante do curso superior da Escola Militar desta Capital.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1911. — F. Argollo. — F. J. Teixeira Junior. — F. Silles. — J. J. de Proença. — Júlio de Noronha. — Carlos Eugenio. — Mendes de Moraes. — L. Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911. — HERMÉS R. DA Fonseca. — Antônio Alolpho da F. Veneri Borrelo.

N. 135 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1911

A prescrição quinquenal relativamente às dívidas passivas da União comprehende também sua responsabilidade pela cessão dos direitos individuaes, pelo que não pode ser deferido o pedido de um oficial sobre promoção.

Ministério da Guerra — N. 715.— Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da República conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 do mês findo, sobre o requerimento em que o coronel Napoleão Felippe Aché pediu que a data de sua promoção ao posto de major por actos de bravura, fosse contada de 1 de outubro de 1897, resolveu em 14 do corrente indeferir o mesmo requerimento, por estar prescrito o direito do supplicante ao que solicita.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Vem este tribunal, em obediencia á vossa ordem contida no aviso do Ministério da Guerra, n. 144, de 30 de junho do anno passado, dar o seu parecer a respeito do pedido que fez o coronel de infantaria Napoleão Felippe Aché, em data de 29 de dezembro do anno anterior, para que a antiguidade de sua promoção por bravura ao posto de major seja contada de 1 de outubro de 1897, não obstante haver-lhe sido concedida aquella promoção por occasião da promoção geral que se fez para as tres armas que o Exercito tinha então, em data de 15 de novembro daquelle mesmo anno.

Do simples exame das datas acima indicadas se reconhece que a reclamação em questão cogitava de conseguir uma reconsideração, por parte do governo, de um acto legal praticado em boa fórmula a 15 de novembro de 1897, logo após a terminação da campanha de Canudos, e, portanto, ocorrido doze annos antes de ser formulada a mesma reclamação, o que a fez incidir no seguinte conceito da jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal Federal, ha cerca de dois annos sobre a intelligencia do art. 9º da lei n. 1.930, de 28 de agosto de 1908, a saber :

Em vista do disposto no art. 9º do decreto legislativo n. 1.930, de 28 de agosto de 1908, a prescrição quinquenal de que gosa a fazenda federal relativamente á suas dívidas passivas, comprehende igualmente a sua responsabilidade pela lesão dos direitos individuaes de que cogita a lei n. 221, art. 13, de 20 de novembro de 1894. (Preambulo do accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.273, de 22 de janeiro de 1910.)

Achando-se, portanto, prescrito qualquer direito que o reclamante porventura pudesse ter na especie de que se trata, ao Governo não cabe tomar conhecimento do allegado em sua petição a respeito, pelo que a deverá indeferir.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1911. — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *F. Salles.* — *J. J. de Proença*, com restrição, por não conhecer lei alguma sobre prescrição de direitos militares. — *Julio de Noronha.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911.— HERMES
R. DA FONSECA. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 136 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1911

Deverão ser excluídos do Asylo de Invalidos da Patria os que obtêm melhoria de vencimentos segundo a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Ministério da Guerra — N. 137 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do Asylo de Invalidos da Patria consulta como devem ser consideradas as praças asyladas nas condições do 2º sargento reformado e tambem asylado Adolpho Charame de Góes que, como voluntario da patria, obteve a melhoria de vencimentos de que trata a lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, si como praça de pret, recebendo a etapa de 1\$ diarios, si com a graduação de 2º sargento, percebendo meia etapa deste posto ou se devem ser excluidas do estabelecimento.

Em solução a tal consulta, que vos foi dirigida em officio n. 399, de 20 de julho ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que os asylados nas condições mencionadas deverão ser excluídos do respectivo asylo desde a data em que obtiverem aquella concessão, visto que assim adquirem elles subsistencia.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 137 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1911

Os antigos sargentos quarteis-mestres deverão ser aproveitados como sargentos ajudantes.

Ministério da Guerra — N. 138 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o sargento quartel-mestre aggregado João Cavalcante da Silva pedido ser considerado sargento ajudante, para o fim de receber os vencimentos que a este compete, de acordo com o disposto na lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, vos declaro que os antigos sargentos quarteis-mestres deverão ser aproveitados como sargentos-ajudantes, à proporção que as vagas se forem dando.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 138 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1911

Providencia sobre o modo de adquirir livros e outros artigos para o Hospital Central do Exercito, visto terem sido destruidos por incêndio na Imprensa Nacional, os que ali estavam

Ministerio da Guerra — N. 720. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao ofício n. 2.606, que o director do Hospital Central do Exercito vos dirigiu em 16 do corrente, consultando como deverá proceder relativamente à aquisição de impressos, livros e outros artigos destinados ao mesmo hospital, visto terem sido destruídos no incêndio da Imprensa Nacional todos os que ali se achavam para serem fornecidos áquelle hospital, declaro ao referido director que fica autorizado a comprar no mercado o que fôr de urgente necessidade.

Saudade e fraternidade.— *Antonio Adolfo da F. Menno Barreto.*

N. 139 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1911

Não pôde ter engajamento a praça que se casar contra o disposto na lei n. 1.960, de 4 de janeiro de 1903.

Ministerio da Guerra — N. 722 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão do 9º regimento de cavalaria João Frederico de Mesquita consulta se a praça de bom comportamento que, infringindo a lei n. 1.960, de 4 de janeiro de 1903, raptou uma menor, com quem se casa, pelo que se lhe applica o castigo a que se refere o aviso de 20 de junho seguinte, pôde, ao concluir seu tempo de serviço, contrair engajamento, a exemplo das que já eram casadas antes da citada lei.

Em solução a essa consulta, instruída no departamento a vosso cargo, vos declaro, para os fins convenientes :

Que a praça nas condições indicadas não pôde contrair engajamento, não estando compreendida no dito aviso e no despacho de 27 de março findo, publicado em Boletim do Exercito n. 116, de 5 de abril proximo passado, por quanto estes se referem sómente às praças que se casaram antes da mencionada lei :

que a praça de que se trata não pôde ser considerada de bom comportamento, visto não satisfazer a exigência dos arts. 67º e 72º da lei em questão.

Saudade e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menno Barreto.*

N. 140 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1911

Manda-se adoptar provisoriamente um projecto de instruções para o serviço de metralhadoras «Maxim» de condução de cargueiros, nas companhias de metralhadoras e substituir, no respectivo armamento, a carabina pelo mosquetão Mauser.

Ministério da Guerra — N. 723 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverá ser adoptado provisoriamente o projecto de instruções para o serviço de metralhadoras *Maxim*, de condução de cargueiros nas companhias de metralhadoras, organizado pelo capitão do Exército Gil Antonio Dias de Almeida, projecto que acompanhou o ofício n. 252, de 3 de julho findo, do commandante da 1^a brigada estratégica ao inspector permanente da 9^a região e que nesta data se manda imprimir no Departamento Central.

Outrosim, vos declaro que, no armamento de tales companhias, deverá ser substituída a carabina pelo mosquetão Mauser.

Saudade e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 141 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1911

O corpo a que estiver addido um pelotão de engenharia deverá prestar a este os recursos de que necessitar, comprehendidos nelles os artigos para carga.

Ministério da Guerra — N. 724 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 10^a região consultado em ofício n. 1.093, dirigido a esse departamento em 24 de julho findo, sobre o modo como deve ser considerada uma unidade addida á outra, visto terem sido devolvidos pelo Departamento da Administração ao 12º pelotão de engenharia, addido ao 53º batalhão de caçadores, pedidos de artigos para sua carga, declaro-vos que, conforme o aviso que vos foi enviado em 7 daquelle mês, este corpo prestará ao dito pelotão os recursos de que necessitar.

Saudade e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 142 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1911

Nas cópias dos contractos deverão ser ressalvadas à margem as rasuras, entendidas ou entrelinhas.

Ministério da Guerra — N. 725 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Recomenda-se em Boletim do Exército, que nas cópias authenticas dos contractos celebrados

pelas diversas repartições e estabelecimentos deste ministerio e nas inspecções permanentes, deverão ser ressalvadas á margem, as rasuras, emendas ou entrelinhas, que por acaso forem feitas, alim de que tacs documentos mereçam tē e possam ser tomados na devida consideraçāo.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 143 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1911

O decreto n. 4.560, de 6 de agosto de 1870, só trata dos officiaes e praças do Exercito em operaçōes contra o governo da Republica do Paraguay, não cogitando dos que estavam promptos a marchar para o theatro dessas operaçōes

Ministerio da Guerra — N. 732 — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O major reformado do exercito Antonio da Piedade Mattos consulta:

Se o decreto n. 4.560, de 6 de agosto de 1870, é restricto ou se tornou extensivo a todos os militares já alistados nas fileiras do Exercito até 1 de março do dito anno, ainda quando, por força maior, justificada e alheia á propria vontade, deixassem de marchar com as forças que operaram ao sul e ao norte da Republica do Paraguay, entretanto se conservando aquartelados, a guarnecer fortalezas, fortes, praças e estabelecimentos publicos, durante a campanha com a referida Republica;

Si aos cidadãos chamados ás armas nas condições do item acima, que passaram para o Exercito e se acham reformados, tambem se referem o citado decreto e o art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Em solução a tal consulta dirigida a este ministerio a 18 de julho ultimo, vos declaro, para que o façaes constar ao interessado, que aquele decreto só trata dos officiaes e das praças que formaram o exercito em operaçōes contra o governo do Paraguay, não cogitando absolutamente dos officiaes e das praças que estavam no Brazil, embora promptos, a cumprir o dever de marchar para o theatro das referidas operaçōes logo que lhes fosse determinado.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*

N. 144 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1911

A precedencia entre os aspirantes a official deve incidir sobre a antiguidade de praça

Ministerio da Guerra — N. 736 — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O aspirante a official Marco Antonio Felix de Souza consulta qual o criterio a seguir para a precedencia militar entre aspirantes a official de turmas diferentes, isto

é, se elle deve incidir sobre a antiguidade destes, a exemplo do que se observava entre os alferes-alumnos, a que estão equiparados, ou a de praça.

Em solução a essa consulta, que submettistes á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que a precedencia entre os ditos aspirantes deve incidir sobre a antiguidade de praça e não sobre a de turma, visto serem praças de pret, não estando equiparados aos alferes-alumnos, uma vez que o decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro de 1910, apenas deu áquelles funções identicas ás que desempenham estes, mas não lhes concedeu as regalias e vantagens dos segundos.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 145 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1911

L^a deferido o pedido de um oficial, de reconsideração do acto que o reformou compulsoriamente, porquanto da demora no preenchimento das vagas resultou chegar o dia de ter essa reforma, sem poder ser promovido como tinha direito

Ministerio da Guerra — N. 740 — Rio de Janeiro, 20 de setembro de '911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major do Exército Manoel Feliciano Ladislão dos Santos pedido reconsideração do acto que o reformou compulsoriamente em 9 de julho de 1908, porquanto da demora no preenchimento das vagas do dito posto, que se deram resultou chegar o dia em que teria de passar por aquella reforma, sem haver sido promovido, e é princípio estabelecido pela resolução de 23 de dezembro de 1865, que as promoções serão demoradas até um anno, mas, uma vez realizadas, se attenderão os direitos adquiridos, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 do mesm findo, resolveu em 16 do corrente deferir a pretenção de que se trata, apostillando-se na patente do requerente sua effectividade no posto de major em 5 de agosto de 1908, visto serem procedentes as allegações delle e não incidir a reclamação na prescripção legal, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal consultar com seu parecer, em obediencia á vossa ordem constante do aviso n. 185, de 7 de julho ultimo, e no qual se declara ser em additamento á portaria n. 144, de 22 de dezembro de 1909, acerca dos papeis agora presentes a este tribunal e que tratam de promover a reconsideração do acto que reformou compulsoriamente o major graduado de cavalaria Manoel Feliciano Ladislão dos Santos em 9 de julho de 1908.

E' concebido nos termos que seguem o novo requerimento apresentado por aquelle major graduado em defesa dos seus direitos:

“O major Manoel Feliciano Ladislão dos Santos vem, corroborando a reclamação que fez no requerimento apresentado ao Ministerio da

Guerra em 3 de agosto de 1909 e por este remettido ao Supremo Tribunal Militar em 22 de dezembro desse anno com a portaria n. 144, pedir a V. Ex. (o Sr. Marechal Presidente da Republica), que seja reconsiderado o acto que o reformou compulsoriamente em 9 de julho de 1908, de modo a garantir o seu direito em toda a sua plenitude."

O requerente basea a sua reclamação nos seguintes consideranda :

Era o requerente major graduado da arma de cavalaria desde 6 de junho de 1907, portanto, o numero um, dos capitães, com direito á promoção na primeira vaga a preencher-se pelo principio de antiguidade.

Em 4 de junho de 1908 (decreto n. 6.971, ordem do dia n. 102), com a ampliação dos quadros, abriram-se na sua arma nove vagas do posto de major, uma das quaes lhe competia; mas o Governo demorou as promoções até 5 de agosto e, por decreto de 9 de julho, reformou compulsoriamente o reclamante, que a 30 de julho anterior attingira a edade de 52 annos.

O decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, declarou que as promoções devem ser feitas á proporção que se forem abrindo as vagas: mas trazendo dificuldades esta disposição, a imperial resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de Estado, declarou que as promoções poderão ser demoradas até um anno, devendo, todavia, nessa occasião ser attendidos os direitos adquiridos ao acesso.

Ora, se antes da promoção de 5 de agosto de 1908 e antes de 30 de junho o requerente já tinha adquirido direito á promoção ao posto de major em uma das vagas creadas, é claro que não podia ser reformado, como foi, pelo decreto de 9 de julho anterior, por isso que sendo de direito major, a compulsoria não o poderia mais attingir naquelle posto.

Parecendo claras e intuitivas as allegações do reclamante, pede a V. Ex. que se digne mandar remetter esta petição ao Supremo Tribunal Militar, a cuja consideração foi submettida a anterior, afim de que, verificados os fundamentos de taes allegações, se lhe faça justiça.

Na sua reclamação anterior, o major Ladislau dos Santos, por ignorar ainda entâo os fundamentos legaes que deveria oppôr á forceda privação de sua actividade no serviço militar, pela reforma indebita que se lhe concedera, e em virtude da qual não tivera acceso de posto na promoção geral que se seguiu áquelle acto, logo no mez seguinte (de agosto), pedia apenas que se melhorasse a sua reforma dada com o soldo apenas de capitão, posto que, continuando graduado no posto de major, como fôra já na sua actividade por mais de um anno; e para isso argumentava que tendo mais de 34 annos de serviço na data em que fôra reformado, poderia merecer a equidade de varios casos passados, em os quaes o Governo concedera a reforma na effectividade do posto da graduação, e que foram tambem em favor de graduados no mesmo posto de major, a saber: aos maiores graduados Heliódoro Francisco de Moraes, por despacho de 13 de julho de 1874; José do Rego Barros, por uma resolução de consulta de 21 de junho de 1879, e Cipriano José Pires Fortuna, por outra resolução de 26 de novembro de 1881.

Desde porém que está em causa a anulação do proprio acto da reforma do reclamante, ex-vi da sua irregularidade, em face das razões que o mesmo reclamante adduziu, e a respeito das quaes nada ha a oppor, deixou de ter fundamento o seu proposito de melhoria de reforma, visto não se tratar de caso que a isso se devera recorrer, e sómente deve ser considerada subsistente a segunda reclamação, que, por ter sido feita em tempo proprio para seu resguardo da prescripção quinquenal (art. 9º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1903), deverá ser

deferida, como se tem praticado no actual regimen todos os casos de manifesta violação das leis que garantem aos officiaes de terra e mar a plena segurança dos seus direitos à efectividade no serviço, e ao seu acesso hierachico, contra quaesquer factos não previstos na mesma legislação.

Isto posto, este tribunal é de parecer que convém ser revogado o decreto de 9 de julho de 1908, que reformou o reclamante, e apostillada na sua patente de major graduado de cavalaria a sua efectividade no mesmo posto, com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior, votando por este parecer, fez a seguinte consideração:

As indicadas concessões de equidade para os graduados que contavam mais de 30 annos de serviço e menos de 35, bem poderiam servir de regra para todos os casos em que se tratasse da reforma de officiaes graduados em qualquer posto, que contarem de 30 a 35 annos incompletos de serviço, por quanto se justificariam pela competencia legal do governo sobre semelhante relação de direitos, visto serem elles regulados pelas disposições de um simples alvará de 1790, qual é o estatuto legal que regula entre nós o acceso de posto por efeito das reformas com 30, 35 e 40 annos de serviço.

Entretanto, até o presente, tanto na Guerra como na Marinha, sómente por determinação expressa em cada caso é que assim se tem observado.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1911. — *F. Argollo. — F. J. Teixeira Junior. — F. Salles. — J. J. de Proença. — Julio de Noronha. — Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1911. — *HERMES R. DA FONSECA. — Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 146 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1911

Declara como deverão ser considerados os inferiores e graduados transferidos para corpos em que não houver vagas de seus postos

Ministerio da Guerra — N. 744 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente do Exército Cesario Monteiro Autran, commandante do 8º pelotão de esquadras e exploradores, consulta si o 1º sargento do 14º regimento de cavalaria Fernando Amaral e o anspeçada do 51º batalhão de caçadores Antonio Sebastião dos Santos, mandados engajar para o dito pelotão, deverão ser considerados como 1º sargento e anspeçada, respectivamente, não obstante não existir na referida unidade aquella classe e não haver vaga desta.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes :

Que, de ora em diante, os inferiores e graduados, transferidos, por qualquer motivo, para corpos em que não houver vagas de seus

postos, deverão ser incluidos com baixa destes e preencher mais tarde as vagas que se derem, exceptuando-se sómente os que, por occasião da apresentação, estiverem em goso de licença para tratamento de saúde ou forem recolhidos ao hospital, pois estes ficarão aggregados até a terminação da licença ou a alta, por curados;

Que fica deste modo revogado o aviso n.º 5, de 23 julho de 1910, ao inspector permanente da 5ª região, aviso que manda aggregar sem rebaixamento de posto, nem perda de vencimentos, os inferiores e praças naquellas condições;

Que, não havendo na unidade de que se trata a classe de 1º sargento, deverá aquelle inferior ser incluido com baixa de seu posto, até se dar vaga de 2º sargento.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N.º 147 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1911

O pessoal das linhas de tiro só deverá sair à rua para os exercícios com o consentimento dos inspectores militares e, quando tiver de conduzir o pavilhão nacional, fal-o-ha de modo que as unidades sejam commandadas pelos oficiais atiradores

Ministerio da Guerra — N.º 746 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que o pessoal das linhas de tiro só saia à rua para os exercícios com o devido consentimento dos inspectores militares e que, quando tenha de conduzir o pavilhão nacional, só o faça de modo que as unidades sejam commandadas pelos respectivos oficiais atiradores, sendo que os instrutores as acompanharão de espada embainhada.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N.º 148 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1911

Resolve sobre vantagens de reforma do major medico Dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte

Ministerio da Guerra — N.º 757 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 7 de agosto findo, sobre o requerimento em que o major medico reformado do Exercito Dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte pediu que sua reforma fosse considerada no posto de tenente-coronel graduado, resolveu em 20 do corrente deferir a pretenção do requerente, que continuará a per-

ceber o soldo por inteiro do posto de major e mais cinco quotas de gratificação adicional constante do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, visto ser inferior a seis meses o período do tempo que lhe faltava para o completo de 30 anos de serviço ao ser reformado compulsoriamente.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 271, de 26 de setembro ultimo, enviastes, para ser submettido á consideração deste tribunal, o requerimento em que o major medico reformado do Exercito Dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte pede que sua reforma seja considerada no posto de tenente-coronel graduado.

Diz o peticionario que tendo prestado serviços durante vinte nove annos, nove mezes e seis dias, a sua reforma deveria ser no posto de tenente-coronel graduado, em vista das disposições de 6 de setembro de 1890 e 3 de julho de 1890 referidas no parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 3 de julho de 1908, sobre o requerimento do 1º tenente reformado do exercito José Coelho Maciel.

Informando, diz o coronel inspector da 3^a região militar que julga o requerente em condições de ser attendido.

O coronel chefe da 2^a secção da G. 6 diz igualmente que acha a petição no caso de ser deferida, informação com que se declara de acordo o chefe respectivo.

As demais informações limitam-se a declarar-se de acordo com as precedentes, pelo que o tribunal passa a expor-vos o que pensa a respeito do requerimento em estudo.

Pelas disposições contidas no alvará de 16 de dezembro de 1790, ficou estabelecido que os officiaes que tivessem de 30 a 35 annos de serviço fossem reformados com acesso gradual do posto e com o soldo da sua ultima patente.

O peticionario foi reformado compulsoriamente no posto e com o soldo de major por decreto de 14 de outubro de 1909, na conformidade do art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Desde esse anno de 1890, porém, que algumas resoluções governamentaes attenuaram o rigor preciso dos limites indicados nas tabellas das idades estabelecidas em Ici. Assim é que a resolução do generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, datada de 6 de setembro de 1890, tomada sobre consulta de 25 de agosto anterior do Supremo Tribunal Militar, decidiu que fosse extensiva ao Exercito a disposição do aviso do Ministerio da Marinha de 17 de janeiro desse anno, determinando que na computação do tempo do serviço dos officiaes da Armada, reformados compulsoriamente, fossem desprezadas as frações menores de seis mezes.

O aviso do Ministerio da Marinha de 7 de dezembro de 1891 fez a providencia do primeiro (de 17 de janeiro de 1890) extensiva aos officiaes reformados voluntariamente.

Por outra resolução presidencial de 3 de julho de 1890 (no quatrienio do Dr. Campos Salles) foi declarado, em solução á consulta do Supremo Tribunal Militar de 14 de novembro do anno anterior, que se observasse a decisão do Tribunal de Contas, para que fossem computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do Exercito e da Armada, as frações de anno excedentes a seis mezes.

Foi com essas determinações que se orientou este tribunal quando lavrou a consulta de 8 de junho de 1908, referente ao tenente reformado do Exercito José Coelho Maciel, opinando que elle fosse reformado no posto em que se achava e com a graduação de capitão, vencendo por inteiro o soldo daquelle posto e mais cinco quotas de gratificação especial, estabelecida no art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Outro não é o caso do requerente, pois, tendo elle sido compulsado contando 29 annos, nove mezes e seis dias de serviço, e sendo a fracção de anno que falta para completar o periodo de 30 annos inferior a seis mezes, incide elle no do oficial acima mencionado e está dentro das condições estabelecidas pelas mencionadas resoluções; e, em face disso, é este tribunal de parecer que o requerimento do major medico reformado do Exercito Dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte pedindo que a sua reforma seja considerada no posto de tenente-coronel graduado está no caso de ser deferido, continuando a perceber o soldo por inteiro de major e mais cinco quotas de gratificação addicional, constante do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911.— *F. Argollo.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *F. Salles.*— *J. J. de Proença.*— *Julio de Noronha.*— *Carlos Eugenio.*— *Mendes de Moraes.*— *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911.— HERMÉS R. DA FONSECA.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 149 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1911

Nenhuma praça tem direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel

Ministerio da Guerra — N. 758 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão João Manoel de Souza Castro, em officio dirigido ao commandante do 53º batalhão de caçadores, em 15 de abril ultimo, consulta si deve continuar a recolher ao cofre do batalhão o soldo e a gratificação das praças correspondentes aos dias em que estiverem presas correccionalmente, sem a clausula — fazendo serviço.

Em solução a essa consulta, submettida á consideração deste ministerio pelo inspector permanente da 10ª região, vos declaro, para os fins convenientes, que, de acordo com o disposto no art. 192 do regulamento para o alistamento e sorteio militar approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, e art. 99 da lei n. 1.300, de 4 de janeiro anterior, nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos atribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

Saudade e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 150 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do major José Feliciano Lobo Vianna, sobre antiguidade de posto

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembpo de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 21 do mez findo, resolvem em 20 do corrente indeferir o requerimento em que o major de artilharia José Feliciano Lobo Vianna pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 29 de novembro de 1905.

Saudé e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 105 A, datado de 30 de julho do anno passado, foram presentes a este tribunal os papeis relativos á pretenção do major de artilharia José Feliciano Lobo Vianna, constante do seu requerimento datado de 29 de março daquelle anno, e por isso passo a examinar o que se contém em taes papeis, afim de se interpor em seguida o seu parecer a respeito.

Diz o reclamante no seu indicado requerimento:

« A lei n. 149, de 27 de agosto de 1840, que instituiu a classe de *alferes-alumnos*, determinou em seu art. 5º que os alumnos approvalos plenamente nos dois primeiros annos de estudo da Escola Militar da Corte poderiam ser officiaes com a denominação de alferes-alumnos e com as vantagens dos alferes do Exercito, menos a patente...»

Em 1851 foi criado na então província do Rio Grande do Sul o curso de infantaria e cavallaria, constituido pelos 1º e 2º annos da escola militar da Corte e desenho correspondente a esses annos. (Lei n. 634, de 20 de setembro de 1851.)

O decreto que regulamentou essa lei estabeleceu que os alumnos seriam promovidos a alferes-alumnos quando alcançassem approvações plenas nos dois annos do dito curso e se distinguissem nos exercícios praticos.

Tendo sido extinto em 1860 aquelle curso, foi elle restabelecido pela lei n. 5.550, de 14 de fevereiro de 1874.

O respectivo regulamento baixou com o decreto n. 6.713, de dezembro de 1877, o qual estatuiu o seguinte no seu art. 35: «os alumnos que forem approvados plenamente em todas as doutrinas dos dois annos do curso, comprehendendo o desenho, e obtiverem dos exercícios praticos notas que correspondam ás mesmas approvações, serão, *por ordem de merecimento* e attendendo ao art. 156 do regulamento da Escola Militar da Corte, despachados alferes-alumnos.

As propostas para essas promoções determinavam um só despacho ou dois, conforme chegava ou não a tempo a da escola do sul, mas todos os promovidos contavam a mesma antiguidade de posto.

Assim aconteceu em 1877, 1878, 1879, 1880 e 1881.

Com a turma de 1881, como o quadro de alferes-alumnos era limitado, *ex-vi* do art. 256 do regulamento de 17 de janeiro de

1874, e como todas as vagas tivessem sido providas pela turma do Rio, a do sul só logrou ser promovida em 4 de março de 1882, a outra havia sido despachada em 17 de janeiro sem declaração de contagem de antiguidade da turma do Rio. (Ordem do dia n. 1.677.)

Mais tarde as portarias de 20 de abril e de 2 de junho de 1883 mandaram contar a antiguidade dos alferes-alumnos do sul de 17 de janeiro de 1882. (Ordens do dia ns. 1.748 e 1.783).

Com as duas turmas de 1882 deram-se os mesmos factos, tornando-se a data de todos a mesma de 13 de janeiro de 1883 do despacho da turma do Rio.

«O mesmo veiu a dar-se com as duas turmas de 1883. Com as duas turmas de 1884 deixou o Governo, entretanto, de observar a mesma doutrina, pois que só concedeu a cada qual a antiguidade a contar da data do respectivo despacho; e assim para a turma do Rio houve dois despachos, obrigados ás vagas existentes na occasião, o primeiro em 17 de janeiro e o segundo em 21 de março de 1886, e para a turma do sul foram em outras datas tais despachos, a saber, 21 e 28 de fevereiro, 11 e 15 de abril, 11 de maio, 27 de junho e 11 de julho.»

Como parecerá conveniente, se transcreve em seguida o artigo 156 do regulamento das escolas militares de 17 de janeiro de 1874:

«Art. 156. O numero de alferes-alumnos será limitado por acto do Governo, que poderá alterar, quando as circunstancias e conveniencias do serviço o exigirem.»

Vê-se, pois, que desde o principio de 1885 deixou-se de reconhecer o direito de todos os alferes-alumnos de cada anno lectivo á mesma antiguidade de posto, sem attenção ao facto de seu acesso á maneira que se abriam as vagas para isso.

Entre esses alferes-alumnos se achou o reclamante, e por isso só passou a contar sua antiguidade desde 11 de abril de 1885, devendo contal-a, entretanto, desde 17 de janeiro, segundo se observara com os alferes-alumnos nos annos anteriores.

Demais, segundo allegra o reclamante, havendo sido em numero de dez os alferes-alumnos despachados em 17 de janeiro de 1885, o seu nome não podia com razão ser excluído desse grupo, porque, tanto por merecimento como por antiguidade, elle se achava, por suas circumstancias especiaes, dentro desse numero por qualquer das duas classificações.

Naquella occasião foi seu concorrente para o mesmo acesso o actual major de engenharia Antonio de Alburquerque Souza, que era oficialmente considerado mais moderno que o reclamante, por constar dos seus assentamentos ser de 1861 o seu anno de nascimento, e assim foi tido até 1903, segundo se verificará pelos almanaks da guerra entre 1886 e 1902.

E isto se explica desde já para se prevenir a objecção em contrario que se fez em uma informação a respeito desse assumpto, como se verá da sua transcrição logo adiante destas considerações que vem fazendo.

Como se vê, pois, do que fica exposto, trata-se de um caso ocorrido ha vinte e seis annos, e que pela sua propria natureza é de difficil averiguacão, por não constarem de documentos officiaes dados á publicidade os elementos de que se serviu cada uma das duas escolas militares daquelle tempo, isto é, a desta capital e a do Rio Grande do Sul, para a classificação em principios de 1885 dos seus respectivos candidatos ao titulo de alferes-alumno, assim de se conhecer si o reclamante,

de facto, fez jus ao decimo logar na classificação geral daquelles concorrentes ao posto de alferes-alumno.

As dificuldades que seguramente se encontrariam para o completo conhecimento de taes actos administrativos como que lhes dão o caracter de inapuraveis, pela pouca confiança que inspirariam as informações que se viesse a alcançar depois de muito esperar.

Não obstante isso, adiante seguem as informações que acompanharam a reclamação de que se trata.

O coronel comandante do 1º regimento de artilharia montada informa como se segue :

“.....
.....
.....
.....

attendendo-se quer ás notas de approvação nos exames, quer á sua antiguidade relativa, o supplicante teria sido nomeado alferes-alumno em 17 de janeiro de 1885, data em que foram preenchidas 10 vagas existentes no respectivo quadro, pois que elle se achava no numero attingido por essas primeiras nomeações, então feitas, qualquer que fosse o criterio adoptado.

Assim, pois, julga dever ser reconhecido o seu direito á antiguidade de 29 de novembro de 1905 para o seu actual posto de major, como resultante da indemnização que, por força da resolução de 14 de setembro de 1885, lhe cabe na antiguidade de seu posto de alferes-alumno.”

A 4ª divisão do Departamento da Guerra informou que nada tinha a oppôr quanto ao direito do reclamante á indemnização da antiguidade que perdeu no seu posto de alferes-alumno, parecendo-lhe, porém, que não estava bem demonstrado o seu direito á maior antiguidade no seu actual posto de major, como consequencia daquelle rectificação ; pelo que, era de parecer convir ser semelhante assumpto submettido a juízo deste tribunal.

A Auditoria de Guerra do mesmo departamento informou que não se podendo negar o direito do reclamante á rectificação da data de seu posto de alferes-alumno, como corollario necessário se deverá reconhecer o mesmo seu direito ás indemnizações que lhe couberem nos postos subsequentes em razão daquelle justa alteração.

A informação do chefe da 2ª secção da G. é favorável á rectificação da data da antiguidade de posto de alferes-alumno do reclamante ; pensa, porém, que como 1º tenente não poderia ter ocupado a vaga que em 1890 aproveitou a Antonio de Alburquerque Souza em sexto logar, por antiguidade (as outras promoções então foram por serviços relevantes), porque Alburquerque Souza era mais antigo que elle, por ter maior edade.

Como já ficou dito, porém, parece que Alburquerque Souza sómente em 1903 foi que apresentou certidão de idade, porquanto desde 1886 e até o anno de 1902 nos respectivos almanaks o seu anno de nascimento era o de 1861 e não o de 1860, com mes e dia designados (9 de agosto).

Até 1903, portanto, para todos os efeitos, Alburquerque de Souza deveria ter sido oficialmente considerado mais moço do que Lobo Vianna.

Em vista do exposto, este tribunal é de parecer que seja indeferido o requerimento que acompanhou os presentes papeis.

O ministro, marechal Francisco José Teixeira Junior, observou em additamento ao constante do presente parecer :

Não convir tratar-se de averiguações por motivo de reclamações baseadas em factos ocorridos antes do prazo quinquennal da prescrição, em que houvessem incorrido as lesões de direitos a que taes factos se referirem; assim, se deveria afirmar, desde logo, achar-se prescripto o direito do reclamante ás indemnizações que pede.

E essa a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal a respeito da intelligencia do dispositivo do art. 9º do decreto legislativo n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, e, portanto, não seria legal qualquer acto em contrario que praticasse o Executivo em qualquer caso que fosse prejudicar a terceiros, que, consiantes na lei, se julgassem resguardados de quaesquer prejuízos em sua situação legal, contra decisões administrativas tomadas com menosprezo da prescrição em que houvesse incorrido o reclamante por elas attendido.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1911.— *F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — F. Salles, — Júlio de Noronha, — Carlos Eugenio, — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911.— HERMÉS R. DA FONSECA.— *Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 151 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1911

Declara quaes as funções dos 2^{os} tenentes efectivos dos pelotões de estafetas e exploradores

Ministerio da Guerra — N. 763 — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente do 4º pelotão de estafetas e exploradores, Octavio de Paula Costa, consulta si os 2^{os} tenentes efectivos dos pelotões congêneres devem:

1º, considerar-se exercendo funções identicas ás dos 1^{os} tenentes das companhias de caçadores;

2º, acumular outros cargos, como os de secretario e ajudante;

3º, visar os documentos de receita e despesa dos conselhos administrativos.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste Ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes:

Que aquelles officiaes servem de secretarios dos ditos pelotões como está estabelecido no aviso n. 17, de 17 de dezembro de 1909, ao inspector permanente da 12^a região. (Boletim do Exercito n. 23.)

Que taes pelotões não tem propriamente os logares de fiscal e ajudante, competindo, entretanto, aos officiaes em questão visar os documentos de receita e despesa e ser o immediato auxiliar do comandante nos serviços relativos ao pessoal, material e à cavalaria.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 152 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1911

Mandam-se cumprir rigorosamente as instruções approuvadas por aviso de 27 de maio de 1910 sobre escripturação no Departamento da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 768 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que devem ser rigorosamente cumpridas as instruções approuvadas por aviso deste Ministerio n. 935, de 27 de maio de 1910, referentes á escripturação desse departamento, tendo-se em especial attenção o art. 5º das mesmas instruções, assim de poderem ser convenientemente organizadas as fés de officio, e fazendo-se cumprir, pelos corpos do Exército e estabelecimentos militares, o que nelas se consigna e é da competencia destes.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 153 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1911

Dispõe sobre soldo, etapa e gratificação de praças que baixam ao hospital

Ministerio da Guerra — N. 772 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que de ora em diante os corpos deverão tirar sómente o soldo das praças que baixarem ao hospital central do Exército, sendo a etapa e gratificação respectivas tiradas pelo conselho administrativo do dito estabelecimento.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 154 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do ex-cadete do Exército José Pinheiro de Lemos sobre transferencia de promoção

Ministerio da Guerra — N. 784 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Exmo. Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 7 de agosto findo, sobre o requerimento em que José Pinheiro de Lemos, ex-cadete do Exercito, pediu que fosse revogada a portaria que declarou ficar sem efeito o decreto de 3 de novembro de 1894, na parte relativa á promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos, sendo rectificado para seu nome o do oficial promovido, resolveu em 20 do corrente indeferir essa pretenção, visto não haver documento oficial que permitta attribuir ao peticionario a promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Este tribunal, dando cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra em aviso n. 28c, de 6 de outubro de 1910, passa a consultar sobre o requerimento em que por intermedio de um procurador, o ex-2º cadete do Exercito José Pinheiro de Lemos pede que seja revogada a portaria que declarou ficar sem efeito o decreto de 3 de novembro de 1894 na parte relativa á promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos, sendo rectificado para seu nome o do oficial promovido.

Pretende o peticionario caber-lhe a promoção conferida ao alferes em comissão Afrancio Pinheiro de Lemos pelo decreto de 3 de novembro de 1894, de modo que, a ficar sem efeito a portaria que annullou essa promoção, deverá elle, que ha longos annos teve baixa do serviço do Exercito, ser admittido em suas fileiras no posto de 2º tenente com antiguidade de 3 de novembro de 1894.

O requerimento sujeito á consulta está instruido com os seguintes documentos: attestados de officiaes superiores que garantem a identidade do peticionario, uma justificação no mesmo sentido julgada por sentença do juiz federal da 2ª vara desta Capital, na qual encontram-se retalhos de ordens do dia da repartição do ajudante-general do anno de 1895 e attestados de outros officiaes.

Finalmente, depara-se uma procuração passada no Estado da Bahia a Deocleciano Martyr para tratar desta pretenção perante o fôro militar e o civil até superior instância.

No requerimento afirma o peticionario que o verdadeiro nome do official contemplado na promoção de 3 de novembro de 1894 é o seu, José Pinheiro de Lemos, e não como foi publicado, Afrancio Pinheiro de Lemos.

Para proval-o, recorda que naquella época houve troca de muitos nomes de officiaes citados nas ordens do dia do Exercito, sendo alguns completamente diferentes dos verdadeiros, como se verifica nas de ns. 631, 636, 662, 649 e a de n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, que

alterou o nome de Afrancio para Arancio, lendo-se tambem nessa ordem do dia a seguinte declaração : « Tendo-se encontrado nas relações que acompanharam o decreto de promoção nomes duvidosos, de modo a ignorar-se o destino em que se achavam alguns dos promovidos, deixam de ser elles classificados », sendo na opinião do peticionario essa declaração feita na ordem do dia mais uma prova do erro de cópia dos nomes que acompanharam o decreto da grande promoção de 3 de novembro de 1894. Pondera elle tambem que a prova da sua identidade de pessoa está constatada não só pela certidão de baptismo como pelos attestados que apresenta e pela justificação ante o juiz da 2^a vara.

Esses attestados são passados pelos segnintes officiaes :

Coronel de artilharia Octaviano Augusto Monteiro da Franca, maiores de infantaria Pamphilo Gurritte Pessoa, Luiz José Pimenta, capitão reformado e coronel honorario Miguel Calmon du Pin e Almeida e auditor de guerra da Bahia Dr. Felippe Daltro de Castro, que declararam chamar-se o peticionario José Pinheiro de Lemos, ter sido 2º cadete do Exercito e ter servido sob as ordens de taes officiaes.

Na justificação effectuada ante o juizo da 2^a vara desta Capital, allega o peticionario que quando era 2º sargento foi commissionado em alferes por portaria de 14 de agosto de 1894, publicada na ordem do dia n. 694, de 16 de outubro, tendo apenas havido troca do seu primeiro nome para o de Afrancio, o que aliás não é exacto.

Diz mais que a ordem do dia n. 700, de 13 de janeiro de 1896, transcreve a portaria de 10 do mesmo mez, mandando ficar sem efeito o decreto de 3 de novembro de 1894 na parte relativa á promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos, sem referir-se ao nome delle, que era o prejudicado e reclamante.

Emitte o peticionario a opinião de não duvidar ter sido elle commissionado, porque com aquelle sobrenome não existia outro inferior no Exercito.

A' alludida justificação foi convidado a assistir o Dr. procurador da Republica, tendo sido nella inqueridas tres testemunhas : o coronel reformado Dr. Ildefonso Theodoro Martins e os maiores de infantaria José Cândido Rodrigues e Ludgero José da Cruz, os quaes limitaram-se a afirmar saber que o justificante chama-se José e não Afrancio e declararam suppor que a commissão de alferes tivesse recahido nelle por ser a unica pessoa que tem o sobrenome — Pinheiro de Lemos.

A ultima testemunha acrescentou tambem suppor que o Governo quiz promover o justificante e não o irmão de nome Iscanio, que mais tarde tambem foi promovido.

Estão juntos outros documentos : trecho da ordem do dia n. 593, de 16 de outubro de 1894, que publica a nomeação do 2º sargento Afrancio Pinheiro de Lemos para alferes em commissão ; trecho da ordem do dia n. 610, de 14 de fevereiro de 1895, em que se declara haver nomes duvidosos nas relações que acompanharam o decreto da promoção de 3 de novembro de 1894 ; outro trecho da ordem do dia n. 649, em que se determina que os corpos informem se nelles existe oficial ou praça com o nome de Afrancio Pinheiro de Lemos, assim de se resolver sobre o requerimento de José Pinheiro de Lemos ; outro trecho da ordem do dia n. 700, em que se declara ter-se verificado não existir no Exercito individuo com o nome de Afrancio Pinheiro de Lemos, por cujo motivo tica sem efeito a parte do decreto que se refere á sua promoção e finalmente muitos outros trechos de ordem do dia que rectificam nomes errados de officiaes promovidos.

Taes são os documentos oferecidos pelo peticionario, os quaes não

foram préviamente sujeitos á audiencia das autoridades subordinadas ao Ministerio da Guerra, que teem por dever estudal-os minuciosamente antes de submettidos a este tribunal, sendo provavel que por tal motivo não os tenha acompanhado a certidão de assentamentos, como seria conveniente. Entretanto, o tribunal vae dizer a respeito.

Dos papeis submettidos a exame, só teem valimento oficial os trechos das ordens do dia do Exercito que se referem á promoção de Afrancio, á verificação de que não existia naquella época praça ou officiai com esse nome, á consequente annullação de tal promoção e á rectificação de nomes errados de officiaes contemplados na grande promoção de 3 de novembro.

Quanto aos attestados de officiaes superiores apresentados com o requerimento e ao depoimento de outros tres officiaes no juizo da 2^a vara desta Capital, nenhum valimento offerecem para corroborar a pretenção do requerente, pois limitam-se uns e outros a constatar ter sido o pretendente praça de pret, haver prestado serviços no Exercito durante a revolta da esquadra e chamar-se José.

Quanto á sua promoção, nada affirman positivamente, declarando apenas presumir ter cabido a José, visto que com o sobrenome Pinheiro de Lemos não existia outro individuo no Exercito, a não ser seu irmão Ascanio, anteriormente commissionado, não tendo nenhuma dessas testemunhas provado com documentos legaes que José tivesse sido promovido.

Consultados, pois, esses papeis, verifica-se que na relação dos 1.753 officiaes promovidos a 3 de novembro de 1894, apareceram alguns nomes truncados, mas os officiaes que se julgaram prejudicados por tais erros reclamaram e o Governo attendeu a todos os que haviam sido contemplados na promoção, como se deprehende exactamente das ordens do dia citadas pelo peticionario; entretanto o seu pedido da promoção atribuída a Afrancio Pinheiro de Lemos não foi attendido, tendo sido tambem declarado em a ordem do dia n.º 700, não existir nas fileiras do Exercito individuo com tal nome.

Evidencia-se, pois, que si o Ministerio da Guerra não o attendeu, foi por julgal-baldo de direito.

Demais, a promoção de 3 de novembro de 1894 recaiu unica e exclusivamente nas praças de pret que haviam sido nomeadas alferes em commissão durante o periodo revolucionario e o peticionario não foi commissionado em alferes, portanto, não podia ser contemplado naquella promoção.

Por esses motivos e por não existir um documento authentico ou provas insophismaveis que demonstrem ter sido dada ao peticionario a promoção de alferes em commissão nem a de efectivo, não é admissivel deferir-se-lhe a pretenção, que iria collocal-o na escala dos actuaes 2^º tenentes de infantaria no n.º 35, fazendo elle descer 449 officiaes desse posto, que ha 17 annos julgam-se abrigados em suas situações, ameacando elle tambem os cofres publicos de uma despesa superior a 80:000\$, em que importará a indemnização, que não deixará de reclamar pelos vencimentos atrasados de 17 annos do posto de 2^º tenente.

Em resumo, não havendo documento oficial que permita attribuir ao peticionario a promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos, o Supremo Tribunal Militar julga que a pretenção de José Pinheiro de Lemos deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911.— *F. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *F. Salles*.— *J. J. de Proença*.— *Júlio de Noronha*.— *Carlos Eugenio*.— *Mendes de Moraes*.— *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911. — HERMES R. DA FONSECA. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 155 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1911

Os aspirantes a oficial se acham comprehendidos nas disposições do artigo 203, § 16, do regulamento para instrução e serviço dos corpos do Exército

Ministério da Guerra — N. 785 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão Antonio José Julio Rodrigues, em ofício que dirigiu ao comandante do 3º regimento de infantaria em 27 de maio último, consulta si os aspirantes à oficial se acham ainda comprehendidos no art. 203, § 16, do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exército, que manda declarar nas receitas passadas às famílias das praças de pret si elles estão legalmente habilitadas a receber os medicamentos das farmácias militares.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que os aspirantes a oficial se acham comprehendidos nas disposições do art. 203, § 16, do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exército, aprovado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Saudade e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 156 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1911

Dispõe sobre transferência de oficiais subalternos de um batalhão isolado para a sede do regimento, ou vice-versa

Ministério da Guerra — N. 788 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente do Exército José Augusto Caldas consulta si, estando um batalhão isolado, o comandante do regimento a que pertence aquele corpo pôde transferir os oficiais subalternos, dos que estão na sede do regimento para o dito batalhão e vice-versa.

Em solução a tal consulta, que submettestes á consideração deste ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes, que pôde ser dada a transferência nas condições indicadas, em vista do disposto no artigo 170 do regulamento aprovado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, e no aviso n. 479, de 31 de março anterior, á extinta repartição do estado maior do Exército.

Saudade e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 157 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1911

Resolve a consulta feita pelo commandante do 8º regimento de cavallaria sobre a exclusão dos officiaes do 1º esquadrão para o estado maior e das praças desse esquadrão e musicos para o estado menor

Ministerio da Guerra — N. 792 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 8º regimento de cavallaria consulta :

1º, si em vista do disposto nos arts. 153, § 2º, e 510 do regulamento aprovado por decreto n. 7.459, de 15 julho de 1909, deverão os officiaes do estado maior e as praças do estado-menor do regimento ser excluidas do 1º esquadrão ;

2º, si os musicos deverão pertencer ao estado menor.

Em solução a essa consulta, que submettestes à consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes :

Que, de acordo com os citados artigos e com o aviso n. 19, de 26 de agosto de 1909, ao inspector permanente da 8ª região, deverão ser excluidos do referido esquadrão todos os officiaes do estado maior e praças do estado menor ;

Que só deverão ser incluidos no estado menor os musicos das bandas que teem existencia regulamentar, continuando nos esquadrões a que pertencem os das bandas restabelecidas por tolerancia, sem prejuízo do serviço e do numero de praças promptas.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 158 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1911

Dispõe sobre nomeações de officiaes para servirem de autoridades e presidentes em conselhos de guerra

Ministerio da Guerra — N. 796 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O major Frederico Guilherme Pinto de Gouvêa declarando-se, como fiscal interino do 3º regimento de infantaria, embarcado para fazer nomeações de capitães para servirem como auditores e presidentes em conselhos de guerra e de investigação, e de tenentes para commandantes interinos de companhias, visto lhe parecer attentatório dos direitos dos capitães e 1ºs tenentes promovidos por antiguidade a collocação de alguns destes officiaes no almanak de 1910, consultou, em officio que dirigiu ao commandante da 1ª brigada estratégica em 20 de abril ultimo, como deve proceder nas referidas nomeações.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que em vista do que determina o aviso n. 344, de 4 de março de 1910, a collocação no almanak do Ministerio da Guerra dos officiaes contemplados no decreto de 27 de agosto de 1908, com promoção por

antiguidade e por estudos, deve ser observada não só para os fins da promoção, como também para os da situação hierárquica, razão pela qual não tem fundamento a presente consulta, mórmemente considerando que aos fiscais dos regimentos não incumbe fazer as nomeações a que se atribuiu o consultante, mas sim aos respectivos commandantes.

Saúde e fraternidade. -- *Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 150 - EM 30 DE SETEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do tenente-coronel Cipriano da Costa Ferreira sobre promoção

Ministério da Guerra -- N. 798 -- Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra -- Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1 de maio findo, resolveu em 27 do corrente indeferir, por falta de fundamento e por ser extemporâneo o pedido, o requerimento em que o tenente-coronel Cipriano da Costa Ferreira pedita que se considerasse por actos de bravura a sua promoção a major e que se lhe contasse antiguidade desse posto de 6 de novembro de 1894.

Saúde e fraternidade. -- *Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República -- Com o presente parecer vem este tribunal consultar sobre os papéis que acompanharam uma petição do tenente-coronel de infantaria Cipriano da Costa Ferreira, de 25 de julho do anno passado, e que lhe foram presentes com o aviso do Ministério da Guerra, sob o n. 323, de 14 de dezembro do mesmo anno, por vossa ordem.

O que pede o requerente é que seja considerada por bravura a sua promoção a major, que só alcançou por merecimento, em 18 de julho de 1902, sendo-lhe atribuída a antiguidade, nesse posto, em 6 de novembro de 1894, data em que dirigiu, como commandante de um batalhão da polícia militar do Estado do Rio Grande do Sul, o combate junto do arroyo Trahyras.

Ao primeiro aspecto se percebe ser extemporâneo este pedido, por não caber à administração da Guerra, agora, quando são passados mais de 17 anos depois dos serviços que o reclamante prestou na guerra civil do Rio Grande, de 1893-1895, voltar com a sua atenção aos conhecimentos daquela época para aquilatar dos serviços de quem quer que seja que nesse tempo tenha tomado parte em semelhante cruzada, já porque lhe faltariam de todo elementos de bom critério para alterar o que se praticou, então, com informações dadas, por quem de direito, sobre a natureza dos serviços de todos em tal occasião, produzindo com isso uma perturbação na situação jurídica de cada um, em relação aos direitos de terceiros, a quem porventura se

concedessem agora, de modo imprevisto, novos direitos conferidos de forma discricionaria pela sua inopportunidade e pela sua inconsiderada inadvertencia quanto aos prejuizos que de semelhante acto proviriam para outros que se julgam garantidos na situação legal em que se acham e que nunca lhes foi contestada durante o largo periodo de 17 annos que se tem decorrido depois daquelle campanha.

Seria de certo um acto arbitrario, e portanto injustificavel, o que viesse conferir ao reclamante uma distincção que não reclamou durante sete annos que passou aguardando a sua promoção a major por merecimento, ainda com a aggravante de outro silencio maior que guardou depois de ser major, para vir pleitear o que lhe parece ser de direito, pois já se passaram nove annos depois disso, quatro dos quaes já no goso do seu actual posto de tenente-coronel por merecimento.

Assim distinguido como já foi por duas promoções por merecimento em um prazo relativamente curto, ambas na categoria de oficial superior, parece que os seus bons e reais serviços de campanha tem sido bem aquinhoados; e, portanto, não poderá ser deferido favoravelmente o que agora pediu sem justa razão, como ficou demonstrado.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1911.—F. Argollo. —F. J. Teixeira Junior. —N. da Câmara. —F. Salles. —J. J. de Proença. —Julio de Noronha. —Carlos Eugenio. —Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911.—HERMES R. DA FONSECA. —Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

N. 160 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do 2º tenente Lycurgo de Escobar Moreira sobre antiguidade de posto

Ministerio da Guerra — N. 790 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1 de maio findo, resolveu em 27 do corrente indeferir, por não se tratar de actos de bravura, o requerimento do 2º tenente do Exercito Lycurgo de Escobar Moreira pedindo, em razão de julgar-se comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.834, de 30 de dezembro de 1907, que sua antiguidade de posto fosse contada de 3 de maio de 1893, em que foi louvado pelo valor e sangue frio mostrados em combate.

Saude e fraternidade. — Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

CONSULTA A QUE SE REFERE O VALOR DO SANGUE

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra enviastes a este tribunal os papeis referentes á pretenção do 2º tenente do Exercito Lycurgo de Escobar Moreira, de contar sua antiguidade de posto de 3 de maio de 1893.

Allega o peticionario achar-se comprehendido no paragrapo único da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, pelo que pede a dita contagem de antiguidade, por ser aquella data em que fora louvado pelo valor e sangue frio com que se portou durante o combate de Inhandahí, conforme consta da sua fó de officio.

As informações dos respectivos comandantes de companhia, do do 31º batalhão de infantaria, do do 11º regimento de infantaria e do da 4ª brigada estratégica, são favoraveis á pretenção, por julgarem não haver diferença entre as expressões *valor e bravura*.

Diz porém, o coronel chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra: «... Pelos termos dessa lei (de 30 de dezembro de 1907) estão nella incluidos os officiaes em commissão, que tiverem serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, não se referindo a mesma lei aos que se portarem com valor e sangue frio; e assim, a esta divisão não é lícito julgar do direito do requerente a ser incluído nas disposições da citada lei, e só o poder competente poderá dar uma interpretação que estenda o caso do requerente ao que se deprehende da letra de seu artigo e paragrapo ».

O chefe da 2ª secção da G. 1 limita-se a dizer que o peticionario tem direito ao que requer.

O auditor auxiliar, que foi ouvido a respeito, diz: «Esta lei n. 1.836, referida pelo peticionario, estabelece que contarão antiguidade de oficial da data das referidas commissões os alferes e 2º tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até à data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por *actos de bravura*, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do Exercito, ou constantes de suas fés de officio (art. 1º).

Si os *actos de bravura*, nestas condições, houvessem sido posteriores ás commissões dadas áquelles officiaes, a antiguidade de posto ser-lhes-hia contada da data dos referidos actos (paragrapo único).

Da fé de officio do requerente, annexa á petição, na parte relativa a maio de 1894, verifica-se ter sido elle, em ordem do dia, elogiado pelo *valor e sangue frio* com que se portou em dado combate.

Continuando, conclue o auditor pelo indeferimento, visto como não deve haver interpretação de equivalencia entre *bravura e sangue frio*; devendo, quando muito, servir aquella expressão de merecida recomendação ao oficial.

A esta informação reportam-se com ella concordando o coronel chefe da G. 1 e o general de brigada chefe do Departamento da Guerra.

O tribunal passa agora a vos expor o seu modo de encarar a pretenção apresentada.

O art. 13 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, de promoções do Exercito, diz o seguinte :

«Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do Exercito, em operações activas, dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos princípios acima estabelecidos.»

O decreto n.º 1.836, de 30 de dezembro de 1907, reporta-se taxativamente a *actos de bravura* para a consecução de melhor antiguidade, conforme as condições estabelecidas.

A intenção do legislador foi premiar de um e de outro modo áquelas officiaes que durante o combate vão além do frio dever e se tornam notáveis, distintos ou conspicuos entre os seus companheiros por actos não communs, mesmo entre os que melhor possam portar-se na difícil e perigosa emergência.

Os actos de valor e sangue frio são, sem dúvida, dignos de louvor e capazes de dar merecimento distinto aos que os hajam praticado; mas os actos de bravura vão ainda mais alto, são extraordinários e tomam verdadeiro carácter excepcional, e a prova é que fornecem ao commandante em chefe o direito de promover os seus autores logo após o combate.

A' vista do exposto, entende este tribunal que o requerimento do 2º tenente do Exercito Lycurgo de Escobar Moreira pedindo, pelos motivos allegados, a contagem de sua antiguidade de 3 de maio de 1893, não pode ser deferido.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1911.—*P. Argollo, — P. J. Teixeira Junior, — N. da Câmara, — P. Silles, — J. J. de Proença, — Julio de Noronha, — Carlos Eugénio, — Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911. — HERMÉS R. DA FONSECA, — *Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N.º 101 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do sargento reformado Ricardo Alves Damasceno sobre percepção de soldo por inteiro

Ministério da Guerra — N.º 300 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1 de maio último, sobre o requerimento em que o sargento reformado Ricardo Alves Damasceno pediu que se mandasse apostillar em sua provisão de reforma o tempo de serviço prestado no Exercito para a percepção, por inteiro, do soldo, resolveu em 27 de setembro corrente deferir o mesmo requerimento, visto achar-se verificado haver sido elle reformado quando já contava mais de 20 annos de serviço.

Saúde e fraternidade. — *Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por intermédio do Ministério da Guerra em aviso n.º 227, de 25 de agosto do anno passado, veiu por vossa ordem a este tribunal para consultar o requerimento do sargento

quartel-mestre reformado Ricardo Alves Damasceno, em que pede ser apostillado em sua provisão de reforma o tempo de serviço que prestou no Exército, allegando ser superior a 25 anos, assim de poder receber por inteiro o soldo a que se julga com direito.

Estão juntos ao requerimento a certidão de assentamentos e a provisão de reforma passada por este tribunal, da qual consta ter sido ella concedida de acordo com o § 3º do decreto de 11 de dezembro de 1815, com metade do soldo, visto contar menos de 25 anos de serviço.

Cumpre, pois, verificar qual seja exactamente o tempo de serviço do petionário.

Da annexa certidão de assentamentos consta ter servido no Exército por três vezes sucessivas:

Da primeira vez serviu elle de 1 de dezembro de 1836, em que verificou praça, a 22 de abril de 1830 em que teve baixa, sommando esse tempo dois anos, quatro meses e 21 dias.

Da segunda vez verificou nova praça em 27 de novembro de 1839, tendo tido baixa a 1 de junho de 1903, sommando esse tempo 13 anos, seis meses e quatro dias.

Da terceira vez engajou-se a 23 de julho de 1903, sendo Excluído a 5 de outubro de 1909, por ter sido reformado, sommando esse tempo um anno, dous meses e doze dias.

Conta elle ainda pelo dobro, de acordo com o aviso de 5 de fevereiro de 1907, o tempo em que esteve em operações de guerra no Estado do Rio Grande do Sul, de 7 de março de 1893 a 23 de agosto de 1895, que importa em dous annos, cinco meses e dezessete dias.

Sommando esses quatro períodos, verifica-se que o tempo de serviço total importa em 24 annos, seis meses e 23 dias, tempo inferior a 25 annos, conforme está consignado em sua provisão de reforma, mas deve-se observar que esse inferior assentou praça no regimento da lei de recrutamento para o Exército e para a Armada, n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, que dispõe em seu art. 10, que as praças que contarem 20 annos de serviço tem direito à reforma com o soldo por inteiro, independentemente do estado de saúde.

Esta lei, posterior ao decreto de 11 de dezembro de 1815, revogou o § 3º desse decreto na parte em que concede apenas o meio soldo ás praças que se reformarem contando 20 a 25 annos de serviço.

Estando, pois, verificado que o sargento quartel-mestre Ricardo Alves Damasceno foi reformado quando já contava mais de 20 annos de serviço, deveria sel-o com o soldo por inteiro, como lhe garante o artigo 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Cumpre por isso que em apostilla se faça a devida rectificação, para que se lhe pague o soldo por inteiro desde a data da sua reforma.

Rio de Janeiro, 1 maio de 1911.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior.—X. da Câmara.—F. Salles.—J. J. de Proença.—Julio de Noronha.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911.—
HERMES R. DA FONSECA. —Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

N. 162 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1911

Suprime nos regimentos de artilharia as mantas de lã ou suadouros.

Ministerio da Guerra — N. 802 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que propõe o commandante do 1º regimento de artilharia em officio n. 517, de 20 de junho findo, dirigido ao da 1ª brigada estratégica e que submettestes à consideração deste ministerio, deverão as mantas de lã ou suadouros, utilizados nos arreios dos animais de mão, ser suprimidos do arranque de tração, sistema alemão, em uso no dito regimento, visto não apresentarem vantagens.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 163 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1911

Declara qual a etapa que deve receber o inferior durante a viagem que fizera em objecto de serviço

Ministerio da Guerra — N. 803 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 5ª companhia de caçadores em officio n. 155, de 30 de março ultimo, dirigido ao inspector permanente da VI região, consulta :

1º, se para um inferior vindo de Manáos para Maciçó deve tirar a etapa pelo preço fixado naquella guarnição ou nesta :

2º, se em face do art. 497, título VI do regulamento a que se refere o decreto n. 7.450, de 15 de junho de 1910, assiste direito aos inferiores à percepção da alludida etapa quando em viagem.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façae constar áquelle commandante, pelos trâmites legaes, que a etapa durante a viagem deve ser a fixada para a guarnição de onde partiu o inferior, e bem assim, que sendo o inferior em viagem alimentado à custa do Governo, visto estar sua alimentação incluída no preço da passagem, deve ser o mesmo considerado arranchado e, portanto, com direito a perceber uma etapa em dinheiro durante a viagem, a qual será a do ponto de partida, desde a data desta até o dia da chegada.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 164 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1911

Não é de conveniencia para o serviço e instrucção o augmento do numero de clarins de cada um dos esquadrões do regimento de cavallaria

Ministerio da Guerra — N. 810 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 13º regimento de cavallaria em officio que dirigiu ao da 1ª brigada estratégica, em 9 de agosto ultimo, sob n. 1.005, referindo-se ao quadro dos effectivos de um esquadrão, considera ser de maxima conveniencia para o serviço e instrucção o augmento para cinco do numero de clarins de cada um esquadrão, em vista das razões que expõe no citado officio.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que façae constar ao mesmo commandante, que, conservando sempre consigo o commandante do esquadrão, um pelo menos dos quatro pelotões, para servir de nucleo e oppor-se a movimentos offensivos do inimigo, disporá esse commandante, em qualquer eventualidade, do clarim desse pelotão, desaparecendo assim a necessidade do augmento proposto, que, sem vantagem real, traria tambem augmento de despesa.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 165 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1911

Deglam como deverá compor-se o conselho de compras do deposito do material sanitario do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 812 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio n. 316, que a 3 do mez sindo dirigiu o director do deposito de material sanitario do Exercito ao chefe da 6ª divisão desse departamento, pedindo indicações sobre a composição do respectivo conselho de compras, visto entrar em duvida sobre o que a respeito menciona o art. 35 do regulamento, vos declaro, para os devidos fins, que esse conselho se comporá do citado director, do chefe da 3ª secção da dita divisão e de um representante da direcção de contabilidade desta Secretaria de Estado, devendo servir como secretario o ajudante do mesmo deposito.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 166 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1911

Indefere o requerimento do alferes honorario do Exercito Horacio Catta Preta pedindo ser considerado com as honras do posto de coronel

Ministerio da Guerra — N. 252 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento que em 27 de setembro findo, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, Exarado em consulta de 14 de agosto ultimo, sobre o requerimento em que o alferes honorario do Exercito Horacio Catta Preta pediu ser considerado com as honras do posto de coronel.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal, em cumprimento de vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 4, de 11 de janeiro do anno passado, consultar a respeito do pedido que fez o alferes honorario do Exercito Horacio Catta Preta, para ser considerado com as honras do posto de coronel, em vista das allegações que apresenta.

No seu requerimento, datado de 27 de agosto de 1909, diz :

« Que como voluntario da patria fez toda a campanha do Paraguay ; que por decreto de 1 de julho de 1870, foi confirmado no posto de alferes honorario do Exercito ; que por acto do governador do Estado de Minas, representante do glorioso governo provisorio da Republica, de 30 de junho de 1890, foi nomeado fiscal do 6º batalhão da guarda republicana do Estado de Minas, conforme mostra com o titulo que com esse oferece ; que pelo decreto do immortal Floriano Peixoto concedendo a todos os officiaes que fizeram a campanha do Paraguay, um posto de acesso, foi contemplado nessa promoção geral, já quando o supplicante era coronel commandante da guarda civica da comarca de Muriahé, conforme deve constar de telegrammas passados por occasião da revolta da armada ao marechal Floriano Peixoto, pelo supplicante e outros officiaes ; e que desde então foi sempre tratado e considerado, não só pelos povos das comarcas da Matta de Minas, como pelos magistrados, homens de letras, governo estadual e o tribunal da relação daquelle Estado, como coronel, sendo que esse tribunal em seus accordões mais de uma vez tem se referido ao supplicante como coronel e pessoa considerada, pesando ao supplicante a incerteza de sua posição social e de sua collocação no almanak do Exercito, vem por tudo isso pedir a V. Ex. se digne mandar consideral-o como coronel honorario do Exercito, tendo em consideração o valor legal do acto do governador do Estado de Minas Geraes, a promoção geral referida e os serviços prestados pelo supplicante como militar e como civil, pois o supplicante é republicano desde 1871.

.....
.....

A 2^a secção da 1^a divisão do Departamento da Guerra disse a respeito :

«Julga esta secção não poder ser attendido o supplicante pelas seguintes razões : Segundo os postos da hierarchia militar, o posto imediato ao de tenente é o de capitão, e assim importaria o acto requerido em uma promoção ao posto de coronel, o que é absurdo.

Pelo aviso n.º 1.083, de 13 de junho de 1906, devem ser considerados serviços de guerra, dentre os que motivaram a concessão de horas de posto do Exercito a militares e civis, quando os officiaes honorarios o forem por serviços prestados na campanha contra o governo do Paraguay, por actos de bravura em combate na defesa da Republica e por serviços durante a revolta de 1893, como officiaes e praças de batalhões patrióticos, da guarda nacional, corpo de bombeiros, etc.

O supplicante, como declara, já foi galardoado com o acesso geral dos officiaes que estiveram na campanha do Paraguay, e quanto ao titulo de nomeação de major fiscal do 6º batalhão da guarda republicana do Estado de Minas Geraes, embora datado de 30 de junho de 1890, não prova que o supplicante tivesse prestado serviço no tempo daquella revolta.»

A auditoria de guerra do mesmo departamento, no final da sua informação, disse :

«Os titulos com que instrue o supplicante a sua petição são todos graciosos e não justificam a sua pretenção ; a não ser o que consta da publica-fórmula annexa ao seu requerimento e na qual se lhe uma brillante fé de officio, cheia de serviços e feitos valorosos, mas dos quais já teve a merecida recompensa ; os outros titulos são completamente destituidos de valor para o presente caso.»

O chefe da 1^a divisão e o general chefe do respectivo departamento conformaram-se inteiramente com as informações acima transcriptas, opinando ambos, entretanto, que sobre semelhante assumpto fosse ouvido este tribunal, o qual por sua vez, declara parecer-lhe suficientemente esclarecido o objecto que motivou a presente consulta e cabalmente demonstrado carecer de fundamento a indicação pretendida do alteres honorario Horacio Catta Preta, pelo que, é de parecer que seja indeferida a petição que faz a tal respeito.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1911. — *F. Argollo. F. J. Teixeira Junior. J. J. de Proença. Júlio de Noronha. Carlos Eugenio. Mendes de Moraes. L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911. — HERMÉS R. DA FONSECA. — *Antônio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 167 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1911

O oficial em serviço como encarregado de depósito e instrutor de tiro e o 1º o tenente comandante de companhia e professor de escola regimental não tem direito a duas gratificações

Ministério da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1911.

O Sr. Presidente da República manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Pará, em solução à consulta constante do seu telegramma de 13 do mês findo, que o aspirante a oficial em serviço como encarregado de depósito e instrutor de sociedade de tiro e o 1º tenente no exercício das funções de comandante de companhia e professor de escola regimental, não tem direito ao abono de duas gratificações, não se podendo dar taes acumulações em desacordo com a lei. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 168 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1911

Declara como se deverá proceder quanto aos voluntários especiais e de manobras que baixam ao hospital por ordem superior e aos que se apresentam para tal fim ao director ou médico de dia

Ministério da Guerra — N. 820 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O director do Hospital Central do Exército consulta no ofício n. 405, que vos dirigiu em 4 de fevereiro findo, e que submettestes à consideração deste ministério, como se deve proceder quanto aos voluntários especiais e de manobras que baixam ao hospital por ordem de autoridade militar, e aos que, para tal fim, se apresentam ao dito director ou ao médico de dia.

Em solução a essa consulta declaro-vos, para os fins convenientes:

Que a designação de voluntários especiais e de manobras se refere ao tempo de serviço no Exército activo, tempo que é de tres a nove meses para aquelles e de tres para estes (arts. 15, 61 e 62 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1903);

Que, excluídos das fileiras, são civis que só poderão voltar ao serviço, alistando-se de novo como voluntários de dois anos, ou convocados por decreto para manobras ou operações de guerra, na qualidade de reservistas;

Que, no caso vertente, o assumpto está resolvido pelo aviso n. 55, de 18 de janeiro de 1910, a esse departamento, mandando fazer carga da importância das despezas respectivas ao médico que ordenar a baixa ao hospital de taes voluntários, quando estiverem licenciados ou fóra do período de manobras.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 169 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1911

Declara que o 2º sargento reformado de voluntarios da patria tem direito ao soldo da patente de 2º tenente

Ministerio da Guerra — N. 256 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1911.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 4 do corrente resolueu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 11 do mes findo, sobre o requerimento em que o 2º sargento reformado do Exercito Gregorio do Nascimento França, outrora Gregorio da Silva Freire, pediu que na provisão de sua reforma se fizesse a necessaria averbação dos serviços que prestou na guerra contra o governo do Paraguai, afim de poder gosar as vantagens de que trata o art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e que se rectificasse seu nome nos termos da ordem do dia da extinta repartição de ajudante general, n. 2.150, de 23 de novembro de 1887. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettido a este tribunal com o aviso n. 205, de 15 de agosto ultimo, para ser tomado em consideração, o requerimento em que o 2º sargento reformado de voluntarios da patria Gregorio da Silva Freire pede que na certidão passada por este tribunal da sua provisão de reforma se faça a necessaria averbação de seus serviços da campanha do Paraguai, afim de poder gosar as vantagens de que trata o art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, devendo ser rectificado seu nome nos termos da ordem do dia que acompanha os presentes papeis.

O tribunal, cumprindo vossa ordem, verificou que na falta da respectiva provisão de reforma o peticionario apresenta uma certidão authêntica, passada a 5 de junho ultimo, da qual consta ter sido reformado o 2º sargento do 25º batallão de voluntarios da patria Gregorio da Silva Freire, por decreto de 6 de novembro de 1887, na mesma praça de 2º sargento, vencendo o soldo dobrado de voluntario da patria, por achar-se inutilizado para o serviço do Exercito, em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Verificou tambem que na ordem do dia da repartição de ajudante-general, n. 2.150, de 23 de novembro de 1887, está consignada, sob o titulo « Alteração de nome », a permissão dada em portaria de 12 desse mes ao 2º sargento reformado Gregorio da Silva Freire, para dali em diante assignar-se Gregorio Nascimento França.

O art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, estatue que gosarão das vantagens da tabella A, quanto ao soldo, os voluntarios da patria inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguai, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha e para os inferiores, o do posto de 2º tenente.

Fica, pois, averiguado que o peticionario, que allega ter perdido sua provisão de reforma, mas apresentou uma certidão passada por este tribunal, satisfaz ás exigencias contidas no art. 23 da lei n. 2.290,

visto ter sido reformado a 6 de novembro de 1867, em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

Tambem está verificado ter tido permissão do Ministerio da Guerra para mudar seu nome Gregorio da Silva Freire para o de Gregorio Nascimento França e, por tais motivos, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o 2º sargento reformado de voluntarios da patria, Gregorio Nascimento França, outr'ora Gregorio da Silva Freire, tem direito ao soldo da patente de 2º tenente, de accordo com a ultima parte do art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911.— *F. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *F. Salles*.— *J. J. de Proença*.— *Julio de Noronha*.— *Carlos Eugenio*.— *Mendes de Moraes*.— *L. Meléiros*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911.— *HERMES R. DA FONSECA*.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*.

N. 170 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1911

Em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não tem direito a meia etapa as famílias das praças que seguem em diligencia

Ministerio da Guerra — N. 829 — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 10ª região consultado, no telegramma que vos dirigiu em 20 de junho findo, se, em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, deverá ser abonada meia etapa, de accordo com o aviso n. 1.556, de 20 de outubro de 1908, às famílias das praças do 53º batalhão de caçadores, destacados para Entre Rios e Barra do Pirahy, declarao ao mesmo inspector que não é possível efectuar-se o abono de que se trata, visto não cogitar delle a citada lei.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*.

N. 171 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1911

O oficial transferido sem menção de selo, por conveniencia do serviço publico, indemniza os cofres publicos da importancia de seu transporte

Ministerio da Guerra — N. 830 — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, reiterando a ordem contida em aviso de 4 de junho de 1890 à extinta repartição

do ajudante-general, que o oficial transferido sem menção de o ser por conveniencia do serviço publico é obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional da importancia da despesa que se fizer com o seu transporte.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 172 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1911

Não tem direito a gratificação de exercício o oficial a quem se permite afastar de suas guarnições

Ministerio da Guerra — N. 832 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a permissão dada ao oficial para se afastar de suas guarnições corresponde à licença que lhe não dá direito, reconhecido na lei, à gratificação de exercício.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 173 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1911

velta duvidas sobre o art. 138 do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do exercito, a comissão a que se refere o art. 141 do citado regulamento, e o exame de que trata o art. 139 e, finalmente, sobre a promoção a 2º sargentos dos 3º sargentos sem concurso

Ministerio da Guerra — N. 833 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O major fiscal do 57º batalhão de caçadores consulta :

1º, se a inscrição do sargento-ajudante e dos 1º, 2º e 3º sargentos no concurso de que trata o art. 138 do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exercito, é garantia do posto que elles tem ou da preferencia de que trata o art. 140 do citado regulamento;

2º, se a comissão mencionada no art. 144 tem por fim efectuar o concurso a que se refere o art. 138 ou garantir o julgamento dos prejudicados com a classificação conforme o art. 143;

3º, se o exame de que trata o art. 139 é dirigido sómente pelo director da escola regimental;

4º, se os actuais 3º sargentos sem concurso podem ser promovidos a 2º sargentos.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes :

1º, que o concurso de que trata o art. 138 se refere unicamente á promoção ao posto de 3º sargento, só podendo tomar parte nessa prova os graduados candidatos ao dito posto ;

2º, que o concurso deve ser feito na escola regimental, na forma prescripta pelo art. 130, sob a direcção da commissão de que trata o art. 144, sendo que, quanto ao estabelecido no art. 143, tem o comandante, em vista do preceituado nos arts. 146 e 148, § 42, atribuição de julgar nullo o concurso em que verificar parcialidade da commissão examinadora, justificados em ordem do dia os motivos de sua resolução;

3º, que os 3º sargentos promovidos a este posto, antes de ter entrado em execução o mencionado regulamento, podem ser promovidos a 2º sargentos, independentemente de concurso.

Outrosim, vos declaro que a preferencia de que cogita o art. 140 para o preenchimento dos postos de 2º tenentes intendentes de 5ª classe e officiaes da reserva, não isenta os sargentos promovidos por concurso de outras provas que lhes sejam exigidas, nem lhes dá privilégio para concorrerem a tais provas.

Saudade e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 174 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1911

Declara como deverão os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros usar as divisas e como perderão as graduações os que reverterem às fileiras do Exército ou forem para elas transferidos.

Ministerio da Guerra — N. 834 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do Exército Otto Feio da Silveira consulta se os enfermeiros e ajudantes de enfermeiro podem usar as divisas no braço esquerdo e, no caso afirmativo, ser transferidos para os corpos com as suas graduações, em vista do disposto no art. 9º do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que declara serem aquelles 2º e estes 1º sargentos, no parágrafo único do citado artigo, que mantêm quanto às enfermarias o regimen estatuído no regulamento aprovado por decreto n. 1.333, de 27 de dezembro de 1892, regulamento em que se estabelece nos arts. 45 e 50, que terão as graduações os primeiros de cabos de esquadra e os segundos de anspeçadas na ultima parte do aviso n. 2.046, de 23 de junho de 1910, segundo a qual o uso no braço esquerdo das divisas é extensivo aos combatentes e aos que são obrigados a percorrer sucessivamente do primeiro ao mais elevado grau da hierarchia respectiva.

Em solução a essa consulta, que submettistes à consideração deste ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes:

Que taes enfermeiros deverão usar as divisas no braço direito, como sempre usaram, visto não estarem compreendidos na ultima parte do citado aviso;

Que em vista do disposto nos arts. 51 do regulamento para os hospitais militares, 26, § 3º, do regulamento que baixou com o decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, e 33, 42, 45 e 50 do regulamento para as enfermarias militares, perderão as graduações os enfermeiros que reverterem às fileiras ou forem para elas transferidos.

Saudade e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 175 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1911

Não estão compreendidas no aviso n. 795, de 30 de setembro de 1911 as praças que concluirem seu tempo de serviço e, quando excluídas, tem direito à passagem por conta do Governo

Ministério da Guerra — N. 840 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declara-vos, para os fins convenientes, que por telegramma desta data ao commandante interino da 2^a brigada estratégica, se declarou, em resposta ao seu de 11 do corrente, que as praças que concluirem o tempo de serviço não estão compreendidas no aviso n. 795, de 30 de setembro findo, ao departamento a vosso cargo, e que, quando excluídas, tem direito à passagem por conta do Governo.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 176 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1911

O coronel deverá sempre commandar seu regimento, ainda que este esteja desfalcado de uma das suas unidades

Ministério da Guerra — N. 845 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 9^a região consultado em ofício n. 1.451, de 28 de julho ultimo, a quem cabe o commando dos regimentos de infantaria, cavallaria e artilharia quando, por exigência do serviço, ocorre a circunstância de formarem essas unidades com deficiencia de suas partes componentes, vos declaro, para os fins convenientes e para que o façam constar áquelle inspector, que o coronel deverá commandar sempre o seu regimento, ainda mesmo quando desfalcado de uma de suas unidades constitutivas.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto*

N. 177 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1911

Na applicação do art. 459, do regulamento aprovado por decreto n. 7.159 de 1.º de julho de 1909, dever fazer-se a competente discriminação de modo que as quantias resultantes das sobras dos generos sejam empregadas exclusivamente no rancho

Ministério da Guerra — N. 847 — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em Boletim do Exercito, que na applicação do art. 478

do regulamento aprovado por decreto n.º 7.459, de 15 de julho de 1909, segundo o qual os fundos das economias licitas existentes em cada corpo arregimentado serão aplicados ao bem estar das praças, asseio e arranjo do quartel e representação em solemnidade ou recepção de visitas oficiais, deverá fazer-se a discriminação das quantias provenientes das sobras dos generos que se possam dar e de que trata alínea c do art. 477 do citado regulamento, de modo a serem estas empregadas exclusivamente no rancho, por quanto se impõe a conveniencia de se melhorar o regimen alimentar das praças e as condições que favoreçam o seu conforto.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N.º 178 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1911

Declara quais os vencimentos que deverão receber os officiaes reformados no exercicio dos logares de director e ajudante, bem como o almoxarife da Colonia Militar do Alto Uruguay

Ministerio da Guerra — N.º 53 — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesoure Nacional no Rio Grande do Sul, em solução á consulta constante de seu telegramma de 31 de agosto findo :

Que, exigindo o regulamento para as colônias militares e a lei do orçamento vigente, que os logares de director e ajudante da Colonia Militar do Alto Uruguay sejam exercidos por officiaes efectivos do Exercito, deverão os reformados, que actualmente desempenham os ditos logares, receber, na forma do disposto no art. 12 da lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910, soldo e gratificação ;

Que o oficial reformado que servir alli como almoxarife receberá o soldo da reforma e a gratificação da patente pela tabella A, annexa a esta ultima lei. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N.º 179 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1911

Os aspirantes a oficial devem concorrer em todos os serviços da competencia dos officiaes subalternos nos corpos arregimentados, sem gosarem entretanto dos direitos em condições juridicas destes

Ministerio da Guerra — N.º 868 — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao ofício n.º 845, de 27 de maio ultimo, em que o commandante do 1º regimento de infantaria submette á consideração do da 1ª brigada estratégica o pedido que faz o do 2º batalhão do mesmo regimento, de permissão para

chamar o aspirante a oficial Octavio Monteiro Aché para a escala de dia e guardas, vos declaro que os aspirantes a oficial devem concorrer em todos os serviços da competencia dos officiaes subalternos dos corpos arregimentados, sem que por isso gosem dos direitos e condições juridicas destes, como já foi previsto em aviso n. 483, de 17 de maio ultimo; convindo que não sejam chamados ao serviço de adjunto de oficial de dia aos corpos, simão quando se tratar de funções de oficial subalterno e em concurrencia na escala respectiva.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 180 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1911

Solicita do ministro da Fazenda providencias no sentido de ser simplificado o processo de habilitação ao montepíe aos herdeiros dos officiaes do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 1.006 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1911.

Sr. ministro da Fazenda — Para cumprimento das disposições contidas no aviso n. 64, de 5 de dezembro de 1898, desse ministerio, exigem os funcionários de Fazenda, aos herdeiros, para habilitação ao montepíe, certidões de todas as repartições de Fazenda por onde transitar o oficial do Exercito, de haver elle pago as contribuições mensaes.

A experiecia tem á saciedade demonstrado que na aquisição de tacs certidões, por varios motivos, despendem os interessados um tempo consideravel, dando logar a que herdeiros permaneçam dois, tres e mais annos sem o goso das pensões, luctando com serias dificuldades para a sua subsistencia.

Para obviar tão grave inconveniente, bastará uma certidão de ter o oficial pago a ultima contribuição mensal, certidão esta passada pela repartição competente, pois que, feito este ultimo desconto, comprovado fica que todos os anteriores o foram, descontos obrigatorios, independentes da vontade do oficial, descontos a que devem proceder os funcionários de Fazenda por dever do officio.

Por estas razões, e sobretudo para evitar situações difíceis aos herdeiros, especialmente ás viúvas e filhos de servidores da patria, solicito-vos providencias no sentido de ser annullada uma tal exigencia, devendo de ora em diante se exigir tão sómiente certidão da ultima contribuição mensal, feita em vida, pelo oficial.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 181 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1911

Manda-se adoptar uma correia que se especifica para prender os capotes das praças quando emmalados e a tiracollo

Ministerio da Guerra — N. 206 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Em solução ao officio n. 723, que a 1 de maio ultimo dirigiu o commandante do

1º regimento de infantaria ao da 1ª brigada estrategica, pedindo provisões sobre o modo por que devem ser presos os capotes das praças quando enmalados e a tiracollo, visto não existir entre as peças de equipamento em uso uma correia destinada a este fim, vos declaro que sem se alterar o plano de equipamento para a infantaria, será adoptada uma correia com segurança por fivella para apertar as duas extremidades do dito capote quando enmalado, acompanhando-o sempre que seja ou não utilizado.

Outrosim, vos declaro que esta correia deverá ser igual ás das marmotas, tendo, porém, 0^m,60 de comprimento e alguns furos a 0^m,30 de distancia da fivella, não só para se differençar daquellas como também para melhor prender o alludido capote.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*

N. 182 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1911

Indefere o requerimento do capitão Joaquim Antonio Pereira, sobre antiguidade de posto

Ministerio da Guerra — N. 878 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do mez proximo findo, resolveu em 18 do corrente indeferir o requerimento em que o capitão pe artilharia Joaquim Antonio Pereira pediu que sua promoção ao posto de 1º tenente fosse considerada para o extinto corpo de estado-maior do Exercito, com antiguidade de 16 de fevereiro de 1900.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 72, de 19 de abril do anno proximo passado, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão de artilharia Joaquim Antonio Pereira pede que sua promoção ao posto de 1º tenente, ocorrida em 31 de maio de 1901, seja considerada para o extinto corpo de estado-maior do Exercito, com antiguidade de 16 de fevereiro de 1900.

O tribunal passa a cumprir o que lhe foi determinado. E' no art. 6º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, assim concebido : « As vagas de tenente do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção e por ordem de antiguidade, pelos 2ºs tenentes de artilharia e alferes de infantaria e cavallaria, legalmente habilitados » que o peticionario apoia sua pretenção, que efectivamente estaria bem amparada si esse artigo houvesse sido modificado em suas disposições, por lei posterior.

Com efeito, a lei n. 39 A, de 20 de janeiro de 1892, prescrevia no art. 7º, § 1º: « As vagas de tenente do corpo de estado-maior

de 1^a classe serão preenchidas, em ordem de antiguidade, or transferencia dos tenentes ou 1^{os} tenentes das armas combatentes legalmente habilitados.» Foi em virtude desta ultima prescrição legal que teve lugar a transferencia do então 1^o tenente de artilharia Melchisdeck de Albuquerque Lima para o extinto corpo do estado-maior de 1^a classe.

Allega o requerente que semelhante transferencia foi indevida, porque a lei citada tinha carácter transitório, como lei annua que era. Mas tal allegação carece de fundamentos :

1º, porque o art. 22 da lei n. 39 A tornou expressamente permanentes as disposições do art. 7º : «São desde já declarados permanentes os arts. 6º, 7º, 10, 14 e 15»;

2º, porque no último de seus artigos essa lei tornou literalmente revogadas as disposições que lhe eram contrárias, annullando portanto o art. 6º do decreto n. 1.351, em que como já foi dito encontrou o requerente arrimo à sua reclamação. Aliás, si fosse mistério um argumento para demonstrar que a lei n. 39 A devia ter e teve carácter permanente, bastaria citar, como judiciosamente fez a Auditoria de Guerra, a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, que veiu declarar abolidas as transferencias para o estado-maior do exercito dos tenentes e 1^{os} tenentes das tres armas combatentes.

Assim, pois, é o tribunal de parecer que a pretenção do capitão Joaquim Antonio Pereira não tem fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1911.— *F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — F. Salles, — J. J. de Proença, — Carlos Eugenio Mendes de Moraes, — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911.— HERMES R. DA FONSECA.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 183 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1911

Declara qual a gratificação que compete a um oficial como commandante de um forte

Ministerio da Guerra — N. 894 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão do 3º batalhão de artilharia João Theodorico da Cunha Galhyya, em requerimento de 4 de maio ultimo, consulta sobre a gratificação que, em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, lhe compete como commandante do forte de Coimbra.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os devidos fins, que o supplicante tem direito á gratificação mensal de 250\$, visto exercer funções inherentes ao seu posto.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 184 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1911

Declara quais as praças que tem direito ao accrescimo de vencimentos, e de que tratam as tabellas da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 805 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 53º batalhão de caçadores consulta si as praças que já tinham 10 e 15 annos de efectivo serviço, quando deram baixa, tem direito aos accrescimos de 10 e 15% ao voltarem para o exercito.

Em solução a tal consulta, dirigida ao inspector permanente da 10ª região, em officio n. 250, de 17 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que os accrescimos de vencimentos de que tratam as tabellas da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, nos termos do aviso n. 9, de 11 de fevereiro deste anno, competem sómente as praças que servem sem interrupção de tempo.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 185 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1911

Prorroga o prazo de validade dos concursos para admissão dos medicos, dentistas e pharmaceuticos no corpo de Saúde do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 806 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é prorrogado por mais um anno o prazo de validade dos concursos para admissão, no primeiro posto, dos medicos, dentistas e pharmaceuticos do corpo de saúde do exercito, ficando deste modo alterado o dispositivo do art. 2º das instruções em vigor para aquelle concurso, aprovadas por portaria de 10 de março de 1910.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 186 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1911

Indefere o requerimento do 1º tenente José Maria de Araujo Góes sobre a collocação no almanak

Ministerio da Guerra — N. 808 — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, evarado em consulta de 11 do mez findo, resolveu, em 18 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente do exer-

cito José Maria de Araujo Góes reclamou contra a collocação que tem no almanak deste Ministerio o 1º tenente Gustavo Schmidt, transferido da arma de artilharia para a de cavallaria, allegando que essa transfe-
rencia deveria ter sido feita com perda de antiguidade, nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Saúde e fraternidade.— Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra, com o aviso n. 61, de 14 de abril do anno passado, remeteu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com parecer, o requerimento, datado de 23 de outubro de 1903, em que o 1º tenente de cavallaria José Maria de Araujo Góes, allegando achar-se prejudicado com a col-
locação do 1º tenente Gustavo Schmidt, pede que se faça a competente alteração.

Diz o peticionario, em seu requerimento, que este oficial foi trans-
ferido no primeiro posto da arma de artilharia para a de cavallaria, sem perda de antiguidade, de acordo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, por ter ficado inhibido de proseguir em seus es-
tudos, mas que tal clausula não pôde prevalecer, visto ter elle posteriormente se habilitado com o curso das tres armas e consequentemente o da artilharia, sua arma de origem.

Para corroborar a reclamação, cita o peticionario a reversão que teve o 1º tenente Aristides Olympio de Sampaio, da arma de infantaria para a de artilharia.

Consta da fé de officio do hoje capitão Gustavo Schmidt que sendo 2º tenente de artilharia desde 8 de outubro de 1890, ficou inhabilitado, em princípios de 1891, de frequentar o curso preparatorio da Escola Militar desta Capital, por já haver effectuado quatro matriculas no mesmo curso, sem o concluir; que a 17 de outubro de 1894 foi trans-
ferido da arma de artilharia para a de cavallaria, de acordo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851; que seis annos depois de sua transferencia, utilizando-se do favor concedido pelo decreto le-
gislativo n. 607, de 27 de julho de 1900, matriculou-se, a 25 de março de 1901, na escola do Realfengo, onde concluiu em agosto de 1905 o curso das tres armas, sendo antes disso promovido por antiguidade a 1º tenente, em 14 de januário de 1903; que, por ultimo, foi promovido a capitão em 17 de dezembro de 1906, por estudos.

O peticionario, 1º tenente Araujo Góes, foi promovido a alteres em 3 de novembro de 1894, tendo mais tarde contado antiguidade de 21 de fevereiro desse mesmo anno; a 28 de julho de 1905 foi promovido por antiguidade a 1º tenente, contando-se de 26 de novembro de 1903, attingindo, finalmente, o posto de capitão, por estudos, com antiguidade de 26 de agosto de 1909.

O caso invocado no requerimento do tenente Araujo Góes, relativo à reversão do 1º tenente Aristides de Sampaio da arma de infantaria para a de artilharia, em que elle busca procurar um precedente para favorecer o não tem inteira adaptação no intuito do peticionario, que parece pretender dever o tenente Gustavo Schmidt tambem reverter para a artilharia.

Esse caso, exposto no parecer deste tribunal de 3 de agosto de 1903, resume-se no seguinte:

Era o então 2º tenente de artilharia Aristides de Sampaio alumno da escola militar de Porto Alegre quando foi esta fechada em outubro

de 1893, por ordem do Governo, e por isso deixou, como os seus companheiros, de prestar exames finais do 4º anno, em que estava matriculado e lhe daria o curso de artilharia.

Pouco depois envolveu-se nos movimentos revolucionários, ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul e tendo sido amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, passou dois annos na reserva; a 16 de novembro de 1897 reverteu ao serviço activo do exercito e em consequência das restrições postas naquella lei não lhe sendo applicaveis as disposições dos decretos legislativos ns. 206, 220 e 263, de 1894, mandando considerar como aprovados os alumnos das escolas militares que houvessem frequentado as respectivas aulas até 6 de setembro de 1893, requereu transferencia para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade de acordo com a segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851 e o governo deferiu essa pretensão, por decreto de 25 de novembro de 1897.

Diversos officiaes de infantaria, julgando-se prejudicados com essa transferencia, reclamaram, allegando que o transferido não estava impossibilitado de concluir o curso de sua arma e, portanto, só poderia ser transferido para a infantaria, na conformidade do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861, isto é, com perda de antiguidade, e o Governo attendeu a essa reclamação, ordenando que elle, por já ter sido promovido ao posto de tenente, passasse a agregado à arma, aguardando a oportunidade de reversão, depois que lhe coubesse promoção subordinada á lei de 1861, mas, de novo, voltou o tenente Aristides de Sampaio a reclamar contra essa ultima decisão.

Este tribunal, sendo ouvido a respeito, assim se exprimiu em consulta de 3 de agosto de 1903:

“A transferencia do requerente (tenente Aristides Olympio de Sampaio) para a arma de infantaria, sem nenhum prejuizo, de acordo com o disposto na segunda parte do art. 25 do regulamento aprovado pelo decreto n. 772, de 1851 e na resolução do extinto Conselho de Estado, de 29 de outubro de 1851, não lhe podia ser concedida, foi um acto illegal, mas não menos illegal foi a transferencia nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 1861.”

Esse artigo está expresso nestes termos:

“O Governo fica desde já autorizado a transferir os officiaes do exercito, do primeiro posto, de uma para outra arma, devendo o oficial transferido considerar-se o mais moderno da arma para que passar, conforme exigirem as conveniencias do serviço e a aptidão *dos que o requerem*...”

Portanto, o Governo só poderá transferir, com prejuizo de antiguidade, como dispõe esse artigo, os 2ºs tenentes que requererem; não está autorizado a transferir, obrigatoriamente, com aquella cláusula.

E o requerente não pediu transferencia com perda de antiguidade de seu posto, na forma do disposto nesse artigo da lei n. 1.143, de 1861, nem foi consultado se aceitava com tal condição.

Reconhecida a ilegalidade da transferencia de acordo com o disposto no regulamento de 1851, annullado, consequentemente, o decreto pelo qual fôr concedida essa transferencia, devia-se ordenar a reversão do requerente à arma de artilharia, para ocupar o lugar que lhe competisse, como si não tivesse tido a transferencia concedida pelo decreto de 25 de novembro de 1897.

O Governo, em 24 de agosto, se conformou com este parecer, mandando por aviso n. 1.317, de 3 de setembro de 1903, que o 1º tenente

Aristides Olympio de Sampaio revertesse para a artilharia, indo ocupar na escala o lugar que lhe competisse.

O actual peticionario, 1º tenente José Maria de Araujo Góes, invocando este precedente, parece pretender que identica resolução seja aplicada ao tenente Gustavo Schmidt.

Entretanto, verifica-se que as diversas situações em que se achou o 1º tenente Aristides Olympio de Sampaio, transferido para a infantaria sem perda de antiguidade, descedo na escala pouco depois por ter decabido dessa antiguidade e finalmente revertido para a artilharia, sua arma primitiva, tudo se originou de uma unica causa, a illegal transferencia da arma de artilharia para a de infantaria, sem perda de antiguidade.

O caso que ocorreu com o tenente Schmidt não foi identico ao acima relatado, porque elle foi legalmente transferido sem perda de antiguidade para a arma de cavallaria, em outubro de 1894, por ter se inhabilitado a prosseguir em seus estudos no anno de 1891 em que esgotou a frequencia de quatro annos do curso preparatorio da escola militar, sem lograr approvação nas respectivas matérias.

Estava elle, portanto, em uma situação justificada na escala dos alferes de cavallaria quando o surto de uma lei especial, a de n. 667, de 27 de julho de 1900, facultando aos ex-alumnos de preparatorios a concessão de mais de um anno assim de completal-los e poderem prosseguir no curso superior das escolas militares, proporeionou-lhe o ensejo de tentar a continuação dos seus estudos, do que se aproveitou elle obtendo nova matricula nas aulas do curso preparatorio do Realengo e, proseguindo em seus estudos superiores na mesma situação em que se achava na escala dos alferes de cavallaria, coube-lhe ser promovido a 1º tenente, por antiguidade, em 14 de janeiro de 1903, concluir o curso das tres armas, infantaria, cavallaria e artilharia, em agosto da 1905 e ser promovido a capitão, por estudos, em 17 de dezembro de 1905.

Pelo facto de ter o tenente Schmidt interrompido a prohibição de continuar seus estudos em que se achava anteriormente à lei de 1900, não se pôde concluir, como provavelmente acredita o requerente, que deva decabir de sua antiguidade de alferes ou reverter para a artilharia, porque para decabir da antiguidade de alferes segundo a norma da lei n. 1.343, de 1861, seria preciso que elle o requeresse e para reverter para artilharia, sua arma de origem, seria mister que dahi houvesse sahido ilegalmente.

Ora, nem elle requereu decadencia na escala dos alferes de cavallaria, nem foi ilegalmente transferido da artilharia; portanto não ha base legal para fazel-o perder antiguidade na cavallaria nem fazel-o reverter para artilharia.

Não é tórra de proposito ponderar que pelo que deriva da lei de 1900 o Governo não tinha nessa data nem tem actualmente autorização para fazer decabir ao tenente Schmidt sua primitiva antiguidade de alferes, porque além do que acima ficou dito tal alvitre importaria em dar a essa lei um efeito retroactivo, visto ter sido o tenente Schmidt transferido sem perda de antiguidade, de acordo com uma disposição regulamentar anterior à do decreto n. 772, de 1851, e sob seu amparo ter permanecido desde 1894, em uma situação legitima, da qual nenhuma lei de data posterior pode privá-lo.

É indubitable que a lei n. 667, de 27 de julho de 1900, fazendo cessar a prohibição de prosseguir em seus estudos aos ex-alumnos inhabilitados, tirou o direito de serem transferidos para a cavallaria ou infantaria sem perda da antiguidade do primeiro posto, sómente áquelle que a partir da data dessa lei pretenderem tales transferencias; porém

aos officiaes, que como o tenente Schmidt, já haviam sido transferidos anteriormente, amparados pelo decreto de 1851 com a clausula de conservarem suas antiguidades, não pôde a lei posterior de 1900 produzir o effeito de fazer decahir taes antiguidades porque isso importaria dar-lhe effeito retroactivo.

Por esses motivos, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a presente reclamação do 1º tenente José Maria de Araujo Góes, hoje capitão, carece de fundamento e deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911.— *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *F. Sales.* — *J. J. de Proença.* — *Julio de Noronha.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911.— *HERMES R. DA FONSECA.* — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 187 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1911

Declara qual a data a partir da qual deverá fazer-se cargo aos officiaes excluidos do Asylo de Invalidos da Patria para indemnização da etapa que recebia, visto se acharem comprehendidos na disposição do art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 114 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1911.

Sr. director de Contabilidade da Secretaria de Estado da Guerra — Em solução á duvida suscitada pela 3^a secção dessa direcção, relativamente á carga a fazer-se aos officiaes do exercito excluidos do Asylo de Invalidos da Patria por despacho de 18 de setembro findo, para indemnização valor do da etapa que recebiam pela vigente lei orçamentaria, visto se acharem comprehendidos no aumento do soldo da reforma pela ultima parte do art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, vos declaro que o mencionado despacho tem de produzir os seus effeitos da data em que o commando do referido asylo tomou do mesmo conhecimento e o poz em execução, sendo que para os officiaes que habitavam fóra daquelle estabelecimento a perda das vantagens de que se trata se deverá contar da data do proprio despacho.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*

N. 188 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1911

Declara como deverão ser tratados os assumptos sobre serviço

Ministerio da Guerra — N. 910 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que por circular desta data aos inspectores permanentes das regiões militares expeço ordem determinando que os assumptos sobre o serviço, salvo caso urgente ou respostas directas a este ministerio, deverão ser tratados, quer em telegramma, quer em officio, por intermedio desse departamento.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 189 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1911

As obras militares deverão ser feitas sob a direcção dos chefes do serviço de engenharia nas inspecções permanentes, exceptoas confiadas a comissões especiaias

Ministerio da Guerra — N. 914 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Sendo da maior conveniencia que o pessoal technico da divisão de engenharia restrinja-se tão sómente á execução dos varios e importantes trabalhos de escriptorio que, pelo regulamento em vigor, lhe estão affectos, tornando-se prejudicial, embora temporario, o afastamento dos respectivos officiaes para a execução e fiscalização de obras externas deste ministerio, convindo, além disso, que os chefes dos serviços de engenharia junto ás inspecções permanentes e commandos de brigadas sejam incumbidos de taes obras, e attendendo ainda á deficiencia de officiaes da arma de engenharia, declaro-vos que desde já todas as obras militares em andamento e por iniciar nas inspecções permanentes da 8^a e 9^a regiões, excepto as confiadas a comissões especiaias, constituidas por pessoal technico estranho á G. 5, deverão ficar a cargo dos chefes do serviço de engenharia das respectivas inspecções permanentes, tendo por auxiliares os chefes do mesmo serviço junto ao commando das brigadas estratégicas e da brigada mixta e outros officiaes que serão nomeados á medida das necessidades.

Outrosim, vos declaro que deverão ser fornecidos por esse departamento todos os projectos e orçamentos das obras em execução e outros que forem necessarios, bem como os das obras a iniciar-se, já aprovados.

Declaro-vos ainda que serão oportunamente expedidas instrucções regulando as relações dos chefes do serviço com a G. 5, por intermedio

desse departamento, ao qual ficam subordinados das mesmas funções technicas, que lhes são hoje atribuídas, sem exclusão, entretanto ou alteração da subordinação que devem aos inspectores permanentes, de acordo com o regulamento das inspecções permanentes.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 190 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1911

Aclara duvidas sobre os serviços que deverá fazer o oficial intendente, addido ao batalhão

Ministerio da Guerra — N. 917 — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente intendente de 4ª classe Flaviano Gastão consulta:

1º, se o oficial intendente, addido ao batalhão, não estando no exercicio de suas funções, deve ser incluido na escala dos serviços dos corpos;

2º, no caso afirmativo, quais os serviços que deve fazer o dito oficial;

3º, se o oficial addido a um corpo sem função, está comprehendido nas disposições do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Em solução a tal consulta, dirigida a este ministerio, em requerimento de 13 de agosto ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que sendo o intendente oficial empregado exclusivamente no serviço de administração, conforme se deprehende do artigo 7 das instruções de 23 de junho de 1911, não pode ser escalado para nenhum outro serviço.

Se estiver preenchido o cargo de intendente em qualquer unidade, é claro que alli todo o serviço deverá ser feito pelo respectivo funcionario, nada cabendo a outro, nem sendo, por isso, admissivel addir-se um intendente a corpo onde não haja vaga para sua função.

O intendente sem classificação deve, pois, recolher-se à sede da inspecção permanente, onde ha sempre serviço que lhe é proprio e onde poderá aguardar seu destino.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 191 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Mandam-se desligar do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as officinas de alfaiates, que passarão a funcionar no Departamento da Administração

Ministerio da Guerra — N. 15 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911.

Sr. director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Declaro vos, que, de acordo com o disposto no art. 9º do regulamento

aprovado por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, ficam desligadas desse arsenal as oficinas de alfaiates, as quaes passarão a funcionar no Departamento da Administração, a contar de 1 de janeiro de 1912.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 192 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Manda se publicar em boletim do exercito o restabelecimento do uso da baioneta armada nas formaturas

Ministerio da Guerra — N. 944 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em Boletim do Exercito que fica restabelecido o uso da baioneta armada nas formaturas.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 193 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Adelaia duvidas sobre a superioridade hierarchica imposta pelas leis militares

Ministerio da Guerra — N. 948 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente de artilharia Euclides Espíndola do Nascimento consulta se a superioridade hierarchica, imposta pelas leis militares, é extensiva :

1º, aos 1ºs tenentes e capitães cirurgiões dentistas nomeados por decreto de 5 de janeiro e 14 de abril de 1910;

2º, aos diversos funcionários da Secretaria da Guerra e directoria de Contabilidade da Guerra, hoje direcções do Expediente e da Contabilidade da mesma secretaria, visto usarem em seus uniformes as divisas correspondentes aos postos de 1º tenente a coronel.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 450, que a 28 de março ultimo vos dirigiu o director da escola de artilharia e engenharia, vos declaro, para os devidos fins, que, de accordo com o que preceitua o art. 120, letra p do decreto n. 1.860, de 4 de janeiro de 1903, os cirurgiões dentistas do exercito são empregados do Ministerio da Guerra, assim como os funcionários das direcções do Expediente e Contabilidade, cujas graduações são adstrictas aos logares que exercem (decreto de 13 de março de 1824, e resolução imperial de 27 de agosto de 1868). Estes como aquelles não são officiaes de patente e como taes não tem direito ás horas e precedencias que competem aos efectivos.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 194 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Altera os modelos A e B, aprovados por portarias de 17 de abril de 1909, e 12 de agosto de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 950 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo em vista a perfeita uniformidade na escripturação dos corpos arregimentados e estabelecimentos militares do exercito, vos declaro que a este ministerio não deverão ser encaminhados quaesquer informações, requerimentos e officios sem que no endereço se declare em primeiro lugar, respeitando a lei, a hierarchia militar, o nome e o cargo que o ocupa a autoridade superior a quem são esses papeis enviados, para depois ser escripto o do official que requer, informar ou officiar, ficando assim alterados os modelos A e B, aprovados por portarias especiaes de 17 de abril de 1909 e 12 de agosto de 1910.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 195 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Não tem direito à gratificação de que trata a tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os officiaes lentes, professores e adjuntos em disponibilidade e em exercício de qualquaer função militar.

Ministerio da Guerra — N. 104 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911.

Sr. director da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que os officiaes lentes, professores e adjuntos em disponibilidade e em exercício de qualquaer função militar, não tem direito à gratificação de que trata a tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto não ser possivel abonar dois vencimentos pelo exercício de um só cargo, resultando assim a accumulação de vencimentos não permittida em lei.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 196 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Approvam-se as diarias, com a respectiva etapa, que deverão dar à marinha quando em tratamento no Hospital Central do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 217 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — De posse do officio n. 1.129, de 17 de abril ultimo, em que propondes nova tabella para

indemnização ao Hospital Central do Exercito, proveniente do tratamento da maruja desse departamento, vos declaro que para isso aprovei as seguintes diárias apresentadas pelo director do mesmo hospital: 1^{os} patrões, 6\$; 2^{os} patrões e machinistas, 5\$; 3^{os} patrões e foguistas, 4\$; remadores, 2\$50; tudo com a respectiva etapa.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 107 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Deverão ser excluídas das fileiras do exercito as praças que contrahirem casamento

Ministerio da Guerra — N. 952 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverão ser excluídas das fileiras do exercito as praças que contrahirem casamento.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 108 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Fiz deferido o requerimento em que um oficial pediu ser apostillado em sua patente o tempo em que esteve addido ao corpo de alumnos da extinta Escola Militar do Rio de Janeiro

Ministerio da Guerra — N. 060 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de setembro ultimo, resolvem em 3 do corrente deferir o requerimento em que o capitão reformado do exercito Virginio Mariano de Campos pediu ser apostillado em sua patente o periodo de um anno e dez meses, em que esteve addido ao corpo de alumnos da extinta Escola Militar desta Capital, passando, por isso, seu tempo de serviço a ser computado em 31 annos, 9 meses e 15 dias e cabendo-lhe a graduacão de major com sete quotas de gratificação adicional correspondente ao soldo de capitão.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento á vossa ordem, transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra de 5 de setembro corrente, sob n. 221, o Supremo Tribunal Militar passa a consultar sobre o requerimento em que o capitão reformado do exercito Virginio Mariano de Campos pede que seja apostillado o computo de um anno e dez mezes em que esteve addido ao corpo de alumnos da Escola Militar, a partir de 9 de abril de 1905.

O reclamante foi reformado, a seu pedido, a 28 de junho ultimo, tendo deixado de alcançar a vantagem da graduação no posto de major por não se lhe haver computado senão 29 annos, 10 mezes e 25 dias como tempo do seu serviço, e adquiriu assim apenas o direito a cinco quotas da lei de 1910, como gratificação addicional ao soldo do seu posto.

Entretanto que com o additamento do tempo que lhe foi descontado em consequência de uma nota constante da sua fé de officio, e que nella foi lançada por deliberação do seu commandante de batalhão, teria feito jús, além da dita graduação, à percepção de mais duas quotas daquella gratificação addicional.

A nota a que se allude é a seguinte, transcripta da fé de officio do reclamante, junta ao processo administrativo da sua reforma, a saber:

“Em 1888 — Tendo a 10 de fevereiro concluido sua praça, descontando um anno, 10 mezes e 20 dias que estudou na Escola Militar sem aproveitamento, passou na mesma data a servir sem engajamento, conforme pediu...”

Foi porém manifestamente arbitria a applicação desse desconto a quem não fôra alumno daquella escola em tempo algum, como se verifica com o reclamante, que, em todo o tempo que allí passou, esteve no caracter de addido ao corpo de alumnos como auxiliar do serviço regimental do mesmo corpo, posto que com permissão de frequentar, se quizesse, as aulas do curso de preparatorios annexo á mesma escola, porquanto consta do aviso que determinou a sua apresentação aquella escola como addido ao corpo de alumnos a alludida permissão nos seguintes termos: *podendo frequentar as aulas do curso preparatorio.*

E tanto assim foi julgada facultativa semelhante frequencia, que o interessado nessa permissão frequentou nos primeiro e segundo annos do referido curso preparatorio sómente as matérias que quiz, sem subordinação á distribuição de tales matérias pelas tres do mesmo curso.

Assim é que no primeiro anno não estudou nem arithmeticá nem desenho, e no segundo ainda deixou de estudar arithmeticá e desenho do primeiro, conforme consta da sua fé de officio.

Não consta da mesma fé de officio que a exclusão do reclamante do corpo de alumnos, de addido que era, para se apresentar ao seu batalhão, fosse por motivo da seguinte disposição regulamentar, a saber:

“A ninguem será permittido estudar na escola o mesmo anno ou a mesma matéria mais de duas vezes.

Paragrapho unico. O alumno que incidir na disposição deste artigo, será desligado.”

Para isso não seria preciso, pois, um aviso do Ministerio da Guerra, como se deu, entretanto, com o reclamante, que voltou ao seu batalhão por efeito de um aviso do Ministerio da Guerra, de 20 de fevereiro de 1887, e, portanto, não deveria julgar-se autorizado o seu commandante a consideral-o de regresso ao batalhão como ex-alumno da Escola Mi-

litar, impedido de continuar a frequentá-la por falta de aproveitamento.

Além disso, que tem seu fundamento na falta de declaração expressa da parte da escola, na guia que remeteu após o desligamento do reclamante, de que elle incidira na perda de todo o tempo que estivera na mesma escola, e, portanto, que alli fôra considerado como aluno e não como addido em serviço no corpo de alumnos; havia disposição regulamentar expressa, vigorando ao tempo de tales occurrences, que prohibia absolutamente a condição de alumno-ouvinte nas escolas militares, e que segue transcripta, a saber:

"Art. 226. A nenhum oficial ou praça de pret do exercito será permitido assistir ás aulas na qualidade de ouvinte, ou addido ás companhias de alumnos. E' igualmente vedada a matrícula aos empregados militares da escola (regulamento de 20 de julho de 1884, decreto n.º 9.251)."

Sendo, portanto, considerada abusiva a condição de ouvinte nas escolas militares, naquelle tempo, a contar de 1884, seria indevida toda e qualquer imposição lesiva de direitos contra quem quer que tenha estado em tal situação, por tolerancia arbitria da autoridade.

Isto posto, considerando que o reclamante não foi considerado alumno da antiga Escola Militar, não obstante haver assistido a algumas das suas aulas de preparatórios, aliás com aproveitamento na maior parte dellas, como se deprehende do constante na sua fé de officio.

Considerando, portanto, que erroneamente se procedeu no batalhão do reclamante ao desconto do tempo de 22 mezes que o mesmo reclamante passou na antiga Escola Militar, no serviço regimental do respectivo corpo de alumnos :

Este tribunal é de parecer que, em apostilla, se declare na patente de reforma, passada ao reclamante, que o seu tempo de serviço passou a ser computado em 31 annos, nove mezes e 15 dias, pelo que fez jus à graduação no posto de major com a gratificação adicional de sete quotas ao soldo do posto de capitão.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1911.—*F. Argollo. —F. J. Teixeira Junior. —J. J. de Proença. —Julio de Noronha. —Carlos Eugenio. —Mendes de Moraes. —L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911. — HERMES R. DA FONSECA. — Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.

N. 100 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1911

E' indeferido o requerimento em que um oficial pede que a antiguidade de sua praça se conte da data do acto que o transferiu da extinta escola de aprendizes artilheiros para o Exercito

Ministerio da Guerra — N. 67 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tri-

bunal Militar, exarado em consulta de 25 de setembro ultimo, resolveu, em 3 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente do exercito Juliano Nunes Travassos pediu que a antiguidade de sua praça fosse contada de 29 de outubro de 1890, visto o supplicante haver solicitado contagem de tempo anterior á sua transferencia da extinta escola de aprendizes artilheiros para um dos corpos do mesmo exercito.

Saudade e fraternidade.— Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUJOA

Sr. Presidente da Republica— Por aviso do Ministerio da Guerra, de 30 de julho do anno passado, mandastes a este tribunal, para que emitta seu parecer, o requerimento mediante o qual o 1º tenente de infantaria Juliano Nunes Travassos pede que a antiguidade de sua praça seja contada de 29 de outubro de 1890, data da portaria que o transferiu da extinta escola de aprendizes artilheiros para um dos corpos do exercito.

Já em 1908 apresentara o peticionario um requerimento neste sentido, pedindo fosse sua antiguidade de praça contada de 7 de novembro de 1890, data em que por ordem do dia da guarnição fôra incluído no 2º regimento de artilharia de campanha.

Esse requerimento foi indeferido pela resolução presidencial de 18 de setembro de 1908, tomada sob consulta deste tribunal, que opinou por essa resolução.

Agora volta o peticionario a solicitar a antiguidade de praça, não do referido dia 7 de novembro de 1890, mas de 29 de outubro anterior, data da portaria de sua transferencia para o exercito, allegando que esta pretenção é que cabe precisamente nos termos do art. 4º da lei n. 2.094, de 28 de setembro de 1880, cujo preceito foi applicado extensivamente á transferencia dos aprendizes artilheiros, consoante a imperial resolução de 9 de janeiro de 1888.

Ora, sobre este assumpto diz o parecer de secção de guerra e marinha do conselho de Estado,

A opinião da secção é que se deve applicar aos aprendizes artilheiros a regra fixada por lei para os aprendizes marinheiros.

O art. 4º da lei n. 2.094, de 28 de setembro de 1880, dispõe: «Os imperiaes marinheiros que forem procedentes das companhias de aprendizes são obrigados a servir pelo tempo de 13 annos, contados da praça de marinheiro ou de 15, da praça de grumete, continuando a gozar das vantagens da legislação em vigor aquelles que servirem além do tempo marcado.

Esta disposição é permanente e vigorará desde já».

A data da entrada para o corpo é a base para a contagem de tempo de serviço; é base fixa, justa, igual. O tempo passado na escola de aprendizes não é computado, e com razão.

«Considera-se a estada alli como preparatorio, como preliminar, que o Estado promove com sacrifício para os seus cotres, pela vantagem de melhor composição do corpo de imperiaes marinheiros.

Da mesma forma deve ser considerado o tempo que a praça do exercito consome na escola de aprendizes artilheiros. Este pensamento transparece do regulamento da mesma escola de 31 de janeiro de 1885. A escola tem por fim, diz o art. 1º, *preparar* chefes de peça e artilheiros para os diversos corpos da arma de artilharia do exercito.»

Assim, a data da entrada para o corpo é a base para a contagem do tempo de serviço, conforme a regra fixada no texto da lei para os aprendizes marinheiros e ampliada aos aprendizes artilheiros pela citada resolução, e como o requerente pretende se lhe conte um período de tempo anterior à sua entrada para o corpo, segue-se que são contrários à sua pretensão os dispositivos da lei e da resolução que invoca.

Nessa conformidade, o Supremo Tribunal Militar, corroborando o seu parecer de 17 de agosto de 1908, que motivou a referida resolução de 18 de setembro sobre o primeiro requerimento do 1º tenente Juliano Travassos, opina pelo indeferimento da presente petição.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1911. — *F. Argollo. — J. J. de Proença. — Carlos Eugenio. — Mendes de Moraes. — L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechais Francisco José Teixeira Junior, Francisco Antonio Rodrigues de Salles e almirante graduado Julio Cesar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911. — *HERMES R. DA FONSECA. — Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 200 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara a quem se devem apresentar os officiaes que por qualquer motivo vão á capital do Estado de Matto Grosso e a que autoridade ficará afecto o serviço de embarque e desembarque no dito Estado

Ministerio da Guerra — N. 964 — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O director do arsenal de guerra de Matto Grosso consulta em officio que dirigiu a este ministerio em 1 de agosto ultimo, a quem se devem apresentar os officiaes que a serviço em transito, com licença ou por qualquer outro motivo, vão á capital daquelle Estado e bem assim a que autoridade deve ficar afecto o serviço de embarque e desembarque no dito Estado.

Declaro-vos, para que o façaeas constar áquelle director, que attendendo ao facto de serem as attribuições do pessoal da direcção dos arsenaes quasi que exclusivamente técnicas e administrativas e não tendo elle, por sua natureza, relações directas com o da tropa, deverá continuar em vigor, afim de não afastar o pessoal de suas verdadeiras funções e de evitar possíveis perturbações no serviço militar, a praxe seguida na inspecção permanente da 13ª região, pela qual os officiaes nas condições mencionadas na citada consulta se teem de apresentar ao commandante da companhia alli estacionada, cabendo ao mesmo commandante a superintendência do serviço de embarque e desembarque, deliberação essa que não está em desacordo com a disposição da segunda parte da solução de consulta constante do aviso de 11 de agosto de 1910, ao inspector permanente da dita região.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 201 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara como deverá ser contado o tempo de serviço das praças que se alistarem para o serviço do exercito, enquanto não se efectuar o sorteio militar.

Ministerio da Guerra — N. 967 — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, enquanto não se proceder ao sorteio militar, o tempo das praças que se alistarem para o serviço do exercito, no primeiro semestre de 1910 e 1911, bem como o dos individuos que se alistarem no mesmo semestre dos annos futuros, será contado da data dos respectivos alistamentos.

Saúde e fraternidade. — *Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 202 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara serem armas de caça as espingardas Winchester; não o sendo, porém, as clavinas.

Ministerio da Guerra — Telegraphma — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1911.

Sr. inspector permanente — Maceió — São armas caça as espingardas Winchester, não são, porém, as clavinas. Resposta vosso telegraphma + corrente. — *Menna Barreto.*

N. 203 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do 2º tenente Graciliano Porto da Fontoura, sobre antiguidade de posto

Ministerio da Guerra — N. 974 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 de outubro findo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do exercito Graciliano Porto da Fontoura pediu que sua antiguidade de posto fosse contada de 23 de agosto de 1905 em que a tiveram varios companheiros seus, nomeados alferes-alumnos em 14 de março de 1906, resolreu, em 3 do corrente, indeferir esse requerimento, porquanto a turma de alumnos que, com o peticionario, estudava em 1904 o segundo anno da escola militar do Brazil prestou exames finaes em duas épocas.

Na primeira, de maio a agosto de 1905, foram examinados os alumnos que se não envolveram no movimento de 1904 contra o governo, tendo sido nomeados alferes-alumnos em 23 de agosto de 1905.

Na segunda, de dezembro de 1905 a março de 1906, foram examinados os alumnos implicados nesse movimento e depois amnistados. Destes, os que satisfizeram as exigências regulamentares foram nomeados alferes-alumnos em 14 de março de 1906 e mais tarde contaram antiguidade do dito posto de 23 de agosto de 1905. Os outros só satisfizeram tais exigências em 25 de março de 1906 e nesse número está o requerente.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menino Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Ordenastes por aviso do Ministério da Guerra n.º 262, de 19 de setembro de 1910, a este tribunal para consultar, com parecer, o requerimento em que o 2º tenente Graciliano Porto da Fontoura pede que sua antiguidade de posto seja contada de 23 de agosto de 1905.

O requerente allega que tendo se envolvido nos acontecimentos de 14 de novembro de 1904, foi desligado da Escola Militar do Brasil em que estava matriculado; que tendo sido amnistiado pelo decreto n.º 1.373, de 2 de setembro de 1905, apresentou-se para gosar da amnistia e foi admitido a prestar exame das matérias do 2º anno do curso geral pelo regulamento de 1903, em que esteve matriculado em 1904; que, aprovado plenamente em todas as disciplinas do 2º anno, não foi nomeado alferes-alumno por decreto de 14 de março de 1906, como foram 34 de seus companheiros, porque anteriormente havia sido simplificado na aula de descriptiva do 1º anno que frequentou em 1903; que, submetido depois a novo exame dessa aula, foi aprovado plenamente e nomeado alferes-alumno por decreto de 29 daquelle mês de março de 1906, com mais seis collegas em condições analogas; que o governo tendo se conformado com o parecer deste tribunal cearado em consulta de 6 de agosto de 1910, mandou contar aos alferes-alumnos nomeados a 14 de março de 1906 antiguidade de 23 de agosto de 1905, a mesma dos collegas que não se envolveram nos sucessos de 14 de novembro, e por isso elle vem pedir essa mesma antiguidade, baseando-se em diversos argumentos e a propósito cita nomes de diversos collegas, os 2º tenentes José de Abreu Araújo, Antonio Pinheiro de Mattos, Plutarcho Soares Caiuby, João da Costa Lima e Armando de Assis, que elle julga em circunstâncias idênticas ás suas e gosaram favor dessa maior antiguidade.

O coronel commandante da escola de artilharia e engenharia, informando, diz "que o regulamento para os institutos militares de ensino aprovado pelo decreto n.º 2.861, de 18 de abril de 1893, estabelece em seu art. 95, como condição para nomeação ao posto de alferes-alumno, ter o candidato a esse premio escolar approvações plenas em todas as matérias de dous annos quinqüenais do curso geral estatuído nesse regulamento.

Em ponto algum desse regulamento, a não ser no § 1º do art. 93, contém elle permissão para melhoria de exames e o caso alli previsto refere-se à situação do alumno que haja terminado o curso geral com uma unica aprovação simples que lhe sera permitido melhorar por uma só vez, afim de poder matricular-se no curso especial.

O alumno nessa situação, se já não fosse oficial de patente, seria forçosamente alferes-alumno.

Por outro lado o art. 94 preceitúa que não será permittida matrícula em nenhum anno do curso sem que o alumno haja obtido approvação em todas as materias do anno antecedente.

Respeitadas as disposições citadas, não teriam conseguido ser nomeados alferes-alumnos nem o requerente nem os seus ex-collegas, cujos nomes cita, alguns destes, ao menos na época em que o foram.”

O coronel comandante da escola de estado maior, informando, diz «que do arquivo da extinta Escola Militar do Brasil consta que por decreto de 14 de março de 1906 foram nomeados alferes-alumnos 35 alumnos pracas de pret da referida escola, os quais tendo prestado exames finaes das materias que estudavam em 1904 no periodo decorrido de dezembro de 1905 a março de 1906 citado, se habilitaram a esse premio escolar na forma das disposições regulamentares do 1903; sendo esses alumnos do numero dos que se haviam envolvido nos acontecimentos ocorridos em 14 de novembro ainda de 1904.

A esses alferes-alumnos foi mandado contar, de conformidade com a resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 6 de agosto de 1906, antiguidade de 23 de agosto de 1905, data em que haviam tido essa nomeação os seus collegas que, por não haverem tomado parte naquelles acontecimentos, prestaram exames finaes, tambem referentes a 1904, no periodo de maio a agosto do mesmo anno de 1905.

O reclamante não se achava habilitado naquelle supracitada data de 14 de março de 1906 à obtenção do premio académico de alferes-alumno, por isso que embora prestando exames finaes das materias do 2º anno do curso geral, que estudara em 1904, com aquelles alumnos envolvidos nos factos de 14 de novembro, só em 23, ainda de março tambem de 1906, alcançou melhorar a approvação na aula do 1º anno em que havia sido simplificado em 1903, quando estudou essa mesma aula, em virtude da concessão que lhe fôra dada pelo ministro da Guerra, e desde então ficou em condições de alcançar aquella distinção regulamentar, cabendo lhe tal nomeação por decreto de 29 ainda desse mesmo mez.

Quanto aos argumentos em que estriba o reclamante a pretenção de ser contada a antiguidade de sua nomeação de alferes-alumno da mesma data em que foi mandada contar aos 35 collegas seus a que faz allusão, cabe a este commando fazer as declarações que seguem, relativamente a cada um dos *itens* apresentados nesse documento :

“1º. Os officiaes a que allude o reclamante, actualmente 2ºs tenentes, na época em que tiveram nomeação de alferes-alumno satisfaziam por completo a exigencia regulamentar de approvações plenas em todas as materias de dois annos lectivos, ao passo que a esse tempo o reclamante não se achava habilitado devidamente à obtenção do referido premio, pois só um pouco mais tarde tal habilitação se deu como consequencia da melhora de approvação de uma disciplina do 1º anno do curso geral em que havia sido simplificado em 1903.

Nessas circunstancias, não se acha elle nas mesmas condições dos 35 seus collegas aos quais a resolução de consulta de 6 de agosto de 1906 mandou contar antiguidade de 23 de agosto de 1905, data em que haviam tido essa nomeação os seus collegas de turma de 1904; não tendo razão de ser a reclamação quanto ao facto de licarem collocados acima delles esses mesmos seus collegas que, como allega, estudaram um anno do curso geral dependendo do exame da materia do anno anterior em que tinham sido reprovados, visto como havendo elles tido matrícula em 1904, de repetentes da materia do 2º anno em que foram reprovados em 1903 concomitantemente com a das materias do 3º anno,

prestaram exames finaes daquelle e destas no periodo de agosto de 1905 a março de 1906, obtendo approvações plenas em todos e dari as suas habilitações para grangear o premio escolar concedido por decreto deste ultimo mez.

2º. Quanto ao allegado neste *item*, sómente as circunstancias que ocorreram na época a que faz referencia o reclamante foram as determinantes do espaçamento dos periodos de exames finaes que se realizavam nos institutos de ensino militar, isto é, o primeiro periodo de fim de anno lectivo e o segundo de março, isto é, nas proximidades do inicio do novo anno lectivo.

3º. Quanto ao referido neste *item*, é facto que haviam duas épocas de exames normaes, segundo disposições regulamentares, sendo que na segunda eram contemplados aqueles que haviam sido habilitados no segundo exame parcial do anno lectivo.

Devido ás condições anormais em que ficou a Escola Militar do Brazil por motivo dos acontecimentos de 14 de novembro de 1904, que deram lugar ao fechamento do estabelecimento e desligamento de todos os alunos, foi medida adoptada pelo Governo a prestação de exames finaes relativos áquelle periodo lectivo em duas turmas, sendo na primeira admittidos os não envolvidos nos factos que motivaram aquella suspensão de trabalhos escolares e na segunda os que tendo nelles tomado parte activa, foram amnistiados por acto do Poder Legislativo de 2 de setembro de 1905.

Não houve assim duas épocas de exame propriamente ditas, mas sim prestaram os alunos de 1904 os respectivos actos de habilitações finaes em duas turmas distintas, uma no interregno de maio a agosto de 1905, outra no de dezembro deste ultimo anno a março de 1906.

O actual 2º tenente José de Abreu Araújo, cuja collocação acima de si acha iniqua o reclamante, fez parte da primeira turma que prestou exames relativos a 1904 na primeira phase desses actos concedidos pelo Governo; e a 23 de agosto de 1905 em que foi nomeado alferes-aluno achava-se elle habilitado devidamente com approvações plenas em todo o segundo anno e na segunda cadeira do primeiro anno cuja nota de approvação simples obtida em 1903, melhorou em data de 4 ainda de 1903 citado, mediante exame vago concedido pelo ministro da Guerra.

A diferença de situação entre o reclamante e o mesmo 2º tenente Abreu Araújo provém de que, embora estudando ambos o segundo anno em 1904, conforme declara, aquelle prestou os actos de exames finaes com a primeira turma que se submetteu a esas provas e em seguida obteve, mediante concessão do Ministerio da Guerra, a approvação simples que obtivera em 1903 na segunda cadeira do primeiro anno, ao passo que o reclamante só prestou tales actos com a segunda turma, submettendo-se depois de nelles approvado plenamente ao exame vago da aula do primeiro anno em que tinha approvação simples e dari a sua habilitação á nomeação de alferes-aluno por decreto de 20 de março de 1905.

4º. Em referencia a esse *item*, o caso que ocorre com o actual 2º tenente Antonio Pinheiro de Mattos, alludido pelo reclamante, é o de que tendo elle prestado exames finaes do 2º anno com a 1ª turma de alunos de 1904, obteve approvações plenas em todas as matérias menos na 3ª cadeira; entretanto, mediante concessão do Ministerio da Guerra submetteu-se em 7 de março de 1905 a novo exame vago dessa matéria em que obteve approvação plena, habilitando-se desde então ao premio escolar que lhe foi conferido por decreto de 14 do mesmo mez conjuntamente com outros collegas em numero de 34, ao passo que, como já ficou acima referido, o reclamante nessa data não tinha ainda os requi-

sitos regulamentares para tal nomeação. O 2º tenente Plutarcho Soares Caiuby, a quem também faz allusão o reclamante, tendo prestado com a primeira turma de alunos de 1904 os exames das matérias que estudara nesse anno, concluiu o curso geral do regulamento de 13 de abril de 1903 e à vista de tais habilitações foi promovido ao posto que tem por decreto de 29 de novembro de 1905, não lhe cabendo nomeação de alferes-aluno em razão de ter approvações simples em algumas disciplinas, dali o facto de se achar colocado superiormente ao reclamante.

5º. Em referencia a esse *item*, já ficou dito acima que não houve duas épocas de exames finais normaes em relação ao período lectivo de 1904, mas sim tiveram esses actos lugar para duas turmas de alunos matriculados na Escola Militar do Brazil no dito periodo, dali provindo que o actual 2º tenente João da Costa Lima, de quem trata este *item*, veiu a prestar exame final das matérias que estudava inclusive da em que tinha sido inhabilitado no 2º exame parcial do periodo lectivo do dito anno, no interregno de dezembro de 1905 a março de 1906, sendo promovido ao posto que tem por decreto de 8 de outubro com antiguidade de 27 de agosto de 1903, e quanto também ao actual 2º tenente Armando de Assis, citado neste *item*, o seu caso é o mesmo de outros collegas de que já se tratou atrás, que no dito anno de 1904 estudaram como repetentes da 2ª cadeira do 2º anno e as matérias do 3º, prestando os exames finais respectivos com a turma de alunos envolvidos nos factos de 14 de novembro de 1904, cabendo-lhe por se achar competentemente habilitado, nomeação de alferes-aluno por decreto de 14 de março de 1906.

Este tribunal está de acordo com as informações acima transcriptas prestadas pelos commandantes da escola de artilharia e da do estado-maior que bem elucidam o caso sujeito a exame e das quais se verifica que a turma de alunos que com o petionário estudava em 1904 o 2º anno do curso da Escola Militar do Brazil prestou exames finais em duas épocas: na primeira foram submetidos a exames no periodo de maio a agosto de 1905 os alunos que não se envolveram na revolta do anno anterior, tendo sido nomeados alferes-alunos a 23 desse mes de agosto de 1905 aqueles que satisfizeram as exigencias regulamentares; os demais que foram amniatiados pelo decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro de 1905 prestaram exames na 2ª época desde dezembro de 1905 a março de 1906, e os 35 destes últimos que satisfizeram as mesmas exigencias de approvações plenas foram nomeados alferes-alunos em 14 desse ultimo mes, março de 1906, sendo-lhes mais tarde concedida antiguidade de seus collegas, a de 23 de agosto de 1905, em virtude de resolução presidencial tomada sobre consulta deste tribunal de 6 de agosto de 1906.

Finalmente, os alunos amniatiados que só concluiram os exames do anno lectivo de 1904 com approvações plenas nesta segunda época, não satisfaziam, entretanto, as condições regulamentares exigidas para a nomeação de alferes-alunos, solicitaram ao Governo permissão para melhorar as approvações das matérias de annos anteriores, em que haviam sido simplificados, achando-se nesse numero o petionário e mais seis collegas.

Quando afinal lograram estes ultimos, a 23 de março de 1906, obter approvações plenas das matérias em que haviam sido simplificados, conquistando só então direito à nomeação de alferes-aluno, já os seus collegas da 2ª turma, regularmente habilitados, haviam sido elevados a esse posto desde 14 do citado mes de março de 1906.

Ora, nesta data o petionário e seus seis collegas, não estando

habilitados á nomeação de alferes-alumnos, não estavam em identicas circunstâncias daquelles e por isso não podem contar a mesma antiguidade de 14 de março de 1906, com que elles foram promovidos, nem a de 25 de agosto de 1905, que lhe foi concedida mais tarde.

Por esse motivo, o tribunal é de parecer que a presente petição deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1911. — *F. Argollo, — N. da Cunha, — J. J. de Proença, — Carlos Eugénio, — Mentes de Moraes, — L. Meléiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911. — *HERMÉS R. DA FONSECA, — Antônio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 204 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara que as praças do exercito que cumprirem sentença por deserção devem ser incluídas nas mencionadas reservas e dà outras providências.

Ministério da Guerra — N. 035 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 12º regimento de cavallaria consulta se as praças do exercito que cumpriram sentença por crime de deserção devem ser relacionadas como reservistas, quando terminarem seus contractos.

Em solução a tal consulta dirigida ao commandante da 3ª brigada de cavallaria em officio n. 555, de 20 de setembro ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que as ditas praças devem ser incluídas nas mencionadas reservas, desde que tenham cumprido sentença inferior a seis annos de prisão, qualquer que tenha sido o delicto praticado, cumprindo-se não confundir reserva com engajamento, sendo que o crime de deserção não está comprehendido entre os definidos no art. 16 e seu parágrapho único do código penal militar, salvo no caso de reincidência sujeita á penalidade que produz a expulsão do delinquente das fileiras do exercito, *ex-ri* do art. 110 do citado código.

Saúde e fraternidade. — *Antônio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 205 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do capitão José Joyno Marques Junior, sobre collocação no almanak

Ministério da Guerra — N. 034 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 de setembro ultimo sobre o requerimento em que o 1º tenente, hoje capitão, José Joyno Marques Junior, por entender que, levando sido cumprido

o accórdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, que julgou illegal a aggregação de oito capitães, efectuada em 24 de janeiro de 1907, os quaes deixaram oito vagas não só do posto de capitão como também de 1º tenente, que foram preenchidas de acordo com a lei; cabendo quatro destas ultimas, por estudos, a 2º tenentes mais modernos que o peticionario, porém, habilitados com o curso da arma que elle não possuia, aos quaes foi dada a antiguidade de 25 de janeiro de 1908, deveriam ser tambem consideradas illegaes as promoções que então ocorreram, dando lugar á preferencia que tiveram o 2º tenente Gustavo Maria de Andrade Santiago e mais tres officiaes, que só seriam promovidos depois de 25 de janeiro do citado anno e ficariam collocados na escala abaixo de seu nome, pediu ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima deste official, o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 3 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto o Supremo Tribunal Militar em seu parecer de 29 de maio ultimo demonstrou a sem razão de pretenção identica á de que ora se trata, monstrando não só que o accórdão que annullou a aggregação dos oito capitães não abrangeu os actos que della decorreram, como tambem porque diversos outros accórdãos daquelle tribunal teem firmado a doutrina de que não devem ser annullados, os direitos individuaes inauferíveis, que derivam de actos annullados, adquiridos *bona fide*, por meios legaes; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettido a este tribunal com o aviso n. 107, de 20 de maio de 1910, para consultar com o parecer o requerimento em que o 1º tenente de infantaria, hoje capitão, José Jovino Marques Junior pede ser collocado no almanak acima do 1º tenente, tambem já elevado a capitão, Gustavo Maria de Andrade Santiago.

Esta pretenção é perfeitamente identica á do capitão Galdino Tavares de Souza, que foi assumpto do parecer deste tribunal de 29 de maio ultimo.

O requerente funda o seu pedido no seguinte :

Tendo sido aggregados á arma de infantaria oito capitães a 24 de janeiro de 1907, deixaram oito vagas não só do posto de capitão como de 1º tenente, que foram preenchidas de acordo com a lei, cabendo quatro destas ultimas pelo principio de estudos a 2º tenentes mais modernos que o peticionario, mas habilitados com o curso da arma que elle ainda não possuia, aos quaes foi dada a antiguidade de 25 de janeiro de 1908.

Sucedeu mais tarde que por accórdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908 foi julgada illegal a aggregação daquelles oito capitães e o Governo cumpriu essa decisão.

Pretende por isso o requerente que devem tambem ser consideradas illegaes as promoções que então ocorreram e que deram lugar á preferencia que tiveram o 2º tenente Gustavo Maria de Andrade Santiago e mais tres officiaes, os quaes só seriam promovidos depois de 25 de janeiro de 1908 e ficariam collocados na escala abaixo do seu nome.

No parecer deste tribunal acima alludido, de 29 de maio ultimo, ficou demonstrada a sem razão de identica pretenção, não só porque o accórdão que annullou a aggregação dos oito capitães não abrangeu

os actos que della decorreram como tambem porque diversos outros accordãos do mesmo tribunal teem firmado a doutrina de que não devem ser annullados os direitos individuaes inauferíveis, que derivam de actos annullados quando são elles adquiridos *bona fide* pelos meios legaes.

Por esses motivos já expostos no parecer de 29 de maio ultimo, o Supremo Tribunal Militar entende que a pretenção do 1º tenente, hoje capitão, José Jovino Marques Junior não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911.—*F. Argollo.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*F. Salles.*—*J. J. de Proença.*—*Julio de Noronha.*—*Carlos Eugenio.*—*Mendes de Moraes.*—*L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.— **HERMES R. DA FONSECA.**—*Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 206 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara que os commandantes de grupos teem competencia para arranchar e desarranchar praças

Ministerio da Guerra — N. 991 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 4º regimento de artilharia, tendo em vista o disposto no art. 382 do regulamento para instrucción e serviço interno dos corpos do exercito, consulta se os commandantes de grupos teem competencia para arranchar e desarranchar praças.

Em solução a tal consulta dirigida ao commandante da 4ª brigada estrategica em officio n. 435, de 4 de agosto ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que os commandantes dessas unidades teem competencia para publicar ordens do dia, mesmo no caso de estarem incorporadas, em vista do que dispõem os arts. 18, § 1º, 173, § 10, e 451, § 4º, do mencionado regulamento e do aviso n. 10, dirigido a 4 de dezembro de 1909 ao inspector permanente da 7ª região; attendendo-se ainda que o art. 7º, tratando da publicação das ordens do regimento, faculta-lhe additar, quando preciso, as determinações indispensaveis á sua perfeita execução e que não deixou de existir a facultade aos commandantes dos batalhões e grupos de arranchar e desarranchar as praças, pelo que as referidas ordens do dia deverão conter, não só o que for determinado pelo commando do regimento, como tudo que disser respeito á administração, instrucción e disciplina.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 207 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1911

Manda recolher á inspecção permanente da 2^a região o material bellico destinado aos estabelecimentos civis de ensino.

Ministerio da Guerra — N. 903 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Parecendo ao inspector permanente da 2^a região que os alunos dos estabelecimentos civis de ensino não estão sujeitos á instrução militar, em vista do novo regulamento da instrução pública e pela circunstância de terem sido delles retirados os instrutores militares, consulta no officio que vos dirigiu em 2 de outubro findo, sob n.º 37, se o material bellico que se acha naquella inspecção, destinado aos ditos estabelecimentos, deve ser-lhes entregue e, no caso negativo, se pôde determinar o recolhimento do que se acha a cargo dos mesmos.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que o material de que se trata deverá ser recolhido áquella inspecção, procedendo-se da mesma forma com relação aos demais estabelecimentos em identicas condições.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 208 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1911

Resolve a consulta de um capitão do 3º regimento de artilharia sobre administração militar.

Ministerio da Guerra — N. 1.012 — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta que o capitão do 3º regimento de artilharia Wlandiskio Bandeira Teixeira faz ao commandante da 3^a brigada estratégica em officio de 4 de julho ultimo, relativamente á administração militar, vos declaro, para os fins convenientes, que sobre esse assunto mantenho o aviso de 12 de março de 1910, no qual, resolvendo consulta identica, se disse que o caso se achava aclarado pelo art. 34º do regulamento aprovado por decreto n.º 7.450, de 15 de julho daquelle anno, sendo os casos omissos resolvidos dentro das disposições legaes e ficando a solução mais conveniente dependendo dos regulamentos militares e do criterio do commandante do corpo.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 209 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1911

No tempo de serviço do oficial do exército não se deverá descontar o período compreendido entre o encerramento dos trabalhos lectivos na Escola Militar e a abertura das aulas em que elle esteve com licença para tratamento de negócios de interesses.

Ministério da Guerra — N. 1.025 — Rio de Janeiro 18 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, de acordo com a resolução de 14 de setembro último, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 21 de agosto anterior, não deverá ser descontado no tempo de serviço do coronel do 4º batalhão de engenharia Luiz Manoel Martins da Silva o período decorrido entre o encerramento dos trabalhos lectivos da Escola Militar da Corte, em 1884, e a abertura das aulas da mesma escola em 1885, durante o qual este oficial, quando aluno, esteve com licença para tratar de negócios de seu interesse no Rio Grande do Sul, por isso que tal licença equivale a uma permissão para goso de férias, em cujo caso os alunos nunca sofrem prejuízo algum.

Outrosim, vos declaro que estas disposições deverão ser extensivas a todos os oficiais que gosaram férias nas mesmas condições.

Saúde e fraternidade. — *Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 210 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1911

Não se abona gratificação ao oficial que, tendo ordem de embarque, não o efectue no dia determinado.

Ministério da Guerra — N. 1.031 — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que não será abonado da respectiva gratificação o oficial que, tendo ordem de embarque, não o efectuar no dia determinado.

Saúde e fraternidade. — *Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 211 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do alferes reformado José Lopes Pereira, sobre pagamento de vingesimas partes de seu soldo.

Ministério da Guerra — N. 237 — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1911.

O Sr. Presidente da República manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 16 do corrente resolvem conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, examinado em

consulta de 2 do mez findo, sobre o requerimento em que o alferes reformado do exercito José Lopes Pereira pediu que lhe fossem pagas vinte e duas vigesimas quintas partes de seu soldo em vez das vinte e uma vigesimas quintas partes do dito soldo que lhe teem sido abonadas, visto contar vinte e um annos, nove mezes e seis dias de serviços prestados ao exercito.

Saudade e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 173 de 19 de junho ultimo, mandastes submeter á consideração deste tribunal o requerimento em que o alferes reformado do exercito José Lopes Pereira pede pagamento de vinte e duas vigesimas quintas partes de seu soldo e não vinte e uma que lhe teem sido abonadas, visto contar vinte e um annos, nove mezes e seis dias de serviço.

Dos papeis que acompanham a presente pretenção, nenhuma informação consta referente ao assumpto que a constitue, e a directoria de Contabilidade da Guerra, sem discutir o caso, *opina* que sobre ella seja ouvido este tribunal.

O alferes José Lopes Pereira foi reformado a 22 de marzo de 1882, isto é, 17 annos antes do aviso n. 96, de 3 de julho de 1899, que mandou que fossem computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do exercito e armada, as fracções de anno excedentes de seis mezes.

O caso do requerente não é novo e já foi resolvido por aviso do Ministerio da Guerra n. 132, de 2 de outubro de 1899, em que o Sr. Presidente da Republica manda declarar a este tribunal que, conformando-se com o parecer exarado em consulta de 18 de setembro do mesmo anno, resolvera indeferir o requerimento em que o alferes reformado do exercito Luiz Firmino de Souza Caldas pediu pagamento de mais uma vigesima quinta parte do seu soldo.

A conclusão da consulta acima e com a qual se conformou o chefe do Estado em resolução de 29 de setembro de 1899 diz assim: « Este tribunal entende que a resolução constante do aviso do Ministerio da Guerra de 3 de julho ultimo só pôde aproveitar aos officiaes da armada e do exercito que teem tido reforma na vigencia dos decretos ns. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, pelo que é de parecer que o requerimento do alferes Luiz Firmino de Souza Caldas, reformado por decreto de 17 de fevereiro de 1866, carece de fundamento ».

Este tribunal, à vista do que ha resolvido sobre o assumpto, é de parecer que tambem de fundamento carece o actual requerimento em que o alferes reformado José Lopes Pereira pede igual favor, que foi negado ao alferes Caldas, sob o fundamento de não ter a lei de vencimentos effeito retroactivo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1911.— *F. Argollo.*—*X. da Camara.*—*J. J. de Proença.*—*Carlos Eugenio.*—*Mendes de Moraes.*—*L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.— *HERMES R. DA FONSECA.*— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 212 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do então 1º tenente Aristoteles Telles de Menezes, sobre promoção

Ministerio da Guerra — N. 1.036 — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta do 2 de mez findo, resolveu, em 16 do corrente, indeferir o requerimento em que o então 1º tenente Aristoteles Telles de Menezes pediu ser considerado habilitado com o curso geral da extinta Escola Militar do Brazil desde março de 1905 e, como consequencia, promoção ao posto de capitão.

Saudade e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CQNSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra, com o aviso n. 246 de 8 de setembro do anno passado, remeteu a este tribunal por vossa ordem, afim de consultar com parecer, o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Aristoteles Telles de Menezes pede ser considerado habilitado com o curso geral da extinta Escola Militar do Brazil desde março de 1905 e bem assim, ser promovido ao posto de capitão.

Diz o peticionario em seu requerimento que nessa data deveria terminar os trabalhos escolares relativos ao anno lectivo de 1904, si não houvessem ocorrido os successos de novembro desse anno, o que lhe trouxe como consequencia só poder em julho do anno seguinte, prestar exames das matérias do 3º anno que cursava.

Essa demora na prestação dos exames foi independente de sua vontade e acarretou-lhe o prejuízo resultante da promoção a 1º tenente por estudos em 2 de agosto de 1905 do então 2º tenente Raymundo da Silva, mais moderno que elle. Em vista disso, pede promoção ao posto de capitão a que já foi elevado Raymundo da Silva e collocação no almanak militar acima deste. Finalmente, baseia o pedido de ser considerado habilitado com o curso da arma desde março de 1905, na resolução presidencial de 12 de agosto de 1903, tomada sobre consulta deste tribunal de 27 de julho anterior. Todas as autoridades ouvidas a respeito dessa pretenção julgam-na justa.

Diz o coronel chefe da divisão de cavallaria do Departamento da Guerra que o requerente funda o seu direito na circunstancia de não ter concorrido para a suspensão das aulas, o que o coloca na mesma situação do actual capitão Manoel Bourgard de Castro e Silva a quem precedendo consulta a este tribunal, mandou o governo contar antiguidade de alferes-alumno de dezembro de 1903, «data em que teria sido nomeado se não tivessem sido as aulas suspensas, em consequencia da revolta da armada».

Acrescenta o mesmo coronel, que da fé de officio do peticionario não consta que elle houvesse tomado parte na revolta de 1904, parecendo por isso aproveitar-lhe a doutrina do aviso n. 2.732, de 17 de agosto de 1908, que resolvendo o caso do capitão Manoel Bourgard,

mandou estender a solução adoptada a todas as pretenções identicas ás desse oficial.

Todas as demais autoridades informantes concordam com a opinião acima.

O Supremo Tribunal Militar passa a estudar o assumpto. Curvava o peticionario no anno de 1904, as aulas do 3º anno da Escola Militar do Brazil, quando a 14 de novembro estalou a revolta em que tomaram parte muitos alunos dessa escola, por cujo motivo o governo mandou fechá-la por decreto de 16 do mesmo mes e depois submetteu tacs alunos a conselho de guerra.

O peticionario não tomou parte nessa revolta, o que se deprehende da sua fé de oficial.

Interrompidos seus estudos em consequencia do fechamento da escola militar, não ponde prestar exames em época propria, que seria em março de 1905, mas conseguiu fazel-o em julho, e antes de habilitar-se com o respectivo curso foi promovido a 1º tenente, por estudos, a 2 de agosto, o 2º tenente Raymundo da Silva, que possuia o curso porém era mais moderno que o peticionario.

Pede elle agora ser considerado habilitado desde março de 1905, época em que deveria terminar o curso do anno lectivo anterior, assim de contar antiguidade de 1º tenente e de capitão das mesmas datas em que foi promovido o 2º tenente Raymundo da Silva cujas promoções lhe teriam cabido por ser mais antigo que este oficial, e apoia essa pretenção na resolução de 12 de agosto de 1903, em virtude da qual ao então 2º tenente Manoel Bourgard de Castro e Silva e a outros officiaes em suas circunstancias foi mandada contar antiguidade de alferes-alumno desde dezembro de 1893; em que teriam terminado os exames das aulas que frequentavam se não houvesse ocorrido o fechamento das escolas por motivo da revolta de parte da esquadra.

E certo que ha alguma paridade entre as actuaes circunstancias do peticionario e as que então rodearam o capitão Manoel Bourgard e seus companheiros.

Como estes, o peticionario não se envolveu na revolta ocorrida, não concorrendo, portanto, para o motivo que deu causa ao prematuro encerramento das escolas e mostrou nos exames finaes ter cursado com aproveitamento as aulas que frequentava anteriormente ao encerramento, porém as demais condições são diversas.

O motivo por que esses officiaes foram considerados habilitados a obter o titulo de alferes-alumnos na época normal em que deveriam terminar seus exames, foi ter o Congresso autorizado o Governo por uma lei especial, o decreto legislativo n. 206, de 26 de setembro de 1894, a fazer-lhes essa concessão.

Sí não fôra essa autorização do Poder Legislativo, o Governo não poderia espontaneamente considerar habilitados com os respectivos estudos, os alumnos que na realidade não haviam sido submettidos a exames.

Essa impossibilidade persiste actualmente.

Para que o Governo pudesse considerar o peticionario e outros companheiros em suas circunstancias, habilitados com curso da arma desde a época anterior á em que prestaram os respectivos exames, seria preciso que o Poder Legislativo, por meio de uma lei especial, como aconteceu no caso do capitão Manoel Bourgard e seus companheiros, o determinasse positivamente.

Tambem não ampara ao peticionario a resolução presidencial de 12 de agosto de 1903, a que allude o aviso n. 2.732, de 17, mandando

favorecer o então 2º tenente Manoel Bourgard e todas as pretenções identicas ás deste oficial, porque esse aviso refere-se sómente aos officiaes que teriam direito á nomeação de alferes-alumno, no anno de 1893, pois 30 officiaes estavam em circumstancias identicas e apenas, dous haviam requerido esse favor, os 2º tenentes Manoel Bourgard e Francisco Fontes da Silva.

O decreto legislativo, em virtude do qual o Governo, depois de consultar este tribunal, concedeu aquelle favor aos officiaes acima citados, tem o n.º 206, data de 26 de setembro de 1894 e dispõe o seguinte na parte primeira do seu artigo unico :

«Fica o Governo autorizado a considerar como approvedos os alumnos das escolas Militar e Naval que tiverem frequentado com aproveitamento as aulas das mesmas escolas até o dia 6 de setembro de 1893.»

Posteriormente, o Congresso expediu o decreto legislativo n.º 220, de 14 de novembro de 1894, interpretativo do de n.º 206, que diz no art. 1º : «As disposições do decreto n.º 206, de 26 de setembro de 1894, se estendem aos alumnos de todas as escolas militares que estiverem nas condições citadas pelo mesmo decreto.»

Essa explicação foi dada para que o Governo attedesse aos alunos das escolas militares do Rio de Janeiro e de Porto Alegre que haviam frequentado as aulas do anno lectivo de 1893 até o dia 6 de setembro, e sómente a esses.

Não é possível ao Governo estender identico favor a outros alumnos que frequentaram as aulas das escolas militares em época diversa no anno de 1894.

Para isso seria preciso nova autorização do Poder Legislativo.

Por estes motivos, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 1º tenente Aristóteles Telles de Menezes, hoje capitão, não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1911.— *F. Argollo, — X. da Câmara, — J. J. de Proença, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.— *HERMÉS R. DA FONSECA, — Antônio Adolfo da F. Menna Barreto,*

N.º 213 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara que o oficial doente no hospital indemniza sómente a despesa de seu tratamento

Ministério da Guerra — N.º 1.039 — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o chefe da enfermaria militar de Uruguaiana consultado se o oficial quando em tratamento nas enfermarias está também sujeito ao pagamento de medicamentos, além da despesa a que é obrigado a indemnizar os cofres

publicos, vos declaro, assim de que o façae constar ao mesmo chefe, que pelo disposto no art. 10 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os medicamentos fornecidos aos officiaes do exercito, da armada e das classes annexas serão sempre pelo preço do custo, mediante descontos.

No caso vertente, porém, o oficial que baixar á enfermaria por doente tem sómente que indemnizar a despesa de seu tratamento, não devendo sofrer outro desconto a titulo de medicamento, porquanto seria gravar mais a mesma despesa.

Saúde e fraternidade. -- *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 214 -- EM 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do tenente coronel Democrito Ferreira da Silva sobre collocação no almanak

Ministerio da Guerra -- N. 1.047 -- Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra -- Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 de dezembro de 1910, sobre requerimento em que o tenente-coronel Democrito Ferreira da Siva pediu que fosse transladado o parecer do extinto Conselho Supremo Militar acerca de seu requerimento solicitando melhor collocação no almanak da Guerra, resolveu, em 16 do corrente, deferir essa pretenção.

Saúde e fraternidade. -- *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica -- Foi presente a este tribunal o aviso do Ministerio da Guerra, n. 142, de 27 de junho do anno corrente, do teor seguinte :

« O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, submeter á consideração do Supremo Tribunal Militar os inclusos papeis em que o tenente-coronel Democrito Ferreira da Silva pede que seja transladado o parecer emitido pelo extinto Conselho Supremo Militar sobre o requerimento em que solicita melhor collocação no almanak do Ministerio da Guerra. »

Os papeis, a que allude o aviso supra, são : um requerimento do tenente-coronel Democrito Ferreira e quatro informações a elle referentes, prestadas no Departamento da Guerra.

Esse requerimento está concebido nestes termos :

« Democrito Ferreira da Silva, tenente-coronel do quadro especial da arma de engenharia, sendo capitão de infantaria por decreto de 20 de junho de 1883, foi por outro de 15 de março de 1890 transferido para o corpo de engenheiros.

Opportunamente, e nos termos do final do art. 4º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, declarou não querer a sua transferencia para o corpo de engenheiros e não obstante foi transferido para esse corpo

naquella data, pedindo posteriormente, por duas vezes, a nullificação dessa transferência, o que não conseguiu. Por sim, de novo, em abril de 1892, requereu que a sua transferência fosse considerada para o estado-maior de 1^a classe, para uma das vagas que haviam sido ocupadas pelos 1^{os} tenentes de artilharia Lauro Sodré, Augusto Ximeno Villeroy, Saturnino Nicolão Cardoso e Octaviano de Brito Galvão, promovidos a capitães para aquele corpo em 7 de janeiro de 1890; o seu requerimento foi informado pelo commando da Escola Militar de Porto Alegre em 27 daquelle mês de abril, pela repartição de ajudante general a 30 de maio, sendo por aviso do Ministerio da Guerra, de 7 de julho, enviado ao Conselho Supremo Militar para consultar; finalmente, em 18 de junho ou julho, tudo de 1892, aquelle venerando conselho deu o seu parecer, enviando a resolução ao Presidente da Republica.

Decorrido tanto tempo sem solução alguma, e tendo o requerente visto e examinado com autorização especial no gabinete do Presidente, o falecido Marechal Floriano Peixoto, taes papeis sujeitos á sua resolução, vem rogar-vos que ao Supremo Tribunal Militar, sucessor do Conselho Supremo Militar, se traslade o accordão de 18 de junho ou julho de 1892, pedindo-vos a vossa criteriosa atenção para o seu direito de então, que hoje pela lei n. 1.800, de 4 de janeiro de 1908, mais o prejudicou na collocação entre seus camaradas».

Um dos informantes, o coronel Campello França, diz :

.....
Penso ser de justiça subir á resolução presidencial, sinão o antigo parecer, ao menos, a cópia ou traslado do então julgado em 1892.

Os outros informantes julgam attendivel a pretenção do requerente. Deprehende-se do requerimento retro transcripto que o tenente-coronel Democrito Ferreira da Silva pede que por este tribunal seja reproduzida a consulta do antigo Conselho Supremo Militar referente ao pedido de annullação de sua transferência para o corpo, a que pertence, e a inclusão no corpo de estado-maior, afim de ser submettida á consideração e despacho do Sr. Presidente da Republica.

Em um dos livros de registro de consultas daquelle Conselho Supremo encontra-se a folha 104, que trata do requerimento a que allude o tenente-coronel Democrito Ferreira da Silva.

Essa consulta tem a data de 18 de julho de 1892, e é do teor seguinte :

«Sr. Marechal Vice-Presidente da Republica — Mandastes por aviso do Ministerio da Guerra de 7 de junho proximo passado remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros Democrito Ferreira da Silva pede ser transferido para o estado-maior de 1^a classe e promoção ao posto de major.

Baseando a sua pretenção, diz o supplicante que por decreto de 7 de janeiro de 1890 preencheu o Governo provisório as vagas de capitães ocorridas no corpo de estado-maior de 1^a classe do modo seguinte : parte por promoção de tenentes do corpo, parte por transferência dos capitães Luiz Manoel Martins da Silva, Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, Francisco Emílio Julien, Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz e Alcebiades Martins Rangel, o primeiro da arma de infantaria e os outros da de artilharia; finalmente, as vagas restantes foram preenchidas com a promoção dos 1^{os} tenentes de artilharia Lauro Sodré, Octaviano de Brito Galvão, Saturnino Nicolão Cardoso e Augusto Ximeno Villeroy.

A promoção destes quatro 1^{os} tenentes foi feita contra a expressa determinação da lei que então regulava o preenchimento das vagas de capitão no corpo de estado-maior de 1^a classe, como se vê do art. 6º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883.

Ora, para uma das vagas ocupadas pelos citados quatro 1^{os} tenentes devia ter sido transferido o requerente, que não podia desistir desta transferência e que portanto foi injusta e ilegalmente esbulhado de seu direito e enormemente prejudicado em sua carreira militar, pois que dois oficiais citados já foram promovidos ao posto de major, sendo um por antiguidade e o outro que permaneceu no corpo ocupou um dos primeiros lugares na classe dos capitães.

Mais tarde foi o requerente transferido para o corpo de engenheiros com prejuízo de antiguidade e quando havia apresentado requerimento desistindo dessa transferência e ainda nesse corpo sofreu prejuízo descendendo na escala de antiguidade com a transferência de capitães do estado maior de 1^a classe, feita de acordo com a lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

O requerente representou ao Governo provisório em 23 de janeiro e em 3 de novembro de 1890 contra o que entendia ser a preterição de seu direito, porém, não foi atendido; confiado, porém, na justiça do Governo, requer de novo o que julga ser de direito. Ao comandante da Escola Militar do Rio Grande do Sul, em informação de 27 de abril último, pareceram procedentes as considerações com que fundamenta o requerente sua pretenção e tem sua origem na maneira anarchica e offensiva dos mais sagrados direitos com que foram feitas as promoções logo após a proclamação da República, produzindo geral clamor e ocasionando as mais justas reclamações, entende por isso que, si nomear uma comissão para estudar esta e outras analogas pretenções, seria acto acertado e mui seguro de salvar-se o eterno princípio de justiça, tão esquecido nos primeiros dias aziagos da nossa transformação política.

A repartição do ajudante general em sua informação de 30 de maio último diz:

«O requerente, sendo do 28º batalhão de infantaria, em fevereiro de 1890, pediu reparação da injustiça que sofreu com a ultima promoção e transferência que se tinha feito no corpo de estado-maior de 1^a classe, tendo seu requerimento tido o despacho seguinte: «*Oportunamente, será atendido*».

Tinha elle, como tem, o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1874 e estava por isso nas condições dos arts. 4º e 6º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, para ser transferido para o corpo de engenheiros ou de estado-maior de 1^a classe.

Em vista do aviso de 19 de novembro de 1888, não lhe assistia o direito de recusar ser transferido para o estado-maior de 1^a classe, podia, porém, fazê-lo quanto à transferência para engenheiros; mas isso dentro do prazo de tres mezes, depois de sua habilitação, conforme o aviso de 22 de setembro de 1888, e não consta que o fizesse.

Em janeiro de 1890 estava o paiz em estado anormal e regendo-se por leis requeridas de momento pelas circunstâncias; e foi por isso talvez que se fizeram as promoções de artilharia para o estado-maior de 1^a classe dos quatro oficiais que cita, os quaes sem dúvida são mais aproveitáveis em corpos especiais que nos arregimentados.

A 14 de março do mesmo anno de 1890 foi o peticionario transferido para o corpo de engenheiros, nos termos do art. 4º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883.

A transferencia que pede para o estado-maior não lhe pôde ser dada e muito menos com promoção ao posto de major, por isso que já está o paiz no regimen constitucional e não ha lei que autorize o Governo a conceder tal transferencia.

Allegou o requerente que ainda no corpo de engenheiros sofreu prejuizo descendo na escala de antiguidade com as transferencias feitas de acordo com a lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Esta lei no paragrapo unico do art. 8º estabelece que os officiaes transferidos obrigatoriamente para os corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe, nenhum prejuizo sofriam em suas antiguidades.

Nada mais justo.

Parece, porém, injustiça o que se pratica actualmente.

O capitão, por exemplo, João Teixeira Maia é o mais antigo de sua classe, pois foi promovido a este posto a 27 de agosto de 1888, sendo transferido para o corpo em 7 de janeiro de 1890, sem poder pre-judicar a antiguidade dos que nelle já se achavam, foi collocar-se abaixo dos capitães Antônio Gomes da Silva Chaves e Arthur Pereira de Oliveira Durão.

O primeiro destes é mais moderno que Francisco Emilio Julien, capitão de 1885, transferido sem prejuizo de antiguidade e que por isso, ficando o numero um, obteve a graduação de major, com prejuizo de Teixeira que foi para o corpo sob condição de ficar abaixo sómente dos que nelle já se achavam e não dos que entrassem para o futuro.

No quadro dos capitães de engenheiros existem apenas os dois já citados, que não foram para elle transferidos, e que ocupam os numeros dous e tres.

Todos os demais capitães vieram com transferencia de outros corpos ou armas com ou sem perda de antiguidade.

Assim parece que seria de justiça mandar-se, logo que o major graduado Julien seja efectivo, que sejam todos elles collocados na escala de promoção por ordem de suas antiguidades, com excepção apenas dos que a tinham perdido por qualquer outra circunstancia.

Do exame dos papeis que acompanham o requerimento do supplicante, se evidencia haver elle sido offendido em seu direito, deixando de ser por occasião da promoção de 7 de janeiro de 1890, transferido para o corpo de estado-maior de 1ª classe, em que existiam abertas nove vagas de capitão.

Habilitado com o curso de engenheiros pelo regulamento de 1874, cabia-lhe por força de disposição terminante da lei de 14 de julho de 1883, preencher uma das ditas vagas por transferencia dà arma de infantaria a que pertencia então.

Ora, dando-se a circunstancia de terem sido quatro das referidas vagas preenchidas, por transferencia com promoção de 1º tenentes da arma de artilharia contra expressa disposição do art. 4º da lei acima citada, reclamou o supplicante contra o acto que, o desapossando de um direito garantido por lei, lhe traria grande prejuizo á sua carreira militar.

Não tendo sido attendido na occasião, esta tão justa reclamação, foi em março seguinte transferido elle para o corpo de engenheiros com perda de antiguidade, isto é, nas condições da mesma lei que, esquecida quando a transferencia garantia-lhe vantagens, surgia dois meses depois em inteiro vigor, para aggravar ainda mais a sua posição.

Em 7 de fevereiro do anno seguinte, isto é, alguns mezes depois de sua transferencia para o corpo de engenheiros, foi promulgada a

nova lei de promoção, a qual delegando as disposições dos arts. 4º e 6º da lei de 14 de julho de 1883, dispoz que os officiaes transferidos obrigatoriamente para os corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe conservariam as suas antiguidades.

Em consequencia desta disposição, desceu o supplicante na escala de promoção, porque os capitães do corpo de estado-maior de 1ª classe transferidos ultimamente para o corpo de engenheiros, tomaram logar acima delle, dificultando-lhe ainda mais o acesso do posto de major, ao qual teria attingido se, como lhe garantia a lei, então em vigor, tivesse sido transferido para o corpo de estado-maior de 1ª classe em 7 de janeiro de 1890.

A' vista do exposto, é de toda a justiça que o capitão de engenheiros Democrito Ferreira da Silva seja transferido para o corpo de estado-maior de 1ª classe, contando antiguidade de 7 de janeiro de 1890, data em que por força de lei, devia ter sido effectuada a transferencia, e reparado o prejuizo que possa, porventura, ter trazido á sua carreira militar a preterição deste seu direito.

E' este o parecer do Conselho Supremo Militar.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1892.— *B. da Passagem.* — *Pereira Pinto.* — *V. de Beaurepaire Rohan.* — *B. de Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *Visconde de Maracaju.* — *C. Niemeyer.*

* * *

Com efeito, Sr. Presidente, ao então capitão de infantaria Democrito Ferreira da Silva cabia-lhe a transferencia para uma das vagas do corpo de estado maior de 1ª classe que existiam em 7 de janeiro de 1890.

O art. 6º da lei n. 1.369, de 14 de julho de 1883, então em vigor, mandava concorrer para o preenchimento das vagas de capitão daquelle corpo: por promoção, na razão de dous terços, os tenentes do corpo e por transferencia, na razão de um terço, os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que tivessem o curso completo de estado-maior, com approvações plenas, observando-se a ordem de antiguidade.

No referido dia 7 de janeiro foram preenchidas 19 vagas de capitães de estado-maior, não na fórmula do disposto na lei: por promoção de dous terços dc 1º tenentes do corpo, e transferencia de capitães das armas, legalmente habilitados.

As 19 vagas referidas foram preenchidas por promoção de 14 tenentes (*mais de dous terços do total das existentes*), e por transferencia de cinco capitães (*menos de um terço do total das vagas*), sendo que sómente 10 dos tenentes promovidos eram do estado-maior, os quatro restantes pertenciam á arma de artilharia.

A promoção destes quatro foi extra legal.

Si se houvesse cumprido a lei, teriam sido promovidos 12 ou 13, e não 10 tenentes de estado-maior, e transferidos sete ou seis capitães das armas e não cinco.

O mais moderno dos cinco capitães transferidos para o corpo de estado-maior em 7 de janeiro de 1890, era Alcibiades Martins Rangel, que ocupava logar immediatamente acima de Democrito Ferreira da Silva na escala de capitães legalmente habilitados á transferencia para os corpos especiaes; a este, portanto, assistia o direito de ocupar em cumprimento á lei a sexta das vagas, cujo preenchimento cabia á transferencia.

Era, pois, de inteira justiça o deferimento da pretenção do então capitão da arma de infantaria, hoje tenente-coronel do quadro especial da de engenharia, Democrito Ferreira da Silva, isto é, a transferência em 7 de janeiro de 1890 para o corpo de estado-maior de 1^a classe, nos termos do art. 6º da lei n. 3.169, de 1883.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1910.— *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *X. da Camara.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.— *HERMES R. DA FONSECA.* — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 215 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Defere os requerimentos dos 1^º tenentes Antonio Maria Barbieri Filho, Pedro Augusto Menna Barreto, José Vieira da Rosa e 2^º tenente Setembrino Alves de Oliveira sobre contagem de antiguidade

Ministerio da Guerra — N. 1.052 A — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres do Supremo Tribunal Militar de 20 de junho, 25 de julho e 29 de agosto de 1910, sobre os requerimentos, respectivamente, dos 1^º tenentes Antonio Maria Barbieri Filho, Pedro Augusto Menna Barreto, José Vieira da Rosa e 2^º tenente Setembrino Alves de Oliveira, pedindo contagem de antiguidade, resolveu, em 16 do corrente, deferir essas pretenções e promover os referidos officiaes aos postos immediatos.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTAS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Veiu, por vossa ordem a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 143, de 22 de dezembro ultimo, para consultar, o requerimento em que o 1^º tenente de cavalaria Antonio Maria Barbieri Filho pede que a antiguidade de seu primeiro posto seja contada da data em que foi commissionado, em vista do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

De um extracto de seus assentamentos no extinto corpo de transporte, subscripto pelo 2^º tenente Ernesto Machado Vieira, e assignado pelo tenente-coronel Viriaio da Cruz, consta que o requerente foi elogiado em ordem do dia do commando das forças em operações no sul do Estado do Rio Grande do Sul pela bravura que demonstrou no combate da Restinga, e que a 27 de agosto de 1893 foi nomeado alferes em comissão.

O requerente foi confirmado no primeiro posto de official pelo decreto de 3 de novembro de 1894.

Dispondo a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que a antiguidade de oficial dos 2ºs tenentes e alferes promovidos em 3 de novembro de 1894 deve ser contada das respectivas comissões, quando antes dessa promoção houverem praticado actos de bravura, reconhecidos e publicados em ordem do dia, ou «constantes de seus assentamentos», parece ao Supremo Tribunal Militar achar-se no caso de ser deferida a pretenção do requerente, visto ter elle sido nomeado alferes em comissão, depois de elogiado por haver-se portado com bravura em um combate, sendo confirmado naquelle posto em 3 de novembro de 1894.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910.—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*F. Argollo.*—*X. da Câmara.*—*Carlos Eugenio.*—*Mendes de Moraes.*—*F. Salles.*—*L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.— *HERMÉS R. DA FONSECA.*—*Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

* * *

Sr. Presidente da Republica — Veiu por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, com o aviso n. 112, de 13 de novembro ultimo, o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Pedro Augusto Menna Barreto pede ser collocado na respectiva escala, de acordo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

As informações juntas prestadas sobre essa pretenção opinam pelo seu deferimento.

Da fé de ofício do peticionario consta ter sido elle nomeado alferes em comissão por portaria de 12 de março de 1894 e que a 8 de junho seguinte foi louvado na ordem regimental n. 559, pela calma, abnegação, «bravura», e disciplina, com que se portou no combate de 7 do mesmo mez, na villa de Encruzilhada; portanto, está comprehendido no parágrapho unico do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Este decreto é do teor seguinte:

«Ficam comprehendidos na exceção do art. 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de oficial das datas das respectivas comissões os alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até a data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura,vidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito, ou constantes de suas fés de ofício.

Parágrapho unico. Si os actos de bravura, nas condições exigidas por este artigo, houverem sido posteriores ás comissões dadas aquelles officiaes, a antiguidade do posto ser-lhes-há contada das datas dos referidos actos de bravura.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910.—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*F. Argollo.*—*X. da Câmara.*—*Carlos Eugenio.*—*Mendes de Moraes.*—*F. Salles.*—*L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.— *HERMÉS R. DA FONSECA.*—*Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.*

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 222, de 20 de agosto corrente, o Ministerio da Guerra transmittiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria José Vieira da Rosa pede que sua antiguidade no posto de 2º tenente seja contada desde a data em que foi nomeado alferes em comissão.

De uma certidão passada pelo coronel Julio Fernandes Barboza, commandante do 1º regimento de infantaria, consta que, pela ordem do dia regimental n. 242, de 5. foi, em cumprimento de despacho do Sr. ministro da Guerra, de 29, publicado no officio n. 249, de 30, tudo de janeiro de 1898, do gabinete da extinta repartição do estado maior do exercito, foi mandado averbar nos assentamentos do requerente o constante do seguinte attestado passado em 2 de junho de 1894 pelo general de brigada Firmino Lopes Rego, então tenente-coronel:

“ Attesto, a bem da verdade e para satisfazer a justa pretenção do alferes do 25º batalhão de infantaria José Vieira da Rosa, que o mesmo se me apresentou em Pedras Grandes, conjuntamente com outros officiaes recentemente commissionados pelo commandante do 5º distrito militar para servirem nas forças do meu commando, que guarneçiam a fronteira desde Araranguá a Campos Novos, limites do Paraná, e por mim requisitados para attender a diversas commissões de ordem superior.

O mesmo alferes foi desde logo incorporado no contingente do 32º de infantaria, sob o commando do capitão José Bonifacio de Andrade Vondelle; de Pedras Grandes marchou para Araranguá, e dalli para Torres; passando o alludido contingente a constituir o novo 25º batalhão, organizado por ordem do ministro da Guerra, para substituir o primitivo que se passou para os revoltosos, com a capitulação na cidade do Desterro, ficou o dito official incorporado ao referido batalhão em novembro do anno findo (1893).

Poucos dias depois, chegando a Torres a divisão do centro do commando do Sr. general Arthur Oscar de Andrade Guimarães, passaram as forças da fronteira a pertencer á dita divisão, constituindo a 3ª brigada, cujo commando me foi confiado.

Com a divisão marchou o mencionado alferes José Vieira da Rosa para os municipios de Araranguá, Tubarão e Laguna, no Estado de Santa Catharina, repelindo em combates e marchas forçadas os revoltosos que os ocuparam e posteriormente no regresso da divisão para Araranguá, Torres até acampar em Porto Alegre, onde foi reconstituída para novas operações na região serrana, deixando então de a ella pertencer o 25º batalhão, que ficou nesta capital (Porto Alegre). Cumpro o dever de justiça de attestar que o alferes José Vieira da Rosa, durante o tempo que serviu sob meu commando, procedeu sempre com criterio, actividade e valor nas diversas commissões e destacamentos, que lhe foram confiados para o serviço de reconhecimentos e vanguarda nas marchas, construção de estivas, serviços de exploração e remoção de obstaculos nos caminhos e passagens de picadas e rios, serviço este que tambem lhe foi confiado nas marchas de retirada, cobrindo a retaguarda, desempenhando-se de modo louvável, com incansável zelo e previdencia.

No combate de 6 e 7 de novembro em Araranguá, entre as forças da divisão com os revoltosos e a guarnição do vapor *Itapemirim*, armado em guerra, que bombardeou o acampamento da divisão, e forçou

a passagem do rio, portou-se o alferes José Vieira da Rosa com inalterável calma, coragem e muita bravura, dirigindo de pé o fogo da sua companhia, exposto à fuzilaria e metralha inimigas, quando houvera ordem para o pessoal conservar-se deitado, devido à proximidade do inimigo que varria as barrancas do rio; indo depois com a sua companhia pela mesma barranca, por minha ordem, em protecção á esquerda do batalhão.

Na parte do seu commandante referente a este combate, e na que mandei ao commandante da divisão, mencionei a bravura e valor do alferes Rosa e outros officiaes neste combate. »

O tenente-coronel chefe da 2ª secção da 1ª divisão de Departamento da Guerra deu a seguinte informação, com a qual concordou o coronel chefe dessa divisão:

« Sobre a pretenção do 1º tenente José Vieira da Rosa, do quadro supplementar da arma de infantaria, requerendo que a sua antiguidade do primeiro posto seja de 18 de julho de 1893, quando foi commissionado nesse posto, por se julgar comprehendido no disposto na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, deve esta secção informar o seguinte:

O peticionario foi confirmado no primeiro posto a 3 de novembro de 1894. E foi elogiado pela *inalteravel calma, coragem e muita bravura*, com que se portou no combate com os revoltosos da esquadra em Arauanguá a 7 de novembro de 1893.

Portanto, julga a secção que a pretenção de que se trata está comprehendida no parágrapho unico do artigo da referida lei, visto o acto de bravura ter sido posterior á commissão.

E nestas condições, a antiguidade do peticionario deve ser contada de 7 de novembro de 1893.

Esse parecer foi firmado, não só em virtude dos documentos appensos á petição, como da fé de officio do peticionario, que procurei ler».

O general chefe do departamento está tambem de acordo com a informação supra, «parecendo-lhe, entretanto, que será de bom conselho ouvir-se sobre o assumpto o Supremo Tribunal Militar».

« Constando da fé de officio do 1º tenente José Vieira da Rosa, da arma de infantaria, ter sido elle elogiado, por haver-se portado com bravura no combate de 7 de novembro de 1893, em Araraíguá, Estado de Santa Catharina, e haver tido por decreto de 3 de novembro de 1894, confirmação do posto que tinha em commissão desde 18 de julho de 1893, parece a este tribunal que a esse 1º tenente é applicável o disposto no parágrapho unico da lei n. 1.836, de 1907, isto é, a contagem do seu posto de alferes desde 7 de novembro de 1893.»

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.—F. Salles.

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.—
HERMES R. DA FONSECA.—Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

* * *

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu, com o aviso n. 176, de 20 de julho corrente, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria Setembrino Alves de Oliveira pede que, de accordo com a lei n. 1.836, de 1907, seja a antiguidade de seu posto contada de 31 de outubro de 1894.

O tenente-coronel commandante da 2ª brigada de cavallaria, estacionada em Alegrete, informa que da fé de officio do requerente consta o seguinte:

« Em ordem do dia n. 1, do commando da 2ª brigada de cavallaria, de 18 de maio de 1893, foi elogiado, por tornar-se digno de louvor pela bravura e sangue frio com que se portou no combate do dia 3 (Inhanduy).

O auditor junto ao Departamento da Guerra, os coroneis chefes das 1ª e 3ª divisões desse departamento, assim como o general Inspector permanente da 12ª região, opinam pelo deferimento da pretenção.

E este tribunal, de inteiro accordo com as informações supra, é de parecer que o requerente, á vista do elogio por bravura no combate de Inhanduy a 3 de maio de 1893, está comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e, portanto, no caso de ser attendido; mandando-se-lhe contar a antiguidade de seu posto de 31 de outubro de 1893, em que foi nomeado alferes em commissão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1910.—Pereira Pinto.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—X. da Camara.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.

N. 216 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do 2º sargento reformado Luiz Antonio da Silva, sobre pagamento de soldo

Ministerio da Guerra — N. 127 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911.

Sr. director de Contabilidade da Secretaria de Estado da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de outubro findo sobre o requerimento em que o 2º sargento reformado do exercito Luiz Antonio da Silva pediu que se lhe mandasse pagar o soldo do posto de 2º tenente, na forma do disposto no art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, resolveu, em 22 do corrente, deferir essa pretenção, não só pela qualidade de voluntario da patria do requerente, a qual conservou durante a campanha do Paraguai, não obstante ter sido considerado praça de um batalhão de linha nos dous ultimos annos dos quatro que nella serviu, como tambem pela sua condição de praça de policia de Sergipe, que era quando se offereceu para seguir para a guerra como voluntario, razão por que podia servir tanto nos corpos dessa milicia como nos de linha com as vantagens conferidas pelo decreto de 7 de dezembro de 1865 aos voluntarios da patria.

Saúde e fraternidade.—Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 7 de junho ultimo, sob n.º 164, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 2º sargento reformado do exercito Luiz Antonio da Silva pede que se lhe mande pagar o soldo de 2º tenente na forma do disposto no art. 23 da lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Em abono da sua pretenção, juntou duas certidões passadas pela directoria de Contabilidade da Guerra e extraídas das relações de mostra dos corpos que operaram na campanha do Paraguai.

Dessas certidões consta que o requerente serviu naquella campanha, a principio como voluntario da patria e posteriormente no 3º batalhão de linha, para o qual fôra transferido em março de 1867 como praça voluntaria, com a gratificação de \$045.

Neste corpo permaneceu até abril de 1869, como 2º sargento, tendo sido reformado por decreto de 23 de outubro do mesmo anno, por ferimentos recebidos em combate.

O requerente serviu no 50º corpo de voluntarios da patria, durante dous annos, entre abril de 1865 e março de 1867, e ao ser transferido para o 3º batalhão de infantaria, já era 3º sargento (forriel), tendo passado em seguida a servir como 2º sargento nesse corpo de linha (ordem do dia n.º 20, de 20 de março de 1867, do 1º corpo do exercito brasileiro em operações, sob o commando do tenente-general Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão).

Ao tempo da reforma do requerente já havia nos corpos do exercito em operações muitas praças de linha, que haviam adquirido a situação propria dos voluntarios da patria, por se haverem engajado de conformidade com o que dispõe o aviso de 20 de julho de 1865, e que era concebido nos termos seguintes:

«Devem ser consideradas voluntarios da patria as praças do exercito que, tendo terminado o seu tempo de serviço, novamente se engajarem.»

Ora, si estes ultimos voluntarios da patria se poderiam reformar no caso de ficarem impossibilitados de continuar a servir na guerra, com o soldo dobrado e com o caracter, portanto, de voluntario da patria, porque aos proprios voluntarios da patria, que haviam sido chamados ás armas com a promessa oficial de igual vantagem, nas circumstancias acima figuradas, não se reconheceria igual direito, pelo facto de se lhes haver permitido a sua incorporação durante a campanha nos corpos de linha?

Então, porém, o criterio adoptado, sob a inspiração das considerações de ordem fiscal a que obedecem os casos ordinarios de todo o tempo, foi o de que o voluntario da patria, que houvesse manifestado querer fazer carreira no exercito, perderia as regalias decorrentes do acto patriótico que praticara, acudindo ao chamado ás armas pelo decreto n.º 3.371, de 7 de janeiro de 1865, dos cidadãos que quizessem seguir para a guerra.

Felizmente, semelhante absurdo não passou despercebido ás cogitações do Governo, depois de finda a guerra, como se verá da doutrina que a tal respeito firmou a imperial resolução de 8 de março de 1873, tomada sobre consulta do Conselho do Supremo Tribunal (ordem do dia n.º 936).

Antes, porém, se observará que, ao que parece, todas as reformas que se deram ás praças de pret, antes da terminação da campanha do Paraguai, se resentiram da falta dos necessarios esclarecimentos a re-

speito das condições dos que a ella fizeram jús, quer em relação ao citado decreto de 1865, n. 3.371, quer quanto ás varias determinações que a respeito dos voluntarios da patria se tomaram durante aquella campanha, no sentido da melhor garantia dos seus direitos.

Ao chegarem invalidados da guerra a esta Capital, o processo da respectiva reforma obedecia invariavelmente á designação ultima que o interessado tinha quanto ao corpo em que servia ao ser inutilizado em combate, é assim, bastava provir de um corpo de linha para ser reformado como praça do exercito.

Muitos voluntarios da patria que serviram por ordem superior nos batalhões do exercito, sem perda, portanto, de sua gratificação especial de voluntario da patria, foram reformados como praças do exercito, graduados uns e outros não, e portanto como soldados simples, só porque a sua proveniencia era dos corpos de linha.

No caso desta consulta, não se attendeu a que Luiz Antonio da Silva havia partido do Brazil como praça de polícia de Sergipe, pelo que tinha a seu favor as garantias dos arts. 3º, 8º e 13 daquelle decreto de 1865, a saber: *podiam ser alistados ou incorporados aos batalhões de linha, e, portanto, era-lhes facultado consagrarem-se desde logo à carreira militar.*

Voltando ao ponto em que se fez referencia á imperial resolução de 6 de março de 1873, se consigna o que foi estabelecido por ella, a saber:

Que o voluntario da patria perdia esta sua qualidade, visto que, pelo seu contracto, era obrigado a servir como tal até a terminação da guerra, e aquelles que, durante as operações, se alistaram no exercito, ainda mesmo tendo recebido a primeira prestação do premio de voluntario do exercito (100\$) deviam, terminada a campanha, receber a diferença (200\$), para perfazer o premio de voluntario da patria, e o seu engajamento devia ser contado da data da terminação da campanha.

Ora, o requerente alistou-se como voluntario da patria no 50º corpo, e sendo forriel, foi transferido para o 3º batalhão de infantaria, no qual devia ser considerado como voluntario do exercito.

Nesse corpo passou a perceber vencimentos do exercito, sendo em agosto de 1868 promovido a 2º sargento.

Por decreto de 23 de outubro de 1869 foi reformado como 2º sargento do 3º batalhão de infantaria, por ferimentos recebidos em combate (ordem do dia n. 697, de 29 de outubro) de acordo com o § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1865.

Como se vê, porém, não podia elle ter sido transferido para o exercito, perdendo a qualidade de voluntario da patria (arts. 3º, 8º e 13 do decreto de 1865, n. 3.371, e resolução citada de 6 de março de 1873), ainda mesmo que tivesse requerido essa transferencia, o que alias não consta.

Nas relações de mostra, archivadas na Directoria de Contabilidade da Guerra, tambem não consta que tivesse recebido a primeira prestação do premio de voluntario do exercito, o que, entretanto, em nada influiria para o caso em questão, bem que sirva para indicar não haver sido solicitada aquella transferencia.

Ao que parece, varios casos se deram de transferencia para o exercito, uns como simples voluntarios, outros como recrutados, acontecendo mesmo que alguns voluntarios da patria ainda serviram forçadamente depois da guerra, como se fossem praças do exercito.

Aos que reclamaram; porém, e conseguiram provar a sua qualidade

de voluntario da patria, mandou-se pagar o premio de 300\$ e indemnizar da importancia das vantagens que não tinham recebido.

E' isto o que informaram antigos empregados do Ministerio da Guerra, sendo pois de presumir que, mediante uma busca demorada nos archivos da Contabilidade da Guerra, se encontrasse a documentação de semelhante testemunho; entretanto, para a sua credibilidade bastará que se refira aqui o que se passou recentemente com o soldado Joaquim Antônio das Dores, guarda nacional de S. Paulo.

Tendo se alistado no 5º corpo de voluntarios da patria, em 1866, foi em 1869 transferido para o 7º batalhão de infantaria e alli considerado como recrutado.

Sómente em 1873 conseguiu elle provar sua qualidade de voluntario da patria, e então, por portaria de 7 de março desse anno, mandou-se-lhe dar baixa do servico, pagar as vantagens que deixara de receber e bem assim o premio de 300\$ (aviso de 9 de junho do Ministerio da Fazenda), e dar-lhe o prazo de terras de 22.500 braças quadradas, a que tinha direito.

Agora reclamou elle o soldo vitalicio de que trata a lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e foi attendido por despacho de 2 de setembro corrente, como tudo consta do processo que se acha na Directoria de Contabilidade da Guerra.

A vista do exposto, este tribunal é de parecer que ao reclamante cabe incontestavel direito ao goso do soldo de 2º tenente pela tabella de 1910, ex-ri do disposto no art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro do mesmo anno de 1910, quer impropriamente pelo caracter de voluntario da patria, que conservou durante a campanha do Paraguai, não obstante ter sido considerado praça de um batalhão de linha nos dois ultimos annos dos quatro que nella serviu, quer porque pela sua condição de praça de polícia de Sergipe, que era quando se ofereceu para seguir para a guerra como voluntario da patria, podia servir tanto nos corpos dessa milícia, como nos de linha, com as vantagens conferidas pelo decreto de 7 de janeiro de 1865 aos voluntarios da patria.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1911. — F. Argollo. — F. J. Teixeira Junior. — X. da Camara. — F. Salles. — J. J. de Proença. — Julio de Noronha. — Carlos Eugenio. — Mendes de Moraes. — L. Meleiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911. — HERMÉS R. DA FONSECA. — Antônio Adolfo da F. Menna Barreto.

N. 217 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Manda abonar aos cozinheiros e ajudantes dos grupos de obuzeiros, companhias isoladas, pelotões de estafetas, etc., desde que nellas haja rancho, a mesma gratificação das dos regimentos e batalhões.

Ministerio da Guerra — N. 128 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911.

Sr. director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Guerra — Em solução á consulta feita pelo 2º oficial dessa repartição,

Raul de Souza Mége, acerca do modo de proceder relativamente ao abono de gratificações aos cozinheiros e seus ajudantes dos grupos de obuzeiros, companhias isoladas, pelotões de estafetas, etc., declaro-vos que, de acordo com o que informa a primeira secção dessa direcção, se deverá, como medida geral, abonar aos cozinheiros e seus ajudantes dessas unidades, desde que nellas haja rancho, a mesma gratificação que percebem os dos regimentos e batalhões.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 218 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do capitão João Philadelpho da Rocha sobre antiguidade de posto

Ministerio da Guerra — N. 1.064 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 do mesmo fundo, resolveu, em 22 do corrente, indeferir o requerimento em que o capitão do exercito João Philadelpho da Rocha pedia que a antiguidade de seu posto fosse contada de 24 de outubro de 1907, data em que ao mesmo posto foi promovido o 1º tenente Epaminondas Benedicto da Cunha.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com a presente consulta vem este tribunal, em obediencia á vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 119, de 26 de maio do anno passado, dar seu parecer a respeito da petição que fez o capitão de infantaria João Philadelpho da Rocha em 3 de fevereiro do dito anno, para que a sua antiguidade de capitão passe a ser considerada de 24 de outubro de 1907.

As diversas informações que acompanham a petição de que se trata, naia esclarecem a respeito dos fundamentos de semelhante reclamação, não obstante tratar-se de assumpto de facil averiguacão mediante o exame dos actos officiaes, que motivaram a collocação do reclamante e a de seu collega, capitão Epaminondas Benedicto da Cunha, no almanak militar desde 1903, sendo que o ultimo foi elevado ao posto de 1º tenente, por estudos, em 23 de junho de 1904, e o primeiro ao mesmo posto em 25 de abril de 1906, por antiguidade, não obstante haver este sido 2º tenente mais antigo que aquelle, mas por não se achar ainda a 2 de junho de 1904 com o curso de sua arma, segundo se vê da sua fé de officio, junta aos papeis presentes a este tribunal.

Depois de promovido a 1º tenente, por estudos, em 2 de junho de 1904, Epaminondas alcançou por força do decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1908, que só muito depois de interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, em 1904, teve completa execução, ser reco-

nhecida a data em que de direito lhe coubera aquelle acesso pelo princípio de estudos, si não houvesse sido perturbada unconstitutionalmente a classificação legal que antes do decreto n.º 350, de 9 de dezembro de 1895, regulava a precedencia entre os officiaes promovidos ao primeiro posto em 3 de novembro de 1894, isto é, segundo a antiguidade de sua praça.

Essa alludida data rectificada de sua antiguidade de 1º tenente foi reconhecida ser a de 28 de novembro de 1903.

João Philadelpho da Rocha, na vigência da nova classificação estabelecida pela dita lei n.º 931, só pôde alcançar o posto de 1º tenente a 25 de abril de 1906.

Entretanto, segundo os seus desejos, presume caber-lhe a antiguidade no seu posto de capitão da data em que alcançou esse mesmo posto Epaminondas Benedicto da Cunha e que é de 24 de outubro de 1907, quando é certo que Epaminondas fez jus a 1º tenente por estudos em 28 de novembro de 1903, e, portanto, dois annos seguramente antes delle haver alcançado o curso de sua arma.

Em 10 de outubro de 1907, porém, João Philadelpho alcançou no Congresso Legislativo o decreto n.º 1.744, o qual é assim concebido: «Artigo único. A exceção do artigo 1º da lei n.º 931, de 7 de janeiro de 1903, é extensiva ao tenente João Philadelpho da Rocha, visto ter sido promovido por actos de bravura.»

Passou a ser considerada por este motivo a sua antiguidade do primeiro posto em data de 20 de fevereiro de 1894, em que alcançará a comissão do mesmo posto sem designação do motivo da mesma.

Como, porém, a sua efectividade em 3 de novembro de 1894 foi motivada com a declaração do conceito de bravura, o legislador mandou que se considerasse justificado esse conceito pelos louvores com que o seu commandante em ordem do dia regimental consignará a nomeação da sua comissão no posto de alferes, em 20 de fevereiro de 1894, em atenção aos seus serviços de guerra até aquella data.

Assim veiu a melhorar de antiguidade no seu segundo posto, a qual passou a ser de 2 de junho de 1904.

Vê-se por este facto que o decreto legislativo n.º 931 tanto serviu para determinar a collocação definitiva de João Philadelpho, na escala dos 1º tenentes, como para a de Epaminondas da Cunha.

Foi em consequencia de haver sido elevada para 2 de junho de 1904, portanto, a antiguidade de 1º tenente de João Philadelpho, a qual havia sido propriamente de 25 de abril de 1906, que o mesmo 1º tenente alcançou a sua promoção ao posto de capitão em 25 de janeiro de 1908; entretanto, aquelle já era capitão desde 24 de outubro de 1907.

Não tendo, portanto, fundamento o que pede o capitão João Philadelpho da Rocha, como indemnização de preterição por parte do capitão Epaminondas Benedicto da Cunha, este tribunal é de parecer que a sua reclamação seja indeferida.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1911.— *F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — N. da Câmara, — F. Salles, — J. J. de Proença, — Júlio de Noronha, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.— *HERÓMÉS R. DA FONSECA, — ANTONIO ADOLPHO DA F. MENDES BURRITO.*

N. 219 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Resolve consulta sobre constituição de comissão de abertura e exame

Ministerio da Guerra — N. 1.060 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão Wladislão Bandeira Teixeira, do 3º regimento de artilharia, consultado sobre o criterio a seguir-se para a constituição de uma comissão de abertura e exame, declaro-vos, para que o façam constar ao mesmo oficial, que a base para a formação das comissões de abertura e exame é a patente do commandante do corpo ou chefe da repartição a cargo dos quais estão os artigos a serem examinados, a qual fixa a graduação menor que pôde ter o presidente da comissão, sendo os demais membros nomeados de modo que um delles seja um oficial subalterno, a quem compete escrever os respectivos termos.

Saudé e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 220 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1911

Os corpos montados deverão mandar fazer o concerto do arreiamento da montada das praças

Ministerio da Guerra — N. 233 — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os corpos montados deverão, quando possível, mandar fazer por conta das economias licitas da caixa da forragem e ferragem o concerto do arreiamento da montada das praças, afim de cessar o pedido de peças avulsas.

Saudé e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 221 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1911

O arreiamento da montada dos officiaes deverá ficar a cargo d'elles

Ministerio da Guerra — N. 234 — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declarai aos inspectores permanentes que o arreiamento da montada dos officiaes deverá ficar a cargo dos mesmos officiaes, que serão por elles responsáveis.

Saudé e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 216 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1911

Ao Ministério da Guerra falta competência para conhecer das impugnações feitas por um professor em disponibilidade da extinta Escola Militar do Ceará, contra o art. 4º da lei n. 1.316, de 30 de dezembro de 1904.

Ministério da Guerra — N. 301 — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911.

O Sr. Presidente da República manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, que a 23 do corrente resolviu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 23 do mês findo, sobre o requerimento em que o coronel José Freire Bezerril Fontenelle, professor em disponibilidade da extinta Escola Militar do Ceará, pediu pagamento da gratificação de 20% sobre seus vencimentos, por haver completado vinte anos no magistério, a 21 de abril de 1909, incluindo-se nesse período o tempo em que esteve em funções legislativas.

Saúde e fraternidade. — *Antônio Adolfo da F. Venna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da República — Em additamento à consulta que vos prestou este tribunal em data de 15 de maio último, vai elle dar novo parecer em obediencia á vossa ordem constante do aviso do Ministério da Guerra, sob n. 254, de 6 do corrente mês, tendo em vista o que declarou o Ministério da Justiça e Negocios Interiores em aviso sob n. 1.273, de 21 de julho último, a respeito do pedido que fez o coronel José Freire Bezerril Fontenelle, professor em disponibilidade da extinta Escola Militar do Ceará, de pagamento do accrescimo de 20% sobre seus vencimentos de professor, por haver completado 20 annos de serviço, inclusive o tempo durante o qual esteve em funções legislativas.

A tabella A, de vencimentos do regulamento dos institutos militares de ensino, de 18 de abril de 1893, contém a seguinte declaração, a saber :

« Substituto ou professor : o que competir ao substituto e professores das escolas superiores da República ».

Por este motivo não cabe ao Ministério da Guerra interpretar a legislação que for referente a semelhante assunto e sim ao Ministério do Interior, que superintende as referidas escolas superiores da República,

Com razão foi, portanto, ouvido aquelle ministerio sobre o caso de que se trata, e segundo sua declaração, depois das considerações com que fundamentou as informações que lhe haviam sido solicitadas, — *até agora não se tomou decisão alguma no mesmo ministerio a respeito do professor que se achasse em condições iguais às do coronel Bezerril Fontenelle, professor em disponibilidade e no desempenho de funções legislativas.*

E como anteriormente a semelhante declaração considerou inaplicável ao peticionario o acórdão de 16 de julho de 1910, concernente ao Dr. João Vieira de Araujo, lente da faculdade de direito do Recife,

por ter julgado questão diferente, isto é, o direito á gratificação de 60% estabelecida no código de 1892, e sobre a qual silenciara o código aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, este tribunal é de parecer que o requerente não poderá ser attendido pelo Ministerio da Guerra, por lhe faltar competencia para tomar conhecimento das impugnações que o requerente faz na sua petição contra o artigo 4º da lei orçamentaria n. 1.316, de 30 de dezembro de 1904, que estatue a obrigatoriedade da effectividade no serviço do magisterio para percepção dos adicionaes em vista de parecer a elle, reclamante, improprio semelhante dispositivo daquelle lei annua para derrogar uma lei especial como é a lei n. 230 do código de ensino de 1892.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1911. — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior*. — *N. da Camara*. — *F. Salles*. — *J. J. de Proença*. — *Julio de Noronha*. — *Carlos Eugenio*. — *Mendes de Moraes*. — *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911. — *HERMES R. DA FONSECA*. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*.

N. 223 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do capitão Raymundo de Abreu sobre antiguidade de posto

Ministerio da Guerra — N. 1.071 — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do corrente, sobre o requerimento em que o capitão Raymundo de Abreu pediu que a sua antiguidade do posto de tenente fosse contada de 7 de janeiro de 1890, resolveu, em 22 deste mês, indeferir essa pretenção, por não estar o peticionario em circunstancias idênticas aos officiaes que citou, não ter demonstrado prestação de serviços extraordinarios, não haver reclamado em época opportuna e ser a mesma pretenção attentatoria dos princípios que regem a lei de promoções.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O ministro da Guerra com o aviso n. 313, de 31 de outubro de 1910, remeteu a este tribunal, por vossa ordem, assim de consultar com parecer, diversos requerimentos em que o capitão do quadro supplementar da arma de cavallaria Raymundo de Abreu pede que sua antiguidade do posto de tenente seja contada de 7 de janeiro de 1890.

Ao ultimo requerimento de 26 de janeiro de 1910 acompanham mais dois, datados de 29 de novembro e 13 de março de 1906, todos

uniformes, havendo nelles referencias a um outro que por despacho datado de 30 de março de 1905 foi indeferido.

A pretenção do peticionario versa sobre o seguinte : sendo praça de pret por occasião da proclamação da Republica, foi elevado a alferes na promoção que teve logar a 4 de janeiro de 1890 e, julgando-se com direito a novamente ser contemplado na immediata promoção que por serviços relevantes foi promulgada tres dias depois, a 7 do mesmo mes de janeiro, pede que a antiguidade de tenente que obteve a 23 de abril de 1892 seja contada de 7 de janeiro de 1890, exactamente por motivo de serviços relevantes.

Allega ter prestado serviço na propaganda em favor do actual regimen politico, tal qual os officiaes contemplados na promoção por serviços relevantes de 7 de janeiro de 1890, em que foi esquecido seu nome. Corrobora sua pretenção ponderando que nessa promoção de 7 foram incluidos alguns officiaes que, sendo alferes-alumnos, haviam sido confirmados no primeiro posto a 4. data em que elle foi promovido a alferes, e em transcrição appensa a seus requerimentos, cita nomes de tres officiaes, os então tenentes Fredolim José da Costa, Francisco Flarys e Eduardo de Oliveira Lima, a quem em diversas datas do anno de 1891 foi mandado contar antiguidade de 7 de janeiro de 1890 por serviços relevantes, exactamente como elle pretende.

Um ligeiro exame de tæs allegações fará ressaltar o seu pouco fundamento.

A base principal sobre a qual assenta o peticionario sua pretenção, serviços prestados á propaganda politica, não está de nenhum modo provada, pois que a sua fé de officio é muda a tal respeito e nenhum outro documento oficial os attesta, sendo por tal motivo impossivel aquilatal-os. Bastaria, portanto, esta consideração para repudiar sua pretenção ; entretanto, o tribunal vae examinar o alcance das denias allegações, admittindo que pudesse ser promovido por serviços relevantes.

O peticionario acredita ter merecido nova promoção a 7 de janeiro, logo após á que obteve a 4, a exemplo de alguns alferes-alumnos que as alcançaram nessas datas, mas não ponderou que os alferes-alumnos sendo officiaes que nessa qualidate e antes da proclamação da Republica prestaram serviços que o governo provisorio entendeu remunerar, não seriam elles positivamente recompensados com a simples confirmação de posto, que aliás, forçosamente, obteriam em tempo opportuno, ao passo que o peticionario, sendo elevado de praça de pret a alferes no dia 4, realmente obteve nessa occasião a remuneração de todos os seus serviços, não sendo admmissivel que logo após, no dia 7, lograsse novo acceso pelos mesmos motivos.

A sua situação militar não era, pois, identica ás dos alferes-alumnos confirmados no dia 4.

Escreveu tambem o peticionario os nomes de alguns tenentes a quem posteriormente á data do decreto de 7 de janeiro de 1890, foi mandado contar essa antiguidade por motivo de serviços relevantes, pretendendo com isso buscar precedente em seu favor.

Deve-se, porém, ponderar que tæs despachos foram determinados pelo governo provisorio, o mesmo que decretou a promoção por serviços relevantes e o juiz mais competente para apreciar o valor de qualquer reclamação sobre aquella promoção excepcional.

A esse governo, que dispunha de todos os elementos para bem aquilatar dos serviços prestados á proclamação da Republica, devera ter recorrido o peticionario em época propria. Incumbir-se o actual

governo de qualquer reparo sobre allegações não fundamentadas, passadas mais de 20 annos, é de todo inopportuno.

Verifica-se, pois, que não aproveitam ao peticionario as citações feitas em seus requerimentos. A promoção que obteve ao posto de alferes a 4 de Janeiro de 1890 galardoou seus serviços militares ou de qualquer outra natureza, até então prestados. Nova promoção conferida tres dias após, só poderia ser justificada por algum serviço extraordinario, prestado no curto intervallo de tres dias ou por preterição sofrida nessa segunda promoção, o que não ocorreu. O deferimento de sua pretenção, na época actual, constituiria uma violação dos princípios legaes sobre promoções e viria alterar a situação de muitos outros officiaes que ha longo tempo se mantem em condições estaveis na escala de seus quadros, pois o peticionario, que actualmente occupa o numero tres na escala dos capitães de cavallaria, passaria immediatamente a instalar-se no numero sete dos maiores, acima de 19 camaradas desse posto, deslocando ao todo 21 officiaes.

Não estando, pois, o peticionario em circunstancias identicas aos officiaes que citou; não tendo demonstrado prestação de serviços extraordinarios; tendo-se descuidado de apresentar sua reclamação em época opportuna ao governo provisorio, unico juiz das promoções effectuadas por serviços relevantes a 7 de Janeiro de 1890; finalmente, sendo sua pretenção attentatoria dos princípios que regem a lei de promoções, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911.—*F. Argollo. — F. J. Teixeira Junior. — N. da Camara. — J. J. de Proença. — Carlos Eugenio. — Mendes de Moraes. — L. Medeiros.*

Foi voto o ministro almirante graduado Julio Cesar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.—
HERMES R. DA FONSECA.—*Antônio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 224 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Aos inspectores permanentes cabe a faculdade de exonerar os officiaes da guarda nacional dos lugares de membros das juntas de alistamento militar

Ministerio da Guerra — N. 1.090 — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 8ª região, em officio n. 1.041, de 24 de outubro findo, ponderado sobre o embaraço que acarreta ao serviço de alistamento militar a falta de atribuição aos inspectores permanentes para exonerar os officiaes da guarda nacional, membros das juntas do mesmo alistamento, declarai aos inspectores permanentes que, embora por omissão, não tenha o

regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 3 de maio de 1908, lhes consignado autoridade para conceder essas exonerções, fica-lhes concedida essa faculdade em casos de molestia e outros previstos por lei.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 225 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1911

Aos militares assiste, quando deputados ou senadores estaduais, a posse de imunidades iguaes ás dos civis nos congressos estaduais

Ministerio da Guerra — N. 1.095 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O major de infantaria, Candido Borges Castello Branco, tendo em vista os accordões do Supremo Tribunal Militar de 13 de julho de 1899, e do Supremo Tribunal Federal de 19 de novembro do anno proximo findo, consulta sobre a situação, perante a justiça militar, do oficial do exercito, quando deputado ou senador a qualquer dos congressos estaduais.

Em solução a tal consulta, dirigida a este ministerio a 9 do mez findo, vos declaro que sendo outorgada aos militares a posse dos direitos civis e políticos garantidos pela constituição da Republica, lhes assiste, quando investidos das funções de deputado ou senador estadual, a posse das mesmas imunidades conferidas aos representantes civis nas alludidas casas, perdendo aquelles a qualidade de militares, durante a vigencia do mandato assim de que não fiquem tolhidos de analysar e criticar os actos do governo.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 226 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1911

Para a admissão de candidatos ás provas do concurso de veterinarios, não é necessaria a exhibição de diploma científico

Ministerio da Guerra — N. 1.104 — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, conforme propõe o chefe da 6^a divisão no officio que vos dirigi em 25 do mez findo, sob n. 743, e de acordo com o que a respeito informaes, para admissão de candidatos ás provas de concurso de veterinarios, se deverá abrir mão do diploma científico, bastando como idoneos os atestados ou justificações fornecidos por pessoas competentes no assumpto, commandantes de corpos montados do exercito e da policia, membros da missão franceza e outros, a juízo do mencionado chefe, visto aqui não existirem pessoas diplomadas por escolas do genero fundadas no Brazil.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 227 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1911

Os officiaes do exercito deverão ter em dia suas declarações de familia para o efeito de meio soldo e montepio

Ministerio da Guerra — N. 1.110 — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que seja publicado em avulso, fazendo-se larga distribuição a todos os estabelecimentos militares, unidades e demais dependencias do Ministerio da Guerra, o recente decreto n. 2.484, de 14 de novembro findo, publicado no *Diário Oficial* de 24 do dito mez, que determina um abono provisorio ás viuvas e herdeiros dos officiaes do exercito e armada que tenham direito a meio soldo e montepio ou sómente a uma dessas pensões.

Por esta occasião vos declaro que seria conveniente um convite aos nossos camaradas para que tenham em dia as suas declarações de amilia, em beneficio de seus herdeiros.

Saúde e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 228 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do 2º tenente de infantaria Joaquim Furtado Sobrinho, pedindo transferência para a arma de artilharia

Ministerio da Guerra — N. 1.117 — Rio de Janeiro. 4 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 23 de outubro ultimo, resolveu a 20 do mez findo indeferir o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Joaquim Furtado Sobrinho pediu transferência para a arma de artilharia, em vista do disposto na lei n. 112, de 20 de outubro de 1892, e pela circunstancia de haver sido ultimamente transferido para aquella arma o 2º tenente da de artilharia Ascendino Homem de Carvalho, em virtude da resolução de 23 de agosto deste anno.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento á vossa ordem transmittida pelo aviso sob n. 242, do Ministerio da Guerra, de 20 de setembro ultimo, este tribunal vem dar o seu parecer a respeito do pedido que fez o 2º tenente de infantaria Joaquim Furtado Sobrinho, em 1 do dito mez, de sua transferência para arma de artilharia, em vista da lei n. 112, de 29 de outubro de 1892, e pela circunstancia de haver sido transferido ultimamente para a arma de infantaria o 2º tenente de

artilharia Ascendino Homem de Carvalho, em virtude de resolução presidencial de 23 de agosto, tomada sobre consulta deste tribunal.

Dentre as informações que acompanharam a petição de que se trata a unica que merece menção é a que vai ser transcripta em seguida, porque foi inspirada no verdadeiro sentido jurídico dos dous actos legislativos que o presente caso obriga a considerar.

« Informação n.º 728 :

O coronel Belo Augusto Brandão, chefe da G. 4, ao Sr. general José Christino Pinheiro Bittencourt, chefe do Departamento da Guerra: Examinando o assumpto do presente requerimento do 2º tenente de infantaria Joaquim Furtado Sobrinho, pedindo transferencia de sua arma para a de artilharia, em virtude da lei n.º 112, de 20 de outubro de 1892, visto ter sido transferido o 2º tenente de artilharia Ascendino Homem de Carvalho para a infantaria, tem a dizer a divisão o seguinte: não procede a consideração que porventura se possa aventure de transferencia por compensação de outra arma para a artilharia, porquanto essa compensação só foi prevista no parágrafo único da lei citada para aqueles que naquelle época eram 1º e 2º tenentes.

O 2º tenente Ascendino Homem de Carvalho foi transferido para a infantaria em virtude de disposição não revogada, e conforme foi julgado pelo Supremo Tribunal Militar, que declarou ser essa transferencia sem perda de antiguidade, visto ser a esse oficial applicável a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 1851, combinado ainda com o art. 42 do ragulamento do ensino militar de 1905.

Nestas condições não tem razão de ser a applicação da lei n.º 112, de 20 de outubro de 1892, como pensa o peticionario. »

Vão a seguir nos termos os dous citados actos legislativos e do art. 42 do regulamento para os institutos militares de ensino, de 2 de outubro de 1905, decreto n.º 5.693, a saber :

A lei n.º 615, de 23 de agosto de 1851, no seu art. 3º, aprovou a segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, expedido para execução da lei de promoções n.º 585, de 9 de setembro de 1850, e que é expressa nestes termos: «... e bem assim passarão para as armas de infantaria e cavallaria os oficiais e 2ºs tenentes que, pertencendo ás armas científicas, não concluirem os respectivos cursos. »

Lei n.º 112, de 20 de outubro de 1892 :

« Art. 1º. Fica o governo autorizado a transferir para as armas de infantaria e cavallaria os actuaes 1º e 2º tenentes da arma de artilharia que, por falta de habilitações científicas e estando impedidos de obtel-as, não puderem seguir os postos da referida arma, e daquellas para esta, numero correspondente de oficiais com o respectivo curso da arma de artilharia, sem prejuizo de antiguidade. »

Parágrafo único. Nas transferencias autorizadas pela presente lei se deverá ter em vista a ordem de antiguidade, ficando subentendido que elles só poderão ter logar sem prejuizo da compensação que deve ser mantida para cada uma das armas. »

Regulamento dos institutos de ensino militar de 2 de outubro de 1905, decreto n.º 5.693 :

« Art. 42. O alumno que por motivos previstos no presente regulamento não puder tirar o curso de artilharia ou de engenharia será desligado da escola e transferido para a arma de infantaria ou cavallaria, conforme as vagas existentes, conservando porém, a respectiva antiguidade de posto, si for oficial. »

Ora, verificando-se dos termos da lei n.º 112, de 20 de outubro de 1892, que as suas disposições sómente podiam ter applicação aos offi-

cias existentes então nas escadas do 1º e 2º postos das tres armas que havia no exercito naquelle tempo, seguramente se reconhecerá que muito judiciosa foi a consideração que fez em sua informação a divisão G. 4 do Departamento da Guerra de que aquella lei sómente pôde ser invocada por quem na sua data se achasse em qualquer das condições nella figuradas.

Entretanto, o reclamante, não obstante haver assentado praça cinco annos depois, julgou-se com direito ao amparo dessa lei extinta para formular o seu pedido.

Isto posto, considerando que a lei n. 112, de 1892, deixou de ter applicação depois de servir, em tempo proprio, ao seu expresso designio de prover a casos determinados e preexistentes ao tempo de sua decretação;

Considerando que foi perfeitamente legal o acto de transferencia para a arma de infantaria do 2º tenente de artilharia Ascendino Homem de Carvalho, *ex-ri* da segunda parte do art. 25 do regulamento de 1851, que foi approvada pelo art. 8º da lei n. 615, de 23 de agosto de 1851:

Este tribunal é de parecer que, não tendo razão de ser o que pede o 2º tenente Joaquim Furtado Sobrinho, e seu requerimento deverá ser indeferido.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1911.— *F. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *N. da Câmara*.— *P. Salles*.— *J. J. de Proença*.— *Julio de Noronha*.— *Carlos Eugenio*.— *Mendes de Moraes*.— *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911.— HERMES R. DA FONSECA.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*.

N. 229 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1911

Os sargentos transferidos por concorrencia do serviço activo não estão comprehendidos no aviso de 21 de setembro de 1911

Ministerio da Guerra — N. 1.119 — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em additamento ao aviso n. 774, de 21 de setembro findo, resolvendo a consulta feita pelo 1º tenente Cesario Monteiro Autran, commandante do 8º pelotão de es-tafetas e exploradores, sobre se um 1º sargento e um anspeçada mandados engajar no dito pelotão, deviam ser considerados nessas graduações, não obstante não existirem na unidade aquella classe e vaga desta ultima, declaro-vos que não estão comprehendidos nas disposições do citado aviso os sargentos transferidos por conveniencia de serviço, salvo, entretanto a conveniencia disciplinar, caso em que lhes attinge a baixa de posto nas condições especificadas nesse aviso.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*.

N. 230 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1911

Indefere o requerimento do 2º tenente João Baptista Pires de Almada sobre contagem de tempo de serviço

Ministerio da Guerra — N. 1.125 — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 de setembro ultimo resolveu em 29 do mes findo, indeferir o requerimento em que o 2º tenente João Baptista Pires de Almada pediu que se rectificasse sua fé de officio, afim de lhe ser contado o tempo de serviço da data em que, como aprendiz artilheiro, foi transferido para as fileiras do exercito.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 145, de 1 de julho do anno proximo passado, mandastes submeter á consideração deste tribunal, com os demais papéis que o acompanham, o requerimento do 2º tenente do exercito João Baptista Pires de Almada, no qual esse official pede se faça a necessaria rectificação em sua fé de officio para o fim de se lhe contar o tempo de praça da data em que, como aprendiz artilheiro, foi transferido para as fileiras do mesmo exercito.

No seu requerimento allega o peticionario que fôra já com 18 annos de idade transferido da extinta escola de aprendizes artilheiros, por portaria de 3 de janeiro de 1890, para o exercito, e por isso vem pedir a conveniente rectificação em sua fé de officio, havendo na imperial resolução publicada na ordem do dia da repartição do ajudante-general, n. 2.181, de 22 de maio de 1888, em que se determina que, em qualquer hypothese, se deve contar o tempo de praça dos aprendizes artilheiros da data de sua transferencia para os corpos do exercito, e essa resolução não estabelece a contagem do serviço da data da inclusão nos referidos corpos.

O coronel commandante do 1º regimento de cavallaria informa que a transferencia do peticionario foi, como allega o mesmo, em 3 de janeiro de 1890, mas que a sua apresentação ao extinto 2º regimento de artilharia de campanha teve lugar a 25 do mesmo mes e anno.

E acrescenta :

« Em vista do que dispõem os avisos do Ministerio da Guerra de 3 de junho de 1883 e 17 de fevereiro de 1888, publicados nas ordens do dia do exercito ns. 1.757 e 2.181, dos referidos annos, deve contar o seu tempo de serviço de 3 de janeiro daquelle anno, como já considera o almanak militar de 1909, e não de 25 de janeiro ainda daquelle anno, data de sua apresentação ao corpo para o qual fôra transferido. »

O auditor auxiliar acha-se de acordo com a petição, em face da legislação citada pelo interessado, o mesmo acontecendo ao general de brigada José Caetano de Faria, inspector da 9ª região militar.

O coronel Luiz Antonio Cardoso declara no final de sua informação que a petição está no caso de ser deferida.

O tenente-coronel chefe da 2ª seção da G. 1 declara que está de acordo com a informação precedente, não só por já constar do al-

manak a data a que se refere o peticionario, como em vista do aviso de 17 de fevereiro de 1888, ordem do dia n.º 2.181, do mesmo anno, mandando que o tempo de serviço dos aprendizes artilheiros, em qualquer hypothese, deve ser contado da data de suas transferencias para os corpos do exercito ou para a Escola Militar.

O coronel chefe da G. I. e o general de brigada, chefe do Departamento da Guerra, estão igualmente de acordo com as informações acima trasladadas em resumo.

O Supremo Tribunal Militar, depois de bem pesar o valor da petição e das informações que acaba de vos expôr, não pôde, em face da propria imperial resolução de 9 de janeiro de 1888, que foi tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de Estado, resolução mencionada pelo peticionario, reconhecer o direito allegado, pois dos termos daquella consulta outra cousa não se deduz senão o contrario do que supposz estabelecidio.

Com effeito, a mesma consulta arrazoando, declara, em resumo, que não havendo uniformidade nas disposições que regulam o modo de contar o tempo de praça dos aprendizes artilheiros transferidos para os corpos do exercito, deve-se-lhes applicar a regra fixada, por lei, para os aprendizes marinheiros. E fazendo menção do art. 4º da lei n.º 2.994, de 28 de setembro de 1880, declara a mesma consulta que a data da entrada para o corpo (corpo de inferiores marinheiros) é a base para a contagem do tempo de serviço, sendo que o tempo passado na escola de aprendizes não é computado, com razão, porque se considera a estadia alli como preparatorio, como preliminar que o Estado promoveu com sacrificio para seus cofres e que da mesma forma deve ser considerado o tempo que a praça do exercito consome na escola de aprendizes artilheiros.

A consulta acaba nos seguintes termos, que produziram naturalmente o equivoco, ou má interpretação :

« A data da transferencia para o corpo, que á secção parece dever ser a regra, é a que fixam os arts. 68 e 91 do citado regulamento de 31 de janeiro, primeiro para o alumno incorrigivel que vae servir na infantaria, e segundo para o que passa para a Escola Militar, ou para o serviço de artilharia do exercito. »

Nestes ultimos termos se inspirou o aviso do Ministerio da Guerra de 17 de fevereiro de 1888, declarando que « o tempo de praça dos aprendizes artilheiros, de acordo com o que se practica com os aprendizes marinheiros, deve em qualquer hypothese, ser contado da data de sua transferencia para os corpos do exercito, ou para a Escola Militar da Corte. »

Dos termos, porém, daquella consulta só o que se pôde deprehender é que ao acto da transferencia siga-se, sem interrupção, a apresentação da praça ao corpo, ou Escola Militar em que tenha de servir.

A palavra transferencia refere-se à *passagem imediata*, isto é, à inclusão no corpo, à inclusão nas suas fileiras, e parece não admitir intervallo de especie alguma.

A confirmação da legitimidade da interpretação aceita acima está no facto de haverem varias disposições mencionadas no aviso do Ministerio da Marinha de 12 de julho de 1878, e outras, dahi para cá, determinando que o tempo de serviço dos marinheiros (imperiales marinheiros e marinheiros nacionaes) se conte da data da praça de grumette, isto é, do inicio do serviço no corpo respectivo.

O reclamante, porém, transferido da mencionada escola de aprendizes artilheiros para as fileiras do exercito a 3 de janeiro de 1890, só

se apresentou ao corpo a que fôra destinado a 25 do mesmo mez e anno, conforme se vê das informações annexas à sua petição.

A vista do exposto, é este tribunal de parecer que o requerimento do 2º tenente do exercito João Baptista Pires de Almada, pedindo que o seu tempo de praça seja contado da data de sua transferencia da escola de aprendizes artilheiros para as fileiras do exercito, e não da sua apresentação ao corpo em que foi servir, não está no caso de ser deferido.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911 — *F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — F. Salles, — J. J. de Proença, — Júlio de Noronha, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes, — L. Meteiro.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911.—
HERMES R. DA FONSECA.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 231 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1911

Declara carecer de fundamento a pretenção do 2º tenente reformado do exercito João Antonio de Araujo Costa, pedindo a annullação do decreto que o reformou.

Ministerio da Guerra — N. 316 — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1911.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 20 do mez findo resolvem conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, evitando em consulta de 13 do dito mez, sobre o requerimento em que o 2º tenente reformado do exercito João Antonio de Araujo Costa pediu fosse declarado nullo o decreto que o reformou, assim de ser promovido a 1º tenente, com antiguidade de 11 de dezembro de 1903, visto achar-se em condições identicas ás do então 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, promovido naquelle data, e por se considerar comprehendido no decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O 2º tenente reformado do exercito João Antonio de Araujo Costa pede que seja annullado o decreto de 4 de junho de 1903 que o reformou, porquanto achando-se em condições identicas ás do então 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, hoje capitão, e como tal comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, caber-lhe-ia promoção ao posto de 1º tenente a 25 de janeiro de 1903 e não teria sido reformado, por não ter ainda attingido á idade de 48 annos, exigida para a reforma compulsoria deste ultimo posto.

As informações das diferentes autoridades por cujas mãos passou a presente petição lhe são desfavoráveis declarando que da sua fé de officio nada consta sobre os serviços que allega, como aliás o proprio requerente é o primeiro a confessar, e que os quatro attestados que apresentou, firmados por officiaes do exercito que tomaram parte na expedição das forças legaes á ilha do Governador em dezembro de 1893, são graciosos e não satisfazem as condições da propria lei invocada; e que, quando mesmo ficasse averiguado que o supplicante tinha tomado parte na alludida expedição, o elogio a que se refere e consta de uma cópia authenticá extraída do arquivo do antigo 23º batalhão de infantaria, hoje 52º de caçadores, é um elogio collectivo.

O chefe da 2ª secção discorda destas informações e diz: «e se aquelle elogio collectivo da referida ordem do dia n. 332 constava da fé de officio do 2º tenente Ferreira Sobrinho, como se vê do parecer do venerando tribunal, é de justiça estendel-o ao requerente, mesmo para o fim de deferir a presente petição».³

O decreto legislativo n. 1.636, de 30 de dezembro de 1907, invocado pelo peticionario, exige de modo claro e iniludivel — que os alteres, os 2º tenentes promovidos a 3 de novembro de 1804 tenham prestado até a data da referida promoção serviços de guerra, *distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio.*

Pelo exame dos documentos e informações que acompanham o aviso do Ministerio da Guerra n. 318, de 7 de novembro de 1910, referentes ao requerimento do 2º tenente Araujo Costa, vê-se que elle não se acha no caso previsto na ultima parte do art. 1º do decreto legislativo acima transcripto, pois da sua fé de officio nada consta sobre sua bravura e os attestados juntos são graciosos.

O elogio que podia amparar a sua pretenção, e que, segundo affirma o requerente, foi transportado para os assentamentos do então sargento ajudante do 23º batalhão de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, é um elogio formalmente collectivo, porque o proprio comandante diz:

“... os officiaes e praças do batalhão portaram-se com tanto denodo e bravura, que torna-se impossivel mencionar qual mais se distinguiu, razão por que louvo a todos pelo bem que se houveram.”

Nestas condições, o tribunal é de parecer que a presente pretenção carece de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1911 — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — L. Medeiros — B. Bormann.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911.—
HERMÉS R. DA FONSECA — ANTONIO ADOLPHO DA F. MENNA BARRETO.

N. 232 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Transfere da Fabrica de Cartuchos para o proprio nacional em Santa Cruz o parque de aerostação

Ministerio da Guerra — N. 14 — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.

Sr. director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — Declaro-vos que o parque de aerostação que ahí se acha é transferido para o próprio nacional em Santa Cruz, sendo que, nesta data, expêço ordens ao director do arsenal de guerra desta Capital, relativamente ao transporte do seu material e bem assim a se proceder aos necessários reparos nas viaturas, motores e accessórios do mesmo parque.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 233 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Aclara duvidas sobre accumulação de funções dos officiaes do quadro de intendentes nos corpos e estabelecimentos militares e a hierarchia d'elles

Ministerio da Guerra — N. 1.131 — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita a este ministerio pelo 1º tenente intendeante de 4^a classe, Fausto Damão de Mello e Silva, sobre accumulação de funções dos officiaes do quadro de intendentes nos batalhões, regimentos ou estabelecimentos autonomos e bem assim sobre a hierarchia dos mesmos officiaes, vos declaro, para que o façaes constar ao consultante, que os intendentes, tendo a seu cargo todos os utensilios e materiaes das unidades onde servem, não podem em um só tempo accumulator esse cargo em outro estabelecimento e, com relação á referida hierarchia, que, observadas restrictamente as disposições da portaria de 5 de janeiro de 1900, publicada na ordem do dia da repartição do chefe do estado-maior do exercito n. 144, da mesma data, nunca dar-se-ha a hypothese de um official do exercito menos graduado commandar ou chefistar um official intendeante de graduação superior.

Quanto á indicação dos inferiores e demais praças para o serviço de intendencia, a que também allude o consultante, outrossim, vos declaro que deve ella partir dos ajudantes dos regimentos, conforme já foi estabelecido pelo aviso n. 564, de 13 de junho de 1911, publicado no boletim do exercito n. 131.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolfo da F. Menna Barreto.*

N. 234 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do 2º tenente de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura sobre antiguidade de posto.

Ministerio da Guerra — N. 1.131 A — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, não se conformando com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 15 de maio ultimo, resolveu, em 29 do mez findo deferir o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura pediu que, de acordo com o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, a antiguidade de seu posto de alferes fosse contada de 30 de dezembro de 1893 e promoção ao de 1º tenente, com antiguidade de 11 de dezembro de 1903.

Saúde e fraternidade. — *Antônio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra remeteu a este tribunal, para consultar com o aviso n. 149, de 4 de julho do anno passado, o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura pede, de acordo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que a sua antiguidade de posto de 2º tenente seja contada de 30 de dezembro de 1893, e depois promovido a 1º tenente com antiguidade de 11 de dezembro de 1903, por ser mais antigo de que o seu collega Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho.

Em seu requerimento o peticionario diz o seguinte :

« O abaixo assinado, tendo sido commisionado no posto de alferes a 30 de novembro de 1893 e praticado actos de bravura, notadamente nos dias 12 e 19 de setembro e 1 de outubro do mesmo anno, quando 2º cadete 1º sargento da 2ª companhia do 24º batalhão de infantaria, destacado na cidade de Nietheroy e que fazia parte das forças em operações de guerra na dita cidade, sob o commando do Exmo. Sr. marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, então tenente-coronel, feitos estes que constam de sua fé de officio conforme exige a lei n. 1.836, vem requerer-vos seja sua antiguidade de posto contada de 30 de novembro de 1893, de acordo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e promovido a 1º tenente, por antiguidade, contada de 11 de dezembro de 1903, como mais antigo do que o seu collega Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho. »

O auditor Garcia Dias d'Avila Pires em sua informação diz o seguinte:

« Das alterações juntas consta que o requerente foi commisionado no posto de alferes em 30 de novembro de 1893, promovido a 3 de novembro de 1894 por serviços prestados à Republica, e ter sido elogiado pelos combates de 12, 19, 20, 28 e 30 de setembro e 1, 4, 12 e 13 de outubro de 1893, onde demonstrou sempre a mais admirável bra-

rura e calma, que lhe deu como a mais justa distinção do Governo da Republiea as dívisas do posto que hoje tem.

Este elogio é transcripto de um attestado passado pelo Sr. marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, então tenente-coronel commandante das forças que operaram em serviços de guerra na cidade de Nictheroy, averbado em sua fé de officio em data de 28 de julho de 1905. »

Este attestado, que merece toda fé e tem todo valor, foi considerado como podendo suprir a falta de ordens do dia que não podiam existir em virtude das circumstâncias criticas em que se achavam as forças naquella occasião, pelo Governo da Republica, que o mandou averbar na fé de officio do official.

Por conseguinte, é incontestavel que o requerente está nas condições exigidas pela lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

O coronel chefe da 2^a divisão do Departamento da Guerra diz que « executado o decreto legislativo n. 1.836 em relação ao actual 1º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, promovido por decreto de 24 do corrente (junho de 1910) com antiguidade de 11 de dezembro de 1903, em resarcimento de preterição, de accordo com a resolução de 23, tambem do mez corrente, como consta do *Diario Official* n. 144, de 25, parece de inteira justiça que o requerente, mais antigo do que Ferreira Sobrinho, e comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, conte a antiguidade que lhe cabe e tenha o acceso que reclama».

O coronel commandante do 2^a regimento de infantaria acha justa a pretenção.

O major chefe da 2^a secção do Departamento Central, tambem informa favoravelmente.

Taes são as informações prestadas ácerca da pretenção do 2º tenente Oscar Gualberto Dias de Moura.

De sua fé de officio consta que, sendo 2º cadete 1º sargento do 24º batalhão de infantaria, seguiu a 6 de setembro de 1893 para o forte do Pico.

Assistiu de 11 a 30 aos successivos bombardeios dirigidos pelos revoltosos contra a cidade de Nictheroy.

Assistiu tambem os bombardeios de outubro, novembro e dezembro.

Por aviso de 30 de novembro foi commissionado em alferes para a infantaria.

Em 12 de março de 1894, pela ordem do dia do commando da ala do batalhão n. 10, foi mandado agradecer e louvar pela maneira leal e prompta que sempre prestou ao mesmo commando, cooperando assim para mais elevar o nome do batalhão, quando os seus serviços eram exigidos em prol do Governo actual.

A 24 de maio foi pelo commando da 1^a brigada mandado louvar e agradecer a leal coadjuvação que prestou ao mesmo commando e pelo desempenho da ardua missão de que estava incumbido, conforme fez publico a ordem do dia regimental n. 46.

O commando da referida brigada ao deixal-o, declarou em sua ordem do dia n. 146, de 2 de setembro, ser-lhe grato louval-o pelo zelo, interesse e boa vontade que manifestou no serviço militar, mostrando assim ser correcto e disciplinado, e agradeceu-lhe a eficaz coadjuvação que lhe prestou no serviço concernente a seu cargo, conforme publicou a ordem do dia do commando da ala do batalhão n. 6, de 3.

Por decreto de 3 de novembro de 1894 foi confirmado no posto de alferes para a arma de infantaria, *por serviços prestados à República*.

Por aviso do Ministerio da Guerra, n. 1.281, referido no boletim do chefe de estado-maior do exercito, n. 167, de 28 de julho de 1905,

foi mandado averbar em sua fé de officio o que consta do atestado passado pelo Sr. general de divisão Hermes Rordigues da Fonseca, commandante do 4º districto militar, o qual é do teor seguinte : «Atesto que o alferes do 24º batalhão de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura, commissionado neste posto a 30 de novembro de 1893, achou-se sempre em efectivo serviço de guerra durante o periodo em que commandei as forças em operações na cidade de Nictheroy, tendo revelado sempre o seu acendrado patriotismo e amor á Republica, nos inumeros combates em que tomou parte não só nos memoraveis dias de setembro, 12, 19, 20, 23 e 30, como tambem no quasi bombardeio diario de outubro e nos inesqueciveis dias 1, 4, 12 e 13 desse mez, onde demonstrou sempre a mais admiravel bravura e calma, que lhe deu, como a mais justa distinção do Governo da Republica, as divisas do posto que hoje tem.»

O Supremo Tribunal Militar passa a emitir o seu parecer :

A lei n.º 1.836, de 30 de dezembro de 1907, dispõe no art. 1º que seja contada das datas das respectivas commissões a antiguidade dos alferes e 2º tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados em ordem do dia do exercito, ou constantes de sua fé de officio ; e no paragrapho unico, que a antiguidade do posto será contada das datas dos actos de bravura, si estes houverem sido posteriores ás commissões daquelles officiaes.

O peticionario não encontra fundamento nesta lei para amparar sua pretenção, porque ella exige que os actos de bravura para darem direito á promoção carecem ser justificados e consignados em ordem do dia do exercito ou que constem da fé de officio dos officiaes, quer dizer, que tenham sido mencionados em ordem do dia do batalhão, ou da brigada, ou da divisão em que serviu o oficial.

Os tres elogios consignados na fé de officio, relativos aos annos de 1893 e 1894, em que elle esteve em operações de guerra, referem-se de modo generico a bons serviços ; porém, nenhum allude á bravura que elle houvesse revelado.

Diz o auditor de guerra que naquelle época não eram expedidas ordens do dia, por causa das circunstâncias criticas em que se achavam as forças.

Isto, porém, não é inteiramente exacto, porque, ao contrario do que affirma, foram expedidas algumas ordens do dia, como a primeira acima citada, relativa ao peticionario, que tem a data de 12 de março de 1894, época de plena actividade bellica, nada impedindo que outras ordens do dia, relativas ás operações, fossem expedidas após um, dois e tres meses da terminação dellas e não consta que alguma houvesse feito allusão á bravura do peticionario, sendo certo que as autoridades que o elogiaram pelos seus serviços de guerra em tres diversas ocasiões, a 12 de março, a 24 de maio e a 2 de setembro, refrâm-se em termos encoriasticos a taes serviços, porém nenhuma os classificou de actos de bravura.

Entretanto, está averbado na fé de officio um atestado firmado em 1905 pelo então commandante do 4º districto militar, que fôra um dos commandantes da 1ª brigada das forças que em Nictheroy operaram em 1893, allusivo aos bons serviços de guerra, prestados pelo peticionario, qualificando-os de actos de bravura.

E' essa a unica citação de bravura que se depara na sua fé de officio.

As autoridades que informaram a presente petição são de opinião que o peticionario satisfaz as exigencias da lei n. 1.836, porém elaboram em erro, porque a citação de bravura, consignada na fé de officio é unicamente derivada do attestado passado pelo ex-commandante do 4º distrito militar, e esse attestado não pôde produzir outro resultado que não seja o de preencher algumas lacunas da sua fé de officio, referentes à participação nos combates travados em dias assignalados dos meses de setembro e outubro de 1893.

Quanto á bravura atribuida ao peticionario, deve-se observar que essa qualificação sobre actos de guerra, feita por meio de attestados, não tem o merito do que é constatado em publica ordem do dia pelo commando de forças em affectivo exercicio de seus cargos.

E para que a lei n. 1.836 seja cumprida é mister que a bravura seja proclamada por autoridade que, no exercicio de seu cargo, tenha competencia para assignal-a em ordem do dia do exercito ou em ordem do dia do commandante do batalhão, brigadas e divisões, que obrigam a immediata averbação nas fés de officio.

Emfim, o que procede da lei é que a qualificação de bravura deve provir dos diversos commandos a que estiverem subordinados os officiaes, afim de ser consignados *ex-officio* em suas notas de assentamentos.

O attestado, pois, do commandante do 4º distrito militar, embora muito valioso, não pôde amparar a pretenção do 2º tenente Oscar Gualberto, não só pelos motivos acima expendidos, como tambem porque antigas e recentes disposições governamentaes decidiram que pouco valor teem as notas consignadas em attestados.

O aviso de 12 de setembro de 1855, com que foram expedidas instruções para escripturação dos assentamentos dos officiaes no livre-mestre dos corpos, diz no art. 8º, que nenhuma nota será extraída de attestados passados aos interessados, nem de officios a elles dirigidos directamente, nem de relatorios, salvo sendo remettidos aos corpos pelas autoridades competentes, em cujo caso verifica-se e legaliza-se seu conteúdo.

Outro aviso de 5 de agosto de 1907, transcripto no relatorio do Ministerio da Guerra de 1908, é do teor seguinte : «Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1907 — N. 1.582.

Sr. chefe do Estado-maior do Exercito — Sendo os attestados passados por autoridades superiores, unicamente convenientes para completar qualquer interregno da vida militar de officiaes e praças, quando por qualquer motivo os seus assentamentos não estejam completos, vos declaro que taes documentos só devem ser averbados quando tiverem de preencher lacunas nas fés de officio e certidões de assentamento com relação a alterações de certo periodo, dos quaes nada conste, sendo em taes casos abolidos os elogios ou louvores que nenhum valor poderão ter, por serem extemporaneos e não estarem consignados em ordens regimentares do exercito ou em outros quaesquer documentos.

Saúde e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*»

Portanto, o peticionario não está comprehendido na lei n. 1.836, de 30 dezembro de 1907, e a sua pretenção não está no caso de ser deferida.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1911. — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Camara.* — *F. Salles.* — *J. J. de Proença.* — *Julio de Noronha.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Não me conformando com o parecer, defiro a pretenção do peticionario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911.— HERMES R. DA FONSECA.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 235 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1911

Manda-se executar o *hymno da bandeira* no dia 19 de novembro de cada anno, pelos corpos do exercito

Ministerio da Guerra — N. 1.150.— Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que o *hymno da bandeira* seja executado pelos corpos do exercito no dia 19 de novembro, consagrado á festa do pavilhão nacional.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 236 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do 1º tenente de infantaria Arthur Americo Cantalice sobre tempo de serviço

Ministerio da Guerra — N. 1.154 — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 de maio ultimo, sobre o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Arthur Americo Cantalice pediu se lhe mandasse contar como tempo de serviço o periodo decorrido de 1 de junho de 1889 a 30 de janeiro de 1890, resolveu em 6 do corrente deferir essa pretenção.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mediante o aviso do Ministerio da Guerra, n. 139, de 15 de dezembro de 1909, submettestes á consideração deste tribunal, afim de emitir seu parecer, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Arthur Americo Cantalice pede se lhe mande contar como tempo de serviço o periodo decorrido de 1 de junho de 1889 a 30 de janeiro de 1890.

O supplicante, que se chamava Arthur Americo de Souza, assentara praça a 11 de abril de 1887, tendo permanecido nessa situação até 1 de julho de 1889, data em que fôra excluído das fileiras em virtude da portaria de 18 de fevereiro desse anno, que lhe concedera baixa sem declaração de motivo.

Tendo, porém, contrahido nova praça a 31 de janeiro de 1890, requereu e obteve que se mandasse ficar sem efeito aquella baixa.

Effectivamente, a portaria do Ministerio da Guerra de 10 de março de 1890, publicada na ordem do dia do exercito n.º 43, do mesmo mes e anno, mandou ficar de nenhum efeito a baixa concedida ao requerente.

E como este acto importa em considerar semelhante baixa como se não tivesse ocorrido, segue-se que o tempo de serviço do peticionario não pôde sofrer solução de continuidade, sendo portanto de direito a contagem do periodo em questão.

Nem podia ser outro o intuito da autoridade que expediu a portaria annullatoria, porque tendo o requerente assentado praça de novo, a concessão que se lhe fez teve naturalmente por fim exclusivo fazer desaparecer a interrupção em seu tempo de serviço.

E com efeito, a portaria foi executada nessa conformidade, pois que o peticionario, quando promovido a oficial em 3 de novembro de 1894, foi inscripto no almanak sem nenhuma interrupção em seu tempo de praça.

De então em diante, a sua situação conservou-se a mesma por longos annos, até que foi alterada no almanak de 1905, aliás sem motivo conhecido.

E' pois, contra este acto arbitrario que elle reclama, em ordem a reivindicar o direito que lhe assegurava o competente logar na escala.

A sua primeira petição neste sentido foi submettida á consideração deste tribunal, que a respeito emitiu parecer sobre o qual se fundou a resolução presidencial de 18 de dezembro de 1906.

Entretanto, cumpre advertir que o tribunal não se pronunciou, então, sobre o caso particular de annulação da baixa do requerente, tendo-se limitado a penas a indicar rectificações em varias datas relativas ao seu tempo de praça.

Eis com efeito o que diz o parecer «... e considerando que a colocação actual do requerente é devida ao facto de estarem consignadas erradamente, no almanak do Ministerio da Guerra, datas referentes à sua praça, por quanto, tendo elle assentado praça a 11 de abril de 1887 e havendo sido excluído com baixa do serviço a 1 de junho de 1889, alistando-se de novo a 31 de janeiro de 1890, como ficou dito linhas acima, consta do almanak que sua baixa se realizara a 18 de abril de 1889 e seu novo alistamento a 10 de março de 1890, é de parecer que se faça nessas datas a devida corrigenda, e porque o requerente conta 18 annos, 11 mezes e 23 dias de praça e tem collocados acima de si, no almanak, alguns camaradas com menor antiguidade, tendo sido com elle promovidos a 3 de novembro de 1894, se lhe dê na escala o logar que lhe compete».

Ora, taes rectificações se fizeram, segundo informa a 2^a secção da G. I., mas o interessado, que requerera causa diferente, não se satisfez e insistiu no pedido mediante o presente requerimento que pelas razões acima expendidas, este tribunal julga no caso de ser deferido.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1911.— F. Argollo.— F. J. Teixeira Junior.— X. da Camara.— F. Salles.— J. J. de Proença.—

Julio de Noronha.— Carlos Eugenio.— Mendes de Moraes.— L. Meiros.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.— *HERMES R. DA FONSECA.— Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 237 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1911

O serviço de embarques e desembarques nas regiões de inspecções permanentes, passará a ser feito pelas intendencias e, na falta, pelos aspirantes a oficial.

Ministerio da Guerra — N. 1.158 — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Não se achando previstos no regulamento das grandes inspecções permanentes os cargos de encarregados dos embarques e desembarques, vos declaro que deverão ser dispensados os oficiais que desempenham essas funções, e bem assim, que esse serviço ficará a cargo das intendencias regionaes e, na falta destas, por aspirantes a oficial.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 238 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do 1º tenente Octavio de Azeredo Coutinho sobre antiguidade de posto

Ministerio da Guerra— N. 1.163 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 de julho de 1910, sobre o requerimento em que o 1º tenente Octavio de Azeredo Coutinho pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de agosto de 1894, em que foi commissionado no de alferes, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, resolveu em 6 do corrente deferir essa pretensão.

Saúde e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remeteu a este tribunal com o aviso n. 147, de 2 do corrente, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Octavio de Azeredo Coutinho pede que se lhe mande contar antiguidade do posto de 2º tenente a partir de 14 de agosto de 1894.

Guerra — Decisões de 1911

O general inspector permanente da 10^a região, em sua informação, estende-se em longas considerações que seria ocioso trasladar para aqui, sobre o decreto legislativo n. 1.836, de 1907; mas entende que o requerente está no caso de outros companheiros que foram considerados compreendidos nessa lei.

Os coronéis chefes das 1^a e 2^a divisões, o tenente-coronel chefe da 2^a secção e a auditoria do Departamento da Guerra opinam pelo deferimento da pretensão.

Da fé de ofício que vae appensa á presente consulta, se vê que o marechal chefe do estado-maior mandou averbar nos assentamentos desse oficial o constante de tres ordens do dia regimentaes do commando da fortaleza de Santa Cruz e do 1º batallão de artilharia, a saber :

Pela ordem do dia n. 192, de 20 de março de 1894, foi desligado o requerente e mandado apresentar ao commando da fortaleza de Villegagnon, afim de embarcar, conforme determinação do Ministerio da Guerra, sendo louvado pelo zelo, dedicação e grande interesse que tomou em defesa da causa commun, a salvação da Republica, já nos bombardeios havidos com as fortalezas revoltosas, já nos combates com os navios, demonstrando pelo brilho e denodo com que se portou, ser filho de um estabelecimento que constitue hoje uma gloria nacional, a Escola Militar. Pela ordem do dia n. 204, de 21, do 1º batallão de artilharia de posição, foi publico o ter sido pôr portaria de 24 de fevereiro, publicada na ordem do dia da repartição de ajudante-general n. 526, mandado louvar, com outros officiaes e praças, pelo modo por que se portou na madrugada de 21 do referido mez de fevereiro, por occasião da retirada do couraçado *Aquidabán*.

Pela ordem do dia n. 250, de 22 do mesmo commando, agradecendo o auxilio, que os seus camaradas lhe prestaram, pela atitude calma, valorosa e patriotica, que mantiveram durante a revolta de 6 de setembro de 1893, sustentando com galhardia e bravura diferentes combates e continuos bombardeios com todas as forças dos revoltosos, quer de mar, quer das fortalezas Villegagnon e Ilha das Cobras, « faz especialmente menção de seu nome como tendo-se salientado pela bravura, pericia e dedicação com que se portou ».

O requerente foi nomeado alferes em commissão por portaria de 14 de agosto de 1894.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o 1º tenente Octavio de Azeredo Coutinho está comprehendido na disposição do art. 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 1907, e, portanto, no caso de ser deferida sua pretensão.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911.— C. Neto.— F. A. de Moura.— X. da Camara.— Carlos Eugenio.— Mendes de Moraes.— L. Medeiros.

Foi voto o ministro general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.— HERMES R. DA FONSECA.— Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

N. 239 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do 1º tenente de cavallaria Arthur Julio Alvares Jardim sobre antiguidade de posto

Ministerio da Guerra — N. 1.164 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 do mez findo, resolveu, em 6 do corrente, deferir o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Arthur Julio Alvares Jardim pediu que a antiguidade de seu posto de 2º tenente fosse contada de 27 de agosto de 1893, data em que foi comissionado no de alferes.

Saudé e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 236, de 18 do corrente, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente da arma de cavallaria Arthur Julio Alvares Jardim pede que se lhe mande contar a sua antiguidade do posto de 2º tenente de 27 de agosto de 1893, data em que foi comissionado nesse posto.

O requerente funda a sua pretenção no facto de ter sido elogiado varias vezes por actos de bravura e, com effeito, de sua fé de officio consta que elle os praticara nos combates em que tomara parte, sendo sempre elogiado em ordem do dia do commando da 2ª brigada de infantaria, então em operações nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Para reforçar o seu direito, o requerente annexa um attestado do ex-commandante daquelle brigada Antônio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, entâo coronel reformado do exercito e hoje general de divisão, ministro da guerra, em que esse official general declara que elogiou o requerente pessoalmente e, assim, taes elogios, como se vê, não tem caracter collectivo.

Os elogios por actos de bravura, praticados pelo requerente, foram transcriptos em sua fé de officio de um attestado passado por aquelle official general em que declara terem sido elles pessoas e publicados em ordem do dia da brigada que commandou, cujo arquivo se perdeu na expedição que fez a mesma brigada ao Estado de Santa Catharina, por falta de animaes para transporte.

O chefe da G. 3, em sua informação, diz que o requerente tem direito ao que pretende, por se achar comprehendido no art. 1º do decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e o auditor de guerra lhe é tambem favoravel, entendendo o chefe do Departamento da Guerra que convinha ouvir este tribunal.

Pelo exposto, vê este tribunal que se trata de um caso muito especial, como é da perda do arquivo da brigada em que existiam as ordens do dia do respectivo commando e entre elles as que elogiavam nominalmente o requerente pelos actos de bravura por elle praticados,

e, como o facto do extravio do arquivo não pôde nem deve prejudicar os direitos do mesmo requerente, confirmados pelo chefe da brigada, entende este tribunal que tal confirmação não tem o carácter de graciosidade, tanto mais que, ocupando hoje aquelle chefe o alto cargo de ministro da guerra, todo o seu desejo deve ser revestir os seus actos da mais rigorosa justiça.

Assim, pois, pensa este tribunal que o requerente está comprehendido no art. 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e por isso a sua pretenção está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911.— *F. Argollo.*— *X. da Camara.*— *F. Salles.*— *J. J. de Proença.*— *Julio de Noronha.*— *Carlos Eugenio.*— *L. Medeiros.*— *B. Bormann.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.— HERMES R. DA FONSECA.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 240 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1911

Aclara duvidas sobre o disposto no art. 497 do regulamento para instrucção militar e serviço interno dos corpos e o modelo n. 34, de escripturação dos corpos arregimentados.

Ministerio da Guerra — N. 1.197 — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — A' vista do que dispõe o art. 497 do regulamento para o serviço interno dos corpos, que diz: «não se abonarão ás praças de pret rações atrasadas, que por qualquer eventualidade deixam de ser fornecidas no devido tempo», e da ultima observação do modelo n. 34, determinando que «o abono de etapa será feito até a data da guia», o que ainda ficou confirmado pela resolução de consulta evitada na ordem do dia da 12^a inspecção sob n. 170, de 22 de dezembro do anno findo, em que claramente mostra que o commandante do corpo não poderá mandar fazer abono de vencimento algum por adeantamento; consulta o major commandante do 2^º batalhão do 9º regimento de infantaria, em officio dirigido ao da 3^a brigada estratégica em 13 de abril ultimo, como harmonizar essas disposições quando a praça tiver de emprehender uma diligencia ou de destacar para pontos afastados que demandem muitos dias de viagem; si deverá abonar-se a etapa que venceu em transito ou perderá o direito á mesma e bem assim como proceder com a praça que, não tendo direito algum a vencimento, por se ter achado presa, sem fazer serviço, tiver de destacar por ordem superior, isto é, si a praça deverá seguir sem recurso algum.

Em solucao a essa consulta vos declaro, para que o façae constar áquelle major:

Que as disposições do art. 497, acima citado, referem-se unicamente ás praças arranchadas, porque sendo a ração de viveres calculada para o

consumo diario de um homem e distribuida diariamente a cada praça arranchada, é claro que as que seguirem em diligencia por terra passarão a ser desarranchadas e neste caso deverão receber em dinheiro a importancia relativa a esta ração para acquisitione dos generos necessarios á sua alimentação no decorrer da viagem;

Que o final da ultima observação do modelo n. 34, de escripturação dos corpos arregimentados, só diz respeito ás praças que viajam a bordo de navios onde são consideradas, não precisando, portanto, de adeantamentos para sua manutenção;

Que os commandantes de corpos teem autoridade bastante para fazer o adeantamento necessário, de modo tal, que as praças não fiquem privadas de recursos, quando viajarem por terra, em diligencia, transferidas, destacadas ou em outra qualquer condição, porque, a supor de modo contrario, dar-se-ia o absurdo de seguirarem praças a serviço sem os auxilios indispensaveis para a sua subsistencia, o que iria de encontro a todos os principios de uma verdadeira organização militar;

Finalmente, que á praça arranchada só se poderá abonar o soldo e a gratificação até a vespera do dia em que encetar qualquer viagem, mas si a praça estiver presa, com perda de vencimentos, adeantar-se-ha o soccorimento de etapa dos dias que forem necessarios para a sua manutenção, durante a viagem que tiver de fazer por terra.

Saudade e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 241 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1911

Subsiste a portaria de 30 de outubro de 1911 sobre abono de diarias na Comissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica, sem a clausula, porém, de ser esse abono effectuado em trabalho de campo de viagem, por motivo do serviço da dita comissão

Ministerio da Guerra — N. 80 — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, que subsiste a portaria de 30 de outubro ultimo, sob n. 67, na parte que estabelece o abono de diarias aos officiaes e aspirantes a oficial, sem a clausula, porém, estabelecida de serem as mesmas diarias abonadas em trabalho de campo ou em viagem, por motivo de serviço da comissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica.

Saudade e fraternidade.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 242 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1911

E' extensivo às demais regiões de inspecção permanente o aviso de 27 de outubro de 1911 sobre obras militares em andamento e por iniciar nas 8^a e 9^a regiões

Ministerio da Guerra — N. 1.199 — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que as disposições contidas no aviso n. 914, de 27 de outubro ultimo, sobre obras militares em andamento e por se iniciarem nas inspecções permanentes das 8^a e 9^a regiões, deverão tornar-se extensivas às demais inspecções permanentes.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*

N. 243 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1911

Manda-se dar inteira execução à portaria de 14 de março de 1895, que determina a baixa do hospital dos officiaes que derem parte de doente, depois de receberem ordem de seguir para qualquer serviço ou, estando em viagem, desembarcarem

Ministerio da Guerra — N. 1.204 — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declara-vos que deverá ter inteira execução à portaria de 14 de março de 1895 á extinta participação do ajudante-general, publicada na ordem do dia n. 627, do dito anno, determinando que baixem ao hospital os officiaes que derem parte de doente, depois de receberem ordem de seguir para qualquer serviço ou, que, estando em viagem, desembarcarem.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 244 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do 1º tenente reformado Alfredo Ferreira Piquet, sobre transferencia para a 2^a classe do exercito

Ministerio da Guerra — N. 1.220 B — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 de novembro lido, sobre o requerimento em que o 1º tenente reformado do exercito Alfredo Ferreira Piquet reclamou contra o acto de sua transferencia para a 2^a

classe do exercito, em 23 de dezembro de 1903, resolveu, em 19 do corrente, deferir essa pretenção, pela equidade a que fez júis com a melhoria de sua reforma no posto de capitão como se houvesse sido elevado a esse posto em 8 de janeiro de 1904, sem direito, porém, á percepção de quaisquer vantagens, pelo tempo anterior á data do presente aviso, em razão de haver a sua petição, pela data que tem, de 22 de setembro de 1910, incorrido na prescrição quinquennal.

Saúde fraternidade. — *Antomo Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Veiu a este tribunal, para consultar, conforme vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 51, de 17 de janeiro deste anno, uma reclamação que fez o 1º tenente reformado de infantaria Alfredo Ferreira Piquet, em data de 22 de setembro de 1910, por haver sido transferido para a 2ª classe do exercito a 23 de dezembro de 1903, não obstante contar-se nesse mesmo dia com duas vagas do posto de capitão, por força da reforma compulsória, e caber-lhe a segunda delas, si não tivesse sido transferido naquelle dia para a 2ª classe, em consequencia de haver sido julgado incapaz para o serviço do exercito por uma junta militar que fôra ao hospício de alienados desta Capital, onde se achava em tratamento, a 30 de novembro do mesmo anno.

Foi de ordem do commando do antigo 4º distrito militar que a junta assim procedeu, segundo consta do termo da inspecção que se fez e que se acha junto ás informações que acompanharam a reclamação de que ora se trata.

O reclamante baixara extraordinariamente ao hospital central do exercito em 23 de julho de 1903 e a 3 de outubro se fizera a sua transferencia para o hospício de alienados.

É intuitivo que semelhante facto sómente se pudera dar por motivo de alteração manifesta nas facultades mentaes do reclamante, quando se achava em tratamento no hospital central do exercito.

Para os casos de molestia a lei estabeleceu que o impedimento pôde chegar a um anno sem prejuízo dos direitos de actividade do oficial.

Não se justificaria, portanto, com as exigencias legaes qualquer acto de estranho rigor, que se praticasse com um impedimento, contra quem quer que, pela manifestação subita de uma gangrena, tivesse a desdita de sofrer uma amputação, para não poder gosar de uma prorrogação por vinte e tantos dias na especiativa de uma vaga em dia certo, determinado pela lei da reforma compulsória, afim de obter um equitativo augmento nas vantagens de sua reforma.

O reclamante gosaria assim de mais 60\$ por mez, que era a diferença nesse tempo entre o soldo de 1º tenente e o de capitão.

Sómente para o caso de ser provocada a reforma pelo official que desejar apressar a sua retirada do exercito, é que a condição da incapacidade para o serviço militar obriga logo a transferencia para a 2ª classe.

Em regra, antes de semelhante transferencia, os direitos do official á promoção não devem sofrer restrição nenhuma, porque segundo a lei, sómente depois de afastado durante um anno de serviço por molestia, é que o official deixa de concorrer para as promoções.

Vão a seguir os termos das duas leis em que se baseiam os principios que teem vigorado no exercito e na marinha a respeito deste assunto, sendo que taes principios desde muito se acham regulados por actos do executivo, sob a forma de resoluções de consultas ou de decretos regulamentares.

Decreto n. 260, do Poder Legislativo, de 1 de dezembro de 1841.

Art. 2º. Depois de organizados os quadros de que trata esta lei, começarão a ter vigor as seguintes disposições :

§ 1º. Quando o governo entender que deve passar algum oficial da primeira para a segunda classe, o não poderá fazer sinão em virtude de decreto, e por alguns dos motivos seguintes :

1º, estar empregado por mais de um anno em serviço alheio de sua profissão ;

2º, molestia continuada por mais de um anno, que o impossibilite de prestar serviço activo ;

3º, achar-se prisioneiro de guerra, e estar por isso ausente por mais de um anno.

Lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864.

.....
.....

Art. 7º. Os officiaes que requererem reforma, contando menos de 30 annos de serviço e provarem que se acham nas condições de obtel-a, serão transferidos para a segunda classe, na qual se conservarão por espaço de um anno, e findo este serão então reformados, si por novos exames se conhecer que subsistem as causas allegadas.

Nota — Depois da lei de 13 de dezembro de 1910, n. 2.290, o prazo supra passou a ser de 25 annos.

* * *

Abaixo segue a transcrição da informação prestada pelo coronel Lino de Oliveira Ramos, chefe da G 1.— Sr. General de divisão José Christino Pinheiro Bittencourt, chefe do Departamento da Guerra, (D G).

“... tem a dizer, em additamento ás informações precedentes, que nas tres vagas de capitão existentes em 23 de dezembro de 1903, data em que o 1º tenente reformado Alfredo Ferreira Piquet teve transference para a 2ª classe do exercito, foram promovidos a 8 de janeiro de 1904 os então 1ºs tenentes João Jorge de Campos, João Cearense Baptista Cylleno e Cyriaco Lopes Pereira, os dous primeiros por antiguidade e o ultimo por estudos, deixando o referido 1º tenente Piquet de ser promovido na vaga ocupada por Cearense Cylleno, mais moderno do que elle, devido a penosa situação que lhe creou a fatalidade, obrigando-o á amputação de uma perna no hospício de alienados, onde se achava em tratamento e onde foi julgado incapaz pela commissão medica que ali foi mandada logo que houve noticia da referida amputação;

Esta pretenção do 1º tenente Ferreira Piquet parece estar no caso de merecer toda a consideração das autoridades superiores, em vista da notoria falta de equidade com que foi resolvida a sua passagem para a 2ª classe, sendo o numero dous para a promoção por antiguidade, quando é certo que existiam e ainda existem officiaes efectivos que tiveram a mesma infelicidade que elle, e, entretanto, nunca foram man-

dados submeter á inspecção de saúde, logrando assim prosseguirem na carreira militar, apesar de também se acharem inutilizados para o serviço activo.

Eis o que me ocorre dizer a respeito desta petição, a qual tratando de assumpto da competência do D. C., deverá, em observância do regulamento dos serviços geraes do Ministerio da Guerra, ser enviada ao mesmo D. C. para receber a devida informação antes de subir a despacho do governo.»

Consta dos assentamentos do reclamante, na sua fó de ofício junto a estes papeis, que a sua volta do hospicio nacional de alienados para o hospital central do exercito teve lugar a 14 de maio de 1904, e que deixara com a respectiva alta, a 19 desse mesmo mes, o referido hospital central do exercito.

Assim não passou de dez mezes todo o tempo durante o qual o 1º tenente Alfredo Ferreira Piquet esteve doente nos hospitaes.

Isto posto, este tribunal, considerando que são varios os precedentes de casos da mesma natureza, que sem offensa dos principios legaes os quaes são os mesmos que vigoram até agora, se inspiraram nos sentimentos de justiça, conciliando a razão com o direito pela dilação de uma espera razoavel para as respectivas inspecções, nos casos anormaes das reformas *ex-oficio* de que não cogitara o legislador, é de parecer que a reclamação do 1º tenente reformado Alfredo Ferreira Piquet poderá ser attendida, pela equidade a que faz jús, com a melhoria de sua reforma no posto de capitão, como se houvera sido elevado a esse posto a oito de janeiro de 1904, sem direito, porém, á percepção de quaesquer vantagens pelo tempo anterior á data do acto que conferiu aquele posto, em razão de haver a sua reclamação, pela data que tem de 22 de setembro de 1910, incorrido a tal respeito na prescripção quinquennal.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1911.— *F. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *F. Salles*.— *J. J. de Proenca*.— *Julio de Noronha*.— *Carlos Eugenio*.— *Mendes de Moraes*.— *J. Medeiros*.— *B. Bormann*.

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911. — HERMES R. DA FONSECA. — Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

N. 245 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do 2º tenente Ascendino Ferreira do Nascimento sobre promoção

Ministerio da Guerra — N. 1.220 C — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 de outubro ultimo, sobre o

requerimento em que o 2º tenente Ascendino Ferreira do Nascimento pediu que sua promoção fosse contada de 23 de novembro de 1893, em que foi commissionado naquele posto, resolveu em 19 do corrente deferir a mesma pretensão.

Saúde e fraternidade.—*Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Com o aviso n. 294, de 18 de outubro de 1910, mandastes submeter á consideração deste tribunal o requerimento em que o 2º tenente Ascendino Ferreira do Nascimento pede que a data de sua promoção seja contada de 23 de novembro de 1893, em que foi commissionado no dito posto.

O peticionario funda a sua pretensão no art. 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que diz assim :

« Ficam comprehendidos na exceção do art. 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de oficial das datas das respectivas comissões, os alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até a data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio.»

O coronel chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra, informando, diz que da fé de officio do requerente consta ter elle sido commissionado no posto de alferes a 23 de novembro de 1893 e promovido á efectividade desse posto a 3 de novembro de 1894, por serviços prestados á Republica.

De uma certidão passada pelo commando do 1º regimento de artilharia montada e extraída do livro de registro das ordens do dia do extinto 5º regimento de artilharia de campanha, consta o seguinte em relação ao mesmo oficial :

Equalmente louvo o sargento Ascendino Ferreira do Nascimento, hoje alferes em comissão, pelo serviço que prestou com patriotismo e bravura no combate na Mortona, onde recebeu ferimentos e depois de ferido continuou no serviço com toda a dedicação.

A' vista do exposto acima, é o Supremo Tribunal Militar de parer que a pretensão do 2º tenente Ascendino do Nascimento perfeitamente corresponde aos termos da lei e está portanto no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1911.— *F. Argollo.* — *N. da Camara.* — *J. J. de Proença.* — *Carlos Eugenio.* — *Mendes de Almeida.* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1911. — HERMÉS R. DA FONSECA. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 246 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Providencia sobre celebração de contractos lavrados pelo Departamento da Guerra

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que de acordo com o disposto no art. 5º do decreto n. 2.511, de 20 do corrente, se deverão tomar as providencias abaixo mencionadas na celebração dos contractos que tiverem de ser lavrados por esse departamento:

1º. O contracto será lavrado em livro proprio, deixando-se em branco o lugar da data, e extrahindo-se em acto continuo duas cópias sem o mais leve senão, sendo uma dellas escripta e: uma só face do papel.

2º. Depois desse trabalho, e convidados os contractantes para o assignarem, deve essa formalidade ser feita por todos no mesmo dia, preenchendo-se então o respectivo claro, remettendo á repartição na mesma data e directamente á direcção de contabilidade a cópia já extraída, depois de completa, com o competente processo, guardando-se a que fôra escripta em uma só face.

3º. Informado o contracto pela contabilidade e despachado pelo ministro, a direcção do expediente comunicará com urgencia e tambem directamente, por officio, o teor do despacho á repartição que celebrou o termo, para que ella remetta a cópia em seu poder, sem perda de tempo, ao *Diario Official*, do qual solicitará a publicação no dia immediato.

4º. O processo voltará á direcção de contabilidade que aguardará por sua vez que a repartição contractante remetta directamente o *Diario Official* visado e conferido em duas vias para então classificar e submitter, com urgencia, o contracto a registro.

5º. No casq de muitos contractos na mesma repartição, devem elles ser celebrados; salvo motivo de urgencia, com cinco dias, pelo menos, de intervallo de um para outro, afim de que se possa attender as exigencias da lei.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto,*

N. 247 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1911

As praças que se alistarem no 2º semestre de cada anno deverão contar suas antiguidades da data do alistamento enquanto não estiver em vigor a lei do alistamento militar.

Ministerio da Guerra — N. 1.237 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que as praças que se alistarem durante o segundo semestre de cada anno deverão contar suas antiguidades a partir da data do respectivo alistamento, enquanto não estiver em vigor a lei do sorteio militar.

Saúde e fraternidade. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

N. 248 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Defere o requerimento do tenente coronel de Infantaria Agostinho Raymundo Gomes de Castro reclamando contra preterições sofridas

Ministerio da Guerra — N. 1.238 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 do mez findo, resolveu, a 22 do corrente, deferir o requerimento em que o tenente-coronel de infantaria Agostinho Raymundo Gomes de Castro, reclamando contra preterições que sofrera pelas graduações e posteriores promoções a igual posto, de seus collegas da mesma arma Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, pediu que seu nome fosse colocado no almanak do Ministerio da Guerra acima dos destes officiaes, com a antiguidade que lhe competir, em resarcimento de preterição.

Saúde e fraternidade, — *Antonio Idolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o ministro da Guerra remeteu, acompanhado do aviso n. 21^o, de 2 de setembro de 1911, a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o memorial que o tenente-coronel da arma de infantaria Agostinho Raymundo Gomes de Castro dirigiu áquelle ministro, reclamando contra preterições que sofreu pelas graduações e posteriores promoções a igual posto de tenente-coronel da mesma arma de seus collegas Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, muito mais modernos do que elle reclamante, e pedindo em consequencia a sua collocação do almanak da Guerra acima daquelles dous officiaes, com a antiguidade que lhe competir, em resarcimento das referidas preterições.

O reclamante allega em defesa de seu direito:

1º, que sendo major do extinto corpo de estado-maior do exercito e devendo concorrer com os maiores das armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, no posto de tenente-coronel dessas armas, por antiguidade, de conformidade com o estabelecido no art. 115 da lei promulgada por decreto n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e regulamento desse artigo mandado observar pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho do mesmo anno, art. 3º e paragrapho unico e art. 4º e paragrapho unico, foi preterido nesse seu direito por aquelles seus dois collegas, porque, sendo estes respectivamente maiores de 9 de maio e 11 de setembro de 1902 e o reclamante de 14 de dezembro de 1902, cabia-lhe e não áquelle a promoção de tenente-coronel pelo principio de antiguidade, de *acordo com a lei em vigor*, a que se refere aquelle art. 115, na parte final;

2º, que essa *lei em vigor* é a de promoção que baixou com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, a qual em seu art. 9º determina que « dos postos de major a coronel a promoção será feita, em todos os corpos e armas, metade das vagas por antiguidade e a outra metade por merecimento »;

3º, que a legislação militar é muito severa no computo de antiguidade (que é superioridade como judiciosamente se diz) para a promoção por esse princípio e previdente até os detalhes, deixando bem patente que essa promoção deve ser feita por antiguidade rigorosa de posto, de idade e de praça;

4º, que, não obstante já estar em pleno vigor a citada lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, foram a 30 de janeiro e 5 de agosto desse anno graduados no posto de tenente-coronel da arma de infantaria os ditos officiaes Silva Junior e João Nabuco por terem attingido o numero um da escala do posto de major nessa arma e a 23 de setembro e 23 de dezembro de 1909 eram os mesmos promovidos à effectividade de suas graduações;

5º, que taes promoções foram francamente illegaes, porque, ao serem realizadas, já os maiores do extinto corpo do estado-maior, mais antigos do que aquelles dous officiaes, como o reclamante, já concorriam com elles à promoção de tenente-coronel da arma de infantaria, tendo sido portanto preteridos em seus legitimos direitos de antiguidade de posto;

6º, que a escala para a graduação dos officiaes do exercito que attingirem o numero um de que trata o artigo 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, a contar de 4 de janeiro de 1908, data da lei n. 1.860, concernente a promoções de tenente-coronel da arma de infantaria, passou a ser temporariamente constituída por força desta ultima lei, não só pelos maiores dessa arma como tambem pelos do extinto corpo do estado-maior, enquanto não forem estes incluidos definitivamente nas armas por promoção em concurrencia com os officiaes do mesmo posto a ellas pertencentes, pois é obvio que a respectiva escala de que fala aquelle artigo 1º da lei de 11 de agosto de 1904, é a de promoção e não a de serviço, que só pode ser constituída pelos maiores da arma com exclusão dos do estado-maior, os quaes de outro modo nunca poderiam ser extintos;

7º, que é, finalmente improcedente a opinião que supõe que a nova lei de organização do exercito preteriu direitos adquiridos dos officiaes das armas pelo facto de lhes ter tornado concorrentes ás promoções das suas armas os seus collegas do extinto corpo de estado-maior; pois o governo que isso fez não só ampliou todos os quadros do exercito como até creou em substituição do corpo extinto um novo quadro, o supplementar, com 227 vagas, em lugar dos 65 postos extintos, quadro esse aberto aos officiaes das armas, consoante o espirito novador da reforma.

Nada mais equitativo, pois, continua o reclamante, do que essa mais que compensadora permuta de prestações reciprocas, dos officiaes do extinto corpo do estado-maior nos ampliados quadros das armas, e dos officiaes das armas no novo quadro supplementar substitutivo. E demais, conclue, seria nada menos do que tolher a acção regular dos poderes publicos essa singular pretenção de erigir em *direitos adquiridos* por postos actuaes os *direitos por adquirir dos postos immediatos* que podem ser até extintos, como foi, por exemplo, o nosso sumptuoso marechalato, ou cenceados a muitos officiaes como estão sendo, *verbi gratia*, pela lei da reforma compulsoria.

Sobre o predito memorial o chefe da 2ª secção do Departamento Central informou o seguinte.

.. Pelas disposições citadas (pelo reclamante) aos officiaes do extinto corpo do estado-maior ficou assegurado o direito de, com os já existentes nos quadros das armas, concorrer á promoção, de acordo com a lei em vigor.

A comissão de promoção, em reunião de 7 de julho do anno passado, reconhecendo que da applicação das disposições acima referidas e das da lei de graduação resultaram injunções desharmonicas em face de doutrinas de accordãos do Supremo Tribunal Militar, relativas aos officiaes acima citados (Silva Junior e João Nabuco), resolveu dirigir consulta ao governo, o que fez em 5 de janeiro do dito anno, e até sua solução deixar de propôr graduações a postos superiores enquanto houvessem officiaes do extinto corpo do estado-maior de mais antiguidade do que a do mesmo posto na arma com a qual concorresse à effectividade no posto immediato.

Pelo exposto, julga que, em vista de não ter sido ainda resolvida a consulta ao governo dirigida pela comissão de promoção e de vigorar a doutrina de resolução de 4 de outubro de 1876, publicada na ordem do dia n. 1.248, a presente petição não merece deferimento. »

Com essa informação conformou-se o chefe do Departamento Central.

Mandado ouvir o Departamento da Guerra, prestou o chefe da 2^a divisão ao do mesmo departamento esta informação:

« A reclamação do tenente-coronel Gomes de Castro não é tão simples, como á primeira vista se afigura, de ser resolvida: pôde affectar direitos de terceiros, á vista de promoções já feitas desde 5 de agosto de 1908.

Seria o caso tambem de averiguar se a lei de 4 de janeiro de 1908 não veiu ferir direitos actuaes e não em expectativa, como supõe o requerente, pois já o Supremo Tribunal Federal decidiu que a collocação de officiaes do exercito no respectivo quadro não pôde ser alterada por lei do Congresso, porque cada official *tem direito adquirido* ao numero que occupa na escala de antiguidade (accordãos de 27 de janeiro de 1904 e 2 de maio de 1905, ordem do dia do exercito de 25 de janeiro de 1907).

Entretanto, o general de divisão chefe do Departamento da Guerra, restituindo ao respectivo ministro com a informação retro o memorial do reclamante, a respeito assim se pronuncia: « Declara que se trata nesse memorial de uma questão que lhe parece clara e indiscutivel, pleiteando o seu autor direitos que lhe assegura o são honesto princípio de antiguidade. »

A informação do Departamento Central propõe o indeferimento do pedido do reclamante, apoiada na resolução citada de 4 de outubro de 1876.

Esta cogita do caso de dous capitães, um dos quaes, sendo promovido primeiro que o outro, ficou mais moderno por haver perdido em sua antiguidade um anno, nove meses e onze dias; de modo que si tivesse de fazer desse caso applicação ao que de ora se trata, reunido ao outro fundamento da informação, muito diferente seria a conclusão a que deviam chegar aquelles dous chefes do Departamento Central.

A outra informação, a do chefe da 2^a divisão acima transcripta, é improcedente.

O informante põe a questão em um terreno em que não podia ser collocada. Com efeito, si a lei de reorganização do exército na parte em discussão fere os direitos de terceiros, como procura insinuar o informante, citando aquelles dous accordãos do Supremo Tribunal Federal, falta ao governo competência para conhecer do assumpto, cabendo-lhe tão sómente dar execução á lei tal qual foi votada.

Só o poder judiciario pôde declarar a constitucionalidade da lei, decidindo *in specie* os casos sujeitos ao seu conhecimento por provocação das partes interessadas.

Dilatar, porém, os julgados a casos outros, embora apparentemente semelhantes, é o que absolutamente não pode ter lugar.

Resta a informação do chefe do Departamento da Guerra; esta, porém, é inteiramente favorável à pretensão do reclamante.

Parce a este tribunal que foram illegaes as graduações e consequentes promoções ao posto de tenente-coronel da arma de infantaria dos maiores Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, por infringirem o artigo 115 da citada lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, já então em vigor.

São illegaes essas graduações porque, estando augmentadas as escalas dos officiaes das armas para as promoções pela concorrência dos officiaes do extinto corpo do estado-maior, não podiam ser graduados aqueles dous officiaes havendo outros mais antigos deste corpo, como o reclamante.

A lei de graduação (n. 1.215, de 11 de agosto de 1904) entendida como deve ser, de acordo com a nova lei de reorganização do exercito, não podia ter execução enquanto houvesse officiaes do extinto corpo do estado-maior mais antigos que os das armas, ficando deste modo suspensa temporariamente aquella lei; do contrario nunca podia ter lugar a promoção dos officiaes desse corpo extinto pelo principio de antiguidade, contra o disposto na lei de promoções em vigor.

Diz-se-á, porém, que o artigo 115 em questão, não começou a produzir efeito simão depois de sua regulamentação, e esta só teve lugar em 11 de julho de 1908, quando já estava graduado um dos reclamados — Silva Junior.

O acto que fixou o momento em que começa a obrigatoriedade das leis em toda a Republica foi promulgado pelo governo provisório, em data de 12 de julho de 1890, sob o n. 572. Este decreto diz no artigo 1º que « as lei da União e decretos do governo federal com força de lei obrigam em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil desde o dia que determinarem, e na falta desta determinação: — No Distrito Federal, no terceiro dia depois da inserção no *Diario Oficial...* e no artigo 4º o seguinte: « As disposições do artigo 1º não se applicam à lei ou parte da lei cuja execução fica dependente do regulamento, simão depois da publicação deste no *Diario Oficial.* »

A execução do citado art. 115 não ficou dependente de regulamentação, como a respeito de outros artigos a lei n. 1.860 expressamente declara. Esse artigo (n. 115) extinguindo o corpo do estado-maior do exercito, determinou a passagem dos officiaes para o quadro extraordinario criado pela lei, até que fossem distribuídos pelas armas em concorrência com os officiaes das mesmas, de acordo com a lei em vigor, que é a de promoção de que trata o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Assim, si não estivesse regulada como está por esta lei a forma das promoções e fosse mistér aquella regulamentação, só depois desse acto podiam ser feitas as ditas promoções, de conformidade com o preceituado no referido art. 115.

O reclamante foi promovido ao posto de tenente-coronel da arma de infantaria por decreto de 11 de maio do corrente anno, pelo principio de antiguidade; e por este mesmo principio foram graduados em igual posto da referida arma a que pertenciam e promovidos á efectividade desse posto os maiores Silva Junior e João Nabuco. Estes, como o reclamante, em 31 de janeiro de 1908, quando foi o primeiro graduado, eram maiores e todos concorrentes ao posto immediato, de conformidade com o citado art. 115 da lei n. 1.860, já então em pleno vigor, como já ficou demonstrado.

Entretanto, aquelles dous officiaes, embora mais modernos que o reclamante, lograram aquellas graduações e promoções anteriormente. Este facto em nada altera a situação do reclamante por ter sido praticado contra aquelle dispositivo da lei de reorganização do exercito.

Resta, por ultimo, indagar qual desses tenentes-coroneis deverá prececer na escala dos officiaes da arma de infantaria. A solução dessa questão não oferece dificuldade alguma; está prevista na lei de promoção, e esta é favorável ao direito do reclamante, por ser elle efectivamente o mais antigo do posto na occasião em que se estabeleceu a concorrência para a promoção ao posto em que se acham.

A' vista do exposto, este Subpremo Tribunal Militar é de parecer que o pedido do tenente-coronel Agostinho Raymundo Gomes de Castro para ser colocado no almanak da Guerra acima de seus dous collegas Silva Junior e João Nabuco, com a antiguidade que lhe compete em resarcimento de preterições que sofreu, está no caso de ser deferido.

Os ministros generaes Carlos Eugenio e Mendes de Moraes apresentaram o seguinte voto:

« O peticionario reclama não só contra a graduação dos maiores de infantaria Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco no posto imediato, como tambem contra a consequente promoção destes á efectividade do mesmo posto, e, considerando-se prejudicado por tais actos, requer collocação na escala acima dos referidos officiaes, em resarcimento de preterição.

Fundando-se no dispositivo do art. 115 da lei n. 1.860, assim como em topicos do regulamento desse artigo (decreto n. 7.024, de 1908) e da lei de promoções (decreto de 7 de fevereiro de 1891), afirma:

1º, que, a partir de 4 de janeiro de 1908, data da lei n. 1.860, entrou elle em concorrência com os maiores das quatro armas para a promoção ao posto de tenente-coronel nessas armas;

2º, que « em flagrante violação de todo esse acervo de ponderadas disposições legaes, a 30 de janeiro e 5 de agosto de 1908, *após a sancção* da lei de reorganização do exercito de 4 de janeiro desse anno, como ficou dito, foram graduados nos postos de tenentes-coroneis da arma de infantaria, a que ora pertence o requerente, os então maiores dessa arma Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, por terem successivamente attingido o n. 1 da escala desses postos nessa arma. E a 23 de setembro e 23 de dezembro de 1900, eram esses officiaes promovidos á efectividade dessas graduações, em resarcimento de preterição, com antiguidade de 5 de agosto e 17 de dezembro de 1908.

« Essas graduações e promoções, acrescenta elle, foram franca mente illegaes, pois que, quando se as fizeram, os maiores do extinto corpo do estado-maior « mais antigos » do que esses dous maiores de infantaria, como o reclamante, já concorriam com elles á promoção de tenente-coronel da arma, tendo sido, portanto, preteridos em seus legitimos direitos de antiguidade de posto que as leis tão peremptoriamente lhes asseguram.»

Passando ao exame do articulado, releva advertir, quanto ao primeiro ponto, que não é verdadeira a suposição de que a concorrência preceituada no art. 115 teve inicio na data da respectiva lei. Com efeito, nos termos do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, que fixa o momento em que começa a obrigatoriedade das leis, está estabelecido que uma lei obriga em todo o territorio da Republica desde o dia que determinar ou, na falta de tal determinação — tratando-se,

como se trata, do Distrito Federal — no terceiro dia depois de sua inserção no *Diário Oficial* (art. 1º). Para os casos especiais, porém, o mesmo decreto assim preceitua :

“Art. 4º. As disposições do art. 1º não se applicam á lei ou parte da lei cuja execução ficar dependente de regulamento sínodo depois da publicação deste no *Diário Oficial*.

Ora, não existindo na lei n. 1.860 nenhuma determinação tocante à data em que devia ella ou qualquer de suas partes entrar em vigor, segue-se que a sua vigência ficou evidentemente sujeita ao tríduo do art. 1º do decreto de 1890, com exceção das partes dependentes de regulamento.

Estava neste caso o art. 115 que, concebido em termos sucintos, continha, não obstante, uma ordem complexa de providências, qual mais importante, taes como : extinção do corpo de estado-maior, inclusão dos seus oficiais no quadro supplementar e sua promoção para os quadros das armas ; de sorte que não podia ter fiel execução sem o acto complementar da regulamentação, isto é, sem que fossem convenientemente explanadas as suas disposições.

E o Poder Executivo, juiz competente para o caso, consoante a faculdade que lhe confere a Constituição (art. 48, n. 1), julgou imprescindível regulamentar não só esse mas também os arts. 116, 123, 137 e outros da mesma lei.

De resto, si fôr mistér dar regulamento á parte desta que instituiu o serviço obrigatório e o sorteio, constante dos arts. 1 a 104, a despeito das suas explícitas e muníciosas disposições, é força convir que a necessidade dessa medida se impunha com maioria de razão relativamente áquelles artigos.

Isto posto, parece fôr de dúvida que nos termos do art. 4º do decreto n. 1.890, as partes da lei n. 1.860 que tiveram de ser regulamentadas só obrigam da data da publicação dos respectivos regulamentos. Durante o tríduo estipulado no art. 1º, ou durante a gestão do regulamento, a lei ou as partes da lei teem, por assim dizer, um modo de ser todo virtual, e nessas condições — protraído legalmente o momento de sua vigência — não geram nem podem gerar direitos ou deveres.

Por conseguinte, applicada esta doutrina ao art. 115, que está em causa, verifica-se que o seu dispositivo só se tornou obrigatório na data da publicação do seu regulamento. E como este regulamento (decreto n. 7.024) foi publicado no *Diário Oficial* n. 163, de 14 de julho de 1908, segue-se que sómente nessa data começou a concorrência em questão.

Entretanto, ha quem affirme que o art. 115 entrou em vigor na data da lei, porque, disponde categoricamente «*já extinto* o corpo de estado-maior», esta expressão pelo seu carácter imperativo, não admite delongas na execução. E' facil, todavia, averiguar que semelhante argumento não resiste á crítica.

Em primeiro logar, os que assim opinam não reflectem que na linguagem das leis os verbos dos dispositivos são gradualmente empregados no presente ou no futuro, sem que esse facto sirva de criterio para se aquilatar do momento da vigência de uma lei. Tanto assim que na propria lei n. 1.860 se encontram expressões de valor identico ao daquelle, cujos mandamentos, a despeito disso, não se tornaram desde logo obrigatórios. Está neste caso o art. 1º concebido nestes termos :

« Todo o cidadão brasileiro, desde a idade de 21 a 44 annos com-
Guerra — Decisões de 1911

pletos, é obrigado ao serviço militar, etc. » E' uma expressão tão categorica como a do art. 115, mas, não obstante o seu tom imperioso, não obrigou desde logo, porque, segundo disposição do proprio texto, esta parte da lei devia ser regulamentada (art. 101).

Estão no mesmo caso muitos outros topicos, entre os quaes basta citar, por exemplo, o art. 116 : « São creados os cargos de inspetores permanentes »; e o art. 118 : « Ficam creadas 13 regiões de inspecções, etc. », e o art. 123 : « E' creado o quadro supplementar, etc. », mas nem por isso seria lícito concluir dahi que os cargos de inspector, as inspecções, o quadro supplementar, tiveram desde logo existencia e realidade ao simples influxo da lei.

Longe disso, taes creações só se tornaram effectivas com a promulgação dos respectivos regulamentos, porquanto as disposições desses artigos, assim como a do artigo 115, não podiam ser executadas sem o acto complementar da regulamentação.

Em apoio dessas idéias vem de molde o regulamento do art. 115 que declara no art. 1º : « Fica extinto o corpo do estado-maior do exercito », o que prova cabalmente que só então se consumou a extinção do corpo. Esta observação pôde, aliás, ser applicada *mutatis mutandis*, ao regulamento das inspecções que declara com o mesmo impenio :

« Art. 1º. São creadas as inspecções permanentes de que trata a lei n. 1.860, etc. ».

Ora, estes exemplos mostram á evidencia que o tempo do verbo e o tom imperativo de um topico de lei nada importam quanto ao principio da sua obrigatoriedade.

Em segundo logar, esta materia foi perfeitamente definida e regulada pelo decreto n. 572, de 1890, já referido.

Segundo esse texto, a força obrigatoria de uma lei começa :

1º, quando ella o determina expressamente (e nesse caso a fórmula usual para a vigencia immediata é : *desde já ou da data desta lei, ou outra equivalente*) ;

2º, na falta da determinação : a) no terceiro dia, após a sua inserção no *Diario Official* (Districto Federal); b) na data da publicação do respectivo regulamento.

De onde resulta que o momento da obrigatoriedade depende ou de declaração formal, como no primeiro caso, ou de um *lapso de tempo*, como nas duas hypotheses do segundo caso, mas nunca do tempo do verbo ou do seu tom imperativo.

Demais, tratando-se de materia regulada em texto de lei tão claro e preciso, é óbvio que não podem prevalecer opiniões em contrario, por mais valiosas que sejam.

Por conseguinte, sob qualquer aspecto que se encare o assumpto, não resta dúvida que as disposições do art. 115 entre as quaes a concorrencia para promoção, só entraram em vigor na data da publicação do seu regulamento (14 de julho de 1908), o que basta, incontestavelmente para invalidar a reclamação na parte concernente á graduação conferida a 30 de janeiro de 1908 ao major Caetano Junior.

Resta, pois, apurar o segundo ponto, isto é, si tem fundamento a reclamação contra a graduação do major João Nabuco.

Allega o petionario, nos termos acima transcriptos, que esta graduação foi, como a anterior, concedida com flagrante violação do disposto não só no art. 115 mas tambem em topicos da lei de promoções.

Este argumento faz acreditar que, no conceito do reclamante, graduação e promoção teem a mesma accepção legal.

Tal confusão seria, porém, inadmissível, pois que promoção e graduação são cousas essencialmente diferentes entre si e até reguladas por leis distintas, como é facil averiguar.

O art. 115 da lei n. 1.860 estatuiu que os officiaes do extinto corpo de estado-maior serão distribuidos pelas quatro armas, *mediante promoção em concorrência com seus pares* pertencentes ás ditas armas.

Ora, como está expresso no texto, a concorrência é taxativamente estabelecida para a hypothese de promoção e como promoção importa necessariamente em preenchimento de vaga, é fóra de duvida que a concorrência não será admissível sinão nesse caso restricto. Tanto assim, que o regulamento do art. 115, accentuando esta idéa, preceitua categoricamente :

« A concorrência terá lugar para o *preenchimento de todas as vagas* que se derem em qualquer arma e será regulada *pelos principios de merecimento e antiguidade* (art. 3º, paragrapho unico).

Logo, quando não se tratar de vaga a preencher, não pôde haver concorrência. E como a graduação não se destina ao preenchimento de vaga, nem se rege por taes principios, nem tão pouco admite concorrência, segue-se que absolutamente não está no caso figurado pelo reclamante.

Em outros termos, a concessão de graduação não affecta a lei de promoções nem tem nada de commun com o dispositivo do art. 115.

A graduação é privativa do chefe de classe, em cada posto e no respectivo quadro: não pôde, portanto, ser objecto de concorrência, e não estando sujeita ao processo da promoção, não põe em jogo os principios de merecimento e antiguidade.

Por outro lado, cumpre considerar que, segundo estipula o artigo 115, os officiaes do extinto corpo só terão ingresso nas diferentes armas por via de promoção; é condição sine qua non, de sorte que, enquanto não ocorrer tal promoção, é óbvio que não poderão figurar no quadro de nenhuma delas. Antes de se realizar semelhante condição, a situação desses officiaes não oferece duvida: permanecerão no quadro *supplementar* até que lhes toque o acesso em tal ou tal arma (referido artigo 115).

Não se percebe, pois, a que titulo o requerente, remontando, aliás, á época em que se achava nessa situação, pretende a graduação em um quadro a que não pertencia, qual o quadro de uma das armas, e em manifesta oposição á lei reguladora da materia, que manda conferir a graduação *determinadamente* ao official que attingir o numero um da respectiva escala e dentro dos limites do quadro a que pertencer (lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904).

E' de simples intuição que um official do antigo estado-maior, como era o requerente, e apenas na *especulativa* de pertencer ao quadro da arma A ou B, não satisfaz absolutamente ao preceito claro e preciso desta lei, que, estipulando taxativamente a dupla condição de *escala* e *quadro*, exclue, *ipso facto*, os individuos estranhos a esse quadro — mesmo que futuramente venham a lhe pertencer.

Isto posto, fica provado á evidencia que a graduação dos douos referidos officiaes foi perfeitamente regular e conferida *ex-vi* da lei: tendo elles attingindo sucessivamente o numero um da respectiva escala, sem nota em seu desabono, não podiam deixar de ser graduados, como em bom direito o foram, em seu proprio quadro (lei n. 1.215, de 1904),

sem embargo da maior antiguidade do reclamante ou de qualquer outro não pertencente ao dito quadro.

Vem a pélo advertir que, ainda quando não prevalecessem os argumentos produzidos acerca da primeira graduação e fundados na vigência mediata do art. 115, esta demonstração, de carácter genérico, ajusta-se plenamente aos dous casos, deixando fóra de causa este ponto.

Consequentemente, não tem cabimento, nesta parte, a presente reclamação — já porque o reclamante impugna graduações rigorosamente concedidas na forma da lei, já porque pretende a graduação em quadro alheio contra o preceito da mesma lei.

Quanto às promoções efectivas dos supraditos officiaes ao posto de tenente-coronel, promoções que o requerente argüe de illegaes, o caso muda de figura.

Esses officiaes tiveram acesso, successivamente, pelo princípio de antiguidade, como corollario lógico, da graduação por elles adquirida, mas é força reconhecer que foi então postergada a concorrência estabelecida no art. 115, com prejuízo manifesto não só dos direitos conferidos aos officiaes do extinto corpo como também da legalidade de tais promoções.

Este facto origina-se, ao que parece, do modo como se tem encarado a situação jurídica dos antigos officiaes do estado-maior durante a sua estada transitoria no quadro supplementar.

O exame da questão por este aspecto revelará a justeza do conceito.

Sabe-se que a concorrência para promoção só pode ter lugar entre officiaes da mesma patente.

Ora, no caso sujeito, a graduação adquirida pelos maiores Caetano Junior e João Nabuco produziu natural desequilíbrio nas relações de paridade, avultando-os no confronto com os seus concorrentes do estado-maior, em razão da maior patente que ella confere, porquanto um oficial graduado é o último da classe de que tem a graduação e o primeiro da classe imediatamente inferior, nos termos da lei de 28 de fevereiro de 1798 e da provisão de 9 de setembro de 1844.

Assim, esta circunstância vedava a concorrência, visto que, *verbi gratia*, um maior não pode concorrer com um tenente-coronel graduado, que é oficial de patente superior à sua.

Mas vedar a concorrência importa em infringir a lei que a estipulou e preterir os direitos dos officiaes do antigo estado-maior (art. 115).

Este resultado, duplamente prejudicial, é devido á restrição imposta á situação jurídica destes officiaes enquanto no quadro supplementar.

Com efeito, o art. 115 da lei n.º 1.860, ao decretar a extinção do corpo do estado-maior, mandou collocar os seus officiaes no quadro supplementar até serem promovidos para as diferentes armas.

Cumpre, porém, reflectir que a extinção do corpo não implica de modo nenhum a extinção do quadro dos seus officiaes; longe disso, este quadro continua a subsistir e não perderá esse carácter sinão com o desaparecimento dos respectivos officiaes.

Esta idéa acha-se, aliás, concretizada na lei que, tendo extinguido o corpo de estado-maior de 2ª classe, sancionou, não obstante isso, a permanência do seu quadro, segundo consta do art. 1º, assim concebido: « No corpo de estado-maior de 2ª classe continuarão a ser feitas as promoções para o preenchimento das vagas que se derem nos postos de tenente a coronel *enquanto houver officiaes do quadro actual...* » (Lei n.º 3.169, de 14 de julho de 1883.)

E' certo que o art. 115, regulando as promoções do estado-maior do exercito, não cogitou da hypothese da sua graduação, omissão que ocorreu tambem na lei de 1883, relativamente ao estado-maior de 2^a classe.

Mas, considerando que em virtude do disposto no dito art. 115, os officiaes em questão passaram em bloco para o quadro supplementar, na plenitude de seus direitos, quer individuaes, quer inherentes ao seu proprio quadro, é forçoso reconhecer que entre esses direitos está necessariamente o que concerne á graduação e do qual não podem ser privados.

Não ha, de resto, nenhuma razão jurídica em contraposição a esta ordem de idéas e, portanto, deve continuar a applicação da lei das graduações a estes officiaes, *ad instar* do que se praticou relativamente aos de estado-maior de 2^a classe, maxime attendendo a que a graduação era outr'ora facultativa, ao passo que hoje é obrigatoria.

Demais, sendo certo que as graduações *não se fazem por armas ou corpos*, mas por *quadros e classes*, como está expresso na respectiva lei, e não tendo o legislador autorizado a suspensão desta lei com respeito aos officiaes do extinto corpo, parece claro que subsiste o direito desses officiaes á graduação e que, nessa conformidade, deve esta ser conferida, enquanto houver officiaes do quadro, aos que teem chegado ou chegarem á situação de chefe da classe, desde capitão até tenente-coronel.

Este alvitre, além do seu fundamento jurídico, traduz tambem uma necessidade imperiosa, porque sem ella não pôde ter logar a concorrência estipulada no art. 115.

Com efeito, sendo graduados nos quadros das diferentes armas os chefes de classe, como manda a lei, e não o sendo no seu quadro os officiaes do extinto corpo, resulta dahi que estes ficarão por esse facto em inferioridade de condições em relação áquelles, e, portanto, não poderão concorrer para a promoção por antiguidade. Além de prejudicar os interessados, esta circunstância acarreta, como se vê, a inobservância da lei. De sorte que, para a fiel execução desse mandamento do art. 115 é forçoso aplicar a lei das graduações aos officiaes do extinto corpo, collocando-os assim em pé de igualdade com os seus parcs das diferentes armas.

Trata-se, pois, de um alvitre judicioso e necessário, porque harmoniza as leis e ao mesmo tempo assegura direitos inauferíveis de numerosos officiaes. E' óbvio, aliás que, se o Governo tivesse procedido segundo esta norma, não se teriam realizado promoções por antiguidade sem a cláusula de concorrência posta pela lei, como aconteceu, entre outras, com as promoções de Caetano Junior e João Nabuco ao posto de tenente-coronel, as quaes fazem objecto da reclamação sujeita a consulta.

Em summa, do conjunto de considerações acima expendidas sobre este assunto, conclue-se:

1º, é de todo ponto improcedente, por contraria á lei, a pretensão que tem o reclamante de concorrer para a graduação no quadro de qualquer das armas, isto é, em quadro a que não pertence;

2º, é inteiramente fundada a sua reclamação contra a inobservância da concorrência em promoções feitas pelo princípio de antiguidade, visto como, enquanto houver officiaes do extinto corpo de estado-maior, nenhuma promoção aos postos superiores pôde ter logar em qualquer das armas sem a cláusula de concorrência;

3º, os officiaes chefes de classe do antigo estado-maior do exercito devem ser considerados como graduados no quadro do seu extinto corpo, com antiguidade das datas em que attingiram successivamente o

numero um da respectiva escala. Em conformidade com esta medida, será apurado o direito do reclamante e, consequintemente, determinado o logar que lhe compete na escala.

Tal é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1911.— *F. Salles*.— *J. J. de Proença*.— *Julio de Noronha*.— *Carlos Eugenio*.— *Mendes de Moraes*.— *B. Bormann*.— *José Novaes de Souza Carvalho*.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1911.
HERMES R. DA FONSECA.— *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTÉRIO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

	PAGS.
N. 1 — Nega favores de transporte gratuito pela Estrada de Ferro Central do Brazil ao arame farpado e grampos para cercas destinados aos estabelecimentos agrícolas	1
N. 2 — Não compete a este Ministerio obrigar o Lloyd Brazileiro a pagamento devido á Associação de Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul	1
N. 3 — Resolve duvidas relativas á lei n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906, que creou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.	2
N. 4 — Autoriza a Companhia <i>Port of Pará</i> a cobrar nos seus caes e trâpiches taxas de atracação	3
N. 5 — Dispõe sobre não cumprimento de disposições contractuaes da <i>Compagnie Française du Port do Rio Grande do Sul</i>	3
N. 6 — Providencia sobre o desempenho de commissão technica e profissional do engenheiro Dr. Mario de Faria Bello	4
N. 7 — Nega isenção de direitos para a dynamite da fabrica «Stygia».	4
N. 8 — Resolve consulta do Ministerio da Fazenda sobre transporte de dormentes em vapores estrangeiros	5
N. 9 — Nega isenção de direitos para a dynamite da fabrica «Stygia» . .	5
N. 10 — Defere o requerimento dos empreiteiros das obras do porto desta cidade sobre cobrança de taxa.	5
N. 11 — Defere o requerimento da Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande sobre abatimento de 15% nos transportes de matérias	6
N. 12 — Defere requerimento sobre consignações á «Garantia da Amazonia»	6
N. 13 — Communica ao Ministro da Fazenda a cessão de terrenos no Estado da Bahia á Associação Commercial do mesmo Estado.	7
N. 14 — Resolve duvidas na execução do contracto da Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazileiras	7
N. 15 — Declara isentas de impostos e multas municipaes as casas de máquinas em poder da Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited.	8
N. 16 — Altera o peso do metro cubico de argilla (talaturga) da tarifa da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro	8

INDICE DAS DECISÕES

	PAGS.
N. 17 -- Approva com modificações as tomadas de contas da <i>Manáos Harbour, Limited</i> , relativas ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1910	9
N. 18 — Encarrega a Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro de fiscalizar a execução do contracto de arrendamento do Cais do Porto do Rio de Janeiro.	9
N. 19 — Dispõe sobre concessão de licenças para tratamento de saúde a funcionários da Estrada de Ferro Oeste de Minas residentes em S. João d'El-Rey	10

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

N. 1 — EM 28 DE JANEIRO DE 1911

Nega favores de transporte gratuito pela Estrada de Ferro Central do Brasil ao arame farpado e grampos para cercas destinados aos estabelecimentos agrícolas.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação e Obras Públicas — 1^a Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1911.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Em solução ao ofício n. 357, de 29 de agosto do anno proximo findo, do secretario das Finanças desse Estado, referente ao transporte gratuito nas estradas de ferro de arame farpado e grampos para a construção de cercas em estabelecimentos agrícolas, declaro-vos que o art. 3º das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brasil se oppõe á concessão de semelhante favor.

Saudade e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

N. 2 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1911

Não compete a este Ministerio obrigar o Lloyd Brasileiro a pagamento devido à Associação de Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação e Obras Públicas — 1^a Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1911.

Sr. Ministro da Marinha — A' vista do que informa o inspector geral de Navegação, tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao vosso aviso n. 173, de 13 de janeiro findo, que, sendo o Lloyd Brasileiro uma sociedade anonyma, não compete a este Ministerio obrigar-o ao pagamento devido à Associação de Praticagem do Rio Grande do Sul; competindo pois ao capitão do Porto a promoção, pela justiça, da acção de pagamento contra o Lloyd Brasileiro.

Saudade e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

N. 3 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1911

Resolve duvidas relativas á lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, que creou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 49 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1911.

Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio — Em vosso aviso n. 19, do mez proximo sindo, vos referis á lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, que creou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, estabelecendo entre os serviços de seu cargo os de industria em geral, industrias novas, desenvolvimento dos diversos ramos de industria, e accrescentaes que pelo art. 4º, base 5^a, da citada lei foi eliminada a palavra industria da denominação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, assim de concluirdes não haver a menor duvida em que tudo quanto se relaciona com a industria ficou sujeito á jurisdição do Ministerio a vosso cargo. E nessa conformidade de idéas, reclamaes como assumpto de vossa competencia as questões que se referem a concessões para o aproveitamento de força hydraulica, transformado em energia electrica, com applicação não só a serviços federaes, como a varios ramos de industria, na forma dos decretos ns. 5.407 e 5.646, de 27 de dezembro de 1904, e 22 de agosto de 1905. — Em resposta ao vosso citado aviso me permittireis retorquir com algumas ponderações que bem justificam o procedimento deste Ministerio, arrogando-se a competencia para tratar não só daquelles assumpos, como ainda de outros, quaes os que dizem respeito a concessão de favores para as empresas que se propõem crear estabelecimentos siderurgicos, na forma prescripta pelos decretos ns. 8.019, de 18 de maio de 1910, e 2.406, de 11 de janeiro de 1911.

A eliminação da palavra «industria» de denominação deste Ministerio, não o alheou, como pôde parecer, ás questões propriamente industriaes. Assim que, o decreto n. 8.205, de 8 de setembro de 1910, o qual, na conformidade do referido decreto legislativo n. 1.606, regulamentou os serviços do Ministerio, ora a meu cargo, deu-lhe competencia plena para tratar dos assumptos referentes á industria de transportes, subdividido nos diversos ramos: vias ferreas, estradas de automovéis e de rodagem, linhas de navegação, marítimas, fluviaes e aéreas, permittindo-lhe ainda tratar das questões attinentes a abastecimento d'água, illuminação, esgoto, telephones e outros que, como bem sabeis, podem constituir objectos de empresas industriaes. Deu-lhe tambem a competencia para a exploração e navegabilidade dos rios (art. 8º - 11 - § 3º). Os favores e mais condições de que tratam os referidos decretos ns. 5.407 e 5.646 foram estabelecidos para o fim especial de aproveitamento da força hydraulica dos rios para transformação em energia electrica, com applicação posterior a diversos usos, sejam a serviços federaes, sejam a estabelecimentos industriaes, agricolas, siderurgicos, sejam ainda a illuminação, transporte por vias ferreas, etc. Entretanto, acatando a jurisdição do Ministerio a vosso cargo no que concerne propriamente á criação e fiscalização dos estabelecimentos industriaes, tenho a satisfação de declarar-vos que, no caso de concessão das de que faz menção o presente aviso submetterei o assumpto á vossa apreciação antes de decisão definitiva deste Ministerio

Saude e fraternidade. — J. J. Seabra.

N. 4 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Autoriza a Companhia *Port of Pará* a cobrar nos seus caes e trapiches taxas de atracação.

Ministerio da Viação e Obras Públcas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 70 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Tomando em consideração o que expuzestes em officio n. 12, de 10 do corrente mez, sobre o requerimento em que a companhia « Port of Pará » pede autorização para tornar extensivas aos trapiches de sua propriedade, de que se utilizam ainda os vapores de diversas companhias de navegação, as taxas de atracação consignadas no respectivo contracto, e tendo em vista que as obras e dependencias dessa companhia já proporcionam prompto embarque e desembarque ás mercadorias, e ainda no intuito de evitar desigualdade no pagamento das referidas taxas, segundo dispõe a clausula XVII do contracto, declaro-vos, para os devidos efeitos, que pôde a companhia cessionaria das obras do porto cobrar não só nos caes, como nos ditos trapiches, as taxas de atracação mencionadas nos ns. 1 e 2 da clausula XII do respectivo contracto.

Saudade e fraternidade.— *J. J. Seabra.*

Sr. engenheiro chefe da Comissão Fiscal das Obras do Porto do Pará.

N. 5 — EM 4 DE MARÇO DE 1911

Dispõe sobre não cumprimento de disposições contractuaes da *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul*.

Ministerio da Viação e Obras Públcas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção.— N. 81 — Rio de Janeiro, 4 de março de 1911.

Sciente das informações constantes do vosso officio n. 16, de 14 de dezembro ultimo, relativamente ao andamento dos trabalhos incumbidos á «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul», sob vossa fiscalização, e das quaes se verifica que a referida companhia não tem cumprido as disposições contractuaes, no que diz respeito a prazos e modo de execução de obras, declaro-vos para os fins convenientes :

1º, que fica aprovada a multa de 5:000\$ imposta á companhia em 22 de fevereiro de 1910, por falta de cumprimento da clausula XVIII do contracto de 12 de setembro de 1906;

2º, as obras executadas contra as ordens dessa Comissão, e em desacordo com plantas approvadas e mais disposições em vigor não poderão entrar na tomada de contas;

3º, qualquer aterro de terrenos situados entre o cais e a cidade só deve ser permittido, quando tenham sido esses préviamente desapropriados pela companhia ;

4º, na margem oeste do Canal do Norte devem ser feitas as obras necessarias ao revestimento eficaz dessa margem de modo a garantir os proprios nacionaes ali construidos e firmar a estabilidade do mesmo canal, de accordo com o disposto na clausula II do referido contracto.

Saude e fraternidade.— *J. J. Seabra.*

Sr. engenheiro chefe da Comissão Fiscal das Obras da Barra do Porto do Rio Grande do Sul.

N. 6 — EM 8 DE MARÇO DE 1911

Providencia sobre o desempenho de commissão technica e profissional do engenheiro Dr. Mario de Faria Bello.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação e Obras Publicas — 1ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 8 de março de 1911.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Em resposta ao vosso officio de 23 de fevereiro proximo passado, em que solicitaes providencias no sentido de ser permitido ao engenheiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, Dr. Mario de Faria Bello, aceitar, sem prejuizo de vencimentos e de tempo de servigo, uma commissão technica e profissional do Governo desse Estado, cabe-me a honra de declarar-vos que nenhum inconveniente ha em attender á solicitação contida naquelle officio, tendo-se, porém, em consideracão o disposto no art. 97 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

N. 7 — EM 13 DE MARÇO DE 1911

Nega isenção de direitos para a dynamite da fabrica «Stygia».

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação e Obras Publicas — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de marzo de 1911 — N. 26 — Attendendo ao que requereram Eugenio George & C., proprietarios da fabrica de dynamite « Stygia », estabelecida na cidade de Nictheroy, chamo a vossa attenção para a circular n. 5, do Ministerio da Fazenda, datada de 14 de fevereiro ultimo, na qual se recommenda aos inspectores das Alfândegas que de accordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 967 A, de 4 de novembro de 1890, não se pôde tornar efectiva qualquer isenção de direitos de dynamite cuja concessão esteja na competencia dos mesmos inspectores, visto haver sido o producto daquelle fabrica reconhecido como similar da dynamite.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 8 — EM 16 DE MARÇO DE 1911

Resolve consulta do Ministerio da Fazenda sobre transporte de dormentes em vapores estrangeiros.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação e Obras Públicas — 1^a Secção — N. 57 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1911.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 8, de 11 de janeiro ultimo, em que me consultastes se pôde ser permitido que vapores estrangeiros transportem os dormentes destinados pela Empresa Extractiva Pastoril Brazileira á Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, tenho a honra de declarar-vos que a legislação vigente sobre cabotagem, decreto n. 2.304, de 2 de junho de 1896, no art. 35 do respectivo regulamento, menciona os casos em que é permitido aos navios estrangeiros fazerem o commercio de cabotagem e o serviço de transporte e em nenhum delles tem cabida a pretenção da Empresa Extractiva Pastoril Brazileira.

Saudade e fraternidade. — J. J. Seabra.

N. 9 — EM 21 DE MARÇO DE 1911

Nega isenção de direitos para a dynamite da fabrica «Stygia».

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 99 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1911.

Attendendo ao que requereram Eugenio George & Comp., proprietarios da fabrica de dynamite «Stygia», estabelecida na cidade de Nitheroy, chamo a vossa atenção para a circular n. 5, do Ministerio da Fazenda, datada de 14 de fevereiro ultimo, na qual se recomenda aos inspectores das Alfandegas que, de acordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, não se pôde tornar efectiva qualquer isenção de direitos de dynamite, cuja concessão esteja na competencia dos mesmos inspectores, visto haver sido o produto daquella fabrica reconhecido como similar do citado explosivo.

Saudade e fraternidade. — J. J. Seabra.

Ao Porto do Rio de Janeiro, Inspectoria de Obras contra as Seccas — Baixada do Rio de Janeiro — Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Públicas.

N. 10 — EM 24 DE MARÇO DE 1911

Defere o requerimento dos empreiteiros das obras do porto desta cidade sobre cobrança de taxa.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 100 — Rio de Janeiro, 24 de março de 1911.

Em solução ao vosso officio n. 36, de 30 de janeiro ultimo, transmittindo um requerimento dos empreiteiros das obras do porto desta

cidade protestando contra a exigencia dos arrendatarios dos serviços do novo caes de cobrar-lhes a taxa de um real por kilogramma de material importado para a construcção das obras que empreitarão, e, bem assim, os pareceres prestados sobre o assumpto pela representante da Fazenda Nacional e pelo assessor jurídico juntos a essa commissão, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de accordo com a opinião emitida posteriormente pelo consultor geral da Republica, sobre o caso em questão, e cuja copia vos remetto, resvolvi deferir o mencionado requerimento dos alludidos empreiteiros.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

Sr. director technico da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

N. 11 — EM 28 DE ABRIL DE 1911

Defere o requerimento da Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande sobre abatimento de 15 % nos transportes de materiaes.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação e Obras Publicas — 1^a Secção — N. 56 — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1911.

Para os fins convenientes comunico-vos que resvolvi deferir o requerimento que informastes em officio n. 341, de 5 deste mez, da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, tornando-se portanto extensivo á Estrada de Ferro do Paraná o abatimento de 15 % de que gozam os materiaes destinados á construcção das linhas daquella companhia, de accordo com a parte III da clausula XXXVI do decreto n. 3.947, de 7 de março de 1901, e clausula II do decreto n. 7.928, de 31 de março do anno proximo passado.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

Sr. director da Repartição Federal de l'Fiscalização das Estradas de Ferro.

N. 12 — EM 10 DE MAIO DE 1911

Defere requerimento sobre consignações á «Garantia da Amazonia».

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação e Obras Publicas — 1^a Sesão — N. 33 — Rio de Janeiro, 10 da maio de 1911.

Comunico-vos, para os devidos efeitos, que, deferindo o requerimento dos funcionários dessa Estrada, José Alexandre Cirne, Bento Egydio da S. B. Netto, Salustiano Rodrigues Baptista e Perminio de Oliveira Bueno, a que acompanhou o voso officio n. 200, de 24 de abril preterito, ficaes autorizado a mandar consignar parte dos vencimentos dos mesmos empregados para pagamento dos premios mensaes

de seguros de vida, que pretendem realizar na sociedade de seguros «Garantia da Amazonia» restrictamente para esse fim.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 13 — EM 27 DE MAIO DE 1911

Communica ao Ministro da Fazenda a cessão de terrenos no Estado da Bahia á Associação Commercial do mesmo Estado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Viação e Obras Publicas — 2^a Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1911.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tenho a honra de comunicar-vos, para os fins convenientes, que, attendendo á solicitação feita pelo presidente da Associação Commercial do Estado da Bahia para que aquella associação fossem cedidos os terrenos conquistados ao mar em frente á praça Riachuelo na capital daquelle Estado, e onde pudesse construir ella o edifício destinado ao Museu Commercial, e tendo em vista que, segundo projecto aprovado, serão aqueles terrenos destinados a um lugar arborizado, que se estenderá até as installações da companhia cessionaria das obras do porto e mais que a construção projectada pela Associação Commercial se traduz em um melhoramento de utilidade publica, resolvi nesta data acquiescer ao pedido da referida associação, autorizando a entrega dos terrenos, a titulo gratuito, com exclusão da area comprehendida entre a linha externa dos armazens e a aresta do caes pertencente á Companhia Docas do Porto da Bahia, e mediante a condição de só poderem ser utilizados para aquelle fim.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

N. 14 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1911

Resolve duvidas na execução do contracto da Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazileiras.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Viação e Obras Publicas — 1^a Secção — N. 151 — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911.

Em requerimento que informastes por officio n. 826, de 20 de junho ultimo, a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazileiras solicita esclarecimentos, não só quanto ao facto de haver o chefe da respectiva Comissão Fiscal computado para os efeitos do contracto de arrendamento como renda bruta a que advem á mesma companhia da arrecadação dos impostos por ordem e conta dos Governos Federal e dos Estados de Minas e Rio de Janeiro, mas tambem quanto ao de não admittir que fossem deduzidos em seu favor do preço do arrendamento além da cota fixa que pertence ao fundo de resgate, os juros de 5 %, relativos ao capital depositado para construção dos ramaes

e prolongamentos, declaro, em resposta, quanto ao 1º ponto, que o engenheiro chefe da comissão fiscal procedeu acertadamente incluindo no computo da renda bruta a porcentagem de 4%, percebida pela companhia para a cobrança do imposto de transito, visto tratando da renda eventual, necessariamente ella tem de ser apurada; e quanto ao 2º ponto relativo ao juro e amortização do capital de 10.000:000\$ que a companhia foi obrigada a depositar, que do preço do arrendamento annual convém deduzir, para ser paga á companhia a importância do serviço de juros de 5% ao anno, sendo que tal dedução deve corresponder aos juros das parcelas que tiverem sido depositadas antes de 1917, época em que ficará efectuado todo o deposito.

Saudade e fraternidade. — J. J. Seabra.

Sr. engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

N. 15 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1911

Declara isentas de impostos e multas municipaes as casas de machinas em poder da Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited,

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1911 — N. 390.

Sr. Prefeito do Distrito Federal — Sendo as casas de machinas consideradas como proprios nacionaes em poder da Rio de Janeiro City Improvements, Company, Limited, durante o prazo de seus contractos com o Governo, estão os alludidos immoveis isentos de impostos e multas municipaes, razão pela qual solicito as necessarias providencias, no sentido de ser sustada a intimação dirigida áquellea companhia para pagamento de imposto predial nos semestres 1º e 2º do exercicio de 1909, relativo ao predio n 143 da rua Primeiro de Março (Casa de Machinas do Arsenal) e bem assim para que cesse a expedição de intimações referentes a essa e ás outras casas de machinas.

Saudade e fraternidade. — J. J. Seabra.

N. 16 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1911

Altera o peso do metro cubico de argilla (talaturga) da tarifa da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 397 — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1911.

Tomando em consideração a proposta que fizestes por officio n. 804, dc 25 de setembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica alterado o peso de 1900k,00 computado nas tarifas da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro para o metro cubico de argilla

(talatura) para 1200^k,00 pelo mesmo volume, peso este verificado como real.

Saudade e fraternidade.— *J. J. Seabra.*

Sr. director geral da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Públicas.

N. 17 — EM 27 de OUTUBRO DE 1911

Approva com modificações as tomadas de contas da *Manáos Harbour, Limited*, relativas ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1910.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 427 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1911.

Declaro-vos, para os fins convenientes, em resposta ao vosso officio n. 29, de 22 de julho ultimo, que resolvo aprovar a tomada de contas da Manáos Harbour, Limited, concernente ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1910, ficando aceitas as glosas constantes da respectiva acta, com excepção, porém, da verba de 33:879\$295 despendida com seguros, e, ainda, eliminada da conta do custeio a importancia total de 4:567\$800 correspondente ás seguintes parcelas:

N. 40 — 101\$, passagem a Lisboa para um empregado docente;

N. 91 — 1:811\$400, quatro passagens para quatro empregados licenciados; ns. 230, 288, 345 e 386 — 2:000\$, mensalidade de um medico e n. 321 — 655\$400, passagem de ida e volta a esta Capital fornecida a um empregado.

Reunida a importancia de 355:810\$663, valor das obras executadas durante aquelle anno, á de 998:407\$355, é fixado em 16.354:218\$018 o capital despendido pela referida companhia até 31 de dezembro de 1910.

Saudade e fraternidade.— *J. J. Seabra.*

Sr. engenheiro fiscal da «Manáos Harbour Limited».

N. 18 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1911

Encarrega a Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro de fiscalizar a execução do contracto de arrendamento do Cais do Porto do Rio de Janeiro.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1911 — N. 457 (bis).

Resolvendo a consulta que fizestes a este Ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica essa commissão encarregada de fis-

calizar a execução do contracto de arrendamento do caés do porto do Rio de Janeiro celebrado com a « Compagnie du Port de Rio de Janeiro ».

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

Sr. director technico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

N. 19 -- EM 26 DE DEZEMBRO DE 1911

Dispõe sobre concessão de licenças para tratamento de saude a funcionários da Estrada de Ferro Oeste de Minas residentes em S. João d'El-Rey.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Viação e Obras Publicas — 1^a Secção — N. 29 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1911.

Convindo regularizar o processo de concessão de licença para tratamento de saude aos funcionários dessa Estrada, que residem em S. João d'El-Rey, resolvi adoptar o expediente de fazer com que os peticionarios sejam submettidos a previa inspecção de saude pela Junta Medica Militar dessa localidade, quando as licenças solicitadas excedam do limite das que, pelo regulamento em vigor, podeis conceder. Ao Ministerio dos Negocios da Guerra acabo de pedir a expedição das necessarias ordens no sentido de ser ahí autorizada a mencionada inspecção em relação aos empregados dessa via-ferrea, que forem por vós apresentados.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.*

Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

	PAGS.
N. 1 — Resolve duvidas suscitadas na execução do art. 7º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.	1
N. 2 — Dispõe sobre pagamento de taxa de consumo do algodão crú nas estamparias e fábricas de tecidos.	1
N. 3 — Marca prazo para sellagem da manteiga e da banha artificiaes, de produção nacional, nos estabelecimentos commerciaes.	2
N. 4 — Declara qual o imposto de consumo a que está sujeita a agua mineral «Vitalis».	2
N. 5 — Nega isenção de direitos á dynamite da fábrica «Stygia».	2
N. 6 — Dispõe sobre serviços de reconhecimento nas collectorias de rendas federadas.	3
N. 7 — Dispõe sobre designação de profissionaes para certificar isenções de direitos pedidas por agricultores e criadores	3
N. 8 — Dispõe sobre pagamento de transporte, ajudas de custo e grati- ficacões a empregados alfandegarios em serviço de fiscalizaçao a bordo	4
N. 9 — Defere o requerimento da <i>Deutsch Sudamerikanische Telegraphen Gesellschaft, A. G.</i> , pedido imunidades para o vapor <i>Stephan</i> .	4
N. 10 — Manda que seja observada a disposição do art. 273, § 5º, do de- creto n. 5.156, de 1904, relativamente ao preparado estrangeiro «Essencia maravilhosa coroada».	4
N. 11 — Manda que sejam submettidos a inspecção de saude todos os empre- gados que requererem licença por motivo de molestia	5
N. 12 — Prorroga o prazo marcado no regulamento para a venda de merca- dorias por sorteio (clubs) para habilitação dos respectivos commer- ciantes	5
N. 13 — Requisita dos Srs. delegados fiscaes relação dos proprios nacionaes sem applicação em condições de venda ou arrendamento e dá pro- videncias sobre concurrencias	5
N. 14 — Dispõe sobre guias para pagamento de pensões e vencimentos de inactividade em exercícios findos	6
N. 15 — Dispõe sobre julgamento de idoneidade em concurrencias	6
N. 16 — Autoriza os Srs. delegados fiscaes a designar escripturarios para o serviço das caixas economicas	7
N. 17 — Declara que as cartas-patentes para venda de mercadorias por sorteio (clubs) não dão direito á organizaçao de clubs fora da sede commercial,e dá outras providencias.	7

INDICE DAS DECISÕES

	PAGS.
N. 18 — Estão sujeitos ao imposto de consumo á sahida das fabricas fornecedoras os tecidos remetidos de uma fábrica a outra.	7
N. 19 — Designa onde devem ser feitos os depositos da decima parte do capital subscripto para constituição das sociedades anonymas	8
N. 20 — Declara não ser exigivel factura consular para os cadaveres	8
N. 21 — Recomenda aos Srs. delegados fiscaes satisfazer as requisições da Directoria do Patrimonio relativas ao arrolamento e registro dos bens nacionaes e dá outras providencias.	8
N. 22 — Recomenda aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio que, para trans portes, se utilizem de preferencia dos vapores do Lloyd Brazileiro.	9
N. 23 — Prohibe o despacho livre de direitos aos similares estrangeiros de ferro fundido para abastecimento d'agua produzidos pela Companhia Fabril de Fundição	9
N. 24 — Dispõe sobre pedidos de exoneração.	9
N. 25 — Recomenda que os collectores deem immediatamente conhecimento ao Thesouro ou ás delegacias do recebimento de depositos para constituição de sociedades anonymas e dá outras provi- dencias	10
N. 26 — Dispõe sobre isenção de taxas de expediente.	10
N. 27 — Declara que os sapatos de lona com sola de juta (chinellos para banho) não estão sujeitos ao imposto de consumo.	10
N. 28 — Resuelve duvidas suscitadas nos decretos ns. 2.484 e 2.487, de 14 e 22 do corrente mez	11
N. 29 — Dispõe sobre certificados de exportação	11
N. 30 — Dá providencias sobre falta de mercadorias em volumes descar- regados com indícios de violação.	12
N. 31 — Declara que a arrecadação do sello por verba seja feita por talões e dá o modelo dos mesmos	13
N. 32 — Determina que os annuncios referentes a apolices extraviadas sejam datados e assignados, devendo conter o nome do possuidor.	14
N. 33 — Manda que sejam enviados ao Escritorio de Informações do Brazil em Paris quaequer dados e informações relativos á propa- ganda de produktos nacionaes na Europa.	14
N. 34 -- Dispõe sobre pagamento de direitos dos apparelhos ou baixellas das classes 22 ^a , 23 ^a e 24 ^a da Tarifa	14

Ministerio da Fazenda

N. 1 — EM 10 DE JANEIRO DE 1911

Resolve duvidas suscitadas na execução do art. 7º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1911.

Suscitando-se duvidas na execução do art. 7º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro do anno proximo findo, acerca de sua intelligencia, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que o referido dispositivo não estabeleceu tributação nova, sómente desenvolveu a extensão das especies comprehendidas na tabella B, § 4º, ns. 1, 2 e 4 do decreto n. 3.504, de 22 de janeiro de 1900, para tornar mais clara e precisa a incidencia do sello; portanto o imposto só será exigível, nos termos do referido art. 7º, quando se verificar que as expressões — dinheiro em conta corrente e outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de dívida, ou os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer forma, não correspondem á confirmação de quitação de que se haja passado documento devidamente sellado.— *Francisco Salles.*

N. 2 — EM 19 DE JANEIRO DE 1911

Dispõe sobre pagamento de taxa de consumo do algodão crú nas estamparias e fábricas de tecidos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, attendendo ao que propôz o inspector fiscal dos impostos de consumo Carlos Vieira Machado, quando em serviço no Estado de S. Paulo, que as estamparias e fábricas que adquirirem, por conta propria ou alheia, tecidos de algodão crú para alvejar e tingir e brancos para estampar, deverão pagar sómente, a exemplo do que foi estabelecido no § 16 do art. 2º do regulamento mandado observar pelo decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, a diferença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos tecidos e as de que tratam as letras b) do § 14 do mesmo art. 2º, para os primeiros, e c), para os segundos; cumprindo que aquelles estabelecimentos não só submettam

ao visto dos respectivos agentes fiscaes a guia de que trata o art. 86, paragrapgo unico, do dito regulamento, quando os tecidos vierem de outras fabricas do paiz, a nota a que se refere o art. 87, quando os tecidos forem importados do estrangeiro, e a nota do fornecedor, nos casos previstos pela ordem n. 7, de 23 de abril de 1906, à Alfandega de Pernambuco, publicada no *Diario Official* do dia seguinte, como tambem mencionem na sua escripta especial, no lancamento em que constar a sahida de tacs tecidos, a data e o numero da nota ou guia a elles correspondente.— *Francisco Sales*.

N. 3 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1911

Marca prazo para sellagem da manteiga e da banha artificiais, de produçao nacional, nos estabelecimentos commerciaes.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1911.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que fica marcado o prazo até 30 de junho proximo vindouro para a sellagem, na forma do decreto n. 8.535, de 25 de janeiro ultimo, da manteiga e da banha artificiais, de produçao nacional, existentes nos estabelecimentos commerciaes nos mesmos Estados.— *Francisco Sales*.

N. 4 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara qual o imposto de consumo a que está sujeita a agua mineral «Vitalis».

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1911.

Attendendo ao que, em officio de 3 de janeiro ultimo, representou o inspector fiscal dos impostos de consumo em S. Paulo, Carlos Vieira Machado, declaro aos Srs. chefes das reparticoes subordinadas a este Ministerio para seu conhecimento e devidos fins, que a agua mineral exposta á venda com a denominacao de «Vitalis», como natural, da fonte de Santa Cecilia, na capital daquelle Estado, está sujeita ao imposto de consumo, de acordo com o § 2º do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, visto ser uma agua potavel artificialmente supersaturada de gaz carbonico, conforme verificou o Laboratorio Nacional de Analyses.— *Francisco Sales*.

N. 5 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1911

Nega isenção de direitos à dynamite da fabrica «Stygia».

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1911.

Attendendo ao que requereram Eugenio George & C., proprietarios da fabrica «Stygia» em Niteroy, declaro aos Srs. inspectores

das alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que, de acordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1892, não se pôde tornar efectiva qualquer isenção de direitos de dynamite, cuja concessão esteja na competencia dos mesmos inspectores, visto haver sido o producto daquella fabrica reconhecido como similar da dynamite. — *Francisco Salles.*

N. 6 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Dispõe sobre serviços de recenseamento nas collectorias de rendas federaes.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Attendendo ao pedido constante do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sob n. 10, de 2 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, ter resolvido que os collectores das rendas federaes nos diversos Estados da União possam receber, quando lhes forem apresentados, os títulos de nomeação para os serviços de recenseamento a que se refere o art. 3º do regulamento approvado pelo decreto n. 8.301, de 14 de outubro de 1910, mencionando no verso dos mesmos a data em que se apresentaram os nomeados, e remetendo-os em seguida á respectiva delegacia fiscal para que sejam devidamente registrados; outrossim, declaro que devem providenciar, uma vez habilitadas com o respectivo credito, no sentido do pagamento ser efectuado nas collectorias que tiverem renda suficiente, devendo as que carecerem dessa renda comunicar, assim do pagamento ser realizado pela delegacia. — *Francisco Salles.*

N. 7 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Dispõe sobre designação de profissionaes para certificar isenções de direitos pedidas por agricultores e criadores.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Tendo em vista a requisição feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 2.716, de 9 de novembro ultimo, recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, quando tiverem de designar profissional para certificar, na forma da lei, acerca das isenções de direitos pedidas por agricultores e criadores, prefiram sempre, para esse fim, os inspectores agricolais e seus ajudantes, si forem engenheiros, dos respectivos districtos. — *Francisco Salles.*

N. 8 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Dispõe sobre pagamento de transporte, ajudas de custo e gratificações a empregados alfandegários em serviço de fiscalização a bordo.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que só no caso de que trata o art. 276, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e em casos especiaes, quando tenha havido prévio ajuste com este Ministerio, poderá ser exigido dos interessados o pagamento das despezas com o transporte, ajuda de custo e gratificação de empregados designados para a fiscalização a bordo; mas que, nos casos em que a fiscalização interessar á Fazenda Nacional, como, por exemplo, o de transito, reexportação ou baldeação de mercadorias estrangeiras destinadas a portos estrangeiros, o pagamento de taes despezas deverá correr por conta da mesma Fazenda, cumprindo que, com a necessaria urgencia, sejam solicitados os respectivos creditos.— *Francisco Sales.*

N. 9 — EM 6 DE MARÇO DE 1911

Defere o requerimento da *Deutsch Sudamerikanische Telegraphen Gesellschaft, A. G.* pedindo imunidades para o vapor *Stephan*.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 6 de março de 1911.

Attendendo ao que requereu a *Deutsch Sudamerikanische Telegraphen Gesellschaft, A. G.* declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, gosando aquella companhia, em virtude da clausula XVI das que acompanham o decreto n. 7.051, de 30 de julho de 1908, dos favores outorgados ás empresas congêneres, devem ser concedidas as imunidades dos navios de guerra das nações amigas ao vapor *Stephan*, da mesma companhia, empregado no lançamento do cabo telegraphico entre Pernambuco e a costa occidental da África.— *Francisco Sales.*

N. 10 — EM 10 DE MARÇO DE 1911

Manda que seja observada a disposição do art. 273, § 5º, do decreto n. 5.156, de 1904, relativamente ao preparado estrangeiro «Essencia maravilhosa cortada *.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 10 de março de 1911.

Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio, por meio de requerimento de José Fernandes de Oliveira Leite, que tem tido entrada no paiz o producto pharmaceutico estrangeiro denominado «Es-

MINISTERIO DA FAZENDA

sencia maravilhosa coroada», sem estar licenciado pela Directoria Geral de Saude Publica, recomendo aos Srs. inspectores das alfandegas providenciarem no sentido de ser fielmente observada a disposição do art. 273, § 5º, do decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904.— *Francisco Salles.*

N. 11 — EM 11 DE MARÇO DE 1911

Manda que sejam submettidos a inspecção de saude todos os empregados que requererem licença por motivo de molestia.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 11 de março de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos efeitos, haver resolvido que sejam submettidos a inspecção de saude todos os empregados deste Ministerio que requererem licença ou prorrogação de licença por motivo de molestia da qual não tenham os mesmos chefes conhecimento, não obstante a apresentação de atestados médicos; não devendo, portanto, em taes casos ser encaminhado a este Ministerio processo algum de pedido de licença para tratamento de saude sem o competente laudo da inspecção ou informação sobre a procedencia do pedido, quando fôr publico e notorio que o requerente se acha efectivamente doente.— *Francisco Salles.*

N. 12 — EM 27 DE MARÇO DE 1911

Proroga o prazo marcado no regulamento para a venda de mercadorias por sorteio (clubs) para habilitação dos respectivos commerciantes.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de março de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam prorrogados por 15 dias os prazos marcados no art. 28 do regulamento annexo ao decreto n. 8.598, de 8 do corrente mez, para que se habilitem de acordo com o mesmo regulamento os commerciantes que tenham clubs de mercadorias estabelecidos na Capital Federal e nos Estados.— *Francisco Salles.*

N. 13 — EM 10 DE ABRIL DE 1911

Requisita dos Srs. delegados fiscaes relação dos proprios nacionaes sem applicação em condições de venda ou arrendamento e dá providencias sobre concurrencias.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1911.

Recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados communiquem a este Ministerio quaes os proprios nacionaes sem applicação, em condições de venda ou arrendamento.

Recommendoo-lhes, outrossim, que façam incluir nas clausulas finaes das concurrencias, que para tal fim forem abertas, a declaração de que o Governo poderá recusar todas as propostas por julgá-las inconvenientes, e que deem immediato conhecimento ao Thesouro da abertura de cada concurrencia e das suas clausulas, e, oportunamente, por telegramma, do preço das propostas apresentadas e das modificações que naquellas clausulas tenham de ser introduzidas para a lavratura dos respectivos contractos ou escripturas.— *Francisco Salles.*

N. 14 — EM 29 DE ABRIL DE 1911

Dispõe sobre guias para pagamento de pensões e vencimentos de inactividade em exercícios findos.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1911.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as guias para pagamento de pensões e vencimentos de inactividade, em exercícios findos, mandadas expedir em virtude de ordem do Thesouro, devem ser imediatamente passadas e annotadas nas folhas de pagamento ainda mesmo que não seja este reclamado.

Outrossim, recommendo aos mesmos Srs. delegados que, no caso de, expedidas essas guias e encaminhadas á secção pagadora, não ser effectuado o pagamento até o encerramento do exercicio, providenciem no sentido de serem devolvidas á Contadoria e depois enviadas ao Thesouro com o processo que acompanhar o pedido de concessão de creditos.— *Francisco Salles.*

N. 15 — EM 30 DE ABRIL DE 1911

Dispõe sobre julgamento de idoneidade em concurrencias.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1911.

Chamando a attenção dos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para o disposto no art. 54 da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909, que continúa em vigor, declaro-lhes, para os devidos effeitos, que o julgamento da idoneidade dos concurrentes deverá ser feito por uma commissão de tres pessoas competentes na materia, escolhidas no dia do encerramento da concurrencia pela autoridade que a esta houver de presidir; bem assim que só depois de aprovado o voto dessa commissão por este Ministerio ou pelos delegados fiscaes nos Estados, será designado o dia para a abertura das propostas dos concurrentes idoneos.— *Francisco Salles.*

N. 16 — EM 8 DE MAIO DE 1911

Autoriza os Srs. delegados fiscaes a designar escripturarios para o serviço das caixas economicas.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1911.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, assim de evitar-se interrupção no serviço das caixas economicas annexas ás delegacias fiscaes, ficam os mesmos Srs. delegados autorizados a designar os escripturarios que devam servir naquellas caixas, submettendo logo o seu acto á approvação deste Ministerio.
—Francisco Salles.

N. 17 — EM 27 DE MAIO DE 1911

Declara que as cartas-patentes para venda de mercadorias por sorteio (clubs) não dão direito á organização de clubs fóra da séde commercial, e dá outras provisões.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a carta-patente que habilita os commerciantes a venderem mercadorias mediante sorteio (clubs) não dá direito á organização de clubs fóra da séde commercial, só permittindo simples agentes angariadores de socios para os clubs, cujos sorteios se realizarão e serão fiscalizados na séde commercial inscripta na carta-patente; bem assim, que esses agentes não estão obrigados a novas cartas-patentes, por não poderem constituir clubs distintos dos da séde e, finalmente, que a publicação da carta-patente no *Diario Official* habilita a funcionar o club e seus agentes na fórmula exposta.— Francisco Salles.

N. 18 — EM 4 DE JULHO DE 1911

Estão sujeitos ao imposto de consumo á sahida das fabricas fornecedoras os tecidos remettidos de uma fabrica a outra.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, de conformidade com o resolvido sobre requerimento da Companhia de Finção e Tecidos Celiro e Cachoeira, de Minas Geraes, que os tecidos brutos remettidos de uma fabrica a outra, do mesmo proprietário, para serem preparados e estampados, estão sujeitos ao imposto de consumo á sahida da fabrica fornecedora, observando-se a respeito o disposto na circular n. 2, de 19 de junho do corrente anno, no que for applicável. — Francisco Salles.

N. 19 — EM 5 DE AGOSTO DE 1911

Designa onde devem ser feitos os depositos da decima parte do capital subscripto para constituição das sociedades anonymas.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1911.

Dispondo o art. 65 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que o deposito da decima parte do capital subscripto para constituição das sociedades anonymas deve ser feito, á escolha da maioria dos subscriptores, em um banco de emissão ou em outro sujeito á fiscalização do Governo ou que para esse fim se sujeitar a ella, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que taes depositos poderão ser feitos no Banco do Brazil e nas suas agencias, só o devendo ser nas delegacias fiscaes ou collectorias na falta de estabelecimento bancario nas condições daquelle, conforme o disposto no art. 66 do mesmo decreto.— *Francisco Salles.*

N. 20 — EM 8 DE AGOSTO DE 1911

Declara não ser exigível factura consular para os cadaveres.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1911.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que não é exigível factura consular para os cadaveres, porquanto, embora não incluidos nas excepções do art. 3º do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, dispensam aquelle documento, visto não estarem sujeitos a direitos aduaneiros, nem figurarem na estatística.— *Francisco Salles.*

N. 21 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1911

Recommenda aos Srs. delegados fiscaes satisfazer as requisições da Directoria do Patrimonio relativas ao arrolamento e registro dos bens nacionaes e dá outras providencias.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1911.

Attendendo ao que representou a Directoria do Patrimonio Nacional e chamando a attenção dos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados para a circular da mesma Directoria de 15 de abril de 1910, recommendo-lhes que satisfacãam convenientemente todas as requisições a respeito dos inventarios e quaesquer outros esclarecimentos necessarios para a perfeita execução do arrolamento e registro dos bens nacionaes, na fórmula determinada pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909; bem assim providenciem no sentido de ser pre-

stado todo auxilio aos commissarios incumbidos do levantamento do quadro dos proprios nacionaes nos respectivos Estados.

Outrosim, recommendo aos mesmos Srs. delegados fiscaes que remettam áquelle Directoria a relação constante dos livros do tombo, acompanhada dos respectivos documentos, existentes nas repartições a seu cargo.— *Francisco Sales.*

N. 22 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1911

Recommendava aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio que, para transportes, se utilizem de preferencia dos vapores do Lloyd Brazileiro.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1911.

Attendendo ao que solicitou o director presidente do Lloyd Brazileiro, em officio de 15 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que se utilizem de preferencia dos vapores daquelle companhia para os transportes de que necessitarem.— *Francisco Sales.*

N. 23 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1911

Prohibe o despacho livre de direitos aos similares estrangeiros de ferro fundido para abastecimento d'agua produzidos pela Companhia Fabril de Fundição.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1911.

Tendo sido a Companhia Federal de Fundição, estabelecida nesta Capital, admittida ao registro de que trata o art. 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março ultimo, como produtora, em condições de abastecer os mercados nacionaes, de pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber — derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de corrediga ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluviaes e esgotos ; — de postes de ferro fundido para illumination a gaz ou luz electrica ; bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos ; — assim o comunico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para o fim de ser applicada ao material similar de produção estrangeira a proibição do despacho livre de direitos, na conformidade da mencionada disposição.— *Francisco Sales.*

N. 24 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1911

Dispõe sobre pedidos de exoneração.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1911.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, que, quando houverem de transmitir a este Ministerio re-

querimentos contendo pedido de exoneracão, façam reconhecer as assinaturas dos serventuarios requerentes, desde que não podem atestar a authenticidade das mesmas ; bem assim informem circumstancialmente sobre o pedido de exoneracão, indicando si o solicitante tem alguma responsabilidade para com a União.— *Francisco Salles.*

N. 25 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1911

Recomenda que os collectores deem immediatamente conhecimento ao Thesouro ou às delegacias do recebimento de depositos para constituição de sociedades anonymas e dà outras providencias.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911.

Em additamento á circular n. 22, de 5 de agosto ultimo, recomendo ao Srs. chefes das repartições de Fazenda providenciem para que os collectores das rendas federaes deem immediato conhecimento ao Thesouro Nacional, os do Estado do Rio de Janeiro, e, ás delegacias fiscaes, os do mais Estados, pelo meio de communicação mais prompto de que dispuserem, do recebimento de depositos feitos nas collectorias, para constituição de sociedades anonymas ; bem assim recolham, tambem sem perda de tempo, ao Thesouro ou ás mencionadas delegacias os mesmos depositos, sempre que forem de importancia superior á das respectivas fianças.— *Francisco Salles.*

N. 26 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1911

Dispõe sobre isenção de taxas de expediente.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a isenção da taxa de expediente nos termos do art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, só poderá ter lugar, com relação ao § 22 do art. 2º das mesmas Disposições, quando estiver expressamente consignada em lei ou decreto, quer de forma positiva, quer incluida na expressão — quaequer taxas.— *Francisco Salles.*

N. 27 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara que os sapatos de lona com sola de juta (chinellos para banho) não estão sujeitos ao imposto de consumo.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1911.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o requerimento da *S. Paulo Alfargatas Company*, por despacho de 18 de agosto

ultimo, e consta da ordem expedida á Delegacia Fiscal em Pernambuco, sob n. 260, em 21 do mes proximo findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os sapatos de lona com sola de trança de juta, conhecidos por — chinellos para banho —, não estão sujeitos ao imposto de consumo.— *Francisco Salles.*

N. 28 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1911

Resolve duvidas suscitadas nos decretos ns. 2.484 e 2.497, de 14 e 22 do corrente mes.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1911.

Attendendo a que os projectos que se converteram em lei pelos decretos ns. 2.484 e 2.497, de 14 e 22 do corrente mes, foram elaborados anteriormente à promulgação da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, que reorganizou o Thesouro Federal, e do decreto, que a regulamentou, n. 7.751, de 23 de dezembro desse mesmo anno, e, por isso, ainda fazem referencias à Directoria do Contencioso, cujas atribuições estão hoje a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, e à Directoria da Contabilidade do mesmo Thesouro, em relação a serviços que passaram para a competencia da Directoria da Despesa Publica, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que as referencias feitas nos mencionados decretos ns. 2.484 e 2.497 à Directoria e ao director do Contencioso do Thesouro Federal devem ser entendidas como à Procuradoria e ao procurador geral da Fazenda Publica e as feitas à Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, como à Directoria da Despesa Publica.— *Francisco Salles.*

N. 29 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1911

Dispõe sobre certificados de exportação.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1911.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que remettam sempre com a maior urgencia, sob pena de responsabilidade, aos consulados brasileiros, as segundas vias dos certificados de exportação, de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro do corrente anno, declaro-lhes, para os devidos fins, que, no intuito de evitar prejuízos causados pela demora das mercadorias em transito, autorizo, nesta data, os consulados a, no caso de lhes serem apresentadas as primeiras vias dos mesmos certificados quando ainda não houverem recebido as segundas vias, telegrapharem á repartição aduaneira do porto de origem das mercadorias requisitando a remessa, por telegramma, dos dizeres essenciais da segunda via, já enviada pelo Correio, e a

visarem a primeira via, si os seus dizeres combinarem com os desse telegamma, mencionando que o visto é lançado em virtude da autorização deste Ministerio.

Outrosim, recommendo aos mesmos Srs. chefes que o despacho das mercadorias, cujos certificados de exportação houverem sido visados pelos consules em virtude da alludida autorização, só seja feito mediante termo de responsabilidade, com prazo até 60 dias, para solução de quacsquer duvidas futuras.— *Francisco Salles.*

N. 30 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1911

Dá providencias sobre falta de mercadorias em volumes descarregados com indícios de violação.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911.

Na conformidade do que foi resolvido sobre requerimento do Centro de Navegação Transatlantica e consta da ordem n. 723 A, expedida á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, em 30 de novembro proximo passado, declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos fins, que a responsabilidade dos commandantes de navios pela falta de mercadoria em volumes descarregados com indícios de violação, de que trata o paragrapo unico, n. 2, do art. 37º da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, acarreta-lhes a pena de pagamento dos direitos da mercadoria cuja falta for verificada, e não a de multa de direitos em dobro; bem assim que a fiança idonea para a interposição de recursos não deve ser aceita em relação aos recursos de revista, porque estes, não suspendendo os efeitos da decisão recorrida, só podem ser interpostos depois de cumprida a mesma decisão, observando-se a respecto o disposto na segunda parte do art. 664 da referida Consolidação.— *Francisco Salles.*

N. 31 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1911

Declara que a arrecadação do sello por verba seja feita por talões e dá o modelo das mesmas.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1911.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que, sem prejuízo do disposto nos arts. 32 a 36 do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 23 de janeiro de 1900, a arrecadação do sello por verba seja feita por meio de talões, conforme o modelo que a esta acompanha. — *Francisco Salles.*

N. (*O numero do talão*)
 SELLO POR VERBA
 EXERCICIO DE 19...
Rs.....\$...
 Fl..... do livro de receita...
 Recebido do Sr.....
 Sello sobre.....

 N. da verba
 (*O nome da repartição*).....,
 em... de..... de 19...
 (*Rubrica do escripturario ou escrivão*)

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Modelo
 N. (*O numero do talão*)
 SELLO POR VERBA
 EXERCICIO DE 19...
Rs.....\$...
 No livro de receita, a folha....., fica debitado o thesoureiro (*ou qualquer outro responsavel*) pela quantia de (*por extenso*).....
 recebida do Sr.....
 a titulo de sello sobre (*com todas as especificações possiveis*).
 conforme a verba
 numero.....
 (*O nome da repartição*)....., em.....de.....de 19...
 O thesoureiro (*ou qualquer outro responsavel*)
 O escripturario (*ou escrivão*)

N. 32 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1911

Determina que os annuncios referentes a apolices extraviadas sejam datados e assignados, devendo conter o nome do possuidor.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1911.

Declaro ao Sr. inspector da Caixa de Amortização e aos Srs. delegados fiscaes do Tesouro Nacional nos Estados, para os devidos efeitos, haver resolvido, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, que os annuncios referentes a apolices extraviadas, de que tratam os arts. 175 a 179 do regulamento que acompanha o decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907, devem ser datados e assignados e declarar o nome do possuidor das apolices; formalidade essa que deverá ser observada mesmo para com os processos que já se achem em andamento e sem a qual nenhuma substituição será autorizada.— *Francisco Salles*.

N. 33 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1911

Manda que sejam enviados ao Escriptorio de Informações do Brazil em Paris quaequer dados e informações relativos á propaganda de productos nacionaes na Europa.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1911.

Recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, atendendo á requisição feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no aviso-circular n. 1, de 4 de novembro proximo findo, que enviem regularmente ao Escriptorio de Informações do Brazil em Paris, sob a direcção do Dr. Delfim Carlos Bernardino Silva, dados estatisticos, mappas, photographias, relatorios e quaequer publicações de que possam dispor e que interessem á propaganda do café e outros productos nacionaes na Europa.— *Francisco Salles*.

N. 34 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1911

Dispõe sobre pagamento de direitos dos apparelhos ou baixellas das classes 22^a, 23^a e 24^a da Tarifa.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1911.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas para os devidos efeitos e uniformidade de classificação nas repartições a seu cargo, como determina o art. 5º, n. 5, letra d, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, que, apesar de não estarem os — apparelhos ou baixellas — no-

minalmente citados na classe 24^a da Tarifa (chumbo, estanho, zinco e suas ligas), como o estão nas classes 22^a (ouro, prata e platina) e 23^a (cobre e suas ligas), tal mercadoria deve ser classificada para pagar direitos conforme o metal que predominar em sua liga e fôr verificado em exame no Laboratorio Nacional de Analyses. Assim, os apparelhos ou baixellas, em que o cobre entrar em sua composição, deverão ser sempre classificados no art. 701 da Tarifa como — obras não classificadas de estanho, de chumbo ou de zinco, quando um destes metais fôr a matéria predominante.— *Francisco Sales.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

	PAGS.
N. 1 — Arbitra as diarias aos funcionários do Serviço Geológico e Mineralógico, quando em serviço fóra da repartição.	1
N. 2 — Dispõe sobre prazos nos editaes de concurrencias de grandes fornecimentos de materiaes e execução de obras	1
N. 3 — Dispõe sobre certidões passadas a machina, em documentos officiaes	2
N. 4 — Considera vagos os logares de traductores publicos, cujos serventuarios tenham deixado de satisfazer por mais de tres annos os impostos e não estejam em exercicio.	3
N. 5 — Dispõe sobre descontos das faltas dos funcionários da Diretoria Geral de Estatística	2
N. 6 — Resolve sobre registro de marcas de fabricas e de commercio. .	3
N. 7 — Dispõe sobre criação de gado, melhoramento de raças e cruzamento.	3
N. 8 — Approva o programma para o curso de agronomos da Escola de Engenharia de Porto Alegre	4
N. 9 — Solicita providencias sobre o transporte de imigrantes para o nucleo Esteves Junior, em Porto Bello.	4
N. 10 — Manda compreender na categoria dos productos vinículos, para os effeitos do art. P do 1º protocollo de Madrid, a aguardente de Cognac e o vinho de Champagne da fabricação franceza.	4
N. 11 — Dispõe sobre títulos de traductor publico e respectivo pagamento de sello	5
N. 12 — Declara que as informações commerciaes aos consules de países estrangeiros devem ser prestadas gratuitamente	5
N. 13 — Approva o estabelecimento de estações provisórias de monta nos municípios de Guaratinguetá, Cruzeiro, Pindamonhangaba, Pouso Alegre, Itajubá e Juiz de Fóra e dá outras providencias. .	6
N. 14 — Dispõe sobre licenças a diaristas, em caso de enfermidade . .	7

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

N. 1 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Arbitra as diarias aos funcionarios do Serviço Geologico e Mineralogico, quando em serviço fóra da repartição

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 1^a Secção — N. 49 — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1911.

Tendo presente o vosso officio n. 27, de 27 de janeiro ultimo, pedindo sejam arbitradas as diarias que devem ser abonadas aos funcionários desse serviço, quando em trabalhos fóra da repartição, declaro-vos que ficam arbitradas essas diarias em 20\$ para o director, 10\$ para os demis funcionários, conforme era seguido anteriormente, na fórmula de vossa informação.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.* — Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil.

N. 2 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1911

Dispõe sobre prazos nos editaes de concurrencias de grandes fornecimentos de materiaes e execução de obras

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 1^a Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1911.

Attendendo ao que representou a Directoria de *Chambre de Commerce Française de Rio de Janeiro*, por intermedio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, sobre os prazos fixados pelas repartições publicas brazileiras para as concurrencias relativas a grandes fornecimentos de materiaes e execução de obras de reconhecida importancia, recommendo-vos que, no intuito de proporcionar a mais ampla concorrência, quer de nacionaes, quer de estrangeiros, seja estabelecido nos respectivos editaes um prazo nunca menor de quatro mezes, salvo quando se tratar de serviços ou obras que, por sua propria natureza, revistam caracter urgente ou tenham prazos estabelecidos em leis especiaes.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.* — A todos os chefes de Serviço.

DECISÕES DO GOVERNO

N. 3 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Dispõe sobre certidões passadas a máquina, em documentos oficiais

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2^a Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Em solução ao assumpto constante do vosso ofício n. 1.156, de 25 de janeiro ultimo, declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que, em vista da prática adoptada relativamente a varios documentos officiaes, inclusive decretos e outros actos assignados pelo Sr. Presidente da Republica, devem ser aceitas como validas e boas as certidões passadas a máquina, quando datadas e assignadas pelo proprio punho dos responsaveis pelas mesmas, sendo os numeros escriptos por extenso, quer se refiram a datas, quer tratem de preços ou quantidades de qualquer natureza.

Saude e fraternidade. — *Pedro de Toledo.* — Sr. syndico da Junta dos Corretores.

N. 4 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Considera vagos as logates de traductores publicos, cujos serventuarios tenham deixado de satisfazer por mais de tres annos os impostos e não estejam em exercicio

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2^a Secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Attendendo ao que pediu o Dr. Mauro Pacheco e tendo em vista a informação prestada por essa Junta em ofício n. 2.656, de 25 de Janeiro ultimo, declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que devem ser considerados vagos, de acordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 163, de 17 de novembro de 1851, os logares de traductores publicos cujos serventuarios, tendo deixado de satisfazer aos respectivos impostos por mais de tres annos, não estejam em efectivo exercicio, provendo-se nessas vagas os candidatos que se habilitarem na forma da legislação em vigor.

Saude e fraternidade. — *Pedro de Toledo.* — Sr. presidente da Junta Commercial do Distrito Federal.

N. 5 — EM 11 DE MARÇO DE 1911

Dispõe sobre descontos das faltas dos funcionários da Directoria Geral de Estatística

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 1^a Secção — N. 67 — Rio de Janeiro, 11 de março de 1911.

Declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes, que estabelecendo o art. 33 do decreto n. 8.332, de 31 de outubro de 1910, que os descontos das faltas dos funcionários sejam regulados pelo cap. VII

do decreto n.º 7.527, de 9 de outubro de 1909, não pôde mais subsistir a facultade de que trata o art. 36 do regulamento interno dessa Directoria Geral, implicitamente revogado por aquella disposição.

Fica assim respondida a consulta que constitue o assumpto de vcsso ofício n.º 517, de 13 de fevereiro ultimo.

Saude e fraternidade. — *Pedro de Toledo.* — Sr. director da Directoria Geral de Estatística.

N. 6 — EM 23 DE MARÇO DE 1911

Resolve sobre registro de marcas de fábricas e de comércio

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2^a Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 23 de março de 1911.

Tendo sido trazidas ao conhecimento deste Ministerio reclamações concernentes ao acto dessa Junta, que tem exigido, para o competente registro de marcas de fábrica e de comércio, a observância, por parte dos interessados da classificação organizada pela Repartição International de Berna, declaro-vos, para os devidos fins, que, não se achando tal providencia apoiada em disposições legaes, convém sustar-a até que, a respeito desse assumpto, se venha, de futuro, a tomar outra deliberação.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.* — Sr. presidente da Junta Commercial do Distrito Federal

N. 7 — EM 8 DE MAIO DE 1911

Dispõe sobre criação de gado, melhoramento de raças e cruzamento

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Agricultura — 2^a Secção — Industria Animal — N. 10 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1911.

Tendo em vista a conveniencia que ha na difusão entre os criadores de conhecimentos prácticos relativos aos methodos zootécnicos mais aperfeiçoados e que melhor se adaptam ás condições do nosso paiz, recomendo-vos que envieis a este ministerio, mensalmente, breves relatórios e exposições syntheticas, para serem divulgados pela imprensa, sobre questões attinentes á criação do gado das diferentes espécies, melhoramento das respectivas raças, vantagens do cruzamento e cuidados que requerem os mestícos para o seu desenvolvimento.

Devereis, outrossim, informar, com urgencia, quais são, a vosso juizo, as raças exóticas de animaes das espécies bovina, equina e suína, susceptiveis de serem exploradæs economicamente e de cruzarem com o gado nacional.

Saude e fraternidade. — *Pedro de Toledo.* — Sr. Director do Posto Zootécnico Federal, em Pinheiros.

N. 8 — EM 10 DE MAIO DE 1911

Approva o programma para o curso de agronomos da Escola de Engenharia de Porto Alegre

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Agricultura — 1^a Secção — N. 63 — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1911

Em solução ao vosso officio n. 15, de 11 de março proximo findo, em que submetteis á aprovação do Governo Federal o programma para o curso de Agronomos dessa Escola, e de acordo com o decreto n. 8.516, de 10 de fevereiro ultimo, declaro-vos haver resolvido aprovar o referido programma, sob a condição de fixar o curso escolar dividido em semestres e sujeitar-se, em todos os seus detalhes, ao regimen pedagogico instituido no Regulamento Geral do Ensino Agro-nomico, aprovado pelo decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.* — Sr. Director da Escola de Engenharia de Porto Alegre.

N. 9 — EM 17 DE MAIO DE 1911

Solicita providencias sobre o transporte de imigrantes para o nucleo Esteves Junior, em Porto Bello

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Agricultura — 1^a Secção — N. 72 — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas — Para attender ao pedido do Governador de Santa Catharina, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser autorizada a empreza do Lloyd Brasileiro a mandar seus navios tocarem em Porto Bello, sempre que viajarem imigrantes, em numero superior a cinco familias, com destino ao nucleo Esteves Junior.

Saude e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 10 — EM 10 DE AGOSTO DE 1911

Manda compreender na categoria dos productos viniculos, para os eleitos do art. 4º do 1º protocollo de Madrid, a aguardente de Cognac e o vinho de Champagne de fabricação franceza

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2^a Secção — N. 84 — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1911.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Satisfazendo ao pedido constante do vosso aviso n. 4, de 17 de abril do corrente anno, com que me transmittistes, por cópia, a nota em que a Legação Fran-

ceza, referindo-se ao art. 4º do 1º protocollo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo á protecção da propriedade industrial, mandado executar no Brazil pelo decreto o n. 2.380, de 20 de novembro de 1896, pede que a aguardente de Cognac e os vinhos de Champagne do seu paiz fiquem comprehendidos na categoria dos productos vinícolas aos quaes é aplicado o mesmo artigo, tenho a honra de comunicar-vos, para que vos digneis de o fazer constar à mesma Legação, que as denominações *aguardente de Cognac* e *vinho de Champagne* têm sido tomadas até hoje, no Brazil, como termos genéricos, conforme se verifica de varias marcas registradas e depositadas na Junta Commercial do Rio de Janeiro, nas quaes figuram tais denominações, mas que, entretanto, á vista da reclamação de que se trata, não serão d'ora em diante aceitas outras marcas em que figurem as mencionadas denominações, nem renovadas as que actualmente existem.

Saudade e franternidade.— *Pedro de Toledo.*

N. 11 — EM 10 DE AGOSTO DE 1911

Dispõe sobre titulos de traductor publico e respectivo pagamento de selo

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2ª Secção — N. 78 — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1911.

Tendo o bacharel Mauro Pacheco reclamado contra a resolução que tomou essa Junta de expedir um titulo de traductor publico para cada idioma, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o titulo de traductor publico poderá abranger um ou mais idiomas, segundo as vagas existentes, não só por não haver lei que estatua o contrario, mas tambem por não determinar o regulamento aprovado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, no § 6º n. 8º da tabella B que no pagamento do respectivo sello se attenda ao numero de idiomas.

Saudade e franternidade.— *Pedro de Toledo.* — Sr. Presidente da Junta Commercial do Distrito Federal.

N. 12 — EM 25 DE AGOSTO DE 1911

Declara que as informações commerciaes aos consules de paizes estrangeiros devem ser prestadas gratuitamente

Ministerio de Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2ª Secção — N. 83 — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1911.

Resolvendo a consulta constante do vosso officio n. 1.558, de 9 do corrente mez, sobre si deve essa Junta cobrar emolumentos pelo fornecimento de informações commerciaes a alguns consules de paizes

estrangeiros em serviço desta capital, declaro-vos, para o vosso conhecimento e devidos efeitos, que taes informações devem ser prestadas gratuitamente, porquanto nenhuma disposição no Regulamento aprovado pelo decreto n. 8.248, de 22 de setembro de 1910, consigna emolumentos a cobrar por esses trabalhos, além de que, estando em via de publicação o Boletim semanal e mensal dessa Junta, em que devem ser insertas as informações de que se trata, fácil será satisfazer aos pedidos dessa natureza.

Saúde e franternidade.—*Pedro de Toledo.*—Sr. Syndico da Junta dos Corretores.

N. 13 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1911

Approva o estabelecimento de estações provisórias de monta nos municípios de Guaratinguetá, Cruzeiro, Pindamonhangaba, Pouso Alegre, Itajubá e Juiz de Fóra e dá outras providências

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Agricultura — 2^a Secção — Industria Animal — N. 25 — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1911.

Em solução ao vosso ofício n. 227, de 11 do corrente mês, em que solicitais autorização para estabelecer estações de monta provisórias nos municípios de Guaratinguetá, Cruzeiro, Pindamonhangaba, Pouso Alegre e Itajubá, declaro-vos que resolvi aprovar as medidas propostas no mesmo ofício, devendo ser estabelecida igualmente uma em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.

Tendo as camaras municipais das localidades acima indicadas oferecido o local para a instalação, bem assim a forragem verde, a palha, o milho e camaradas para auxiliarem o serviço das estações, autorizo vos a aceitar esse oferecimento.

Estas estações de monta funcionarão durante tres meses no anno, devendo acompanhar os reproductores tratadores já praticos nesse serviço, que levarão a aveia e alfafa necessarias aos animaes.

Deveis designar dois auxiliares da secção zootechnica para fiscalizarem o serviço, na zona mineira e na zona paulista.

Para a estação de Pindamonhangaba devereis enviar dois garanhões; para a de Guaratinguetá dois garanhões e um touro Schwitz; para a de Cruzeiro um garanhão; para a de Pouso Alegre um garanhão, um touro Flamiengo e um varrão Berkshire; para a de Itajubá um garanhão, um touro Hollandez e um varrão Berkshire, conforme propusestes, e para o de Juiz de Fóra mandareis os animaes que forem necessarios.

Saúde e fraternidade.—*Pedro de Toledo.*—Sr. Director do Posto Zootechnico Federal, em Pinheiro.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

N. 14 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1911

Dispõe sobre licenças a diaristas, em caso de enfermidade

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Agricultura — 1^a Secção — N. 156 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911.

Em solução ao vosso officio n. 315, de 15 de agosto ultimo, referente ao pedido de licença, feito pelo servente desse serviço Felix Leite de Sá, declaro-vos que, segundo o disposto no art. 48 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que se acha em vigor, na forma do art. 30 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, nos casos de enfermidade comprovada com atestado medico, os diaristas de qualquer Repartição Federal são abonados em dois terços da diaria que percebem até três meses e, nos meses subsequentes, na metade da mesma, não dependendo de acto de concessão desse abono, a qual fica ao criterio dos directores das respectivas repartições.

Saude e fraternidade. — *Pedro de Toledo.* — Sr. Director Geral de Serviço de Protecção aos Indianos e Localização de Trabalhadores Nacionaes.